REVISTA DO MESTRADO EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS - FADIR/UFGD



VIDERE

Ver, olhar, considerar

Obra de arte: Daltro.

UFGD editora
UFGD Universidade Federal da Grande Dourados
CAPES QUALIS B1

No. 31
V.14, SET.- DEZ., 2022
ISSN: 2177-7837

V. 14, N. 31, SET.-DEZ. 2022
ISSN: 2177-7837

VIDERE

Universidade Federal da Grande Dourados

VIDERE
Ver, olhar, considerar

UFGD
Dr. Jones Dari Goettert
Reitor

COED
Marise Massen Frainer
Coordenadora Editorial
Givaldo Ramos da Silva Filho
Técnico de apoio

FADIR
Dr. Hermes Moreira Júnior
Diretor da Faculdade de Direito e Relações Internacionais

CONSELHO EDITORIAL INTERNACIONAL
Dr. Amine Ait Chaalal
Universidade Católica de Louvain-La-Neuve – Belgica
Dr. Daniela Castilhos
Universidade Portucalense – Portugal
Dr. Daniel G. Shattuc
Universidade do Novo México – USA
Dr. Eugéne Tavares
Unidade Assane Seck de Ziguinchor – Senegal
Dr. Gonçal Mayos Solsona
Universidade de Barcelona
Dr. Juan Ramón Pérez Carrillo
Universidade de Granma – Cuba
Dr. Nuria Belloso Martín
Universidade de Burgos – Espanha
Dr. Francesco Rubino
Universidade de Paris I – França
Dr. Paulo Ferreira da Cunha
Universidade do Porto – Portugal
Dr. Rodrigo Perez
Universidade de Atacama – Chile
Dr. Bruno Sena Martins
Universidade de Coimbra

CONSELHO EDITORIAL
Dr. Alexandre Melo Franco Bahia
UFOP
Dr. Antônio Carlos Diniz Murta
FUMEC
Dr.Bruno Galindo
UFPE
Me. Camila Soares Lippi
UNIFAP
Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite
UFES
Dr. Celso Hiroshi Iocohama
UNIPAR
Dr. Cesar Augusto Baldi
UNB
Dr. Cristina Pazo
Universidade de Vitória
Dr. Edson Fernando Dalmonte
UFBA
Dr. Edson Ferreira de Carvalho
UNIFAP
Dr. Fábio Amaro da Silveira Duval
UFPel
Dr. Francisco Pereira Costa
UFAC
Dr. José Ribas Vieira
UFRJ
Dr. Maria dos Remédios Fontes Silva
UFRN
Dr. Maria Goreti Dal Bosco
UFF
Dr. Marilia Montenegro Pessoa de Mello
UFPE
Dr. Rafael Lamera Cabral
UFERSA
Dr. Renan Honório Quinalha
USP
Dr. Renato Duro Dias
UFRG
Dr. Rafael Salatini de Almeida
UNESP
Dr. Roberto Fragale Filho
UFF
Dr. Samuel Barbosa
USP
Dr. Sebastião Patrício Mendes da Costa
UFPI
Dr. Vanessa Alexandra de Melo Pedroso
UCP
Dr. Wanise Cabral Silva
UFF

CONSELHO EDITORIAL INTERNO
Dr. Tiago Resende Botelho
UFGD
Dr.ª Thaisa Maira Rodrigues Held
UFGD
Dr.ªElaine Dupas
UFMS - Corumbá

Revista Videre: ver, olhar, considerar [recurso eletrônico]/ Universidade Federal da Grande Dourados, Faculdade de Direito e Relações Internacionais. – Vol. 14, n. 30 (mai./ago., 2022)–.– Dados eletrônicos. – Dourados, MS: Ed. Universidade Federal da Grande Dourados -

Quadrimestral.
Modo de acesso: Word Wide Web:
http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre.
ISSN 2177-7837 (online).

1. Direitos humanos. 2. Ciência Política. 3. Relações Internacionais. 4. Universidade Federal da Grande Douradas – Periódicos. I. Universidade Federal da Grande Dourados. Faculdade de Direito e Relações Internacionais.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central - UFGD

VIDERE

V. 14, N. 31, SET. - DEZ. 2022

Coordenadoria Editorial

Revista Quadrimestral do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos
da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD.
Videre, Dourados, MS, v. 14, n. 31, Set.– Dez. 2022.

VIDERE

v. 14, n.31, Set. – Dez. 2022.

EDITORES

Dr. Tiago Resende Botelho

Editor-Chefe da Revista Videre e Coordenador do Curso de Direito da UFGD

Dr.ª Thaisa Maira Rodrigues Held

Editora da Revista Videre e Professora do Curso de Direito da UFGD

REVISÃO

A revisão gramatical é de responsabilidade dos(as) autores(as).

ILUSTRAÇÃO DA CAPA

Daltro.

PROJETO GRÁFICO

Everson Umada Monteiro – eversonum@gmail.com

Publicitário e Mestre em Comunicação (UFMS)

DIAGRAMAÇÃO

Agência Três Criativos – www.trescriativos.com.br

Correspondências para:

UFGD/FADIR

Universidade Federal da Grande Dourados

Faculdade de Direito e Relações Internacionais – FADIR

Rua Quintino Bocaiúva, 2.100 – Jardim da Figueira

Caixa postal 322 - CEP 79.824-140 – Dourados/MS

Fones: +55 67 3410-2471 / Fax: +55 67 3421-9493

SUMÁRIO

EDITORIAL **7**

APRESENTAÇÂO **8**

TEM GENTE COM FOME: INTERFACES DO ODS 12 DA AGENDA 2030,O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS **10**
Sheila Stolz e Vinícius Viana Gonçalves

A SUSTENTABILIDADE COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS ... **25**
Bettina Augusta Amorim Bulzico

O PODER ECONÔMICO GLOBAL E AS RELAÇÕES LÍQUIDAS DE CONSUMO: A PUBLICIDADE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO, AUTORREGULAMENTAÇÃO E O SOLIDARISMO COMO FREIOS AO CONSUMO INCONSCIENTE **44**
Adegmar José Ferreira, Carlos Henrique de Morais Souto Pantoja e Juliete Prado de Faria

O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO FERRAMENTAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL **58**
Allan Thiago Barbosa Arakaki e Maria de Fátima Ribeiro

FASHION LAW E SUSTENTABILIDADE NA MODA: UM ESTUDO SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS, PRODUÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS E ECONOMIA CIRCULAR **81**
Clarissa Nogy Guimarães e Lisiane Feiten Wingert Ody

SOCIEDADE DE CONSUMO, CRISE AMBIENTAL E OS DESAFIOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR **113**
Helio Gustavo Mussoi e Andreza Cristina

CONTROLE PSICOPOLÍTICO: A PROTEÇÃO DE DADOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE **131**
Leda Maria Messias da Silva e Nadine Girardi Alves

A RELAÇÃO ENTRE ASSÉDIO DE CONSUMO E VIOLÊNCIA EM SEUS ASPECTOS ESTRUTURAL E DELINQUENCIAL **147**
Homero Lamarão Neto, Dennis Verbicaro Soares e Luíza Tuma da Ponte Silva

DIREITO AO CONSUMO SUSTENTÁVEL E ODS12: A IMPORTÂNCIA DO *SAFE BY DESIGN* NA GESTÃO DOS RISCOS NANOTECNOLÓGICOS 171
Ana Paula Atz e Raquel Von Hohendorff

A TRIBUTAÇÃO 4.0 E A SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO 198
Gilberto Ferreira Marchetti Filho, Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro e Carolina Alves Corrêa Láua

IMPLICACIONES DEL CONSUMO SOSTENIBLE A LA GESTIÓN INTEGRAL DE RIESGOS..... 216
Carlos Gonzalez Figueredo e Rosmel A. Rodríguez Barroso

RELAÇÃO DE CONSUMO:UM CONCEITO INDEVIDAMENTE RELATIVIZADO..... 226
Manuel Munhoz Caleiro e Amanda Ferraz da Silveira

COLONIALIDADE E CONSUMO SUSTENTÁVEL 242
Álvaro Maia Batista e Rowana Camargo

INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOBRE OS HÁBITOS DE CONSUMO E A AGENDA 2030 257
Luc Quoniam, Paulo Adaias Carvalho Afonso e Vanessa Siqueira Melo

SUSTENTABILIDADE E DIREITOS HUMANOS: DO CONSUMISMO DESREGRADO AO CONSUMO CONSCIENTE 274
Professor Dr. Paulo Ricardo Opuszka e Professor Me. João Ferreira Santiago

EDITORIAL

A Revista *Videre* é um periódico editado quadrimestralmente pelo programa de mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, com e-ISSN: 2177-7837 e qualificada na Comissão Qualis Capes Direito com estratificação B1.

O Conselho Editorial da revista, pautado no significado da palavra videre – ver, olhar e considerar -, tem por objetivo publicizar de forma democrática e gratuita as muitas visões, olhares e considerações nas áreas das ciências aplicadas e humanas, envolvendo cientistas nacionais e internacionais.

O símbolo da revista, a mulher indígena, foi desenhada pelo grafiteiro Amarelo e encontrava-se estampada nos muros do CEUD – UFGD. Representa as questões de gênero e étnica, o multiculturalismo, epistemologia, Direitos Humanos, democracia e teoria do reconhecimento, temáticas de difíceis inserções na realidade regional e nacional. Temas enfrentados na tessitura das letras que constroem a revista.

Os autores e autoras buscam, por meio da interdisciplinaridade das visões, olhares e considerações teorizar a realidade social com seus estudos científicos na página eletrônica da Revista Videre.

A Revista Videre, para além da contribuição com a propagação das pesquisas científicas, serve de ponte entre as graduações e os programas stricto sensu. Desta maneira, abrange temas interdisciplinares, que tratam de assuntos relativos às áreas: Estado e Espaços Jurídicos; Cidadania, Justiça e Reconhecimento; Sistemas Políticos, Democracia, Desenvolvimento e Direitos Humanos; Estudos Internacionais, Multitemáticos e Direito; Gênero, Raça e etnia; Estudos Fronteiriços; Educação, pobreza e desigualdade social; América Latina e seus desafios contemporâneos.

Os trabalhos submetidos à Revista Videre passam por pareceristas nacionais e internacionais ad hoc, de notório saber e capacidades inquestionáveis, aos quais cabem a decisão pela publicação. Os artigos são avaliados pelos pareceristas em regime de double blind peer-review.

A revisão e o conteúdo dos artigos são de total responsabilidade dos autores e não expressam a opinião do conselho editorial.

É autorizada a reprodução do conteúdo publicado, desde que não se altere seu conteúdo e seja citada a fonte.

As capas da Revista Videre buscam, desde seu germinar, difundir visões, olhares e considerações de artistas a respeito da realidade local e nacional.

O Conselho Editorial interno é composto pelo Editor-Chefe Dr. Tiago Resende Botelho, pela Editora Drª Thaisa Maira Rodrigues Held, pelos Editores Assistentes Drª Elaine Dupas, Dr. Daniel Sebastian Granda Henao e o Doutorando Marcelo Ioris Köche Junior.

O Conselho Editorial nacional se constrói com o esforço e dedicação de Alexandre Melo Franco Bahia, Antônio Carlos Diniz Murta, Bruno Galindo, Camila Soares Lippi, Carlos Henrique Bezerra Leite, Celso Hiroshi Iocohama, Cesar Augusto Baldi, Cristina Pazo, Edson Fernando Dalmonte, Edson Ferreira de Carvalho, Fábio Amaro da Silveira Duval, Francisco Pereira Costa, José Ribas Vieira, Maria dos Remédios Fontes Silva, Maria Goreti Dal Bosco, Marilia Montenegro Pessoa de Mello, Rafael Lamera Cabral, Renan Honório Quinalha, Renato Duro Dias, Rafael Salatini de Almeida, Roberto Fragale Filho, Samuel Barbosa, Saulo de Oliveira Pinto Coelho, Sebastião Patricio Mendes da Costa, Vanessa Alexandra de Melo Pedroso e Wanise Cabral Silva.

O Conselho Editorial internacional é honrosamente integrado por Amine Ait Chaalal, Daniela Castilhos, Daniel G. Shattuc, Eugéne Tavares, Gonçal Mayos Solsona, Juan Ramón Pérez Carrillo, Nuria Belloso Martín, Francesco Rubino, Paulo Ferreira da Cunha, Rodrigo Perez Lisicic, Bruno Sena Martins.

O conselho editorial da Revista Videre pode ser contactado pelo endereço: Universidade Federal da Grande Dourados - Faculdade de Direito e Relações Internacionais – FADIR- Rua Quintino Bocaiúva, 2.100, Jardim da Figueira, CEP 79.824-140, Dourados/MS – telefone: (67)3410-2471 e e-mail: revistavidere@ufgd.edu.br .

DOSSIÊ CONSUMO, MEIO AMBIENTE, DEMOCRACIA E SUSTENTABILIDADE: CAMINHOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Desde a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, no ano de 1990, presenciou-se uma verdadeira revolução da forma de vida da sociedade, que se reinventou com a revolução digital que vem ocorrendo nas últimas décadas. De relações presenciais, materiais, territoriais, passou-se a vivenciar relações cada vez mais impessoais, imateriais, desterritorializadas. A proteção do meio ambiente sempre este presente no CDC (Art. 37, §2°; Art. 51, XVI), em um diálogo com a proteção do consumidor, que foi aprofundado agora com sua atualização por meio da Lei 14.181/2021 (Art. 4°, IX).

Este é o espírito das duas grandes conferências climáticas, que atestaram a situação emergencial em que se vive e a necessidade de adotar novos comportamentos a fim de reverter (ou ao menos desacelerar) a degradação do planeta, dando origem à Declaração do Milênio e sua posterior transformação nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Assim, o consumo, aliado à sustentabilidade, tem o condão de permitir à sociedade o exercício concreto dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, este dossiê buscou reflexões a partir do diálogo entre consumo, meio ambiente, democracia e sustentabilidade como ferramentas de alcance dos Direitos Humanos. O tema tem previsão explícita no ODS 12 da ONU, e buscaram-se também trabalhos que analisassem os efeitos práticos deste diálogo e buscassem novas possibilidades de cooperação, diálogo e intersecção com outros Objetivos e com visões interdisciplinares a respeito do tema.

As pesquisadoras e os pesquisadores que se debruçaram sobre os textos que seguem analisaram as intersecções entre o Direito do Consumidor e outros ramos do Direito, bem como com outras disciplinas, a fim de demonstrar a essencialidade de um diálogo que incorpore e favoreça a proteção de vulneráveis e das futuras gerações.

Após um ciclo de uma democracia fragilizada e de uma atuação pouco voltada aos Direitos Humanos e fundamentais, urge buscar alternativas e discussões para que

os debates a respeito de um consumo sustentável, de tratamento dos consumidores superendividados, de práticas comerciais mais leais e de serviços mais transparentes se acentuem.

Nesse sentido, convidamos os leitores da Revista Videre a transitarem pelos excelentes textos desse volume do periódico, que apresentam visões plurais e debates contemporâneos na busca de uma sociedade mais justa e solidária.

Profa. Dra. Claudia Lima Marques

Profa. Dra. Tatiana Cardoso Squeff

Profa. Dra. Lúcia Souza d'Aquino

Editores

VIDERE
V. 14, N. 31, SET-DEZ. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 12/09/2022.
Aprovado: 15/10/2022.

Páginas: 10 - 24.

DOI: 10.30612/videre.v14i31.16876

TEM GENTE COM FOME: INTERFACES DO ODS 12 DA AGENDA 2030, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS

THERE ARE HUNGRY PEOPLE: SDG 12 INTERFACES OF THE 2030 AGENDA, THE CONSUMER PROTECTION CODE AND FOOD WASTE

HAY GENTE CON HAMBRE: INTERFASES DEL ODS 12 DE LA AGENDA 2030, EL CÓDIGO DE PROTECCIÓN AL CONSUMIDOR Y EL DESPERDICIO DE ALIMENTOS

Sheila Stolz*
Vinícius Viana Gonçalves**

*
Doutora em Direito
Universidade Federal do Rio Grande (FURG/RS)
sheilastolz@gmail.com
OrcidID: 0000-0003-3591-7153

**
Mestrando em Direito e Justiça Social
Universidade Federal do Rio Grande (FURG/RS)
vvg82@outlook.com.br
OrcidID: 0000-0003-4224-1649

RESUMO
A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas propõe objetivos e metas importantes largamente debatidas no que foi o processo de consulta mais amplo e participativo da história da ONU. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que compõe a Agenda 2030, têm como metas primordiais a erradicação da pobreza (ODS 1) e a eliminação da fome e da desnutrição (ODS 2), o que implica a interconexão destes objetivos com os demais e requer, entre outras prerrogativas, o consumo e produção responsáveis e sustentáveis (ODS 12). Logo, o acesso equânime de toda a população brasileira à alimentação adequada além de observar as diretrizes estipuladas pela Agenda 2030, é um direito fundamental de todas (os) consumidoras (es) previstos no Artigo 6° da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e no Código de Defesa do Consumidor de 1990 (CDC). Os estudos e investigações desenvolvidas e parcialmente transcritas neste artigo, têm por objetivo analisar as interconexões entre a Agenda 2030 e o Artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) como garantidores de Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: ODS 12. Agenda 2030. Direitos Humanos. Fome/ Desnutrição. CDC.

ABSTRACT
The United Nations 2030 Agenda proposes important goals and targets that were widely debated in what was the most extensive and participatory consultation process in the UN's history. The Sustainable Development Goals (SDGs) that make up the 2030 Agenda, even though they are "soft law", have as their primary goals the eradication of poverty (SDG 1) and the elimination of hunger and malnutrition (SDG 2), which implies the interconnection of these objectives with the others and requires, among other prerogatives, responsible and sustainable consumption and production (SDG 12). Therefore, the equitable access of the entire Brazilian population to adequate food, in addition to observing the guidelines stipulated by the 2030 Agenda, is a fundamental right of all consumers provided for in Article 6 of the Federal Constitution of 1988 (CF/1988) and the 1990 Consumer Protection Code (CDC). The studies and investigations developed and partially transcribed in this article aim to analyse the interconnections between Agenda 2030 and Article 18 of the Consumer Protection Code (CDC) as Human Rights to be guaranteed.
KEYWORDS: SDG 12. Agenda 2030. Human Rights; Hunger.CDC.

RESUMEN
La Agenda 2030 de las Naciones Unidas propone metas y objetivos importantes que fueron ampliamente debatidos en lo que fue el proceso de consulta más amplio y participativo en la historia de la ONU. Los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) que componen la Agenda 2030, tienen como metas principales la erradicación de la pobreza (ODS 1) y la eliminación del hambre y la desnutrición (ODS 2), lo que implica la interconexión de estos objetivos con los demás y exige, entre otras prerrogativas, un consumo y una producción responsables y sostenibles (ODS 12). Por lo tanto, el acceso igualitario de toda la población brasileña a una alimentación adecuada, además de observar las directrices estipuladas por la Agenda 2030, es un derecho fundamental de todos los consumidores previsto en el artículo 6 de la Constitución Federal de 1988 (CF/1988) y el Código de Defensa del Consumidor de 1990 (CDC). Los estudios e investigaciones desarrollados y parcialmente transcritos en este artículo, tienen como objetivo analizar las interconexiones entre la Agenda 2030 y el artículo 18 del Código de Defensa del Consumidor (CDC) como garantes de los Derechos Humanos.
PALABRAS CLAVE: ODS 12. Agenda 2030. Derechos Humanos. Hambre/Desnutrición. CDC.

1 INTRODUÇÃO

A expansão da fome no território brasileiro, especialmente com o agravamento da miséria e da desarticulação das políticas alimentares, constitui-se em um entrave para a autonomia e a realização de projetos individuais de vida. A ingestão de nutrientes apropriados à saúde humana de forma contínua é um elemento indispensável para a conservação da vida física, cognitiva e psíquica. Quando a ingestão de alimentos não ocorre conforme padrões mínimos, não há a preservação da dignidade humana.

Compreende-se que o acesso aos alimentos nutritivos em quantidades eficazes tem sido para uma parcela imensa da população brasileira, inexistente ou ínfima, por inúmeros fatores, dentre eles, políticos, econômicos, socioculturais, sanitários e ambientais.

Portanto, até mesmo para um país que ocupa o ranking internacional de grande produtor de alimentos, a não priorização de políticas públicas (BONETTI, 2007 e SOUZA, 2006) capazes de atender as demandas internas pode gerar, principalmente no que concerne às populações vulnerabilizadas, uma crise humanitária.

Na esfera internacional a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, propõe metas importantes largamente debatidas no processo de consulta mais amplo e participativo da história da ONU. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

que compõe a Agenda 2030, ainda que configurem "*soft law*"[1], têm como metas primordiais a erradicação da pobreza (ODS 1) e a eliminação da fome e da desnutrição (ODS 2), o que pressupõem a interconexão destes objetivos com os demais e requer, entre outras prerrogativas, o consumo e produção responsáveis (ODS 12).

Logo, o acesso equânime de toda a população brasileira à alimentação adequada, além de observar as diretrizes estipuladas pela Agenda 2030, é um direito fundamental de todas (os) consumidoras (es) previstas no Artigo 6° da Constituição Federal de 1988 e no Código de Defesa do Consumidor de 1990.

As pesquisas constantes neste artigo, foram desenvolvidas no âmbito do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH) e do Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Identidades Plurais (DIGIPLUS), ambos vinculados ao Programa de Pós-graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande (PPGDJS/FURG). Quanto à metodologia, esta é uma pesquisa exploratória-explicativa realizada a partir da revisão bibliográfica da literatura baseada na análise de publicações científicas referentes aos ODS 1, ODS 2 e ODS 12 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e, também sobre o Artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A estratégia utilizada para seleção dos estudos baseou-se, primeiramente, na busca de publicações indexadas nas seguintes bases de dados: 1) Portal de Periódicos da CAPES na Web of Science; 2) Catálogo de Teses e Dissertações da Capes; e, 3) Scientific Eletronic Library Online (SciELO). Contudo, destaca-se que o tema de pesquisa proposto – analisar as interconexões entre a Agenda 2030 e o Artigo 18 do CDC – não foi encontrado em nenhuma das bases consultadas, o que denota o ineditismo e a relevância da temática.

Metodologicamente a pesquisa realizada será apresentada em duas seções, a saber: na primeira delas, descrever-se-á o estado da arte da Agenda 2030 e da temática da fome em âmbito internacional para, na segunda, analisar-se as possíveis conexões entre o Código de Defesa do Consumidor e os ODS 1 e 2 e, particularmente o ODS 12 – no que se refere à implementação das práticas de consumo sustentáveis.

2 A FOME NO MUNDO E O PACTO HUMANITÁRIO E DE SUSTENTABILIDADE PROPOSTO PELA AGENDA 2030

Convocada nos termos da Resolução 3180 (XXVIII) de 17 de dezembro de 1973 e adotada em 16 de novembro de 1974 pela Conferência Internacional sobre Nutrição

1 Soft law é um termo utilizado para descrever normas, princípios e diretrizes que não têm força vinculante ou obrigatória em si mesmos, mas que são reconhecidos e respeitados como guias para a conduta das partes envolvidas em um determinado contexto. É uma forma de regulamentação mais flexível e adaptável, que se baseia em acordos voluntários, consenso e diálogo entre as partes interessadas.

da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a *Universal Declaration on the Eradication of Hunger and Malnutrition*[2] em suas propostas reconhece que todas as pessoas têm o direito inalienável de estar livre da fome e da má nutrição a fim de que possam se desenvolver autônoma e plenamente. Atenta-se, na referida Declaração, para o fato de que a grave crise alimentar que afligia os povos dos países periféricos e nos quais vivia (e, todavia, vive) a maior parte da população do Planeta, além de submeter estas pessoas a condições de vida desumanas, provocava graves implicações econômicas e sociais na estrutura destes países.

Durante a Conferência também restou clara a necessidade de criar mecanismos e estratégias capazes de identificar, catalogar e analisar a plausibilidade e o insucesso das diferentes políticas alimentares existentes no mundo, com especial ênfase nos países do Sul Global. Motivo pelo qual em 1975 foi criado o International Food Policy Research Institute (IFPRI) que subsidiou com dados globais a *Millennium Summit* realizada entre os dias 6 e 8 de setembro de 2000 na cidade de New York na sede da ONU.

Estiveram presentes na Cúpula do Milênio, 147 Chefes de Estado e de Governo de 191 países membros da ONU que decidiram adotar, durante a 55ª sessão da Assembleia Geral da ONU, um compromisso único que ficou conhecido como a *Millennium Declaration* (MD/DM[3])[4].

A Declaração do Milênio (DM) possuía oito objetivos[5] que deveriam ser obtidos até o ano de 2015, o pacto firmado almejava, em suma, a melhoria das condições de vida da humanidade – mas, especialmente, de pelo menos 500 milhões de pessoas que viviam em condições de extrema pobreza, famélicas e alijadas de uma vida digna. A DM recomendava uma disposição prática e autêntica de reduzir a pobreza, a fome e as demais desigualdades pois, entre os signatários do acordo, estavam os denominados países desenvolvidos que se comprometeram, naquele momento, a repassar anualmente recursos correspondentes a 0,7% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial para a implementação de ações humanitárias.

Convém mencionar que os ideais da Declaração do Milênio também aderiram às empresas parceiras da ONU firmado, em 2020, o *Global Compact* (GP/PG, Pacto Global 2000), onde assumem o compromisso de alinhar suas estratégias e operações aos

2 Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Má Nutrição.

3 A Resolução que deu origem à Declaração do Milênio foi aprovada sem a remissão prévia a uma Comissão Principal (A/55/L.2).

4 Recomenda-se a leitura do artigo de STOLZ (2022) que trata do estado da Arte da Agenda 2030

5 A Declaração do Milênio lista os oito propósitos de desenvolvimento humano, a saber: 1) Objetivo 1: Erradicar a pobreza extrema e a fome; 2) Objetivo 2: Atingir a educação primária universal; 3) Objetivo 3: Promover a igualdade de gênero e empoderar as mulheres; 4) Objetivo 4: Reduzir a mortalidade infantil; 5) Objetivo 5: Melhorar a saúde materna; 6) Objetivo 6: Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; 7) Objetivo 7: Garantir a sustentabilidade do meio ambiente; e, 8) Objetivo 8: Promover uma parceria global para o desenvolvimento.

10 princípios universais constantes no *Guiding Principles on Business and Human Rights* (2011) e suas respectivas Plataformas de Ações de Direitos Humanos[6].

Para cada um dos oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) foram constituídas 21 metas globais, cujo acompanhamento e desenvolvimento era seguido por meio de um conjunto de 60 indicadores. A maioria das metas estabelecidas para os ODM tinha como horizonte temporal o ano de 2015, tendo por base os dados iniciais obtidos em 1990[7]. Vários relatórios de acompanhamento sobre os ODM foram emitidos pela ONU e suas agências nos primeiros anos do milênio, mas, passada uma década, constatou-se a necessidade inequívoca de que muito precisaria ser feito, motivo pelo qual a Comunidade Internacional adotou um novo acordo, pactuado pelos 193 Estados-membros da ONU, intitulado "*Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*"[8].

Esta Declaração contemplou 17 objetivos multidisciplinares (sendo 16 deles temáticos e um último transversal que abarca os meios de implementação para o alcance de tais objetivos). Os denominados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são acompanhados por 169 propostas de metas de aspirações globais que cobrem os mais variados assuntos em uma renovada parceria mundial, além de um mecanismo para avaliação e acompanhamento dos ODS. Em outros termos, a Agenda 2030 é um plano de ação em/para os Direitos Humanos e a sustentabilidade proposto para dar seguimento aos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio agora acrescidos de mais 9 objetivos.

O Brasil desempenhou um papel importante no tema de desenvolvimento sustentável tanto que sediou as duas Conferências Internacionais das Nações Unidas sobre sustentabilidade: 1) a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (também conhecida como Eco-92 ou Rio-92) que consolidou, em âmbito global, o conceito de desenvolvimento sustentável como sendo a promoção simultânea e equilibrada da proteção ambiental, da inclusão social e do crescimento econômico; e, 2) a Conferência sobre Desenvolvimento Sustentável (igualmente conhecida como Rio+20). Assumindo internacionalmente, desde a Conferência Rio+20 (2012), um papel protagonista e de compromisso com os Direitos Humanos e a sustentabilidade.

O Brasil também exerceu um papel de liderança na promoção global do desenvolvimento sustentável, tanto que, em 2015, não somente pactua a Agenda 2030,

6 Atualmente tanto a Rede Internacional como a Rede Brasil do Pacto Global da ONU (RBPG/ONU) contribuem para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Milênio (ODS) que constam da Agenda 2030. Veja-se mais em STOLZ, BALDEZ, NASCIMENTO e SANTOS (2021)

7 No Brasil, a governança dos ODM foi estabelecida por meio do Decreto Presidencial de 31 de outubro de 2003 que instituía o "Grupo Técnico para Acompanhamento das Metas e Objetivos de Desenvolvimento do Milênio". Dito Decreto foi revogado pelo Decreto nº 9.784 de 7 de maio de 2019.

8 Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

como também, em âmbito interno, passa a promover a adequação dos ODS e suas respectivas metas, a realidade nacional. Além de ser o primeiro país a se dedicar a dita adequação e a se comprometer em cumprir a chamada Agenda 2030, o Governo brasileiro instituiu, em 2016, Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) como órgão de governança para internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 no Brasil. Neste sentido os assessoramentos permanentemente prestados à Comissão pelo IPEA e pelo IBGE, foram cruciais.

A ponto de que, em 2018, sob a coordenação técnica de Enid Rocha Andrade da Silva, Anna Maria Peliano e José Valente Chaves, veio a público o estudo intitulado *Agenda 2030 - ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável* (IPEA, 2018), documento de caráter nacional dedicado à promoção da Agenda 2030 na esfera de um Estado membro da ONU. O estudo envolveu 75 órgãos públicos e mais de 600 especialistas e técnicos governamentais, que participaram dos debates e enviaram sugestões incorporadas às metas nacionais proposta pelo Governo brasileiro que permitiriam ao Brasil atingir um patamar de desenvolvimento sustentável em 2030, norteando a construção dos planos plurianuais e de políticas públicas nos três níveis: municipal, estadual e federal.

Convém ressaltar que apesar de todos os esforços, a CNODS e outras comissões nacionais, foram extintas através do Decreto nº 9.759 datado de 11 de abril de 2019, pois, segundo a Exposição de Motivos as comissões nada mais eram do que "grupos de pressão, tanto internos como externos à administração, que se utilizam de colegiados, com composição e modo de ação direcionado, para tentar emplacar pleitos que não estão conformes a linha das autoridades eleitas democraticamente" (BRASIL, 2019, s/n.[9]).

Desde a perspectiva internacional no que diz respeito à Agenda 2030 e particularmente aos ODS 2, publicou-se, em outubro de 2014, o *Gobal Hunger Index. The challenge of hidden hunger* [10](von GREBNER; et all., 2014), levantamento global fruto de um consórcio de nações, organizações, levado a termo por pesquisadoras(es) e especialistas sob a coordenação do IFPRI. O Informe incluiu perfis de 193 países, sendo o mais completo estudo sobre a fome realizado até aquele momento subsidiando, assim, a Agenda 2030.

O *Gobal Hunger Index* além de considerar o estado nutricional dos diferentes países, buscou identificar e analisar o conjunto de aspectos que influenciam diretamente na segurança alimentar, tais como a disponibilidade de água, saneamento básico, higiene e a distribuição de recursos. Também ofereceu um estudo mais detalhado

9 BRASIL. **DECRETO Nº 9.759 de 11 de abril de 2019**. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm. Acesso em 10 de jun. 2021.

10 Índice Global de Fome.

de alguns países como Bangladesh, Brasil, Burkina-Faso, Indonésia e do estado indiano de Maharastra. O Informe demonstrou que qualquer país, independentemente de sua situação econômica, apresenta problemas de saúde pública relacionados à má nutrição, seja por insuficiente ingerência de proteínas, micronutrientes e minerais, seja por subnutrição ou obesidade.

O *Gobal Hunger Index* serviu de aporte para a Segunda Conferência Internacional em Nutrição (ICN2) promovida pela Food and Agriculture Organization (FAO/FAO: Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação) e a World Health Organization (WHO/OMS, Organização Mundial da Saúde) realizada em Roma entre os dias 19 e 21 de novembro 2014 e na qual estiveram presentes mais de 2.200 participantes, incluindo representantes de mais de 170 Estados, 150 representantes da sociedade civil e cerca de 100 representantes da comunidade empresarial. As sessões plenárias, painéis de discussão e eventos paralelos, proporcionaram um fórum plural e diverso capaz de aprofundar questões específicas de nutrição que deram origem a *Rome Declaration on Nutrition and Plan of Action for Nutrition*[11], acordos internacionais onde os representantes estatais se comprometem a estabelecer políticas nacionais voltadas à erradicação da desnutrição e à transformação dos sistemas alimentares para tornar as dietas alimentares nutritivas e ao alcance de todos.

Antes de dar sequência, convém, primeiramente, tratar alguns conceitos fundamentais. Com base nos parágrafos anteriores, a palavra **fome** designa o mal-estar que causa falta de comida. A FAO (2017) define como **privação alimentar** de uma pessoa adulta o não recebimento diário mínimo de 1.800 kcal, o mínimo de energia que é considerado necessário para uma vida saudável e produtiva. **Desnutrição** é um conceito mais amplo que, além das calorias, leva em consideração outros aspectos como a ingestão diária e suficiente de proteínas, micronutrientes e minerais. A **má nutrição**, por sua vez, engloba tanto a subnutrição como a super nutrição (causadora da obesidade). O Índice Global da Fome (GHI) combina e sintetiza (com base na média) três indicadores: a) a proporção de pessoas desnutridas (porcentagem de pessoas desnutridas em uma população); b) a proporção de crianças com menos de cinco anos de idade com déficit de peso; e, c) a mortalidade infantil expressa como a taxa de crianças que não completa os 5 anos de idade. As estimativas do GHI permitem fazer comparações confiáveis entre países, considerando os valores do referido Índice da seguinte forma: 0 a 4,9, baixo; 5 a 9,9, moderado; 10 a 19,9, grave; 20 a 29,9, assustador; >30, extremamente alarmante.

Portanto, a **segurança alimentar** existirá somente quando, em todos os momentos, a totalidade das (os) habitantes do Planeta tiver acesso físico e econômico a alimentos suficientes, saudáveis e variados para cobrir as necessidades de uma

11 Declaração de Roma sobre Nutrição e seu respectivo Marco de Ação.

vida saudável e digna. Acabar com a fome e alcançar uma segurança alimentar estável para uma humanidade em expansão apresenta enormes desafios, todavia mais quando, tal como observa o Informe *The State of Food Security and Nutrition in the World 2022*, mesmo

> Depois de permanecer relativamente estável desde 2015, a prevalência da desnutrição aumentou de 8,0% para 9,3% de 2019 a 2020 e cresceu a um ritmo mais lento em 2021 para atingir 9,8%. Em 2021, entre 702 e 828 milhões de pessoas padeceram de fome. Esse número aumentou em cerca de 150 milhões desde o início da pandemia da COVID-19 – 103 milhões de pessoas a mais entre 2019 e 2020 e mais 46 milhões de pessoas em 2021—. (FAO, et. all, 2022. p. 5)

Pode-se afirmar, portanto, que a fome, a desnutrição e a má nutrição comprometem gravemente o direito à vida e à dignidade humana consagrados, desde 10 de dezembro de 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e em outras tantas normativas que lhe deram continuidade.

3 INTERFACES ENTRE OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A defesa das (os) consumidoras (es) concebida no Artigo 170 inciso V da Constituição Federal de 1988 (CF/88) como um dos princípios da ordem econômica fundamentada "na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, devendo assegurar a todas as pessoas existência digna, conforme os ditames da justiça social" é também, segundo o Artigo 5º inciso XXXII da CF/88, um direito fundamental. Seguindo as Disposições Constitucionais Transitórias, após 2 anos da promulgação da CF/88, foi sancionada em 11 de setembro de 1990 a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – que regulamenta o direito fundamental da defesa das (os) consumidoras (es). Com o objetivo de que o direito fundamental se tornasse efetivo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabeleceu, em seu Artigo 1º, que suas normas são de ordem pública e de interesse social e, portanto, a tutela conferida na CF/88 e reproduzida infraconstitucionalmente não se restringe somente à proteção contratual, pois o CDC regulamenta a política nacional da relação de consumo; as práticas comerciais; incluindo, a publicidade, a responsabilidade de quem produz e fornece serviços no mercado de consumo; a atuação da administração pública na proteção das (os) consumidoras (es), os bancos de dados; bem como a defesa das (os) consumidoras (es) em juízo, tanto individualmente quanto coletivamente. Neste sentido, leciona a professora Cláudia Lima Marques (2021), que o CDC deve ser celebrado como um instrumento jurídico visionário que irradiou transformações em todo o Sistema Jurídico, provocando, ademais, substanciais mudanças no mercado de consumo brasileiro.

Portanto, se a defesa das (os) consumidoras (es) é um princípio e um direito constitucional, o próprio consumo é finalístico. Sendo assim, as relações de consumo que são em essência relações negociais, pressupõe objetivamente que os agentes atuem com base na finalística do consumo. No sistema normativo do CDC, a garantia de defesa é intrínseca e imperativa a relação de consumo (MUCELIN; D'AQUINO, 2020) pois, antes mesmo dos direitos específicos direcionados às distintas relações de consumo, pressupõe-se que todas (os) as (os) consumidoras (es) devam ter o direito à vida, à saúde e à segurança salvaguardados.

Os produtos, bens e serviços ofertados não devem oferecer riscos as (os) consumidoras (es). E, nos casos em que os riscos são inevitáveis (exemplo das substâncias tóxicas e nocivas), faz-se imprescindível que essa informação seja comunicada as (os) consumidoras (es), inclusive para que tomem a decisão sobre a aquisição e utilização do bem ou serviço, mas conscientes de que sua vida e segurança estão protegidas por Lei. Em outros termos, a garantia de defesa interconecta-se em/com todas as etapas do consumo.

No cumprimento do interesse social o CDC estabelece normas de proteção às (os) consumidoras (es) e, dentre elas, a que diz respeito ao acesso à alimentos de qualidade, pois os alimentos são, por suposto, essenciais para a vida humana, bens de demanda primária e, por esse motivo, promovem potencial mercado consumidor. Nessa seção pretende-se apresentar as possíveis conexões entre o CDC e os ODS 1, ODS 2 e ODS 12 – no que diz respeito às práticas de consumo sustentáveis.

Tendo como fundamento a defesa das (os) consumidores, o Artigo 18, parágrafo 6° e 9° do Código de Defesa do Consumidor estabelecem que:

> Art. 18. [...]
>
> § 6° São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.
>
> Art. 9° O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Portanto, concerne aos estabelecimentos e empresas que produzam, manipulam ou comercializam alimentos o cumprimento do CDC e de outras normas e procedimentos estabelecidos por órgãos governamentais, entre eles, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

A existência de órgãos normativos e fiscalizadores e uma robusta normatização, não são mecanismos suficientes e menos ainda responsáveis pela crise sociopolítica que, desde 2016, tem ampliado o contingente de pessoas em condições de insegurança alimentar e, particularmente, daquelas que padecem de fome – situações que ferem direitos básicos e, por conseguinte, as metas brasileiras para o alcance dos ODS 1 e ODS 2 da Agenda 2030. Os dados estatísticos oficiais indicam, ademais, que a partir de 2019 as taxas de insegurança alimentar e fome têm se intensificado e, a partir de 2020 com a pandemia de COVID-19, alcançado números alarmantes face ao desmonte das políticas públicas destinadas à alimentação.

De acordo com o Segundo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia do COVID-19 no Brasil (PESQUISASSAN, 2022), atualmente são 33,1 milhões de pessoas no país que estão passando fome.[12] O estudo também revela que somente neste ano de 2022, somaram-se ao ano anterior, mais 14 milhões de novas(os) brasileiras(os) passando fome, uma regressão equivalente ao quadro de insegurança alimentar na década de 1990.

Além da desarticulação de importantes programas de segurança alimentar, que outrora tornaram o Brasil um modelo a ser seguido por outras economias em desenvolvimento, fato este que retirou o país do Mapa da Fome da ONU em 2014 (AÇÃO DA CIDADANIA, 2022), o atual quadro de miséria, desamparo e sofrimento, retrata, para além da má-gestão da pandemia, que as escolhas econômicas e decisões políticas adotadas provocaram a ampliação da desigualdade e da exclusão social (STOLZ; GONÇALVES, 2020). De acordo com (HENING, 2018, p.323), este aponta que "a política social tem que ser vista como uma política que antes de interrogar sobre os recursos a serem distribuídos, leva em conta a posição desigual dos cidadãos na estrutura de classe da sociedade, apesar de nem sempre produzir bem-estar, este é o fim comum de toda política social". E por isso, esta desarticulação dos programas alimentares aumenta a crise social onde, por exemplo, quatro de cada dez domicílios conseguem manter o acesso constante à alimentação, ou seja, estão enquadrados na condição de segurança alimentar.

No que concerne ao acesso à alimentação, apenas quatro de cada dez domicílios conseguem, atualmente, manter o acesso constante à alimentação, ou seja, estão enquadrados na condição de segurança alimentar. Outros seis lares apontados no estudo mencionado, compartilham uma escala, que vai desde os que permanecem preocupados com a realidade de não ter alimentos no futuro, quanto daqueles que

12 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil é uma pesquisa realizada pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN).

passam fome. A pesquisa levada a termo pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional – Rede PENSSAN publicada no *II National Survey on Food Insecurity in the Context of the Covid-19 Pandemic in Brazil* (II VIGISAN, 2022)[13], revela que: 1) mais da metade da população brasileira (58,7%) convive com a insegurança alimentar em algum grau – leve, moderado ou grave (fome); 2) 125,2 milhões de brasileiras(os), em números absolutos, que passaram por algum grau na escala de insegurança alimentar o que equivale a um aumento de 7,2% desde o início da pandemia em 2020, e de 60% se comparado ao ano de 2018; e, 3) 33,1 milhões de brasileiras(os), não têm o que comer. O conjunto destes dados apontam para uma profunda regressão e o consequente aumento da fome, bem como o retorno aos patamares da década de 1990.

Os dados arrolados, assinalam também para o quão distante estão de serem alcançadas, até 2030, as metas dos ODS 1, ODS 2 e ODS 12. E num cenário onde a pobreza, a fome e a desigualdade atingem milhões de pessoas, conseguir prezar por produtos alimentícios saudáveis e de qualidade, desde o ponto de vista nutricional, bem como a redução das perdas e dos desperdícios de alimentos (SANTOS; PANIZZON, 2020) a implementação de compras públicas e regulatórias de mercado e a promoção de ações que preservem a vida, a saúde humana e a sustentabilidade, um desafio de Estado que requer o envolvimento de empresas e da sociedade civil.

No que tange a redução do desperdício e da perda de alimentos, o artigo intitulado "Padrões de produção e de consumo sustentáveis em um cenário pós-pandemia" de autoria das juristas Lucia Souza D´Aquino e Fabiana Prietos Peres, asseveram que: "essa realidade, que não tem término definido ou previsto, pode também ser observada como um novo caminho a ser seguido a partir da adoção destas ações como instrumentalização de alternativas para a superação da pandemia de COVID-19" (D´AQUINO; PERES, 2022 p. 242).

Observações muito pertinentes e que poderiam contribuir para minimizar a crise socioeconômica e alimentar, que só tem se agravado e estimulado, por mais paradoxal que pareça, a venda e o respectivo consumo de produtos alimentícios de baixa qualidade, ultra processados, de ínfimo ou nenhum valor nutricional e até de consumo não-humano, violando o princípio constitucional de defesa das (os) consumidoras (es) e os direitos das (os) consumidores previstos no CDC, bem como normativas da Anvisa, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), do INMETRO e do SNDC. Em síntese, descumprindo as metas dos ODS 1, ODS 2 e ODS 12.

Outro ponto a se considerar diz respeito aos impactos que as limitações e/ou completa escassez de recursos econômicos para a compra de alimentos tende a esti-

13 Segundo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia do COVID-19 no Brasil.

mular: consumo de produtos descartados no lixo, consumo de produtos impróprios para humanos e consumo de produtos de baixa qualidade. Neste sentido Tatiana Cardoso Squeff, Natália Ariele Ignácio e Victoria Magri Carvalho ponderam que

> Outrossim, em comparação ao nível de 2004 observando quando a fome atingiu 9,5% da população brasileira, somente em 2020, em torno de 19 milhões de brasileiros não tiveram o que comer - número este que se agravou devido à pandemia de COVID 19, chegando a 9% (ALMEIDA, 2021) e, infelizmente, está em ascensão (SE,2021). Isso porque, com a pandemia, além do impacto na saúde de milhões de pessoas, inúmeras dificuldades assolaram a vida dos brasileiros que, em decorrência da alta inflação, das taxas crescentes de desemprego e da impossibilidade de acesso ao auxílio emergencial (visto que muitos tiveram seus pedidos negados) viram esmaecer o acesso a alimentos nutritivos em quantidade suficiente (SQUEFF; IGNÁCIO; CARVALHO, 2022, p. 47).

Entre os produtos de baixa ou ínfima qualidade, encontram-se para comercialização e consumo, alimentos como os "fragmentos de feijão" – um composto mais barato de feijões quebrados – e os "fragmentos de arroz" que consiste numa opção mais barata derivada do arroz, corriqueiramente utilizada para ração animal. Outro exemplo, são as carcaças de bovinos e aves, também utilizadas para a nutrição animal. Os exemplos citados, além de possuírem menor valor nutricional, têm sido, para quem consegue comprá-los, a única fonte de nutrição (CUT, 2022)

4 CONCLUSÃO

O desmantelamento do Estado Democrático de Direito brasileiro e das políticas públicas de bem-estar social que lhe cabem e, entre elas, as destinadas a promoção do direito à alimentação adequada, provocaram o agravamento da miséria e da fome, impõe a reestruturação urgente das políticas públicas de combate à fome, a desnutrição e a insegurança alimentar e o respectivo monitoramento detalhado das condições alimentares e nutricionais da população vulnerabilizada.

Os padrões de consumo sustentáveis previstos no ODS 12 da Agenda 2030 – que se interconecta com a eliminação da fome (ODS 2) e da pobreza (ODS 1) – dialogam com o Código de Defesa do Consumidor (CDC) que consiste em uma importante ferramenta jurídica para a proteção dos indivíduos pois, no que concernente ao direito à alimentação adequada, coibir a comercialização de produtos e serviços que possam ameaçar a segurança nutricional e, particularmente, a saúde e a vida das pessoas é fundamental sobretudo em tempos onde os Direitos Humanos mais essenciais e básicos estão sendo cotidianamente ignorados. Cabe também destacar que, entre os princípios norteadores do CDC, encontram-se as ações de educação (KORTING; COSTA, 2015) e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços assegurando-se, assim, que os cidadãos tenham acesso a informações e esclarecimentos imprescindíveis.

REFERÊNCIAS

AÇÃO DA CIDADANIA. **Brasil de volta ao Mapa da Fome da ONU**. Rio de Janeiro: Ação da Cidadania, 13 de junho. 2022. Disponível em https://www.brasilsemfome.org.br Acesso em 14 de julho de 2022.

SANTOS, Karin Luise dos; PANIZZON, Jenifer; el. all. Perdas e desperdícios de alimentos: reflexões sobre o atual cenário brasileiro. **Brazilian Journal of Food Technology**, v. 23, p. 1-12, Campinas, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/bjft/a/yhXZXHzvzPTqRWJpLcVt9Bx/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 08 de julho de 2022.

BONETTI, Lindomar W. **Políticas públicas por dentro**. Ijuí: Unijuí, 2007.

CUT. **Na periferia de SP, os supermercados vendem feijão quebrado a pele de frango**. São Paulo: CUT, 13 de julho. 2022. Disponível em: https://www.cut.org.br/noticias/na-periferia-de-sp-supermercados-vendem-de-feijao-quebrado-a-pele-de-frango-004a Acesso em 14 de julho de 2022.

D´AQUINO, Lúcia De Souza; PERES, Fabiana Prietos. In: SQUEFF, Tatiana Cardoso D´AQUINO, Lúcia De Souza (Org.), **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e COVID-19**. Curitiba: Editora Thoth, p. 237-247, 2022.

FAO. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2022**. Roma: FAO, 2022. Disponível em: https://www.fao.org/publications/sofi/2022/en/. Acesso em 15 de julho de 2022.

FAO. **Quanto precisamos para chegar ao Fome Zero? O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Mundo 2017**. Brasília: FAO, 2017. Disponível em http://www.fao.org/state-of-food-security-nutrition/es/. Acesso em 25 de junho de 2022.

HENING, E. V. Políticas sociais, Estado e a reforma agrária pós-constituição de 1988. **Revista Videre**, v. 10, n. 19, p. 323–349, Dourados, 2018. https://doi.org/10.30612/videre.v10i19.7444. Acesso em 14 de julho de 2022.

INTERCÂMBIO BRASIL. União Europeia sobre desperdício de alimentos. Relatório final de pesquisa. Brasília: **Diálogos Setoriais União Europeia – Brasil.** Disponível em: http:// www.sectordialogues.org/publicacao. Acesso em 16 junho de 2022

KORTING, M. S.; COSTA, Eder Dion de Paula: et. all. A política pública de segurança alimentar e agroecologia através da extensão universitária. **JURIS - Revista da Faculdade De Direito**, v. 19, p. 151–170, Rio Grande, 2015. Disponível em: https://doi.org/10.14295/juris.v19i0.5338. Acesso em 23 de agosto de 2022.

MARQUES, Cláudia Lima; ATZ, Ana Paula; ROCHA, Leonel Severo. A comunicação de risco da Covid-19 e o consumo sustentável como adaptação humana à mudança climática: homenagem a Eládio Lecey. **Revista de Direito Ambiental [Recurso Eletrônico]**, São Paulo, n. 105, jan./mar. 2022. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/43604. Acesso em 14 de julho de 2022.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno; BENJAMIN, Antonio Herman. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 7 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

MUCELIN Guilherme; D'AQUINO, Lúcia Souza. O papel do direito do consumidor para o bem-estar da população brasileira e o enfrentamento à Pandemia de COVID-19. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 129, ano 29, p. 17-46, maio-jun., São Paulo, 2020. Disponível em: https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1311/1294 .Acesso em 14 de julho de 2022.

REDE PENSSAN. **II National Survey on Food Insecurity in the Context of the Covid-19 Pandemic in Brazil (II VIGISAN)**. Campinas: Rede PENSSAN, 2022. Disponível em: https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/09/OLHESumExecutivoINGLES-Diagramacao-v2-R01-02-09-20224212.pdf. Acesso em 09 de agosto de 2022.

SOUZA, Celina. Política Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, n. 6, ano 8, jul/dez, Porto Alegre, 2006. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/ a03n16. Acesso em 20 de junho de 2022.

SOUZA, P. H. M; SOUZA NETO, M. A., MAIA, G.A. Componentes funcionais nos alimentos. Boletim da Sociedade Brasileira de Ciência e Tecnologia de Alimentos, v. 37, n. 2, p. 127-135, Campinas, 2003.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; IGNÁCIO, Natália Ariele e CARVALHO, Victoria Magri In: SQUEFF, Tatiana Cardoso D´AQUINO, Lucia De Souza (Org.), Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e COVID-19. Curitiba: Editora Thoth, p. 41-52, 2022.

STOLZ, Sheila. Uma esperança que dança na corda bamba de sombrinha: A erradicação da pobreza no Brasil e no Mundo. In: SQUEFF, Tatiana Cardoso D´AQUINO, Lucia De Souza (Org.), Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e COVID-19. Curitiba: Editora Thoth, p. 24-39, 2022.

STOLZ, Sheila; BALDEZ, Matheus; NASCIMENTO, Lílyan; SANTOS, Gabrielly. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Milênio (ODS) e a Agenda 2030: análise das ações fomentadas pela Rede Brasil do Pacto Global das Nações Unidas diante da pandemia do Corona Virus Disease. In: MOREIRA, Felipe Kern; KYRILLOS, Gabriela M; STOLZ, Sheila (Org.). **Coletânea Comemorativa dos 60 Anos do Curso de Direito da FURG: Memórias, Descobertas & Narrativas**. Rio Grande: Editora da FURG, p. 163-177, 2021.

STOLZ; Sheila; GONÇALVES, Vinícius Viana. Vida Famélica, Morte Severina: no mar do desinteresse político-econômico naufraga a fábula do direito fundamental à alimentação adequada. In: COSTA, Ricardo Caetano; SOARES, Hector Cury; COSTA, Eder Dion de Paula (Org.). **Cadernos CIDIJUS** - Volume 1. Rio Grande: IBRAJU Edições, p. 10-39, 2020. Disponível em: http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/9188/organized.pdf?sequence=4/. Acesso em 22 agosto de 2022.

Von GREBNER, Klaus. et all. **Global hunger index. The challenge of hidden hunger**. Bonn, Washington (D.C), Dublin: Welthungerhilfe, International Food Policy Research Institute; Concern Worldwide. 2014. Disponível em: https://ebrary.ifpri.org/utils/getfile/collection/p15738coll2/id/128360/filename/128571.pdf. Acesso em 25 de julho de 2022.

VIDERE
V. 14, N. 31, SET-DEZ. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 02/09/2022.
Aprovado: 12/12/2022.

Páginas: 25 - 43.

DOI: 10.30612/videre.v14i31.16321

A SUSTENTABILIDADE COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

SUSTAINABILITY AS A TOOL TO PROTECT PERSONALITY RIGHTS IN CIVIL REGISTRY OFFICES OF INDIVIDUALS

SOSTENIBILIDAD COMO HERRAMIENTA PARA LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD EN LOS REGISTROS CIVILES DE LOS PARTICULARES

Bettina Augusta Amorim Bulzico*

*
Doutoranda em Direito - UFPR
bettina.bulzico@gmail.com
OrcidID: 0000-0001-9245-0532

CC BY NC SA

RESUMO
O presente artigo parte-se da premissa de que a sustentabilidade é ferramenta essencial para a conquista de direitos humanos. Através do método dedutivo, baseando-se em análises doutrinárias e normativas, o texto buscará e responder, detalhadamente, à seguinte pergunta problema: quais seriam as possíveis relações entre sustentabilidade, direitos de personalidade e os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN)? O objetivo central é identificar de que forma a sustentabilidade tem sido utilizada como ferramenta de proteção e concretização de direitos de personalidade tais como o direito ao nome, o direito à identidade de gênero, dentre outras prerrogativas essenciais para o exercício da cidadania. Para atingir referido objetivo, o texto encontra-se dividido em três partes. Inicialmente, será trabalhada a correlação entre direitos de personalidade e cidadania. Em seguida, pretende-se expor a relevância da atividade desempenhada pelos cartórios de RCPN na vida das instituições e das pessoas. Por fim, serão apresentados os principais argumentos que elucidem a importância da sustentabilidade como ferramenta de proteção dos direitos de personalidade nos cartórios de RCPN.
PALAVRAS-CHAVE:Sustentabilidade. Direitos de personalidade. Cartórios.

ABSTRACT
This article have the premise that sustainability is an essential tool for the achievement of human rights. Through the deductive method, based

on doctrinal and normative analyses, the text will seek and answer, in detail, the following problem question: what would be the possible relationships between sustainability, personality rights and the Civil Registry of Natural Persons (RCPN)? The main objective is to identify how sustainability has been used as a tool for the protection and realization of personality rights such as the right to a name, the right to gender identity, among other essential prerogatives for the exercise of citizenship. To achieve this objective, the text is divided into three parts. Initially, the correlation between personality rights and citizenship will be worked out. Next, it is intended to expose the relevance of the activity performed by the RCPN registry offices in the institutions and people´s lives. Finally, the main arguments that elucidate the importance of sustainability as a tool for the protection of personality rights in RCPN registries will be presented.
KEYWORDS: Sustainability. Personality rights. Registry offices.

RESUMEN
Este artículo parte de la premisa de que la sustentabilidad es una herramienta fundamental para el logro de los derechos humanos. A través del método deductivo, a partir de análisis doctrinarios y normativos, el texto buscará y responderá, en detalle, la siguiente pregunta problema: ¿cuáles serían las posibles relaciones entre la sustentabilidad, los derechos de la personalidad y el Registro Civil de las Personas Naturales (RCPN)? El objetivo central es identificar cómo la sustentabilidad ha sido utilizada como herramienta para la protección e implementación de los derechos de la personalidad como el derecho al nombre, el derecho a la identidad de género, entre otras prerrogativas esenciales para el ejercicio de la ciudadanía. Para lograr este objetivo, el texto se divide en tres partes. Inicialmente se trabajará la correlación entre los derechos de la personalidad y la ciudadanía. Luego, se pretende exponer la relevancia de la actividad que realizan los registros del RCPN en la vida de las instituciones y personas. Finalmente, se presentarán los principales argumentos que dilucidan la importancia de la sustentabilidad como herramienta para la protección de los derechos de la personalidad en los registros del RCPN.
PALABRAS CLAVE: Sostenibilidad. Derechos de la personalidad. Oficinas de Registro.

1 INTRODUÇÃO

Quais seriam as possíveis relações entre sustentabilidade, direitos de personalidade e os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN)? Este artigo pretende apresentar elementos que indiquem uma resposta. Para tanto, parte-se da premissa de que a sustentabilidade é ferramenta essencial para a conquista de direitos humanos. A relação entre sustentabilidade e proteção à vida e à saúde é amplamente debatido na doutrina e reconhecido no ordenamento jurídico nacional (e internacional) há muito tempo. A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, preceitua a importância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para a manutenção da sadia qualidade de vida.

Considerando referida premissa, esta pesquisa pretende explorar algo além. O objetivo central é identificar de que forma a sustentabilidade tem sido utilizada como ferramenta de proteção e concretização de direitos de personalidade tais como o direito ao nome, o direito à identidade de gênero, dentre outras prerrogativas essenciais para o exercício da cidadania. A correlação entre estes elementos tomou forma a partir do comprometimento do Brasil com a Agenda 2030 e as metas descritas nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Desde então, o direito nacional tem repensado e reformulado as práticas registrais de tutela de direitos de personalidade, especialmente nos cartórios de RCPN.

Estes cartórios possuem importante papel na vida dos cidadãos brasileiros. Sob o ponto de vista das pessoas naturais, sua função primordial é conferir condições essenciais para proteger os direitos de personalidade e garantir o exercício da cidadania. O RCPN é o guardião, por tempo indeterminado e de forma segura, de todos os atos da vida civil e todo o status civil adquirido pelo cidadão no decorrer de sua vida.

A história de uma pessoa, do nascimento até a sua morte, bem como todos os capítulos que a entremeia, está retratada de forma autêntica no RCPN. É através de atos ali praticados que se prova o nome, o sexo, o gênero, a idade, a filiação, a naturalidade e demais dados de qualificação de uma pessoa, bem como sua capacidade para a prática de atos civis. Esta é uma das razões pelas quais esta pode ser reconhecida como a especialidade mais importante das serventias extrajudiciais.

Além disso, essa especialidade registral é de real importância à ordem jurídica, social e econômica nacional. Ela produz dados estatísticos que direcionam as políticas públicas em várias áreas. Como se verá, sua importância tem crescido cada vez mais. Novas atribuições têm sido delegadas pelo Estado à esta especialidade, introduzindo em suas atividades a resolução de problemáticas condizentes com os atuais anseios sociais.

Assim, as possíveis relações entre sustentabilidade, direitos de personalidade e cartórios de RCPN poderá ser constatada a partir da verificação o uso dos ODSs para justificar as recentes mudanças normativas e procedimentais na prática registral com o intuito de assegurar à todos o exercício da cidadania plena. Através do método dedutivo, baseando-se em análises doutrinárias e normativas, o presente artigo buscará e responder, detalhadamente, **à** pergunta problema que motivou a pesquisa. Para tanto, o texto encontra-se dividido em três partes. Inicialmente, será trabalhada a correlação entre direitos de personalidade e cidadania. Em seguida, pretende-se expor a relevância da atividade desempenhada pelos cartórios de RCPN na vida das instituições e das pessoas. Por fim, serão apresentados os principais argumentos que elucidem a importância da sustentabilidade como ferramenta de proteção dos direitos de personalidade nos cartórios de RCPN.

2 DIREITOS DE PERSONALIDADE E EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Antes de adentrar especificamente na análise das questões relacionadas à sustentabilidade nos cartórios de RCPN, se faz adequado expor breves considerações acerca da importância dos direitos de personalidade para o exercício da cidadania. Eles consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de contínuas conquistas históricas.

A consagração dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 promoveu uma mudança na forma de tutelar a pessoa humana e seus valores. Em virtu-

de do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º, surge uma nova maneira de tutelar os direitos de personalidade. Como foi muito bem explicado por Elimar Szaniawski em sua obra *Direitos da Personalidade e sua Tutela* (2005), "o princípio da dignidade da pessoa humana consiste no ponto nuclear, onde se desdobram todos os direitos fundamentais do ser humano" (SZANIAWSKI, 2005, p. 142).

Embora não exista previsão constitucional expressa de uma cláusula geral de tutela da personalidade humana[1], Elimar Szaniawski indica um caminho hermenêutico para se inferir do sistema constitucional tal cláusula geral implícita:

> A pilastra central, a viga mestra, sobre a qual se sustenta o direito geral de personalidade brasileiro, está consagrada no inciso III, do art. 1º da Constituição, consistindo no princípio da dignidade da pessoa humana. As outras colunas de sustentação do sistema de tutela da personalidade, consistem no direito fundamental de toda a pessoa possuir um patrimônio mínimo, previsto no Título II, art. 5º, inciso XXIII, e no Título VII, Capítulos II e III; e os demais princípios, consagrados no Título VIII, garantindo, no Capítulo II, a toda a pessoa, o exercício do direito à saúde; no Capítulo VI, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de poder exercer seu direito à vida com o máximo de qualidade de vida; e, no Capítulo VII, o direito de possuir uma família e de planejá-la, de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Todos esses princípios, segundo podemos constatar, asseguram a tutela da personalidade humana segundo a atuação de uma cláusula geral (SZANIAWSKI, 2005, p. 138).

Esta cláusula geral representa o ponto de referência para todas as situações nas quais algum aspecto ou desdobramento da personalidade esteja em evidência, estabelecendo com decisão a prioridade a ser dada à pessoa humana. Em complemento a ela, no Código Civil de 2002, os direitos personalidade foram alocados na Parte Geral em onze artigos. Os artigos 11 e 12 tratam da natureza e da tutela destes direitos, enquanto todos os demais referem-se a direitos específicos da personalidade: o direito à integridade psicofísica (artigos 13 a 15), o direito ao nome e ao pseudônimo (artigos 16 a 19), o direito à imagem (artigo 20) e o direito à privacidade (artigo 21).

A partir disto, é possível afirmar que, a maior parte dos direitos da personalidade mencionados pelo Código Civil encontram previsão expressa no artigo 5º. do texto constitucional. Mesmo os que não contam com previsão explicita nesse dispositivo, são sempre correlacionados com a dignidade humana, prevista no artigo 1º., inciso

1 Quanto à interpretação dos direitos da personalidade, há duas correntes que buscam definir uma linha de raciocínio: a Teoria Geral dos Direitos da Personalidade, que pugna pelo reconhecimento de que a personalidade deve ser protegida de forma global, considerando a própria natureza da pessoa, que representa um valor unitário; e a Teoria Fragmentada dos Direitos da Personalidade, que defende (em suas diversas correntes) a existência de vários direitos da personalidade os quais protegem de maneira especial cada atributo inerente à personalidade humana. Justamente por isso, esta teoria é alvo de críticas. Entende-se que seria impossível para o legislador tipificar todos as formas de manifestação da personalidade humana em direitos da personalidade autônomos. Prevalece no direito brasileiro a primeira corrente.

III, da Constituição. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos fundamentais. Isso implica em afirmar que são inerentes à pessoa natural, conferidos a ela a partir do início da sua existência de forma perpétua e permanente, "não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física, ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra" (RODRIGUES, 2003, p.61).

A perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana como cláusula geral dos direitos da personalidade parte do pressuposto de que todo indivíduo deve ser protegido em sua totalidade. O exercício pleno da cidadania depende da proteção de todos os aspectos da personalidade. Isso implica em conceber status de direitos personalíssimos à direitos que não estão, formalmente, previstos como tais, seja no âmbito constitucional ou civil. Noutros termos, a proteção jurídica destinada aos direitos da personalidade não pode se limitar a salvaguardar apenas um número determinado de direitos, pois qualquer situação que se posicione contra a personalidade do indivíduo gera marginalização e exclusão, devendo ser encarada como uma lesão à dignidade humana.

Ser cidadão consiste em ter o sentimento de pertencimento a determinada sociedade, reconhecendo em si um ser titular de direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana e da integração participativa no processo do poder. Da mesma forma, o termo pressupõe uma consciência de que essa situação subjetiva envolve, também, deveres de respeito à dignidade do outro.

A cidadania traz a ideia de participação na vida do Estado. O Estado Democrático de Direito, tal como concebido pela Constituição Federal de 1988, prevê uma participação efetiva do povo na vida pública. A democracia moderna é, no dizer de Norberto Bobbio, a "sociedade dos cidadãos", noção que diz respeito à ampliação e ao alargamento dos direitos civis, políticos e sociais (BOBBIO, 1986, p.43).

Portanto, o exercício da cidadania configura-se, assim, como um dos desdobramentos do Estado Democrático de Direito. Ela encontra previsão na Constituição Federal, artigo 1º. A importância da participação popular ativa é reforçada no parágrafo único do mesmo artigo, que dita que: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Constituição" (BRASIL, 1988).

Os chamados direitos de cidadania passaram a ser todos aqueles relativos à dignidade do cidadão, como sujeito de prestações estatais, e à participação ativa na vida social, política e econômica do Estado. A referida participação não diz respeito apenas ao direito de votar e ser votado, visto que a vida política não se restringe a esse aspecto eleitoral. Atualmente, numa visão mais democrática, a participação é, também, social e econômica. Desse modo, a prática da cidadania, analisada não sob o simples apelo

político, ou seja, não confundida com o direito de votar, mas por meio do reconhecimento e efetivação de direitos impressos à personalidade pelos meios jurisdicionais pertinentes e cabíveis, é pressuposto para a construção de uma sociedade melhor, mais justa e mais solidária, calcada na equidade. Logo, a cidadania plena depende da concretude dos direitos de personalidade.

A ausência de reconhecimento jurídico dos direitos de personalidade de uma pessoa, não só impede a prática da cidadania, como também provoca um processo de marginalização. Noutros termos, negar o "direito a ter direitos" (ARENDT,1989, p.330) exclui as pessoas de um lugar no mundo. O sentimento de não pertencer invisibiliza os indivíduos, os retira da condição de "sujeitos de direito" e os coloca alheios às benesses dos programas de políticas públicas, fora da lei e da justiça e distantes da ocupação de certos espaços ou da liberdade de fala.

Nada mais essencial do que ter acesso à direitos de personalidade. E os cartórios de RCPN tem importante papel na concretização de tais direitos. Através desta atividade é que se tem acesso às certidões de nascimento, casamento e óbito. Do mesmo modo se torna possível concretizar o direito de ser reconhecido por um nome e/ou um gênero compatível com sua auto percepção. Dentre outros muitos exemplos, sua atuação também viabiliza o vínculo jurídico com os troncos familiares que compõem sua particular história de vida. Diante da essencialidade desta atividade, a pesquisa se encaminha no sentido de expor breves reflexões acerca da relevância dos cartórios de RCPN para a rotina das instituições e para vida das pessoas.

3 A RELEVÂNCIA DOS CARTÓRIOS DE RCPN NO BRASIL

O Brasil é um país de vasta extensão territorial, tendo uma área de 8.510.820,623km², segundo dados constantes no sítio do IBGE, ocupando em nível mundial, o 5° lugar mundial neste critério (IBGE, 2022). Por essa razão, aliada às necessidades políticas, sociais, e econômicas, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil é exercida de forma descentralizada, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Ainda segundo dados obtidos junto ao sítio do IBGE, a população nacional constatada no último Censo (no ano de 2010) era de 190.755.799 pessoas. Em 2022 a população estimada era de 214.526.275 pessoas, residentes em 5.570 municípios, distribuídos entre os 26 Estados brasileiros (IBGE, 2022). Nesse cenário, se faz intensa a atuação dos Cartórios de RCPN, cuja função é exercida em 7.629 serventias (IBGE, 2022) espalhadas pelo Brasil.

Este elevado número de Cartórios de RCPN se deve à condição conhecida como capilaridade do RCPN. Ela pode ser explicada diante do texto da Lei Federal n. 8.935/1994, art. 44, §§2º e 3º, segundo os quais, em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais. Além disso, caso o Município tenha grande extensão territorial, cada sede distrital poderá dispor de um registrador civil das pessoas naturais, a critério do respectivo Estado (BRASIL, 1994).

É possível notar a relevância social da atividade prestada pelo RCPN, mediante a análise atenta dos dispositivos legais, em especial do artigo 236 da Constituição Federal e das Leis n. 6.015/1973 e Lei n. 8.935/1994. A começar por esta obrigatoriedade de existência de pelo menos um Registrador Civil no Município, o que não se vislumbra nas outras funções extrajudiciais. Também à esta especialidade foi designado um horário de funcionamento especial. Enquanto os serviços extrajudiciais, em geral, são prestados de segundas às sextas-feiras, o RCPN funcionará, também, aos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão, conforme dispõe o art. 4°, §1º, da Lei n. 8.935/94 (BRASIL, 1994).

O funcionamento ininterrupto denota que se se trata de um serviço de caráter essencial à tutela dos direitos fundamentais, em especial aos direitos da personalidade. O reconhecimento de sua relevância vem gerando uma gradativa ampliação dos atos serviços que podem ser praticados pelo RCPN em benefício da sociedade. O fato fica nítido ao se analisar os desdobramentos decorrentes publicação da Lei n. 13.484 de 2017. Seu texto concedeu aos Registros Civis o título de Ofícios da Cidadania. A norma teve por objetivo alterar a redação do art. 29 da Lei 6.015 de 1973, incluindo no seu bojo os §§3º e 4º, passando a ter a seguinte:

> Art. 29. (...)
>
> § 3o Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.
>
> § 4o O convênio referido no § 3o deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada. (BRASIL, 1973)

A norma autorizou o RCPN a prestar novos serviços a partir de convênios, credenciamentos ou matrículas. A inovação visa promover não só a melhoria dos serviços existentes, mas também a efetivação de direitos à população brasileira via cartório. Neste sentido foi publicado o Provimento n. 66 do CNJ, de 25 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a prestação de serviços pelos Ofícios da Cidadania mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas, assim prevendo:

> Art. 2º As serventias de registro civil das pessoas naturais do Brasil poderão, mediante convênio, credenciamento ou matrícula com órgãos públicos, prestar serviços públicos relacionados à identificação dos cidadãos, visando auxiliar a emissão de documentos pelos órgãos responsáveis.
>
> Parágrafo único. Os serviços públicos referentes à identificação dos cidadãos são aqueles inerentes à atividade registral que tenham por objetivo a identificação do conjunto de atributos de uma pessoa, tais como biometria, fotografia, cadastro de pessoa física e passaporte. (BRASIL, CNJ, 2018)

Dentre os vários serviços que podem ser objeto de convênios futuros, encontra-se a possibilidade de solicitar a carteira de trabalho e o passaporte diretamente no RCPN. A medida permitirá um acesso mais célere à documentos que, tradicionalmente, são de difícil obtenção para muitos brasileiros. Algumas experiências têm sido feitas noutras matérias. Em outubro do 2021, por força de um protocolo de intenções assinado entre o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e a Associação dos Cartórios de Registro Civil (Arpen-Brasil) foi ativado um projeto piloto, com duração de trinta (30) dias em algumas cidades do país. Neste período, as parturientes puderam solicitar o benefício previdenciário de salário-maternidade no cartório no momento de registrar o nascimento da criança. Também se beneficiaram aqueles que perderam seus entes. A pensão por morte foi outro benefício previdenciário possível de se requerer diretamente no Registro Civil ao se realizar a comunicação de óbito[2].

Assim, é possível afirmar que esta especialidade registral representa muito mais do que aquilo que a lei lhe manda ser. Torna-se o contato direto com o cidadão em busca de aconselhamento jurídico e um meio amplo de acesso à justiça. Suas conexões com os demais seguimentos públicos e com a sociedade evidenciam ainda mais a essencialidade de sua atividade.

Ao refletir acerca da relação entre o RCPN e o Poder Judiciário, nota-se que esta especialidade abriga inúmeros exemplos de medidas e procedimentos que contribuem para a desjudicialização e a redução da carga processual acumulada nos tribunais. Observa-se uma intensa cooperação entre o Poder Judiciário e os cartórios em geral. Enquanto estes contribuem para desafogar a jurisdição e angariam recursos para seu custeio[3], aquele garante a prestação do serviço notarial e registral de

---

2 BRASIL. **Projeto Piloto Permite que Cidadãos Solicitem Benefícios no Cartório.** Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2021/10/projeto-piloto-permite-que-cidadao-solicite-beneficios-do-inss-no-cartorio Acesso em: 11.jul.2022.

3 No Paraná, parte dos emolumentos são direcionados para o Tribunal de Justiça através do FUNREJUS (Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário). Ele foi criado pela Lei Estadual nº 12.216 de 15 de julho de 1998, tem por finalidade suprir o Poder Judiciário Estadual com os recursos financeiros necessários para fazer frente às despesas com aquisição, construção, ampliação e reforma dos edifícios forenses e outros imóveis destinados ao Poder Judiciário; aquisição de equipamentos e material permanente; implementação dos serviços de informática da Justiça Estadual, bem como despesas correntes. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/atos-funrejus Acesso em: 11.jul.2022.

qualidade, por meio da fiscalização (DALLEDONE, 2012, 163). Esta fiscalização se dá em âmbito estadual, pelos órgãos específicos dos Tribunais de Justiça, e no âmbito federal pelo CNJ.

Muito embora não integrem o Poder Executivo, o RCPN contribui grandemente para a consecução das atividades desempenhadas por ele. Totalmente comprometido com a autenticidade, segurança, publicidade e eficácia[4] de relevantes atos da órbita civil, o RCPN é fonte confiável da qual se utiliza o Poder Público, subsidiando o incremento de políticas públicas e fonte de informação a órgãos, como o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)[5] e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)[6], bem como às centrais nacional[7] e estaduais de informação.

---

4 De acordo com o primeiro artigo da Lei de Registros Públicos, estes são os principais objetivos da atividade notarial e registral. Nestes termos: "Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei". *In:* BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 dez. 1973, retificado em 30 out 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 11.jul.2022.

5 De acordo com a Lei de Registros Públicos, em seu artigo 53: "§ 3º O oficial de registro civil comunicará o registro de nascimento ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo." *In:* BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 dez. 1973, retificado em 30 out 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm . Acesso em: 22.fev. 2022.

6 A comunicação ao IBGE é tratada como dever dos registradores civis nos termos do artigo 49: "Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior." *In:* BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 dez. 1973, retificado em 30 out 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm . Acesso em: 11.jul.2022.

7 A central nacional é denominada de Central de Informação do Registro Civil (CRC). Ela foi instituída pelo Provimento 46 de 2015 do CNJ, é operada por meio de sistema interligado, disponibilizado na rede mundial de computadores e, de acordo com o artigo 1º, tem os seguintes objetivos: I. interligar os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; II. aprimorar tecnologias para viabilizar os serviços de registro civil das pessoas naturais em meio eletrônico; III. implantar, em âmbito nacional, sistema de localização de registros e solicitação de certidões; IV. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, às informações do registro civil das pessoas naturais; V. possibilitar a interligação com o Ministério das Relações Exteriores, mediante prévia autorização deste, a fim de obter os dados e documentos referentes a atos da vida civil de brasileiros ocorridos no exterior, bem como possibilitar às repartições consulares do Brasil a participação no sistema de localização de registros e solicitação de certidões do registro civil das pessoas naturais. *In:* BRASIL. Provimento n. 46 de 16 de junho de 2015. Revoga o Provimento 38 de 25/07/2014 e dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 18.jun. 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2509 Acesso em 11.jul.2022.

Os Registradores Civis detêm a obrigação de alimentar diversos outros sistemas informacionais de órgãos públicos, tais como o Sistema de Informação de Direito Políticos e Óbitos – INFODIP, vinculado à Justiça Eleitoral; Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC quanto aos dados de nascimento, casamento, óbito e natimorto registrados. Isso faz com que o Registro Civil seja uma das principais fontes de referência estatística ao Estado, o qual, com base nesses dados detém as condições necessárias para definir medidas administrativas, orientar políticas públicas e fomentar diretrizes para a política jurídica nacional.

No que tange às políticas públicas relacionada aos cartórios, é certo que o RCPN é o palco de uma das mais importantes. Trata-se do acesso à cidadania promovida pela gratuidade de diversos serviços (SOUZA, 2016). Este benefício tem o escopo de assegurar a fruição de direitos fundamentais da população, independentemente de condição econômica. Os atos considerados gratuitos são assumidos pelo Poder Público. Fazendo com que o seu pagamento não pode servir de óbice à sua disponibilização a todos os cidadãos.

O exemplo clássico de gratuidade encontra-se no art. 45 da Lei Federal n. 8.935/1994 que assegura a todos o acesso ao registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Além disso, aos "reconhecidamente pobres" garante a gratuidade para quaisquer certidões de nascimento e óbito, e não apenas a primeira via. Os atos gratuitos ainda se estendem por diversas outras fontes normativas, tal como a gratuidade para o registro da adoção prevista no artigo 141, § 2.º, do ECA.

Recentemente uma proposta parlamentar apresentou uma nova possibilidade de gratuidade. O Projeto de Lei n. 4259/2021 pretende tornar gratuitos, para as pessoas com deficiência, os atos praticados no RCPN. Segundo o autor da proposta, a medida tem o objetivo impedir que os custos dos serviços dificultem o exercício de direitos como o casamento e o reconhecimento de filhos, por exemplo[8].

Todavia, todos os direitos têm custos e a gratuidade não pode se dar sem nenhuma forma de custeio para a realização dos serviços. A forma encontrada de custeio de tais atividades reside frequentemente nos repasses financiados pelos Fundos de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais estaduais, mantidos pelos valores recolhidos por outros cartórios cuja atividade não costuma ser gratuita. O mecanismo tem uma finalidade redistributiva, à medida que o custeio de alguns serviços extrajudiciais serve

8 Projeto torna gratuitos serviços notariais e de registro para pessoas com deficiência.Disponível em:https://www.camara.leg.br/noticias/850163-projeto-torna-gratuitos-servicos-notariais-e-de-registro-para-pessoas-com-deficiencia/. Acesso em: 11.jul.2022.

para o financiamento de outros serviços, indispensáveis, aos cidadãos vulneráveis, numa dinâmica que também atende a um propósito do Poder Público[9].

Por fim, cumpre ainda refletir acerca das conexões com o Poder Legislativo. A análise aqui é mais generalizada. A regulamentação da atividade dos cartórios como um todo é feita através de leis em sentido formal. Assim, tem-se a Lei dos Cartórios (Lei n. 8.935/1994), dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) e do protesto de títulos (Lei n. 9.492/1997). Outros diplomas legislativos servem como norte da atividade, tal como o Códigos Civil e o Código de Processo Civil. Nestes casos, os agentes delegados são executores e também fiscais da observância do principal produto do Poder Legislativo: a atividade legiferante.

Para além dos entes políticos dos três poderes, a atividade do RCPN contribui para a estabilidade das instituições e a segurança jurídica em todos os âmbitos, auxiliando entidades públicas e privadas, bem como a população em geral. Sob o ponto de vista da pessoa, o RCPN atua na tutela e na promoção da dignidade da pessoa humana mediante atos de registro que documentam toda a sua vida civil, desde o nascimento até a sua morte. É por meio desta documentação, que a pessoa natural garante a tutela de direitos da personalidade, tais como o nome, a filiação e o estado civil. Através dos atos praticados junto ao RCPN, a pessoa conquista a cidadania plena, ou seja, passa a ter acesso aos seus direitos civis e políticos de forma ampla, além de ser reconhecida pelo Estado como indivíduo único, dotado de direitos sociais próprios, com vistas a tutelar a sua igualdade de forma material. O RCPN constitui, deste modo, um pilar de sustentação da cidadania.

Tais registros promovem também o reconhecimento do indivíduo perante a coletividade social, possibilitando a segurança jurídica de todos os atos a serem realizados pela pessoa no transcorrer da sua vida. Não se trata, pois, de um mero instrumento de identificação e controle estatal (como outrora foi), mas sim de uma forma de perceber o indivíduo enquanto ser singular e tutelar seus direitos no seio social.

Diante desta contextualização é possível compreender que, cada vez mais, o Registro Civil tem exercido importante e singular papel na efetivação dos direitos de personalidade, seja por meio de suas atribuições dispostas em Lei, seja por meio de incrementos normativos que têm se mostrado recorrentes nos últimos tempos.

---

9 No Paraná, o Governo do Estado regulamentando o artigo 8º. da Lei Federal n. 10.169 de 29 de dezembro de 2000 que determina o estabelecimento de formas de compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais pelos Atos Gratuitos por eles praticados, sancionou a Lei n. 13.228 em 18 de julho de 2001, determinando a obrigatoriedade de aplicação do Selo de Fiscalização nos atos praticados pelos Tabeliães de Notas, de Protesto, Registradores de Imóveis, Registradores de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, Registradores Civis de Pessoas Naturais e Distribuidores vinculados à Lei n. 8935/94, criando o Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais - **FUNARPEN**, a quem compete, pela Lei, custear os atos praticados gratuitamente pelo Registrador Civil de Pessoas Naturais. Disponível em: https://www.funarpen.com.br/ Acesso em: 11.jul.2022.

A atuação do RCPN viabiliza o exercício da cidadania e preserva a segurança jurídica das relações.

4 SUSTENTABILIDADE COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

O desenvolvimento sustentável é princípio de Direito Econômico de extrema importância para os estudos de Direito Ambiental. Seu objetivo principal é manter o ponto de equilíbrio entre bem-estar social, preservação ambiental e progresso econômico, sem prejudicar o acesso das futuras gerações aos recursos essenciais para se viver com dignidade. Abrange ainda questões pertinentes à coibição de agressões ao meio ambiente e à erradicação da pobreza no mundo (BULZICO, 2009). Não obstante a incorporação de seu conceito nas Constituições[10] de grande parte dos Estados, é importante ressaltar que isso pouco significa se não vier acompanhado da incorporação de medidas garantidoras[11] de sua aplicação.

O Desenvolvimento Sustentável, consubstanciado como aquele que corresponde às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades, foi consagrado no texto do Relatório Brundtland[12] (ONU, 1987). A partir de então passou a ser uma meta que deve ser bus-

10 No Brasil, o legislador constituinte demonstrou sua preocupação com o tema ao inserir no texto da Constituição Federal de 1988, que o desenvolvimento das atividades econômicas, embora não admitam intervenção do Poder Público, deverão respeitar a algumas diretrizes, entre elas a que impõe a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, seus artigos 170 e 225 concebem o princípio do desenvolvimento sustentado: "Artigo 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI – defesa do meio ambiente." e "Artigo 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Constata-se pelo texto constitucional transcrito a clara presença da ideia de desenvolvimento, com consciência de preservação. A questão da sustentabilidade, assim, coloca-se sobre o tripé da economia, sociedade e meio ambiente, que devem estar equilibrados. Cabe ao Poder Público propiciar o equilíbrio entre esses fatores, buscando meios de compatibilizar o desenvolvimento econômico, com a proteção do ambiente.

11 No ordenamento jurídico brasileiro, tem-se a lei 6.938/81 (Lei de Políticas Nacionais do Meio Ambiente) que em seu art. 2º determina a preservação e a recuperação da qualidade ambienta propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e a proteção da dignidade da vida humana.

12 O documento é assim conhecido pois representa o resultado final do trabalho da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) no âmbito da ONU, presidida por Gro Harlem Brundtland, primeira ministra da Noruega, e composta por personalidades representativas de países com diferentes culturas, sistemas políticos e graus de desenvolvimento. Na verdade, o Relatório foi oficialmente denominado de "Nosso Futuro em Comum". O texto se tornou referência mundial para a elaboração de estratégias e políticas de desenvolvimento compatíveis com o ambiente.

cada por toda comunidade internacional em busca da proteção do meio ambiente enquanto Direito Humano.

Posteriormente, a Declaração do Rio (ONU, 1992) fez referência ao Desenvolvimento Sustentável em cinco de seus Princípios[13]. A partir deles, buscou-se implementar o desenvolvimento de modo a permitir que sejam atendidas as necessidades da geração presente sem comprometer as das gerações futuras. A orientação emanada foi no sentido de que a proteção ambiental deva fazer parte do processo de desenvolvimento e, portanto, não pode ser considerada isolada deste.

Acontecimentos posteriores, como a Rio+5 (ONU, 1997), a Conferência de Habitat II, em Istambul (ONU, 2000), e a Conferência de Johanesburgo (ONU, 2002) vieram a reforçar a necessidade de se implantar projetos, em nível local e global, que contemplem o Desenvolvimento Sustentável. É possível e extremamente necessário que continue havendo o desenvolvimento e o progresso da humanidade, desde que ocorram de forma equilibrada, mediante a gestão racional dos recursos naturais disponíveis e a utilização das modernas técnicas de gerenciamento.

Ao traçar metas para um desenvolvimento sustentável nas dimensões social, econômica, ambiental e institucional, o documento "Transformando o Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável" compromete-se com medidas inovadoras, universais e transformadoras baseadas nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – cujo prazo era o final do ano de 2015 – e as expandem. A Agenda 2030 constitui um plano de ação com um conjunto integrado e indivisível de prioridades globais para o desenvolvimento.

O plano indica dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas para erradicar a pobreza e promover vidas dignas para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos claros, para que países os adotem de acordo com suas prioridades, visando uma parceria global que orienta escolhas para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro. O documento também indica que os ODS têm embasamento científico, o que permite a utilização de indicadores que afiram corretamente seu progresso. Os 17 ODS´s podem ser assim elucidados:

13 Princípios nº 3; 4; 8; 20; e 21.



Figura 1 - Os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável.
Fonte: ONU (2018)

A Agenda 2030 pode ser definida como um plano estratégico e de ações voltadas ao desenvolvimento humano, que busca a erradicação da pobreza e a promoção da vida digna a todos, num contexto em que a preservação do meio ambiente é considerado como essencial. Este compromisso internacional, assinado em 2015 e coordenado pelas Nações Unidas, congrega o comprometimento de 193 nações, dentre elas, o Brasil.

Com o objetivo de coordenar as ações voltadas à promoção e implementação da Agenda 2030 no Brasil, foi criada, em 2016, a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS). O Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicada (IPEA) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatíticas (IBGE) desempenham um papel importante na adequação das metas à realidade brasileira e no monitoramento de sua implementação por meio de uma plataforma de dados. Em 2019, o Governo Federal restabeleceu uma nova governança para a implementação da Agenda 2030 no Brasil, delegando o protagonismo à Secretaria Especial de Articulação Social (SEAS), vinculada à Secretaria de Governo da Presidência da República, tendo sido extinto a anterior CNODS.

O cumprimento dos ODS pelo Poder Judiciário é conduzido pela Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), integrada por 18 entidades brasileiras, incluindo a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR) e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil).

Com 31 indicadores do setor extrajudicial, o ODS 16 possui a maior atuação da classe extrajudicial por tratar da "Paz, Justiça e Instituições Eficazes"[14]. Dentre os macro-desafios do setor Judiciário, que incluem a participação dos cartórios, está a adoção de soluções consensuais para conflitos. A principal ação é o fomento de meios extrajudiciais para realização de processos de mediação e conciliação, evitando potenciais causas judiciais e resultando em uma nova cultura de resolução de conflitos em todas as regiões do Brasil.

De maneira mais pontual, é possível afirmar que os cartórios de RCPN concentram importantes missões para promover a redução da desigualdade social e atender aos objetivos da Agenda 2030. À eles é direcionada Meta 16.9, assim descrita:

> Meta 16.9
>
> Nações Unidas
>
> Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.
>
> Brasil
>
> Até 2030, fornecer identidade civil para todos, incluindo o registro de nascimento, em especial para os povos ciganos, as comunidades quilombolas, os povos indígenas, os povos e comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, as populações ribeirinhas e extrativistas, além de grupos populacionais como mulheres trabalhadoras rurais, a população em situação de rua, a população em situação de privação de liberdade e a população LGBT.+
>
> Justificativa para a adequação
>
> O conceito mais corrente no Brasil é o de identidade civil, no lugar de identidade legal, conforme se verifica na lei nº 9.454/97. Ademais, ponderou-se que era importante incluir na meta, de forma expressa, os grupos mais vulneráveis, pois o país já conseguiu, ao menos tecnicamente, universalizar o registro civil. Para parcela importante dos grupos vulneráveis destacados, contudo, ainda está pendente a universalização do acesso. Neste sentido, somente a visibilização destes grupos como público-alvo prioritário da política nos próximos anos sustenta a necessidade de ter uma meta específica sobre o tema no Brasil.
>
> Indicadores
>
> 16.9.1 - Proporção de crianças com menos de 5 anos cujos nascimentos foram registrados por uma autoridade civil, por idade (IPEA, 2018).

14 ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Esta meta determina o fornecimento de identidade legal para todos, para que se viabilize o amplo exercício da cidadania. Assim, os cartórios de RCPN se comprometem a promover amplamente o registro do nascimento, no sentido de proteger os direitos de personalidade ao nome e à nacionalidade; o registro de casamento, no sentido de tutelar adequadamente o estado civil da pessoa natural; e o registro do óbito, no intuito de prestar informações essenciais para fins sociais, de saúde e previdenciários. Medidas como a facilitação do divórcio direto, a ampliação de possibilidades de reconhecimento dos troncos familiares e a desburocratização do procedimento de alteração de nome e/ou gênero também tem sido adotadas.

A relação entre sustentabilidade, direitos de personalidade e cartórios de RCPN pode ser vista na medida em que se enumera as recentes mudanças normativas e procedimentais promovidas para garantir o exercício da cidadania plena pelas pessoas naturais. No âmbito dos Provimentos do CNJ, observa-se a correlação de alguns Provimentos com a referida questão, tais como: o Provimento n. 13/2010, que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos; o Provimento n. 63/2017, que institui regras para emissão, pelos cartórios de registro civil, da certidão de nascimento, casamento e óbito, os quais passam a ter o número de CPF obrigatoriamente incluído; o Provimento n. 83/2019, que regulamenta a possibilidade de reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade sócio afetiva; o Provimento n. 73/2018 do CNJ, que regulamenta a alteração de nome e **gênero das pessoas transgênero; e o Provimento n. 122**/2021 que tutela o direito das pessoas intersexo de alteração nome e sexo no assento de nascimento quando o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido "ignorado".

Em sintonia com estes objetivos da Agenda 2030, a Lei n. 6.015/1963 (Lei de Registros Públicos) foi recentemente alterada pela Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022. Dentre os vários aspectos que receberam atualizações, a tutela jurídica do nome merece destaque. A nova norma ampliou as hipóteses legais de alteração de nome e sobrenome, acolhendo para dentro da seara legal algumas situações que, até então, eram tuteladas somente por Provimentos do CNJ. Além disso, deslocou a competência da maioria das situações para RCPN, dispensando procedimento judicial.

A partir de agora, o prenome pode ser alterado a qualquer momento após atingir a maioridade, não se restringindo mais ao limite temporal do primeiro ano após a maioridade. O requerimento será lavrado pessoalmente e dispensa motivação. A alteração imotivada de prenome poderá ser feita no RCPN apenas uma vez (sua desconstituição ainda depende de sentença judicial). Par dar início ao procedimento extrajudicial, nos termos da atual redação do §2º do artigo 56 da Lei de Registros Públicos, basta que o interessado apresente junto ao RCPN seu pedido instruído com cópia de seu CPF, passaporte e título de eleitor.

O artigo 57 da Lei de Registros Públicos também recebeu nova redação, ampliando as hipóteses de alteração do sobrenome. Da mesma forma como ocorre na situação acima relatada, é possível alterar o sobrenome a qualquer momento após a maioridade através de requerimento lavrado pessoal e imotivadamente perante o RCPN. Par instruir o pedido são exigidos os mesmos documentos que na situação anterior.

A nova redação passa a permitir o acréscimo ou retirada de sobrenomes dos troncos familiares, assim como prevê hipótese de alteração de sobrenome dos cônjuges na constância do casamento. O texto também acomoda situações que, até então, eram tuteladas em Provimentos do CNJ, como é o caso da alteração de nome em caso de início e término de união estável (Provimentos n. 37/2014 e 82/2019), bem como as situações decorrentes de paternidade socioafetiva (Provimentos n. 63/2018 e 83/2019).

De todo o exposto, é possível afirmar que a sustentabilidade regulamentada nas metas da Agenda 2030 tem funcionado como importantes ferramentas para a promoção da tutela dos direitos de personalidade junto aos cartórios de RCPN e consagração da cidadania. Conforme acima narrado, as recentes mudanças nas normas e procedimentos extrajudiciais de tutela dos direitos de personalidade tem atendido, especialmente os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 10 e 16 da Agenda 2030, mais especificamente, pelas seguintes metas: 10.2 **- Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, sexo**[15], deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra; 10.3 - Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultado, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e promover legislação, políticas e ações adequadas a este respeito; 16.9 **- Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento;** 16.10 - Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais, e 16.b - Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo partiu da premissa de que os direitos humanos e o ambiente estão intrinsecamente ligados. Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ser realmente executada. E, vice-versa: sem a inclusão do ambiente, os direitos humanos estariam em perigo de perder a sua função essencial, que é a proteção da vida humana, do bem-estar e da integridade.

15 Entende-se aqui que o termo faz referência à gênero. Segundo o site do IPEA: "Sugere-se a substituição da palavra sexo por gênero por ser um termo mais amplo e inclusivo, mesmo que o acompanhamento das informações ser possível apenas por sexo, não por gênero." Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods10.html Acesso em: 11.jul.2022.

Proteger o meio ambiente e as pessoas são objetivos do desenvolvimento baseado na sustentabilidade. A relação entre direitos humanos, sustentabilidade e desenvolvimento exige uma ampla proteção e promoção do exercício dos direitos humanos. Especialmente no que tange aos direitos de personalidade, restou constatado que garantir acesso às prerrogativas essenciais colabora na conquista de um mínimo desejável de justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e desenvolvimento sustentável.

De maneira mais pontual, é possível afirmar que os cartórios de RCPN concentram importantes missões para promover a redução da desigualdade social e atender aos objetivos da Agenda 2030. O artigo apresentou as metas dos ODSs aplicáveis à estas serventias. Também demonstrou o aprimoramento normativo e procedimental que o direito registral tem se submetido, no sentido de promover uma facilitação na concretização dos direitos de personalidade. Nesta medida, a sustentabilidade, proteção dos direitos de personalidade e a atividade registral dos cartórios de RCPN restou comprovada.

A compreensão deste contexto faz com que alguns mitos acerca da atividade registral possam ser desvelados. Como exemplo de falsas premissas, tem-se a concepção de que os cartórios são centro burocrático e arcaico de formalidades com finalidade meramente arrecadatória. Este entendimento encontra amparo nas falas eleitoreiras e nos acordos de interesses envolvendo o tema emolumentos, nas notícias midiáticas acerca de escândalos pontuais e isolados no âmbito dos cartórios e na compreensão antiga (e inconstitucional sob a égide da atual Constituição) de que os cartórios são propriedade hereditárias de certas famílias abastadas.

Na verdade, os cartórios de RCPN possibilitam ao Estado a oportunidade de ofertar à população uma gama completa de serviços públicos em todas as localidades, principalmente naquelas em que a única presença do Poder Público se consubstancia na presença destas serventias, tornando-se apta a garantir o exercício da cidadania a todos. A sustentabilidade, enquanto ferramenta de proteção e promoção dos direitos de personalidade, proporcionou um novo agir e pensar, na medida em que se inovam as normas e os procedimentos de atuação desta especialidade registral.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Cia. Das Letras, 1989.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1986.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasild e 1988. *In*: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05.out.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm . Acesso em: 11.jul.2022.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *In:* **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 31 dez. 1973, retificado em 30 out 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm Acesso em: 11.jul.2022.

BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). *In*: D**iário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm Acesso em: 11.jul.2022.

BULZICO, Bettina Augusta Amorim. **O Direito Internacional Ambiental e o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.** Dissertação de Mestrado. UniBrasil, 2009.

DALLEDONE, Rodrigo Fernandes de Lima. **O regime jurídico da função pública notarial e sua fiscalização pelo Poder Judiciário**. 2012. Dissertação apresentada no Mestrado em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Panorama. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama Acesso em: 11.jul.2022

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Tabelionato de notas. *In:* CASSETARI, Christiano. **Coleção Cartórios.** São Paulo: Saraiva Jur, 2016.

SOUZA, Aline Darcy Flôr de. Gratuidade da certidão de nascimento e seus reflexos na atividade registral. *In:* **Revista dos Tribunais.** São Paulo. v. 970, ago. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.970.12.PDF Acesso em: 11.jul.2022.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VIDERE
V. 14, N. 31, SET-DEZ. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 15/08/2022.
Aprovado: 20/12/2022.

Páginas: 44 - 57.

DOI: 10.30612/videre.v14i31.16311

*
Doutor em Educação pela PUCGO
Universidade Federal de Goiás
adegmarjferreira@uol.com.br
OrcidID: 0000-0001-8193-358X

**
Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da UFG
Universidade Federal de Goiás
chpantoja@hotmail.com
OrcidID: 0000-0003-2992-4402

***
Mestra em Direito Agrário pela UFG
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
julietepradoadv@gmail.com
OrcidID: 0000-0002-5798-1941

CC BY NC SA

O PODER ECONÔMICO GLOBAL E AS RELAÇÕES LÍQUIDAS DE CONSUMO: A PUBLICIDADE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO, AUTORREGULAMENTAÇÃO E O SOLIDARISMO COMO FREIOS AO CONSUMO INCONSCIENTE

GLOBAL ECONOMIC POWER AND NET CONSUMPTION RELATIONS: ADVERTISING IN THE BRAZILIAN CONSUMER DEFENSE CODE, SELF-REGULATION AND SOLIDARITY AS BRAKES TO UNCONSCIOUS CONSUMPTION

PODER ECONÓMICO GLOBAL Y RELACIONES DE CONSUMO NETO: PUBLICIDAD EN EL CÓDIGO DE DEFENSA DEL CONSUMIDOR BRASILEÑO, AUTORREGULACIÓN Y SOLIDARIDAD COMO FRENO DEL CONSUMO INCONSCIENTE

Adegmar José Ferreira*
Carlos Henrique de Morais Souto Pantoja **
Juliete Prado de Faria***

RESUMO
A sociedade atual, chamada de sociedade da informação, do consumo e do conhecimento, segue principalmente a lógica do consumo. Esse artigo traz a discussão sobre a problemática do consumo inconsciente e como ele se manifesta em países desiguais, como o Brasil, no contexto social da atualidade. Diante de um capitalismo que exerce um poder econômico cada vez mais global e, a partir da compreensão das regras do Código de Defesa do Consumidor a respeito da publicidade, bem como das tentativas brasileiras de autorregulamentação e de construção de um solidarismo para permear as relações de consumo, hipoteticamente podemos entender que esses são mecanismos capazes de controlar o poder econômico capitalista. O objetivo geral do artigo é discutir sobre as disposições do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro quanto à publicidade, sobre a autorregulamentação e a construção do solidarismo, enquanto freios ao consumo inconsciente. Especificamente, pretende-se compreender a atual sociedade a partir do marco histórico da colonização europeia das Américas, bem como o advento do capitalismo industrial e o seu deslocamento no contexto atual. Também, tratar sobre as principais regras a respeito da publicidade no Código de Defesa do Consumidor no Brasil e, por fim, tratar da autorregulamentação e do solidarismo, para construir algumas considerações finais refutando ou confirmando a hipótese lançada. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo. O método de procedimento é o histórico. O método interpretativo é o sociológico. A técnica de pesquisa é a documentação indireta, consubstanciado na revisão de referências.
PALAVRAS-CHAVE: Modernidade e colonização. Publicidade. Deslocamento do capitalismo e globalização. Código de Defesa do Consumidor. Autorregulamentação e solidarismo.

ABSTRACT
Today's society, called the information, consumption and knowledge society, mainly follows the logic of consumption. This article discusses the issue of unconscious consumption and how it manifests itself in unequal countries, such as Brazil, in the current social context. Faced with a capitalism that exerts an increasingly global economic power and, based on the understanding of the rules of the Consumer Defense Code regarding advertising, as well as the Brazilian attempts at self-regulation and the construction of solidarity to permeate the consumer relations, we can hypothetically understand that these are mechanisms capable of controlling capitalist economic power. The general objective of the article is to discuss the provisions of the Brazilian Consumer Defense Code regarding advertising, self-regulation and the construction of solidarity, as brakes to unconscious consumption. Specifically, it is intended to understand the current society from the historical landmark of the European colonization of the Americas, as well as the advent of industrial capitalism and its displacement in the current context. Also, deal with the main rules regarding advertising in the Consumer Defense Code in Brazil and, finally, deal with self-regulation and solidarity, to build some final considerations refuting or confirming the hypothesis launched. The approach method is the hypothetical-deductive. The procedure method is history. The interpretive method is sociological. The research technique is indirect documentation, embodied in the review of references.
KEYWORDS: Modernity and colonization. Advertising. Displacement of capitalism and globalization. Consumer Protection Code. Self-regulation and solidarity.

RESUMEN
La sociedad actual, denominada sociedad de la información, el consumo y el conocimiento, sigue principalmente la lógica del consumo. Este artículo discute el problema del consumo inconsciente y cómo se manifiesta en países desiguales, como Brasil, en el contexto social actual. Frente a un capitalismo que ejerce un poder económico cada vez más global y, a partir de la comprensión de las normas del Código de Protección al Consumidor en materia de publicidad, así como de los intentos brasileños de autorregulación y construcción de la solidaridad para permear las relaciones de consumo, hipotéticamente podemos entender que estos son mecanismos capaces de controlar el poder económico capitalista. El objetivo general del artículo es discutir las disposiciones del Código de Protección al Consumidor brasileño en cuanto a la publicidad, la autorregulación y la construcción de la solidaridad, como frenos al consumo inconsciente. Específicamente, pretendemos comprender la sociedad actual desde el marco histórico de la colonización europea de las Américas, así como el advenimiento del capitalismo industrial y su desplazamiento en el contexto actual. También, tratar las principales reglas en materia de publicidad en el Código de Defensa del Consumidor en Brasil y, por último, tratar sobre la autorregulación y la solidaridad, para construir algunas consideraciones finales refutando o confirmando la hipótesis lanzada. El método de aproximación es hipotético-deductivo. El método de procedimiento es histórico. El método interpretativo es el sociológico. La técnica de investigación es la documentación indirecta, plasmada en la revisión de referencias.
PALABRAS CLAVE: Modernidad y colonización. Publicidad. Desplazamiento del capitalismo y globalización. Codigo de DEFENSA del consumidor. Autorregulación y solidaridad.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual, chamada de sociedade da informação, do consumo e do conhecimento, segue principalmente a lógica do consumo (BAUMAN, 2008; SOUZA FILHO, 2018). A partir disso, esse artigo traz a discussão sobre a problemática do consumo inconsciente, também chamado de consumismo e, como ele se manifesta em países desiguais, como o Brasil, no contexto social da atualidade.

Diante de um capitalismo que exerce um poder econômico cada vez mais global, sobretudo com a virtualização do mundo, no atual cenário de pandemia da Covid-19, justifica-se a reflexão sobre a problemática apresentada. Em um ciclo vicioso, em que os consumidores estão cada vez mais sujeitos a "se adequarem" para "ser" e "ter" o que o mercado capitalista mundial impõe, justificam-se ainda mais as reflexões que serão apresentadas.

Sobretudo, quando se trata do domínio das empresas transanacionais e da ausência de normativas internacionais que punam a publicidade abusiva e enganosa, mostrando-se cada vez mais importantes os Códigos Nacionais, diante desse poder econômico mundial.

A partir da compreensão das regras do Código de Defesa do Consumidor a respeito da publicidade, bem como das tentativas brasileiras de autorregulamentação e de construção de um solidarismo para permear as relações de consumo, hipoteticamente podemos entender que esses são mecanismos capazes de controlar o poder econômico capitalista.

Especificamente sobre o Brasil, de acordo com os dados da pesquisa "Consumo Consciente", do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e a Confederação Nacional dos Dirigentes Logistas (CNDL), do ano de 2019, 98% dos brasileiros reconhecem que o consumo inconsciente dos recursos naturais gera impactos ao meio ambiente, no entanto, apenas 31% podem ser considerados consumidores conscientes (CNDL; SPC, 2019).

Enquanto 92% da população considera que a preservação do Planeta depende de todos, 41% ainda associa o consumo consciente com as atitudes que evitam o desperdício e as compras desnecessárias, sem conhecer o conceito amplo de consumo consciente, que também se relaciona com a coibição de práticas de trabalho análogo à escravidão e/ou que desobedeçam a legislação trabalhista, bem como com a diversidade cultural de Povos do País e os problemas embrionários do sistema econômico capitalista e das desigualdades sociais (CNDL; SPC, 2019).

A partir dessas considerações e, de que precisamos conhecer e criticar o passado para entender o presente, a pesquisa se dará a partir de marcos sócio-históricos: a) a colonização europeia das Américas; b) o advento do capitalismo industrial e; c) o deslocamento do capitalismo.

Primeiro, pensando as origens europeias da modernidade e, a sociedade brasileira a partir da colonização europeia, enquanto estratégia para a expansão do capitalismo pelo mundo, bem como do modelo europeu de modos de vida, economia, costumes e cultura (*eurocentrismo*) (QUIJANO, 2005; SOUZA FILHO, 2018).

Um adendo importante é a compreensão do Humanismo Renascentista, sob a tríade (Antropocentrismo, Racionalismo e Cientificismo), ainda que com reflexões rápidas, para compreender a transição do feudalismo para o capitalismo nos Séculos XIV e XVI e o contexto do Século XVII.

Nesse contexto, a compreensão sobre como se deu a criação das Américas e a separação do Ser Humano da Natureza, bem como a transformação das Mulheres e Homens em coisas, e da Natureza em meros recursos naturais é importante para entender a atual sociedade consumista.

Em seguida, podemos afirmar que o advento do capitalismo industrial, com as Revoluções Industriais (Primeira, Segunda, Terceira, talvez uma Quarta? Ou, talvez uma só em diferentes graus...) é um segundo marco importante para a compreensão do contexto social presente.

O adendo que se faz aqui é a respeito da Terceira Revolução Industrial, sobretudo a partir da Segunda Guerra Mundial, que seria uma rachadura entre a modernidade sólida e a modernidade líquida, conceitos criados pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman (BAUMAN, 2008).

Quanto ao terceiro marco, trataremos do atual deslocamento do capitalismo para o âmbito global, em que o Poder Econômico está cada vez mais tomando conta dos espaços de poder no âmbito internacional, o que influencia direta e indiretamente o consumo (DOWBOR, 2020).

Nesse sentido, o objetivo geral do artigo é discutir sobre as disposições do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro quanto à publicidade, sobre a autorregulamentação e a construção do solidarismo, enquanto freios ao consumo inconsciente.

Especificamente, pretende-se compreender a atual sociedade a partir dos três marcos sócio-histórico já apresentados. Também, tratar sobre as principais regras a respeito da publicidade no Código de Defesa do Consumidor no Brasil e, por fim, tratar da autorregulamentação e do solidarismo, para construir algumas considerações finais refutando ou confirmando a hipótese lançada.

A partir das explicações acima, o método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, uma vez que apresentamos uma hipótese, que pretendemos refutar ou confirmar, a partir da reflexão de teorias de autores importantes no âmbito do tema apresentado e delimitado (OLIVEIRA, 2003).

O método de procedimento é o histórico, principalmente porque as reflexões partem de períodos históricos definidos. O método interpretativo manejado é o sociológico, a partir da compreensão dos temas por meio da ótica social. A técnica de pesquisa manobrada é a documentação indireta, com a revisão de referência (OLIVEIRA, 2003).

2 O PODER ECONÔMICO GLOBAL, AS RELAÇÕES LÍQUIDAS E OS SEUS IMPACTOS NO CONSUMO

Ao considerarmos as influências históricas da colonização europeia da América Latina nos problemas sociais, econômicos e ambientais da atualidade, em contraponto à História que aprendemos na maioria dos livros didáticos que compõe a base curricular obrigatória do planejamento educacional básico no Brasil, compreendemos Territórios que vão muito além do "achamento"/"descobrimento".

A velha História de um país europeu chamado Portugal compor uma Grande Navegação para desbravar os Oceanos em busca das Índias e o seu promissor mercantilismo, que "descobre" um Território enorme, riquíssimo em "recursos naturais" e habitado por "selvagens" (in)civilizados, é bastante ultrapassada quando do estudo sociológico e econômico.

O fato de Portugal ter "invadido" um Território habitado por milhares de Seres Humanos, Mulheres e Homens livres, Povos diversos e com uma Natureza exuberante, com muita Terra e muito ouro, os quais não eram considerados por esses Povos diversos sob o ponto de vista econômico, é primordial para a compreensão dos atuais problemas sociais, econômicos e ambientais no nosso País na atualidade (GALEANO, 2010; KOPENAWA; ALBERT, 2019).

Entender que a Europa buscava a expansão comercial das suas atividades comerciais e o domínio de novos Territórios, para a obtenção de crescimento econômico, no caso do Brasil, praticando o comércio com os Povos Originários com o uso da mentira e da violência, até o genocídio e o etnocídio é muito importante para compreender como o capitalismo se tornou o que é hoje no Brasil (SOUZA FILHO, 2018).

Além disso, quando estudamos sobre a entrega das Terras brasileiras aos europeus, pelos portugueses, por meio das Sesmarias, bem como o sequestro e a escravização dos Povos Africanos e da negação da condição humana desses Povos, com a criação do conceito de raça, percebemos que as mazelas coloniais estão presentes nos dias de hoje, sobretudo quando falamos em Direito do Consumidor (GORENDER, 2016).

Em breves palavras, a colonização no Brasil foi desenvolvida sob os pilares do capitalismo, mas, baseado na escravização de pessoas com fundamento no conceito de raça superior e inferior, para "justificar" a ausência de mão de obra assalariada.

Além disso, o Direito Moderno enquanto protetor da propriedade privada e da consolidação do capitalismo nas Américas contribuiu para que o Poder Econômico europeu se tornasse central e, após a Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos se tornasse o grande centro Imperialista (QUIJANO, 2005, SEGATO, 2003).

Esse breve relato nos faz compreender por que o Brasil, enquanto país rico em biodiversidade e em Terras, vive tantos conflitos socioeconômicos e ambientais, bem como ostenta tamanhas desigualdades sociais.

Esse breve relato nos faz compreender por que o Brasil, enquanto país rico em biodiversidade e em Terras, vive tantos conflitos socioeconômicos e ambientais, bem como ostenta tamanhas desigualdades socioeconômicas. O que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a respeito dos direitos do consumidor é um avanço na mitigação dessas desigualdades socioeconômicas. Nesse sentido, é importante falar um pouco sobre a fase atual do capitalismo.

Vivemos em um mundo em que o Poder Econômico se globalizou e, as corporações transnacionais dominam majoritariamente a atividade econômica global, na maioria das vezes, sem nem mesmo necessitar produzir, apenas investindo recursos no sistema financeiro global, explorando o trabalho e o recurso, principalmente, de países como o Brasil, que é economicamente dependente (DOWBOR, 2020).

Vivemos em uma sociedade informacional e de consumo, em que as mudanças de condições no modo produção, principalmente com o crescimento dos bens intangíveis, vêm configurando novas arquiteturas sociais, que, por sua vez, influenciam os modos de consumir e de lidar com a atividade econômica e com os consumidores (DOWBOR, 2020).

Nesse contexto, podemos também falar de uma sociedade do conhecimento ou revolução do conhecimento, sobretudo porque as tecnologias e a informática, de acordo com Dowbor (2013, p. 12-24):

> [...] a informática é o ponto central dessa transformação, pois sem ela "não poderíamos estar analisando bilhões de informações do DNA, não poderia ter microscópios eletrônicos permitindo chegar ao nível de análise de átomos individualizados etc." As transformações no sistema de transmissão, estocagem e organização do conhecimento impactam diretamente sobre os meios de produção, fazendo com que um celular, por exemplo, tenha "5% do seu valor em trabalho físico e matéria-prima, e 95% do valor é conhecimento incorporado", informa. Essa revolução possibilitou que o conhecimento seja "retransmitido através da conectividade planetária para qualquer pessoa em qualquer parte do planeta. (...) Se criou uma comunidade planetária de inovação que é uma coisa radicalmente nova. E isso acelera a produção e a difusão do conhecimento de maneira absolutamente prodigiosa. Nós estamos entrando na economia da informação e na sociedade do conhecimento (DOWBOR, 2013, p. 12-24)

Com esse deslocamento do capitalismo e das tecnologias para o âmbito global, as formas de consumo também vêm se modificando. Unido aos avanços da tecnologia e a virtualização das relações sociais, isso tem tornado as relações de consumo líquidas, no sentido de rápidas, fluídas e voláteis, cada vez mais reféns do chamado do *mercado* ao *consumismo*.

A sociedade da informação e do consumo em que vivemos hoje estampa que os Seres Humanos se tornaram mercadoria. Se a colonização transformou a Natureza em mercadoria (SOUZA FILHO, 2018), essa sociedade de consumidores transformou os Seres Humanos em produtos à venda (BAUMAN, 2008).

Sem adentrar na discussão complexa da Modernidade e/ou Pós-Modernidade, é importante considerar que a nossa sociedade tem como centralidade o modelo de sujeito que se reduz à mercadoria e que isso é justamente o que liga o indivíduo ao Mercado, inserindo-o na competitividade. Para se adequar ao mercado (de trabalho, econômico, social, do conhecimento, cultural etc.), as pessoas são levadas à construção de uma imagem social mercadológica (BAUMAN, 2008).

Além disso, se antes a vida social era permeada de convivência entre pessoas, hoje, as pessoas vivem cercadas por objetos. Existe uma construção de novas relações sociais baseadas na relação das pessoas com os objetos, que, por sua vez, são produtos, são precificados e colocados no mercado (BAUDRILLARD, 2010).

Apesar de as críticas possíveis aos conceitos cunhados pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman, aproveita-se as características do conceito de modernidade líquida, em que as relações baseiam-se no consumo e não mais na moral (como supostamente ocorria, segundo esse autor, na modernidade sólida, colocando como marco de ruptura entre esses dois tipos de modernidade, a Segunda Guerra Mundial), para refletir sobre como as relações de consumo se tornaram líquidas, celulares e veículos que *necessitam* de troca de ano em ano, casas que não se baseiam mais na comodidade dos membros familiares, mas na *boa impressão* causada na sociedade, dentre outras situações.

3 O CONSUMO CONSCIENTE E A LEGISLAÇÃO SOBRE PUBLICIDADE NO BRASIL

No Brasil, o Direito do Consumidor é garantido constitucionalmente, por meio do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, como um direito fundamental. Além disso, a defesa do consumidor é um dos princípios gerais da atividade econômica, conforme se vê no artigo 170, inciso V, da Carta Maior.

Por fim, o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu a criação do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1988). Mas, também

existem normativas internacionais sobre o tema, que não podem ser desconsideradas e que serão brevemente expostas ao longo do Relatório.

O Código de Defesa do Consumidor coíbe as práticas abusivas contra os consumidores. Nessa linha de raciocínio, nessa Seção, será tratado o tema da publicidade, uma vez que a violação do estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor a respeito, configura-se uma prática abusiva.

Em todo o seu texto, o Código Consumerista é no sentido de proibir publicidade enganosa e abusiva. Traz como direito básico do consumidor a liberdade de escolha, por isso, toda publicidade só pode ser veiculada se não trazer prejuízos a essa liberdade de escolha, seja por enganar, induzir a erro etc.

A publicidade também deve conter informações adequadas e claras a respeito do produto que tratar. Especificamente, o artigo 6º, inciso IV, garante ao consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva. A publicidade pode ser entendida como um componente da estratégia do *marketing*, que acompanha a atividade econômica, estando pautada pelos primados da livre iniciativa e da livre concorrência, garantidas pela Constituição Federal de 1988 (BENJAMIM, 1999; LIMA, 2003; GAMA, 2004).

Por sua vez, o conceito de *marketing* é mais amplo, abrangendo outras práticas comerciais, além da publicidade, para chamar a atenção dos consumidores para os produtos e desenvolver de forma criativa a atividade econômica, alcançando os objetivos desejados, como a oferta, a cobrança de dívidas, dentre outras (BENJAMIM, 1999; LIMA, 2003; GAMA, 2004).

A publicidade é classificada como uma prática comercial pré-contratual, uma vez que uma estratégia de *marketing* utilizada antes que o contrato de consumo seja efetivado, justamente na tentativa de atrair o cliente e possibilitar o contrato. O fornecedor pode utilizar-se da publicidade, desde que não pratique excessos que violem direitos de terceiros, porque se configuraria o abuso de direito, gerando consequências, previstas também no Código de Defesa do Consumidor (BENJAMIM, 1999; LIMA, 2003; GAMA, 2004).

É importante ressaltar que não é necessária que a publicidade enganosa ou abusiva viole direito determinado do consumidor e/ou direito de consumidor determinado. Basta que o excesso viole as normas do Código de Defesa do Consumidor (BENJAMIM, 1999; LIMA, 2003; GAMA, 2004).

Outro ponto importante a destacar, é que a publicidade, desde que suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado, conforme determina o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

A recusa do fornecedor no cumprimento da oferta publicizada gera efeitos, quais sejam, o consumidor pode exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade, aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

A Seção III do Código de Defesa do Consumidor é específica sobre a publicidade, diferenciando a publicidade enganosa, que é aquela informação ou comunicação que tenha caráter publicitário, que seja inteira ou parcialmente falsa, ou que, por qualquer outro modo, até por omissão, possa induzir o consumidor a erro, a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços, da publicidade abusiva, que é aquela publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança (BRASIL, 1990). Essas são a publicidade por comissão e por omissão, respectivamente (REBOUÇAS, 2008).

Pode-se também identificar que a publicidade simulada ou invisível é proibida, como aquela que se expressa sob a forma de patrocínio indireto de serviço como em entrevistas e artigos em jornais e em outros meios de comunicação que, a pretexto de ventilar novidades, se presta, na verdade, a veicular anúncios publicitários de produtos e serviços, iludindo o consumidor acerca do verdadeiro objetivo da reportagem, de puro merchandising (REBOUÇAS, 2008).

Nesse ponto, sobre a publicidade voltada as crianças, destaca-se que é uma polêmica no cenário brasileiro, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor é no sentido de proibição de publicidade destinadas ao público infantil, porque esse público não tem a capacidade de analisar de forma crítica os interesses que estão ocultos na publicidade, violando o princípio da identificação. Por fim, o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) considera, inclusive, que a criança é hipervulnerável (REBOUÇAS, 2008).

De acordo com os dados da pesquisa "Consumo Consciente", do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e a Confederação Nacional dos Dirigentes Logistas (CNDL), do ano de 2019, 98% dos brasileiros reconhecem que o consumo inconsciente dos recursos naturais gera impactos ao meio ambiente, no entanto, apenas 31% podem ser considerados consumidores conscientes (CNDL; SPC, 2019).

Enquanto 92% da população considera que a preservação do Planeta depende de todos, 41% ainda associa o consumo consciente com as atitudes que evitam o desperdício e as compras desnecessárias, sem conhecer o conceito amplo de consumo

consciente, que também se relaciona com a coibição de práticas de trabalho análogo à escravidão e/ou que desobedeçam a legislação trabalhista, bem como com a diversidade cultural de Povos do País e os problemas embrionários do sistema econômico capitalista e das desigualdades sociais (CNDL; SPC, 2019).

Isso demonstra que a sociedade brasileira é consumista. Enquanto consumo consciente entende-se a consideração dos aspectos ambientais, sociais e econômicos nos atos de consumo (CNDL; SPC, 2019). Desse modo, podemos entender o consumo inconsciente como o avesso, ou seja, atos de consumo que desconsideram os impactos negativos que recairão sobre a Natureza, a sociedade e a economia.

Desde 1995, a Organização das Nações Unidas (ONU) define consumo sustentável como:

> [...] Consumo sustentável é o uso de serviços e produtos que respondem às necessidades básicas de toda população e trazem a melhoria na qualidade de vida, ao mesmo tempo em que reduzem o uso dos recursos naturais e de materiais tóxicos, a produção de lixo e as emissões de poluição em todo ciclo de vida, sem comprometer as necessidades das futuras gerações (ONU, 1995).

No ano 2000, por ocasião da comemoração dos 50 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos, nomes do Nobel da Paz criaram o Manifesto 2000 para uma Cultura de Paz e de Não-Violência. Entre as seis atitudes que os indivíduos devem fazer para a mudança do mundo, de acordo com esse manifesto, a quinta é o consumo responsável e a adoção de um modelo de desenvolvimento que tenha em conta a importância de todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais do planeta.

Em 2009, o Ministério do Meio Ambiente, no Brasil, instituiu o dia 15 de outubro, para conscientizar os consumidores, o dia do consumo consciente. Essas datas são marcos importantes sobre o consumo consciente no Brasil e demonstra o quanto a temática é atual e relevante.

4 A AUTORREGULAMENTAÇÃO DA PUBLICIDADE E A CONSTRUÇÃO DO SOLIDARISMO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

As mudanças na forma de produção e de organização social, majoritariamente de vida urbana, fez com que o consumo se tornasse uma das condições fundamentais da vida humana. A sociedade de consumo, de um lado, traz a vantagem de uma infinidade de produtos variados colocados no mercado. De outro lado, aumenta os riscos de que práticas abusivas, nas suas mais diversas manifestações, façam parte do cotidiano dos consumidores.

Desse modo, a proteção dos direitos dos consumidores também se desloca para a proteção dos direitos humanos e da cidadania, sobretudo a partir da imersão que as pessoas estão no sistema tecnológico que vê avançando cada vez mais no Século XXI, sobretudo desde a Década de 70 (CASTELLS, 1999).

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) um novo cenário de proteção dos direitos dos consumidores, tornou a relação entre os fornecedores e os consumidores mais equilibrada, com vistas a uma proteção social mais humanista (EFING; SCARPETTA, 2015).

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), também chamado de Código de Defesa do Consumidor e do Cidadão, uma vez que é considerado como um instrumento importante na concretização da cidadania e da justiça social, sendo uma verdadeira bússola que orienta a relação entre fornecedores e consumidores (BARBOSA; FARIA; SILVA, 2017).

Para a harmonia entre essa relação complexa, uma vez reconhecida a vulnerabilidade do consumidor e, a sua hipossuficiência, é necessário que o Estado crie e execute políticas públicas. Nessa esteira, o Código de Defesa do Consumidor estabelece uma Política Nacional das Relações de Consumo, com base na harmonia e no equilíbrio das relações entre os fornecedores e consumidores, com a finalidade de conciliar a tutela e a proteção do consumidor com a atividade econômica (BARBOSA; FARIA; SILVA, 2017).

É importante observar que, a dinâmica do capitalismo, desde os seus primórdios, percebemos que o Estado Moderno nesse modelo de Estado-Nação é um mantenedor do sistema capitalista e que, essas interferências estatais são premissas básicas do neoliberalismo. É importante, também, reconhecer que o Código de Defesa do Consumidor é um grande avanço na proteção dos consumidores e na mitigação das desigualdades socioeconômicas do Brasil.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a solidariedade, conforme o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Mas, esse solidarismo não se confunde com a visão de caridade e altruísmo, mas sim como um vínculo entre a sociedade, para que essa sociedade seja mais justa.

É um mecanismo trazido pela Constituição Federal e trazido no Código de Defesa do Consumidor, se refere a uma distribuição de responsabilidades que equilibra a relação entre o fornecedor e o consumidor, para que a ausência de responsabilidade de um elo da atividade econômica não prejudique os direitos dos consumidores (ARRUDA, 2018).

O Código de Defesa do Consumidor vem exatamente nesse sentido, de compartilhar as responsabilidades, de reconhecer o consumidor nas suas vulnerabilidades e hipossuficiências e, possibilitar que as relações de consumo sejam dotadas de solidarismo.

Por outro lado, mas também no sentido de contribuir para melhorar as relações de consumo e proteger as partes envolvidas, existe o CONAR – Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária. Enquanto um assunto bastante presente nos debates acadêmicos, empresariais e políticos no Brasil, a autorregulamentação reconhece

e obedece às diretrizes da legislação publicitária do país, bem como as recomendações das Câmaras de Comércio Internacionais.

O objetivo principal do CONAR é regulamentação das normas éticas aplicáveis à publicidade e propaganda, assim entendidas como atividades destinadas a estimular o consumo de bens e serviços, bem como promover instituições, conceitos ou ideias. Exclui-se as relações públicas e/ou de propagandas políticas.

É um Código sem vínculo legal ou estatal, criado por associações privadas e seguido por estas e aquelas que o aderirem a qualquer momento. Pode ser entendido como uma tentativa de autorregulamentação das normas a respeito da publicidade e da propaganda, o que pode ser observado, sem caráter coercitivo, nas relações de consumo.

Enfim, podemos afirmar que as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8070/90), quanto à publicidade, aliada às práticas de solidarismo e a observância voluntária do CONAR, representam um arcabouço normativo-ético importante para frear o consumo inconsciente no Brasil.

5 CONCLUSÃO

A partir das reflexões do artigo, alguns resultados vieram à tona, sobretudo que, o capitalismo e o consumo são temas interligados, uma vez que o segundo é essencial ao primeiro.

Assim como a colonização europeia das Américas influencia e é o embrião das mazelas socioeconômicas da atualidade, principalmente porque se baseou em práticas que originaram as desigualdades que vivemos em países como o Brasil, de economia dependente. Muitos foram os atos e fatos após o início da colonização que aprofundaram as desigualdades socioeconômicas, mas, é importante compreender as origens.

A partir da compreensão da legislação consumerista brasileira, é possível compreender que a normatividade pode servir como um verdadeiro freio às práticas enganosas e abusivas quanto a publicidade e, isso pode influenciar a redução do consumo inconsciente.

No entanto, com as relações de consumo cada vez mais líquidas, e uma publicidade cada vez mais agressiva, invadindo a vida dos consumidores todos os dias, os seres humanos se tornam cada vez mais dependentes de um consumo desenfreado de coisas que não são essenciais para a sua sobrevivência ou para uma vida saudável.

É importante observar que, na dinâmica do capitalismo, desde os seus primórdios, o Estado Moderno no modelo de Estado-Nação é um mantenedor

do sistema capitalista e que, as interferências estatais são premissas básicas do neoliberalismo.

Mas, ainda que aliado as regras éticas de autorregulamentação e ao solidarismo, a legislação sobre publicidade disposta no Código de Defesa do Consumidor não é suficiente para ter uma influência muito significativa para o consumo consciente.

Apesar de os consumidores, em sua maioria, reconhecer que o consumo gera impacto, a maioria, em contradição, não pratica o consumo consciente. Se adentrar às diversas possibilidades de motivação, citamos pelo menos uma, a desigualdade socioeconômica, uma vez que, a maioria do povo brasileiro ainda luta para ter segurança alimentar, uma vez que o Brasil voltou para o mapa da fome, no ano de 2018 (IBGE, 2018).

Como a maioria dos brasileiros pode adotar práticas de consumo consciente, diante da fome? Eis uma temática a ser discutida em momento oportuno.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Gerardo Clésio. Princípios da doutrina do solidarismo e a concepção do Estado-Providência. São Paulo: Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 5, n. 2, maio/ago., 2018.

BARBOSA, O. P.; FARIA, C. N.; SILVA, C. A.. Estatuto da Cidadania: Código de Defesa do Consumidor (CDC). **Revista CEJ**, Brasília, ano XX, n. 72, mai./ago., 2017, p. 75-80.

BAUDRILLARD, J. **A sociedade de consumo**. 2 ed., Lisboa: Edições 70, 2010.

BAUMAN, Z. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIM, A. H. V. Das práticas comerciais. In: GRINOVER, A. P. (Org.). **Código brasileiro de defesa do consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p.209-245.

BRASIL. **Lei n. 8070, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

CASTELLS, M. **Sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOGISTAS (CNDL); SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). Relatório Anual sobre Consumo Consciente, 2019. Disponível em: https://site.cndl.org.br/maioria-dos-brasileiros-ainda-tem-dificuldade-em-adotar-praticas-de-consumo-consciente-revelam-cndlspc-brasil/. Acesso em: 28 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE AUTO-REGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA. Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária. Disponível em: http://www.conar.org.br/codigo/codigo.php. Acesso em: 10 jun. 2021.

DOWBOR, L.. **O Capitalismo se desloca**: novas arquiteturas sociais. São Paulo: Edições SESC, 2020.

DOWBOR, L.. **Tecnologias do conhecimento**: os desafios da educação. São Paulo: Edições SESC, 2013.

EFING, A. C.; SCARPETTA, J.. O Direito do Consumidor no Brasil e a Concretizador dos Direitos Humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Unijuí, ano 3, n 6, jul./dez, 2015, p. 136-160.

GALEANO, E. **Veias Abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&PM, 2010.

GAMA, H. Z. **Curso de direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GORENDER, J. **O Escravismo Colonial**. São Paulo: Expressão Popular, 2016.

KOPENAWA; D.; ALBERT, B.. **A queda do céu**: palavras de um xamã Yanomani. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LIMA, M. et al. **Gestão de marketing**. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

OLIVEIRA, O. M. B. A.. **Monografia jurídica**: orientações metodológicas para o Trabalho de Conclusão de Curso. ed. 3. Porto Alegre: Síntese, 2003.

QUIJANO, A.. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (Org.). **A Colonialidade do saber**: eurocentrismo e Ciências Sociais, Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires-Argentina: CLACSO, 2005.

REBOUÇAS, E. Os desafios da regulamentação da publicidade destinada à crianças e adolescentes: soluções canadenses e reticências à brasileira. São Paulo: **Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, v. 31, n. 2, jul./dez, 2008.

SEGATO, R. L.. **Las estructuras elementales de la violência**: contrato y status em la etiologia de la violência. Brasília-DF: UNB, Série Antropologia, 2003.

SOUZA FILHO, C. F. M.. Os Povos Tribais da Convenção 169 da OIT. Goiânia-GO: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás**. v. 42, n. 3, p. 155179, set./dez., 2018.

VIDERE
V. 14, N. 31, SET-DEZ. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 28/07/2022.
Aprovado: 17/09/2022.

Páginas: 58 - 80.

DOI: 10.30612/videre.v14i31.16283

O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO FERRAMENTAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

THE PRINCIPLE OF FREE ENTERPRISE AND THE ENFORCEMENT OF FUNDAMENTAL RIGHTS AS TOOLS FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT

EL PRINCIPIO DE LA LIBRE EMPRESA Y LA APLICACIÓN DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES COMO INSTRUMENTOS DEL DESARROLLO SOSTENIBLE

Allan Thiago Barbosa Arakaki*
Maria de Fátima Ribeiro**

RESUMO
A corrente pesquisa objetiva tratar da possibilidade de se conciliar ou não o princípio da livre iniciativa e a efetividade dos direitos fundamentais como instrumentos do desenvolvimento sustentável. Para tanto, é empreendida uma pesquisa bibliográfica e o método aplicado é o dedutivo. O referencial teórico utilizado neste trabalho se centra na Análise Econômica do Direito, máxime no que concernir aos conceitos de eficiência de Pareto, sem prejuízo da utilização da teoria do desenvolvimento articulada por Amartya Sen. O estudo avança ao constatar que a ponderação, a proporcionalidade e a eficiência de Pareto podem atuar conjugadas para se alcançar o equilíbrio entre as necessidades presentes e futuras. Como resultado, constatou-se que, por meio da técnica da ponderação, o princípio da livre iniciativa admite restrições, tendo por norte o desenvolvimento socioeconômico sustentável.
PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais.livre iniciativa. desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT
Current research aims to address the possibility of reconciling or not the principle of free enterprise and the effectiveness of fundamental rights as an instrument of sustainable development. To this end, a bibliographical

*
Doutorando e Mestre em Direito - Unimar
allanarakaki@hotmail.com
OrcidID: 0000-0001-7105-8371

**
Doutora - PUC-SP
professoramariadefatimaribeiro@gmail.com
OrcidID: 0000-0001-8450-9872

CC BY NC SA

research is undertaken and the method applied is deductive. The theoretical framework used in this work is centered on the Economic Analysis of Law, especially with regard to the concepts of Pareto efficiency, without prejudice to the use of the development theory articulated by Amartya Sen. The study advances by finding that weighting, proportionality, and Pareto efficiency can act together to achieve a balance between present and future needs. As a result, it was found that, by means of the weighting technique, the principle of free enterprise allows restrictions, having sustainable socioeconomic development as its guiding factor.
KEYWORDS: Fundamental rights. free enterprise. sustainable development.

RESUMEN
La presente investigación pretende abordar la posibilidad de conciliar o no el principio de libre empresa y la efectividad de los derechos fundamentales como instrumentos de desarrollo sostenible. Para ello, se realiza una investigación bibliográfica y el método aplicado es deductivo. La referencia teórica utilizada en este trabajo se centra en el Análisis Económico del Derecho, especialmente en lo que se refiere a los conceptos de eficiencia de Pareto, sin perjuicio de la utilización de la teoría del desarrollo articulada por Amartya Sen. El estudio avanza al constatar que la ponderación, la proporcionalidad y la eficiencia de Pareto pueden actuar conjuntamente para lograr un equilibrio entre las necesidades presentes y futuras. Como resultado, se verificó que, mediante la técnica de ponderación, el principio de libre iniciativa admite restricciones, teniendo como guía el desarrollo socioeconómico sostenible.
PALABRAS CLAVE: Derechos fundamentales. libre iniciativa. desarrollo sostenible.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre o princípio da livre inciativa e a efetividade dos direitos fundamentais reproduz uma fórmula umbilical com nítido elo com o desenvolvimento sustentável. Significa dizer, em síntese, que o princípio da livre iniciativa, os direitos fundamentais e o desenvolvimento sustentável se relacionam entre si, influenciando, inclusive, no desenho do papel estatal na consolidação da agenda constitucional, o que é de extrema relevância.

Premido dessa ideia, a corrente pesquisa objetiva discorrer sobre a possibilidade de se conciliar ou não o princípio da livre iniciativa e a efetividade dos direitos fundamentais como instrumento do desenvolvimento sustentável. Enfim, em vista do elo entre os três pilares estruturantes, quais sejam, livre iniciativa, direitos fundamentais e o desenvolvimento sustentável, procura-se aqui verificar a possibilidade ou não de se conciliá-los e qual a relação existente entre eles.

Nesse passo, é empreendida aqui uma pesquisa bibliográfica. O método aplicado, por sua vez, é o dedutivo, uma vez que é o mais adequado para atender o objetivo deste trabalho declinado anteriormente. Assim sendo, inicia-se a análise a partir da realização de apontamentos a respeito da ordem econômica e o princípio da livre iniciativa, discorrendo sobre o papel deste.

Contextualizado o leitor sobre o princípio da livre iniciativa dentro da ordem econômica, passa-se a tecer breves apontamentos a fim de identificar se o princípio da livre iniciativa seria ou não direito fundamental. Por derradeiro, adentra-se, no último capítulo, ao objeto deste estudo, a fim de verificar se seria possível conciliar o princípio da livre iniciativa e a efetivação dos direitos fundamentais para o desenvolvi-

mento sustentável, bem como analisar se seria aplicável o princípio da concordância recíproca em tais casos.

O corrente trabalho foi elaborado na procura das respostas às seguintes questões: a) quanto ao capítulo da ordem econômica e o princípio da livre iniciativa, no que consistiria o princípio da livre iniciativa e qual o papel deste perante Constituição Econômica? b) em relação ao capítulo segundo, o princípio da livre iniciativa seria direito fundamental ou não? c) no derradeiro capítulo, por seu turno, seria possível conciliar o princípio da livre iniciativa e a efetividade dos direitos fundamentais para o desenvolvimento sustentável e qual o papel do princípio da concordância prática nessas situações?

Enfim, o referencial teórico utilizado neste trabalho centra-se na Análise Econômica do Direito, máxime no que concernir ao conceito de eficiência de Pareto, sem prejuízo da utilização da teoria do desenvolvimento socioeconômico, articulada por Amartya Sen.

2 A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

O princípio da livre iniciativa é de extremo relevo dentro da Carta Constitucional de 1988. Previsto, logo de início no art. 1º, IV, da Carta Constitucional, o princípio da livre iniciativa se apresenta como um dos fundamentos da própria República brasileira. Não se cuida de mera coincidência ou simples referência, mas, ao contrário disso, depreende-se que o princípio da livre iniciativa se destaca ao lado dos demais pilares, como a dignidade da pessoa humana, enquanto viga estruturante do perfil estatal desenhado.

Outra remissão expressa haurida do princípio da livre iniciativa se encontra no art. 170, *caput*, da CF/88. Neste a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa se formam como pilares fundamentais da ordem econômica brasileira (LIMA, OLIVEIRA, 2018, p. 229). Significa dizer, em síntese, que ambas são estruturantes da ordem econômica, ou seja, sem a valorização do trabalho humano ou sem a livre iniciativa, aquela ruiria. Eros Roberto Grau (2013, p. 1793) destaca que a livre iniciativa não só residiria na empresa, mas no valor do trabalho, demonstrando o nítido elo entre ambos.

É necessário, contudo, debruçar-se a fim de verificar no que consistiria a livre iniciativa e qual sua relação estabelecida com demais elementos integrantes da ordem econômica. Alexandre de Moraes (2006, p. 747) adverte que, por livre iniciativa, compreende-se assegurar: "a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos expressamente

previstos em lei, e tem por fim assegurar a todos a existência digna". André Ramos Tavares (2019, p. 35) sintetiza que o princípio da livre iniciativa:

> garante a prerrogativa de os agentes econômicos privados iniciarem atividades empresariais de acordo com sua escolha, bem como o direito de nessas escolhas permanecerem, podendo produzir, fixar preços e estabelecer contratos, com clientes, prestadores de serviços, fornecedores, consumidores e interessados em geral, suportando integralmente os riscos daí advindos.

Oportuno atentar-se que, ainda que seja pilar estruturante da ordem econômica, o princípio da livre iniciativa não implica a liberdade descomedida e suprema a quem quer que seja para atuar no mercado dentro do que desejar. Não se trata dessa leitura absolutista, o que poderia conduzir o intérprete facilmente a equívocos interpretativos, motivo pelo qual é necessário se ter em mente que livre iniciativa não significa jamais liberdade desenfreada e total do particular na atuação de seu oficio ou atividade.

Não é por menos que, tal qual o princípio da livre iniciativa foi erigido como fundamento da ordem econômica, o valor social do trabalho, em igual sentir, destaca-se (GRAU, 2013, p. 1.793). A atuação, dessa maneira, do Estado deve ser no sentido de buscar a promoção dos objetivos da República, declinados no art. 3º e incisos da CF/88. Assim, o princípio da livre iniciativa, em um sentido, deve inegavelmente refratar a fórmula do ideal liberal, consistente em uma postura absenteísta. (MARTINI; ROBLES, 2019, p. 264).

Por outro lado, tal princípio não pode franquear a guerra hobessiana do estado de natureza, motivo pelo qual ressoam como legítimas as limitações impostas em razão do interesse público. Implica, em síntese, dizer que deve ser impresso ao referido princípio o entendimento de que "a interferência do Estado na livre iniciativa é lícita para assegurar a função social da propriedade, a função social da empresa, a repressão ao abuso econômico, a proteção ao consumidor e a valorização do trabalho humano". (MARTINI; ROBLES, 2019, p. 265).

Depreende-se, nesse contexto, que o princípio da livre iniciativa não é um argumento meramente retórico, bem como não serve ele de instrumento protetivo para práticas arbitrárias do Estado liberal. Ao contrário disso, implica, em um primeiro momento, a liberdade de o indivíduo desenvolver o ofício e a atividade que desejar, mas, de igual maneira, resguarda a atuação ativa do Estado, de forma excepcional e subsidiária (BASTOS, MARTINS, 1990, p. 16-17), resguardando a higidez da própria livre iniciativa.

Isso porque se o princípio da livre iniciativa fosse um instrumento desmedido, geraria, no mínimo, situações de abusos do próprio mercado, além de fomentar a intensificação das falhas de mercado. Estas, como é cediço, em um Estado ausente e contemplativo, desembocariam facilmente na verticalização de diversos segmen-

tos do mercado (SCHOUERI, 2005, p. 75), o que seria pernicioso à livre iniciativa e à livre concorrência. É nítido, portanto, a imprescindibilidade da compreensão de que a livre iniciativa não é um fim em si, mas deve ser compreendida ao lado dos demais vetores axiológicos do art. 170, incisos, da CF/88 e sem olvidar os objetivos traçados pelo art. 3º, incisos, da CF/88.

Deve-se verificar que a interpretação que se deve incutir ao princípio da livre iniciativa, enquanto pilar estruturante da ordem econômica e fundamento do Estado, é no sentido de lê-lo em conjunto com as demais disposições constitucionais, buscando a articulação de um todo coeso e harmônico. Francisco Callejón (2014, p. 32) já advertia: "No Estado Constitucional de Direito o princípio da unidade se garante pela Constituição como norma central do ordenamento jurídico que outorga validade às demais normas e por meio da qual se pode julgar e controlar a sua validade".

Ademais, é preciso não olvidar que os indivíduos tendem a realizar escolhas racionais, tal qual a teoria da escolha racional, haurida a partir do *Law and Economics* (CARVALHO, MATTOS, 2008, p. 3-4). Com efeito, a teoria da escolha racional leciona que "o método econômico aplicado ao comportamento humano implica que os indivíduos normalmente agem de forma racional, buscando melhorar o seu bem-estar e avaliando as suas escolhas através de uma avaliação custo/benefício". (CARVALHO, MATTOS, 2008, p.4).

Considerando que o indivíduo tende a realizar a escolha racional, a qual lhe verterá melhores benefícios, deve o Estado atuar, procurando zelar pela higidez do cenário mercadológico, possibilitando a fluidez do princípio da livre iniciativa e da livre concorrência de forma paritária e equilibrada. O princípio da livre iniciativa, em que pese possuir um viés que demanda do Estado a não proibição do desenvolvimento de atividades pelos particulares, em outro sentir, conclama uma postura interventiva para garantir a sobrevivência do próprio princípio da livre iniciativa e da livre concorrência.

A ordem econômica, dentro da Carta Constitucional brasileira, remonta desde a Constituição Federal brasileira de 1934, por influência da Constituição de Weimar, de 1919 (GRAU, 2018, p. 62). Eros Roberto Grau (2018, p. 64) sintetiza que o art. 170, *caput*, da CF/88, ao referir à ordem econômica e aos seus fundamentos, deve ser compreendido da seguinte maneira:

> [...] as relações econômicas – ou a atividade econômica - deverão ser (estar) fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim (fim delas, relações econômicas ou atividade econômica) assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social [...].

Cabível destacar que, embora o princípio da livre iniciativa esteja previsto expressamente na parte do fundamento do perfil estatal brasileiro e na ordem econômica, é sabido que encontra eco e guarida em todo o tecido constitucional brasileiro. Isso porque, além da ordem econômica, prevista formalmente na Carta Republicana,

há diversos enunciados normativos que regulam a vida econômica do Estado, consubstanciando a Constituição Econômica. (GRAU, 2018, p. 77).

António Carlos dos Santos (2016, p. 475), ao discorrer a respeito da Constituição Econômica, pondera que se cuida de: "normas da lei fundamental [...] relativas às relações económicas e à ordem jurídico-económica, sejam elas de natureza estatutária (de garantia do sistema económico) ou de direção, orientação, desenvolvimento ou mesmo transformação desse sistema [...]".

Implica dizer, em outras palavras, que a ordem econômica não é restrita apenas formalmente à topografia constitucional, mas sim, pela densidade semântica da Constituição Econômica, albergando todos os dispositivos que regulem o perfil econômico estatal (FRANCO, 1982, p. 93; CYRINO, 2016, p. 496), o que é de extrema relevância. Com efeito, se é possível compreender a ordem econômica de forma mais ampla, em igual sentir, deve ser visualizado o princípio da livre iniciativa, posto que inexiste aquela sem este, o qual é seu fundamento estruturante.

Ademais, os instrumentos interventivos estatais, cuja atuação é compreendida de forma atípica e excepcional na Constituição, como ocorre nos art. 173, art. 174, da CF/88, permitem garantir a fluidez do princípio da livre iniciativa, sem prejuízo do atendimento das demais diretrizes estabelecidas no art. 170, incisos, da CF/88. Enfim, por meio de uma interpretação sistêmica, imperioso chegar-se à ilação de que o princípio da livre iniciativa não é um fim em si mesmo e nem possui perímetro de atuação limitador, mas deve ser entendido dentro da dimensão mais ampla do próprio texto constitucional.

3 O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA IMPORTÂNCIA NA EFETIVIDADE DOS DEMAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A partir da compreensão do princípio da livre iniciativa não apenas restrito à topografia da ordem econômica, porém, entendido de forma ampla, impõe verificar se aquele pode ser compreendido como direito fundamental, enquanto gênero, ou se apenas alguns dos sentidos por ele albergados se enquadrariam como tal, o que é de singular importância.

De início, inegável a proximidade do princípio da livre iniciativa com o direito fundamental ao livre exercício do trabalho (art. 5º, XII, da CF/88), bem como o direito fundamental à livre associação (art. 5º, XVII, da CF/88). Isso porque a liberdade de ofício e de livre associação traduzem partes menores do próprio direito maior à livre iniciativa e não podem ser sintetizados apenas nos últimos.

Ingo Sarlet e André do Vale (2013, p. 218), no que concerne à importância da liberdade e a identificação de um direito à liberdade, enquanto gênero, lecionam a consagração, no texto constitucional de 1988, de um direito geral de liberdade, pontuando: "o art. 5º, em seu caput, protege o direito geral de liberdade, ao passo que diversos de seus incisos cuidam das liberdades em espécie".

Com efeito, o próprio direito à liberdade, enquanto gênero, é passível de ser extraído, na esfera internacional, desde o art. 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada pela Assembleia Nacional francesa, de 1789. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, em igual sentir, trouxe maiores minudências do direito à liberdade, sendo um deles a liberdade de ofício, conforme se verifica do art. 23. 1, daquele documento.

É cediço, ademais, que, dentro da dinâmica da evolução histórica dos direitos fundamentais, classicamente se admite a divisão por fases, gerações ou dimensões. (BONAVIDES, 2016, p. 576-579 e 583-587; MARMELSTEIN, 2013, p. 36-50). Nesse espectro, em relação aos direitos fundamentais de primeira geração, albergam-se aqueles relacionados aos direitos civis e políticos, clamando do Estado uma postura absenteísta, ou seja, negativa. (SILVA, 2014, p. 234-235).

Sob esse signo, impõe-se observar que, dentro do reconhecimento da liberdade, pode ser extraído o direito fundamental à liberdade de ofício, de associação, entre outros elementos relacionados direta ou indiretamente ao direito maior à liberdade, situados no perímetro dos direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão.

Aliás, o direito à liberdade, inserindo como espécie dele o próprio direito fundamental à liberdade de ofício, à liberdade de associação (SILVA, 2014, p. 259-260), espelha elementos integrantes do próprio princípio da livre iniciativa. De fato, tendo em vista que este impõe uma concepção inicial de permitir que os indivíduos possam se organizar e tomar livremente iniciativa para a exploração de atividade econômica, é patente o elo entre o que tal princípio concebe com à liberdade de ofício e de associação.

Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (1990, p. 16) concluem que o princípio da livre iniciativa, na realidade, dada a íntima ligação com a liberdade de ofício, seria expressão dos próprios direitos fundamentais, devendo ser compreendido como integrante daqueles. Muito embora a Carta Cidadã de 1988 não tenha inserido expressamente o princípio da livre iniciativa, enquanto gênero, como direito fundamental, entretanto, com clareza solar, inegavelmente afetou o segmento da liberdade de ofício e de empresa, enquanto tal.

A relação se demonstra e fica cristalina à medida que se constata que, sem a liberdade de ofício, sem a liberdade de associação, inexiste boa parte da expressão do próprio princípio da livre iniciativa. Como cogitar da livre iniciativa, acaso ao indivíduo não assistisse o direito à liberdade de autodeterminação de seu ofício? Como co-

gitar da livre iniciativa havendo impedimento de o indivíduo se organizar, associar-se? Enfim, parece clarividente o oxímoro que existiria aqui, uma vez que a livre iniciativa pressupõe a liberdade de escolha, de autodeterminação e de associação.

Embora haja divergência a respeito da jusfundamentalidade do princípio da livre iniciativa (GRAU, 2018, p. 203), perfilha-se aqui à posição de que se cuida de um direito fundamental. Não apenas a parte relacionada à liberdade de ofício e de empresa, mas o princípio, enquanto gênero. Em sendo arquétipo estruturante do próprio Estado federado (art. 1º, IV, da CF/88) e da ordem econômica (art. 170, caput, da CF/88), abrangendo a liberdade de ofício e de empresa, como não admitir o seu caráter jusfundamental? Ademais, o próprio art. 6º da CF/88 inseriu o trabalho como direito fundamental, o que endossa o pensamento de que o princípio da livre iniciativa, enquanto gênero, figura como tal.

Destaque-se que o art. 5º, §2º, da CF/88, por seu turno, impõe a possibilidade de se reconhecer demais direitos fundamentais, além dos inseridos no próprio enunciado formal constitucional, motivo pelo qual não remanesce dúvida de que o princípio da livre iniciativa é direito fundamental, abrangendo não apenas a liberdade de ofício e de empresa, mas todo o universo por ele albergado. Aliás, a respeito da abrangência do princípio da livre iniciativa, defendendo que o princípio da livre concorrência é decorrência daquele, Eros Roberto Grau (2018, p. 199-200) destaca que englobaria aquele as seguintes vertentes:

> a) Liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico): a.1) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado – liberdade pública; a.2) não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei – liberdade pública; b) liberdade de concorrência: b.1) faculdade de conquistar a clientela, desde que não através da concorrência desleal – liberdade privada; b.2) proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência – liberdade privada; b.3) neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes – liberdade pública.

Impossível, por conseguinte, sintetizar o princípio da livre concorrência apenas no binômio da liberdade de ofício e de associação e inseri-lo apenas no que toca a esses dois aspectos como direito fundamental. Reverbera, com extrema clarividência, que o princípio da livre concorrência, além de abarcar inúmeros sentidos, é direito fundamental, máxime no perfil econômico de Estado, delineado pela Carta Republicana de 1988.

Some-se a isso ainda, sem prejuízo da conclusão à luz do ordenamento jurídico pátrio, que a própria Constituição Portuguesa, datada de 1976, insere expressamente o princípio da livre iniciativa como integrante dos direitos fundamentais. O art. 61 da

Carta Maior Portuguesa[1] estatui a livre iniciativa, inserida dentro da Parte I, responsável por tratar dos Direitos e Deveres Fundamentais (art. 12 a 79).

Sem se referir de forma expressa à livre concorrência, porém, adotando expressões similares, a Constituição Espanhola, datada de 1978, em igual sentido, previu aquela, dentro do quadrante dos direitos e deveres fundamentais (art.10 ao art. 55). Especificamente trouxe, no art. 35.1[2], a liberdade do ofício, enquanto estatuiu o perfilhamento à economia de livre mercado no art. 38[3]. A Carta Republicana italiana, no mesmo eito, consagrou a livre concorrência no art. 41[4], dentro da topografia dos Direitos e Deveres dos Cidadãos (Parte I).

Inafastável, portanto, chegar à ilação de que o princípio da livre iniciativa, de igual maneira, sob o pálio do ordenamento jurídico brasileiro, deve ser compreendido como direito fundamental em toda sua extensão, sendo injustificável o fatiamento de seu sentido semântico, sob pena de se implodir a unidade do próprio princípio.

Não se diga com isso que não seria possível haver restrições ou que a liberdade seria desenfreada. O próprio art. 5º, XIII, *in fine*, da CF/88 é expresso em mencionar que a lei pode restringir tal liberdade. A liberdade concebida não pode ser assimilada como expressão totalmente insindicável ao Estado, mas, ao contrário disso, havendo interesse público, como garantir a qualidade do serviço, resguardar a livre concorrência e a livre iniciativa, torna-se legítima e justificável a imposição de restrições pelo Estado.

George Marlmestein (2013, p. 112), ao discorrer sobre as restrições ao direito fundamental à liberdade de ofício, destaca a possibilidade de sua ocorrência por lei, como ocorre em relação às exigências da formação na área acadêmica respectiva e a inscrição no conselho profissional pertinente para o exercício de determinação profissão. Patente, destarte, a possibilidade de restrição ao direito fundamental à liberdade de ofício e de associação, desde que oriunda de lei e consubstancie o interesse público.

---

1 "Artigo 61.º Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária. 1. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral. 2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.[...]."

2 Artículo 35 1. Todos los españoles tienen el deber de trabajar y el derecho al trabajo, a la libre elección de profesión u oficio, a la promoción a través del trabajo y a una remuneración suficiente para satisfacer sus necesidades y las de su familia, sin que en ningún caso pueda hacerse discriminación por razón de sexo.

3 Artículo 38 Se reconoce la libertad de empresa en el marco de la economía de mercado. Los poderes públicos garantizan y protegen su ejercicio y la defensa de la productividad, de acuerdo con las exigencias de la economía general y, en su caso, de la planificación.

4 Art. 41. A iniciativa económica privada é livre. A mesma não se pode desenvolver em contraste com a utilidade social ou de uma forma que possa trazer dano à segurança, à liberdade, à dignidade humana. A lei determina os programas e os adequados controles, a fim de que a atividade económica pública e privada possa ser dirigida e coordenada para fins sociais.

Ademais, o paradoxo da supremacia da liberdade ou da igualdade demonstra historicamente que a liberdade, em geral, com o Estado absenteísta, era assegurada a poucos indivíduos, em geral, justamente aos mais privilegiados, ao passo que outros, desafortunados, ficavam à mercê da própria sorte, aumentando o processo de desigualdades sociais (DALLARI, 1986, p. 254). É mais do que legítima a intervenção estatal então a fim de coibir abusos e até para manter a higidez do próprio princípio da livre iniciativa.

De fato, a intervenção estatal, seja por imposição de restrições à liberdade de ofício, de associação ou dentro da própria ordem econômica, justifica-se pelo próprio interesse público refrator e propulsor de tal medida. É preciso rememorar que a política econômica liberal, sem atuação estatal, foi um dos fundamentos da histórica crise mundial de 1929, causando inúmeros danos à economia mundial por décadas (MARTINS, KRILOW, 2015, p. 3). Ademais, a intervenção estatal, quando destaca um determinado interesse público, resguarda o próprio princípio da livre iniciativa.

O princípio da livre iniciativa somente se consolida em havendo espaço para o respeito da iniciativa de variadas pessoas. Em outras palavras, inexiste livre iniciativa acaso se privilegie a vontade de um grupo seleto em detrimento de outros. Acaso o Estado não interviesse, ainda que minimamente na liberdade de ofício, de associação ou na própria economia, a liberdade serviria de escudo protetivo para práticas abusivas impostas pelas regras mercadológicas, como serviços sem qualquer qualidade, verticalização de mercado, abuso nos preços, prática de concorrência desleal, entre outras medidas.

Em outro vértice, é preciso não se olvidar que uma das características dos direitos fundamentais[5] é a historicidade (ARAÚJO, NUNES JÚNIOR, 2007, p. 118-126). Conforme descrito alhures, a primeira geração dos direitos fundamentais (civis e políticos) demandou do Estado uma postura absenteísta (SILVA, 2014, p. 234-235). Já, em outro contexto histórico, observou-se que a postura negativa estatal causava distrofia quanto a alguns direitos, igualmente caros e com íntima ligação ao princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecendo-se assim a segunda geração de direitos fundamentais (MARMELSTEIN, 2013, p. 44-48).

Na segunda geração ou dimensão de direitos fundamentais, propiciou-se albergar direitos culturais, sociais e econômicos, clamando-se do Estado justamente uma

5 Válido esclarecer que os direitos fundamentais possuem não somente a característica da historicidade, mas outras, como a autogeneratividade, a universalidade, a limitabilidade a irrenunciabilidade e a concorrência entre eles, conforme esclarece Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (p. 118-126). Em razão do objetivo do corrente trabalho e diante das limitações deste, embora inegavelmente seja importante o estudo das características dos direitos fundamentais, apenas se ateve aqui à historicidade.

posição ativa, positiva (FERREIRA FILHO, 2007, p. 76-80; ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2007, p. 110-117; BONAVIDES, 2016, p. 580-586). Atuaria o ente estatal não mais como mero agente contemplativo, mas sim interventor, de coordenador, a fim de diminuir as desigualdades decorrentes da política de não intervenção e da estrutura liberal (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2007, p. 117).

Ainda, houve, dentro da marcha histórica, o desenho de uma terceira geração de direitos fundamentais[6], não restrita a um rol exato, mas que refrata direitos transindividuais, albergados dentro do contexto da solidariedade (FERREIRA FILHO, 2012, p. 76). Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012, p. 76) exemplifica que nesta dimensão estariam abrangidos: "o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente e o direito ao patrimônio comum da humanidade".

A questão da historicidade, brevemente perpassada, demonstra limpidamente que o princípio da livre iniciativa, enquanto gênero, é direito fundamental. De fato, desde tempos remotos, denota-se a derivação daquele do próprio direito à liberdade. É cediço que, dependendo do momento histórico, o Estado pendeu para restringir mais, ser mais interventivo economicamente do que em outro cenário, contudo, mesmo em tais situações, sempre o indivíduo buscou se direcionar segundo a sua liberdade de alguma maneira.

Importante destacar ainda que a compreensão do princípio da livre iniciativa como direito fundamental é de extrema relevância, posto que a Constituição Federal lhe garantiu tratamento ímpar. Com efeito, cuida-se de verdadeira cláusula pétrea, na forma do art. 60, §4º, IV, da CF/88. As cláusulas pétreas, como é cediço, "[...] asseguram a imutabilidade de certos valores constitucionais. Preservam, também a identidade da sua obra sacramentada pelo constituinte originário. Elas objetivam a proteção aos pilares centrais da Constituição". (CADEMARTORI; BARATIERI, 2017, p. 587-588).

Em outras palavras, as cláusulas pétreas são os pilares estruturantes e atemporais da Carta Política de 1988, de sorte que nem o Poder Constituinte Derivado reformador pode extirpá-los ou diminuir sua abrangência (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2007, p. 10). Pode evidentemente legislar sobre o assunto, aumentando a sua abrangência, o seu perímetro, porém, jamais diminuí-lo.

---

6 Oportuno destacar que, quanto aos direitos de terceira dimensão, há controvérsia a respeito de seus limites e sua abrangência. Isso porque há autores que sustentam a existência de uma quarta geração de direitos (BONAVIDES, 2016, p. 585-587), fazendo com que nesta se albergue elementos que, para aqueles que negam tal classificação, enquadrar-se-iam na própria terceira dimensão. Para Paulo Bonavides (2016, p. 586), a quarta geração abrangeria "o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo". Em vista do objetivo do corrente trabalho e as limitações existentes, não serão aprofundadas as questões controversas a respeito das características e especificidades das dimensões dos direitos fundamentais.

Embora o art. 60, §4º, IV, da CF/88 se refira a direitos e garantias individuais, a interpretação que melhor assiste ao sentido da Carta Republicana de 1988 é albergar todos os direitos fundamentais, até mesmo porque pouco sentido faria proteger os direito e garantias individuais, porém, negar tal proteção a direitos sociais e políticos, os quais são igualmente importantes e possuem nítida relação com o princípio da dignidade da pessoa humana (BARROSO, 2013, p. 203).

4 O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO FERRAMENTAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Discorrido a respeito do princípio da livre iniciativa, atuando como pilar estruturante da ordem econômico ou então compreendido ele como direito fundamental, mister se faz adentrar ao ponto principal deste trabalho, consistente em apurar qual o elo existente entre a livre iniciativa, o desenvolvimento sustentável e a efetividade dos direitos fundamentais, bem como verificar se o princípio ou técnica da concordância recíproca atuariam em caso de eventuais e aparentes antinomias, sobretudo, entre direitos fundamentais.

A começar, imperioso rememorar que o desenvolvimento socioeconômico deve ser entendido como o aumento das liberdades reais e pessoais, sendo que o papel estatal consistiria em extrair os itens que causassem o embaraçamento àquele processo (SEN, 2020, p. 16). Nesse espectro, soa cristalino o vínculo existente entre o desenvolvimento e a efetividade dos direitos fundamentais, conforme destaca Amartya Sen (2020, p. 17), explicando a respeito da restrição das liberdades reais e pessoais a serem extirpadas:

> Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação da liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social [...]. Em outros casos, a violação da liberdade resulta diretamente de uma negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários e de restrição impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade.

Significa com isso dizer, em síntese, que o desenvolvimento socioeconômico perpassa pela efetividade dos direitos fundamentais mais diversificados possíveis, como saúde, educação, lazer, entre outros, albergando nesse cenário o princípio da livre iniciativa, inclusive. Além do caráter jusfundamental expressado por este, é observável que o princípio da livre iniciativa engloba um plexo de sentidos amplos, além de dele ser extraído o princípio da livre concorrência. (GRAU, 2018, p. 199-200).

Os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência propiciam a liberdade de mercado, a circulação e produção de riquezas de forma ampla, sendo que, com esta, é possível ao Estado exercer sua competência tributária, amealhando os recursos necessários para alimentar a máquina pública e, sobretudo, dar concretude aos direitos fundamentais sociais, como saúde, educação, assistência social, lazer, entre outros. (RIBEIRO; SILVA, 2019, p. 178; RODRIGUES; KUNTZ, 2018, p.153-154; RODRIGUES; OLIVEIRA, 2018, p. 59-60).

Verbera clarividente a importância do papel dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência na geração e circulação de riquezas. Com isso, propicia-se ao Estado arrecadar, distribuir riquezas e, além disso, desenvolver políticas públicas que visem a garantir concretude aos direitos fundamentais mais diversos, máxime aqueles que possuam custos mais visíveis e altos. (RIBEIRO; ARAKAKI, 2020, p. 92-93).

Importa acrescentar ainda que o princípio da livre iniciativa não é ilimitado. Não alberga, enfim, dimensões desenfreadas. Isso porque, se assim o fosse, ao invés de refratar a fundamentalidade de tal direito, implicaria a intensificação das falhas de mercados, esvaziando, inclusive, a missão constitucional, estatuída no art. 3º, incisos, da CF/88. Impossível se cogitar da existência de uma sociedade livre, justa e solidária, diminuir as desigualdades sociais e regionais, sem a atuação estatal, freando os abusos decorrentes da própria regra do livre mercado.

Não fosse isso o bastante, inegavelmente, o art. 170, caput, da CF/88, ao abordar a livre iniciativa, desnuda a fórmula desenvolvimentista, apregoada logo no art. 1º, incisos, da CF/88 e no art. 3º, incisos, da CF/88. Implica aqui dizer, portanto, que há nítido elo entre o princípio da livre iniciativa e o desenvolvimento socioeconômico, posto que aquele objetiva este (BASTOS; MARTINS, 1990, p. 12), o qual jamais pode ser compreendido na equação pueril do *laissez faire* pelas razões despendidas acima.

Imperioso chegar à ilação de que a Carta Republicana de 1988, dentro da dimensão do princípio da livre iniciativa, não contempla o mero projeto de desenvolvimento econômico, mas de um desenvolvimento sustentável. Sachs (2008, p. 48-50) destaca que este assentar-se-ia em três eixos estruturantes: a proteção ambiental, o controle do número populacional e a erradicação ou diminuição da miséria. Andrei Maia e Paulo Pires (2011, p. 179) asseveram que o desenvolvimento sustentável refrata a harmonia entre a economia, a sociedade de consumo e a proteção ao meio ambiente.

Oportuno observar que, em 2015, o Brasil subscreveu a Agenda 2030, elaborada pela ONU, em que são previstos 17 pontos relacionados à ideia de desenvolvimento sustentável, com o qual se comprometeu. Neles estão previstos não só a mera proteção ao meio ambiente, mas, em igual sentir, a diminuição da miséria e da redução das desigualdades (Objetivos 1 e 10), a procura pela efetividade dos direitos fundamentais sociais, como saúde, educação e trabalho (Objetivos 3, 4, 8), por exemplo, além da

busca da conciliação entre o consumo e a proteção ao meio ambiente (Objetivos 6, 7, 11, 12, 14, 15). (ONU, 2016).

Muito embora constantemente se sintetize o desenvolvimento sustentável apenas na ideia de proteção ambiental (DANI; OLIVEIRA; BARROS, 2010, p. 323), é preciso observar que aquele não se limita à proteção ao meio ambiente, mas vai além disso. Abrange a proteção aos diversos direitos fundamentais, inclusive, os sociais, a erradicação da miséria, entre outros valores, consoante se depreende da própria Agenda 2030, formulada pela ONU e da qual o Brasil é signatário.

Nesse eito, embora a Carta do Rio, elaborada pela ONU, datada de junho de 1992 e subscrita pelo Brasil, refira-se ao meio ambiente, nela estão presentes importantes elementos que podem e devem ser interpretados de forma ampla, não restritivamente apenas à proteção ambiental. Assim, por exemplo, o princípio 3 daquele documento equacionou o desenvolvimento à necessidade de respeito ao princípio de proteção intergeracional, o que pode e deve ser utilizado na esfera da proteção à probidade administrativa, posto que influencia na concepção ampla do desenvolvimento sustentável. (ONU, 1992).

Paralelamente, a França adota no bojo de seu bloco de constitucionalidade, a Carta Ambiental de 2004, servindo tal documento de parâmetro de controle de constitucionalidade. (TEIXEIRA, 2016, p. 199-200). Naquela, mais precisamente no art. 6º, define-se que o desenvolvimento sustentável implica a harmonização entre a proteção ao meio ambiente, ao desenvolvimento e ao progresso socioeconômico (FRANÇA, 2005), o que poderia, sem qualquer prejuízo, ser aplicado no Brasil.

Destaque-se, por oportuno, que os direitos de terceira geração ou dimensão, como, por exemplo, os direitos ao meio ambiente, à proteção ao consumidor, entre outros, impõem limitações claras e legítimas à concepção liberal de mercado. Quando a legislação ambiental exige os estudos de impactos ambientais de determinado empreendimento poluidor ou então demanda a inscrição da área de reserva legal no Cadastro Ambiental Rural, visa proteger o meio ambiente e, com isso, salvaguardá-lo hoje para se garantir que exista um amanhã (Objetivo 15 da Agenda 2030).

Em igual sentir, os diplomas legais de proteção ao consumidor, como ocorre com a Lei nº 8.078/90, servem para garantir que o princípio da livre iniciativa não seja utilizado abusivamente, prejudicando a parte mais hipossuficiente na relação jurídica de consumo, que é o consumidor (Objetivo 12 da Agenda 2030). Ademais, a própria Lei nº 12.529/2011 adveio para estruturar o sistema brasileiro de concorrência, vedando práticas abusivas que prejudicassem os princípios da livre concorrência e, por via reflexa, a livre iniciativa.

Depreende-se, sob essa perspectiva, que o princípio da livre iniciativa não pode ser lido apenas de forma apartada do tecido constitucional, ou seja, sem se atentar

para as peculiaridades que muitas vezes traduzirão casos típicos de conflitos de princípios e valores para se resolver a aparente antinomia. Quanto a esses casos, caberá ao intérprete da norma, valer-se do princípio ou técnica da concordância recíproca ou da harmonização, promovendo o devido sopesamento dos valores e princípios aparentemente conflitantes (ARAÚJO, NUNES JUNIOR, 2007, p. 86; BARROSO, 2013, p. 360; MARMELSTEIN, 2013, p. 378;).

Imperioso não olvidar que, além de ser direito fundamental, o princípio da livre iniciativa integra o pilar estruturante do fundamento da República (art. 1º, IV, da CF/88) e da própria ordem econômica (art. 170, caput, da CF/88). A ordem econômica constitucional e sua coluna estruturante, qual seja o princípio da livre iniciativa, são limitados expressamente pelos incisos dispostos no próprio art. 170 da CF/88 (I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX), como a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a proteção ao consumidor e ao meio ambiente.

Veja-se que no próprio art. 170 da CF/88 são trazidos diversos vetores hermenêuticos para limitar a interpretação de que o princípio da livre iniciativa seria a carta em branco para se prevalecer a regra meramente mercadológica. No referido dispositivo constitucional, sobressaem dos incisos direitos fundamentais de primeira geração, como, por exemplo, o direito à propriedade (art. 170, II), direitos de segunda geração, como, por exemplo, a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), bem como direitos de terceira geração, como a proteção ao meio ambiente (art. 170, VI), entre outros.

A bem verdade, em muitos casos haverá conflitos de direitos fundamentais, em que a equação do princípio ou da técnica da ponderação serão úteis para observar, em caso de conflitos, qual deles preponderará (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2007, p. 86; BARROSO, 2013, p. 360; MARMELSTEIN, 2013, p. 378). Luís Roberto Barroso (2013, p. 365) assim sintetiza: "A ponderação [...] socorre-se do princípio da razoabilidade-proporcionalidade para promover a máxima concordância prática entre os direitos em conflito".

Francisco Davi Peixoto (2009, p. 167) destaca ainda que, originário no Direito Alemão, "o princípio da concordância prática atua no problema da tensão ou conflito em concreto de bens e valores, confronta-os a fim de saber qual deles prevalece, coordenando-os no caso concreto". O critério de proporcionalidade e razoabilidade, por outro lado, deve consubstanciar a própria ideia da eficiência econômica de Pareto, depreendida do *Law and Economics*.

Por meio do ótimo de Pareto, "uma situação econômica seria ótima quando não puder mais ser melhorada, ou quando não se puder melhorar um dos fatores sem o detrimento de outro fator participante". (DANI; OLIVEIRA; BARROS, 2010, p. 323). A concepção do desenvolvimento sustentável, incorporada pela Carta Republicana de

1988, consubstanciada na Agenda 2030, da ONU, demonstra, com clareza solar, a imprescindibilidade do equacionamento dos conflitos segundo o critério de eficiência de Pareto.

Não significa com isso a ausência de destruição do meio ambiente, mas sim a análise de custo-benefício, em que o custo público e social não pode suplantar o benefício. (DANI; OLIVEIRA; BARROS, 2010, p. 325). Ademais, conforme descrito acima, encampando a concepção de desenvolvimento sustentável, descrita na Agenda 2030 da ONU, isto é, não se restringindo à ideia da proteção do meio ambiente, verifica-se que a eficiência de Pareto deve, em igual sentir, servir para dirimir as questões atinentes ao princípio da livre iniciativa e demais valores aparentemente conflitantes.

Evidentemente que não haverá a abolição de um princípio ou outro, mas serão feitas as adequações, ou melhor, a visualização da relação custo e benefício, o que é de extrema relevância. Entendendo que o princípio da livre iniciativa, embora direito fundamental, encontra limites, logo se denota a necessidade de conjugá-lo com demais valores a serem devidamente sopesados, conforme a proteção ao meio ambiente, a necessidade de recursos financeiros para a efetivação dos direitos sociais, entre outros pontos.

É cristalina, por conseguinte, a importância do princípio da concordância recíproca ou técnica da ponderação para dirimir eventuais conflitos entre direitos fundamentais e é nesse cenário, sob a ótica do ótimo de Pareto, que se deve ser compreendido o princípio da livre iniciativa e eventual valor conflitante com ele. Impõe-se, nesse prisma, a realização de uma ponderação em que se observarão os custos e benefícios do resultado para se obter alguma conclusão não somente possível juridicamente, mas também economicamente interessante.

O princípio da livre iniciativa é de singular importância para se garantir a liberdade de empresa e do trabalho (GRAU, 2008, p. 201), bem como a circulação de riquezas, o que viabiliza ao ente público arrecadar para fazer frente aos direitos fundamentais sociais, como saúde, educação, lazer, entre outros. Marlene Bassoli (2005, p. 104) conclui: "A arrecadação desse dinheiro tem várias finalidades, em especial, manter a estrutura estatal, justificável somente para realizar interesses públicos. Por meio dela, é possível o próprio Estado viabilizar políticas públicas realizadoras de direitos fundamentais".

Nesse contexto, é latente que a consolidação da agenda constitucional, sobretudo, relacionada aos direitos fundamentais sociais implica custos, cabendo ao Estado despender os recursos hauridos por meio da relação tributária, conforme descrito acima. Tais direitos, como a saúde e educação, ainda que custosos do ponto de vista orçamentário, implicam incomensurável custo social agregado, motivo pelo qual é

imprescindível a efetivação deles, conforme advertem Stephen Holmes e Cass Sustein (2019, p. 11).

Em igual sentir, o princípio da livre iniciativa pressupõe o desenvolvimento socioeconômico sustentável, resguardando as gerações atuais e futuras, como ocorre com o direito fundamental ao meio ambiente (art. 170, VI, da CF/88), contudo, a ele não se resume tal ideia. Abrange a diminuição da miséria, a maior efetividade dos direitos fundamentais sociais e a proteção do meio ambiente. Enfim, traduz a concepção da ampliação das liberdades reais como diretriz do desenvolvimento, ideia esta defendida por Amartya Sen. (2020, p. 16).

5 CONCLUSÃO

O princípio da livre iniciativa desempenha um papel importante e fundamental na estruturação do perfil estatal, enquanto direito fundamental, bem como se revela como pilar estruturante da própria ordem econômica constitucional. Embora de relevo, o próprio tecido constitucional limita sua atuação, o que demonstra, com clareza suficiente, que a concepção de desenvolvimento socioeconômico, plasmada na Carta Maior, não é desenfreada ou ilimitada, sem qualquer compromisso social.

Pelo próprio critério da eficiência de Pareto, decorrente do *Law and Economics*, mostra-se inviável a ideia de não intervenção estatal, acreditando que, com tal medida, garantir-se-ia o princípio da livre iniciativa, o que é longe de corresponder à verdade. Com efeito, o senso de liberdade absoluta como livre iniciativa geraria inúmeros problemas, como, por exemplo, a dilapidação dos recursos naturais, a deterioração do meio ambiente, a intensificação das falhas do mercado e das desigualdades sociais. Enfim, reverbera claro que o princípio da livre iniciativa admite, e mais do que isso, precisa de limitações.

A concepção de desenvolvimento socioeconômico e sustentável, por seu turno, diversamente do que se pode entender de que se restringe à proteção ao meio ambiente, traduz uma equação bem mais ampla do que a mera proteção daquele. Envolve, segundo a própria ONU, a proteção ao meio ambiente, a efetivação dos direitos fundamentais sociais, como saúde e educação, a erradicação da miséria, entre outros. Assim, é preciso compreender o desenvolvimento socioeconômico e sustentável de forma ampla.

Nesse eito, o princípio da livre iniciativa possui elo íntimo com a efetivação dos direitos fundamentais sociais, posto que propicia a circulação livre de riquezas, em determinada medida, possibilitando a partir disso ao ente estatal arrecadar. Com a arrecadação, por seu turno, possibilita-se o custeio da estrutura estatal e, além disso, o cumprimento da agenda constitucional, o que verbera a extrema importância desse laço.

Ademais, o princípio da livre iniciativa encontra limites no próprio desenvolvimento socioeconômico sustentável, situação esta haurida dos incisos, do art. 170, da CF/88. Diante das limitações impostas à livre iniciativa, é preciso visualizar tal quadrante à luz do princípio da concordância prática ou da harmonização, segundo o qual se promoveria uma mera calibragem dos valores aparentemente conflitantes para resolver determinada situação concreta.

Nesse aspecto, tendo em vista que a técnica da ponderação ou o princípio da concordância prática impõe um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, mister se faz conjugar com este o critério da eficiência de Pareto, possibilitando, por conseguinte, que os benefícios do resultado sejam maiores que os próprios custos.

Se de um lado, o desenvolvimento sustentável demanda a proteção das gerações futuras e os direitos delas, por outro lado, há que se permitir que no plano presente se atinja um patamar que propicie uma qualidade de vida conjugada socialmente. Implica dizer que, de um lado, não se pode romantizar o futuro em detrimento do presente e, ao mesmo tempo, não se pode sacrificar aquele em nome do hoje. Assim, a ponderação, a proporcionalidade e a eficiência de Pareto devem atuar, buscando o equilíbrio.

É clarividente a importância da técnica da ponderação ou princípio da concordância prática para dirimir eventuais conflitos existentes com o princípio da livre iniciativa, tendo por norte o desenvolvimento socioeconômico sustentável. Impõe-se que, para fins da proteção das gerações atuais e futura, chancele-se a liberdade de empresa e do trabalho, decorrentes da própria livre iniciativa, entretanto, aquela encontra seus limites constitucionais em valores igualmente relevantes.

Sob esse signo, imperioso concluir que não há qualquer antinomia entre o princípio da livre iniciativa e a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, entre outros. Ao contrário disso, a livre iniciativa não é um fim em si. Busca ela projetar valores constitucionais, máxime quando limitada pelo tecido constitucional, preservando o presente a fim de que se possa garantir um futuro às próximas gerações, tendo por norte as diretrizes dos objetivos republicanos esboçados na própria Carta Constitucional brasileira de 1988.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

BASSOLI, Marlene Kempfer. A tributação e direitos fundamentais que realizam os valores da liberdade, igualdade e solidariedade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 5, p. 93-114, 2005. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4041. Acesso em: 27 mar. 2021.

BASTOS, Celso; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 7.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm Acesso em: 27 jul. 2022.

CADEMARTORI, Luiiz Henrique Urquhart; BARATIERI, Noel Antonio. As cláusulas pétreas: a possibilidade de revisão constitucional de vinculações de receitas na área da educação. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 31, n. 3, p. 585-602, jan. 2018. Disponível em: http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7837/4644. Acesso em: 27 jul. 2022.

CALLEJÓN, Franciso Balaguer. **A projeção da Constituição sobre o ordenamento jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Cristiano de; MATTOS, Ely José. Análise Econômica do Direito Tributário e colisão de princípios: um caso concreto. **Latin American and caribbean law and economics association**. Berkeley: UC Berkeley, 2008. Disponível em: https://escholarship.org/uc/item/5sb875z8. Acesso em: 27 jul. 2022.

CYRINO, André. Análise Econômica da Constituição Econômica e interpretação institucional. Constituição, Economia e Desenvolvimento. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, vol. 8, n. 15, p. 492-515, jul./dez., 2016. Disponível em: https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/144. Acesso em: 27 jul. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

DANI, Felipe André; OLIVEIRA, Álvaro Borges de; BARROS, Débora Sabetzki. O desenvolvimento sustentável como ótimo de Pareto na relação entre os princípios constitucionais ambientais e os princípios constitucionais econômicos. **Revista de Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 303-331, jul./dez, 2010. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/6170. Acesso em: 27 jul. 2022.

ESPANHA. [Constituição (1978)]. **Constituição Espanhola**. Madrid: Tribunal Constitucional, 2016. Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/Ceportugu%C3%A9s.pdf. Acesso em: 23 abr. 2021.

FRANÇA. Assembleia Nacional Constituinte Francesa. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão**. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, [2022]. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html. Acesso em: 27 mar. 2022.

FRANÇA. **Lei constitucional nº 2005-205, de 1 de março de 2005, relativa à Carta Ambiental**. Paris: Légifrance, [2022]. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000790249. Acesso em: 23 abr. 2022.

FRANCO, Antônio L. Sousa. **Noções de direito e economia**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1982/1983.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRAU, Eros Roberto. Dos princípios gerais da atividade econômica. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1.793.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass r. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

ITÁLIA. [Constituição (1947)]. **Constituição da República Italiana**. Roma: Senato, 2018. Disponível em: https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 23 abr. 2021.

LIMA, Gabriela Eulalio de; OLIVEIRA, Lourival José de. Uma ordem econômica justa e equilibrada: o ativismo judicial em prol da valorização do trabalho humano. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 221-237, jan./abr., 2018. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3219. Acesso em: 27 jul. 2022.

MARIA, Andrei Giovani; PIRES, Paulo dos Santos. Uma compreensão da sustentabilidade por meio dos níveis de complexidade das decisões organizacionais. **Revista de Administração Mackenzie**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 177-206, mai./jun., 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ram/a/SV49fJYzRZgrFmMZZc8m3bM/abstract/?lang=pt. Acesso em: 27 jul. 2022.

MARTINI, I. L.; ROBLES, N. B. G. A ordem econômica e a reforma trabalhista. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, v. 12, n. 1, 26, set. 2019. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/17463. Acesso em: 27 mar. 2021.

MARTINS, Luís Carlos dos Passos; KRILOW, Letícia Sabina Wermeier. A crise de 1929 e seus reflexos no Brasil: a repercussão do crack na Bolsa de Nova York na imprensa brasileira. In: ENCONTRO NACIONAL DE HISTÓRIA DA MÍDIA. 10. 2015. **Anais** [...], Porto Alegre: Alcar, 2015. Disponível em: http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/10o-encontro-2015/gt-historia-da-midia-impressa. Acesso em: 27 mar. 2021.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta do Rio de junho de 1992**. Conferência Geral das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Brasília, DF: IPHAN, [2022]. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20do%20Rio%201992.pdf . Acesso em: 27 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, [2022]. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html. Acesso em: 27 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2016. Disponível em: https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf . Acesso em: 27 mar. 2021.

PEIXOTO, Francisco Davi Fernandes. O princípio do balanceamento (balancing) ou do contrapeso de valores e bens constitucionalmente protegidos. In: MATIAS, João Luis Nogueira (coord.). **Neoconstitucionalismo e direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 157-170.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa, DF: Parlamento, [2022]. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx . Acesso em: 23 abr. 2022.

RIBEIRO; Maria de Fátima; SILVA, Renata Alencar. A cidadania fiscal da democracia na Administração Participativa. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 28. 2019. Goiânia. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2019, p. 177-193. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/74n2t578/lim3TErI2hSYnP80.pdf . Acesso em 16 de out. 2020.

RIBEIRO, Maria de Fátima; ARAKAKI, Allan Thiago Barbosa. Política fiscal e extrafiscal como forma de promoção da justiça social. **Revista Jurídica da Unigran**, Dourados, v. 22, n. 44, p. 87-101, jul/dez, 2020.

RODRIGUES, Hugo Thamir; KUNTZ, Tatiele Gish. Políticas públicas tributárias: a justiça fiscal como instrumento de auxílio na viabilização da justiça social. Nomos – **Revista de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 38, n. 2, jul./dez. 2018. Disponível em: http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/30908. Acesso em: 27 jul. 2022.

RODRIGUES, Hugo Thamir; OLIVEIRA, Antônio Furtado de. A tributação e o orçamento público na perspectiva de efetividade dos direitos fundamentais sociais. **Revista Argumentum**, Marília, v. 19, n. 1, p. 51-71, jan./abr., 2018. Disponível em: http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/505. Acesso em: 27 jul. 2022.

SANTOS, António Carlos dos. Sobre a Constituição Econômica: Sentidos e sentido. **Revista Argumentum**, Marília, v. 17, p. 475-487, jan./dez., 2016. Disponível em: http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/315/0. Acesso em: 27 jul. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; VALE, André Rufino do. Direito geral de liberdade. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 218.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TAVARES, André Ramos. APP's e plataformas on-line na intermediação econômica no Brasil. **Revista de Direito Constitucional & Econômico**, Goiânia, vol. 1, p. 13-44, jan./jun., 2019. Disponível em: https://www.unialfa.com.br/redec/index.php/REDEC/article/view/1. Acesso em: 27 jul. 2022.

TEIXEIRA, João Pedro Accioly. O sistema de jurisdição constitucional francês: do primado da lei à questão prioritária de constitucionalidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 96, jul./set. 2016. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/22310. Acesso em: 27 jul. 2022.

SACHS, J. **A riqueza de todos**: a construção de uma economia sustentável em um planeta superpovoado, poluído e pobre. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

VIDERE
V. 14, N. 31, SET-DEZ. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 12/08/2022.
Aprovado: 17/09/2022.

Páginas: 81 - 112.

DOI: 10.30612/videre.v14i31.16285

FASHION LAW E SUSTENTABILIDADE NA MODA: UM ESTUDO SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS, PRODUÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS E ECONOMIA CIRCULAR

FASHION LAW AND SUSTAINABILITY: A STUDY ON CLIMATE CHANGE, TEXTILE FIBER PRODUCTION AND CIRCULAR ECONOMY

MODERECHT UND NACHHALTIGKEIT IN DER MODE: EINE STUDIE ÜBER KLIMAWANDEL, TEXTILFASERPRODUKTION UND KREISLAUFWIRTSCHAFT

Clarissa Nogy Guimarães*
Lisiane Feiten Wingert Ody**

*
Mestranda em Direito pela UFRGS.
cnogyguimaraes@gmail.com
OrcidID: 0000-0001-9289-9620

**
Doutora em Direito e Mestre em Direito Privado pela UFRGS.
Professora Associada de Direito Civil e Comparado da UFRGS.
wingert.ody@ufrgs.br
OrcidID: 0000-0001-5261-5136

RESUMO
A indústria da moda é responsável por uma quantidade considerável de emissões de gases do efeito estufa que contribuem para o aquecimento global e as alterações climáticas, o que evidencia a relevância do estudo dessa temática e da necessidade de buscar alternativas sustentáveis a fim de garantir a continuidade da espécie humana neste planeta. Diante disso, a pesquisa busca investigar os impactos ambientais da cadeia de produção da indústria da moda, especialmente da produção de fibras têxteis, a fim de coletar as informações necessárias para promover o combate às mudanças climáticas. A partir disso, procura-se avaliar as ferramentas jurídicas existentes no Brasil relativas à sustentabilidade na produção nacional de fibras têxteis e quais as suas deficiências. Por fim, são apresentadas recomendações de organizações internacionais para atingir as metas de combate ao aquecimento global e proposta de modelo econômico fundado na circularidade e as ações adotadas pela Suécia para atingi-las.
PALAVRAS-CHAVE: aquecimento global. agrotóxicos. moda sustentável. economia circular. desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT
The fashion industry is responsible for a considerable amount of greenhouse gas emissions that contribute to the global warming and climate

change. Therefore, the relevance of studying this theme and the need to seek sustainable alternatives in order to guarantee the continuity of the human species on this planet is clear. This research seeks to investigate the environmental impacts linked to the production chain of the fashion industry, focusing on the production of textile fibers, in order to collect the necessary information to act against climate change. Thus, this paper study the legal tools on brazilian law related to Sustainability in the national production of textile fibers and its deficiencies. Finally, this work presents recommendations from international organizations to achieve the goals against global warming, a proposal for an economic model based on circularity and the actions taken by Sweden to achieve these goals.
KEYWORDS: global warming. agrochemicals. sustainable fashion. circular economy. sustainable development.

ZUSAMMENFASSUNG
Die Modeindustrie ist für einen großen Teil der Gasemissionen verantwortlich, die zur globalen Erwärmung und zum Klimawandel beitragen. Diese Tatsache zeigt, wie wichtig das Thema und die Suche nach nachhaltigen Alternativen sind, um das Leben auf unserem Planeten zu sichern. Daher werden in der Arbeit die Umweltauswirkungen der Textilfaserproduktion untersucht, um die notwendigen Informationen für die Suche nach rechtlichen Lösungen zur Förderung einer nachhaltigen Textilproduktion in Brasilien zu sammeln. Schließlich werden Empfehlungen internationaler Organisationen zur Erreichung der Ziele der Bekämpfung der globalen Erwärmung und Vorschläge für ein Wirtschaftsmodell auf der Grundlage der Kreislaufwirtschaft vorgestellt.
SCHLÜSSELWÖRTER: Globale Erwärmung. Agrotoxika. Nachhaltige Mode. Kreislaufwirtschaft. Nachhaltige Entwicklung.

1 INTRODUÇÃO

Modificar a forma de consumo não é mais uma escolha, é uma necessidade. O debate científico sobre as consequências das ações humanas sobre o planeta é antigo e, pelo menos desde a ECO92 e da criação da Agenda 21, já se falava em desenvolvimento sustentável e necessidade de proteção do meio ambiente. Ainda assim, pouco foi feito da década de 1990 até os dias atuais para aliar sustentabilidade e eficiência. Por outro lado, o aumento da população mundial, do consumo, da utilização de combustíveis fósseis, da degradação do meio ambiente e de ecossistemas, desencadearam um desequilíbrio ecológico planetário sem precedentes.

Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de olhar para os processos da moda e para o direito que lhe é aplicável sob uma nova perspectiva. O *Fashion Law*, que integra diferentes áreas do Direito em relação ao mundo da moda, com foco em contratos, propriedade intelectual, direito empresarial, direito trabalhista, direito ambiental (JIMENEZ, 2014) cresce em relevância, em face da necessidade de estudos específicos envolvendo a indústria da moda e o grande impacto desse setor na economia (BUCHALSKA, 2016). O conceito de sustentabilidade desdobra-se em aspectos sociais, econômicos, culturais, políticos e ambientais, importando na busca de um equilíbrio entre o suprimento das necessidades humanas e a manutenção da qualidade de vida das gerações futuras (COELHO; ARAÚJO, 2011). Assim, o estudo de aspectos jurídicos da sustentabilidade na moda tem importância flagrante, já que o crescimento mundial desse setor dobrou de 2001 a 2019, empregando atualmente mais de 75 milhões de

pessoas no mundo e gerando cerca de 1,5 trilhões de euros por ano, com expectativa de crescimento anual de 7% até 2024 (THE FASHION PACT, 2020).

A forma como a indústria da moda está estruturada, com as cadeias de produção dispersas geograficamente e a necessidade extração de matérias-primas da natureza, especialmente no que se refere ao *fast fashion*, possui grande impacto tanto na sociedade como no meio ambiente. A produção de fibras e tecidos, por exemplo, foi responsável pela emissão de 1,2 bilhões de toneladas de gases do efeito estufa em 2015, mais do que a pegada de carbono de voos internacionais e das navegações marítimas combinadas (BREWER, 2019), bem como responde por cerca de 20 a 35% dos microplásticos presentes no oceano (BELTRAMI; KIM; ROLKENS, 2020).

A partir disso, a questão que se coloca é se seria possível a adoção de um modelo de produção e consumo que seja sustentável, que contribua para o combate às mudanças climáticas e que seja economicamente viável, bem como qual seria o papel do Direito nessa mudança. A hipótese é de que é possível adotar um novo modelo, que atenda às necessidades atuais da humanidade, com respeito aos limites do planeta e viável economicamente, mas apenas se forem adotadas ações coletivas que perpassam todos os atores da cadeia de produção e consumo urgentemente. Para que isso ocorra, sustenta-se a necessidade de uma forte atuação governamental por meio de mudanças legislativas, incentivos fiscais e políticas públicas, especialmente no contexto brasileiro.

A fim de testar a hipótese apresentada, o trabalho tem por base pesquisa bibliográfica que investiga a gravidade da crise climática enfrentada, buscando demonstrar a necessidade de implementar as mudanças concretas para combater o aquecimento global. A primeira parte do trabalho apresenta um panorama da forma de atuação da indústria da moda, da produção de matérias primas e das normas brasileiras que tratam dessa matéria.

Em razão da complexidade da cadeia produtiva da indústria da moda, o foco do trabalho foi direcionado à produção de matérias-primas, em especial, das fibras têxteis. Dentro desse universo de possibilidades, foram escolhidas as fibras mais amplamente utilizadas no mundo e no Brasil: o algodão, o poliéster e a viscose. Para se ter uma dimensão, em 2018, o algodão representou 24,4% da produção mundial de fibras e o poliéster, 51,5% (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020), enquanto no Brasil essa porcentagem foi de 92% e 5% (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020), respectivamente.

O estudo do processo de obtenção de cada uma dessas fibras se mostra necessário para que se possa entender as vantagens e desvantagens de cada material, de modo que seja possível propor soluções para otimizar os procedimentos utilizados até então. Além disso, entender quais os aspectos dos procedimentos que são prejudiciais

ao meio ambiente é de suma importância para que se construa uma atuação jurídica pautada em conhecimentos científicos e na sustentabilidade.

Com base nesse conhecimento, a análise da legislação brasileira no regimento dessa matéria pode ser realizada com um olhar mais crítico, a fim de perceber qual o intuito do legislador e sobre quais conhecimentos científicos as normas estão pautadas. Também é possível compreender quais as lacunas do nosso ordenamento e em que áreas são necessários os esforços para uma atuação mais incisiva em prol da sustentabilidade e da mudança de padrões de consumo.

A segunda parte do trabalho apresenta uma perspectiva de mudança do cenário atual, com as ações promovidas por órgãos internacionais, pactos empresariais e acordos entre Estados para o combate ao aquecimento global às mudanças climáticas. A partir de recomendações internacionais gerais, especialmente aquelas dispostas no Acordo de Paris e na Agenda para Desenvolvimento Sustentável da ONU, realiza-se uma correlação com as ações que podem ser adotadas pela indústria da moda no futuro e mencionam-se aquelas que já estão sendo praticadas.

Após a apresentação de metas e objetivos que precisam ser cumpridos nos próximos anos para evitar o colapso absoluto do clima no planeta, sugere-se a adoção de um novo modelo de produção e consumo, baseado na circularidade da cadeia de produção, na durabilidade dos bens de consumo e na implementação de práticas sustentáveis. Então, a fim de demonstrar que a adoção de práticas mais sustentáveis e que o combate ao aquecimento global dentro da indústria da moda é economicamente viável, expõe-se o comportamento da Suécia no tratamento das questões climáticas e na construção de uma economia mais circular. A partir disso, procura-se relacionar as recomendações internacionais, as propostas de ação e os exemplos de outros países, com a realidade brasileira e com a possibilidade de mudança de perspectiva da atuação do país nas questões ambientais relacionadas à moda.

2 A INDÚSTRIA DA MODA E A SUSTENTABILIDADE

2.1 O modelo atual de produção

A moda estabeleceu, com o passar do tempo, uma essência baseada em tendências que se transformam com velocidade constante, o que contribuiu para a criação de um modelo de produção, o *fast fashion*[1], que consegue capturar essas tendências e distribuí-las rapidamente pelo mundo (BREWER, 2019). Svendsen, ao trabalhar sobre o conceito de moda e quais os seus significados na sociedade, aponta que "o princípio

1 Em tradução livre, significa "moda rápida". Segundo Turker e Altuntas, é "a transformação de tendências de design em artigos que podem ser comprados pelas massas".

da moda é criar uma velocidade cada vez maior, tornar um objeto supérfluo o mais rapidamente possível, para que um novo tenha uma chance" (SVENDSEN, 2010), o que está relacionado com a própria caracterização de *fast fashion*, que oferece produtos com preço baixo e que ficam por um curto período de tempo nas estantes, com o intuito de atrair os consumidores para as lojas com a maior frequência possível para adquirir novos itens (TURKER; ALTUNTAS, 2014).

As redes de *fast fashion* acompanham as tendências lançadas pelas grandes marcas nos desfiles de *haute couture*[2] e *prêt-à-porter*[3] através de revistas, blogs, redes sociais e, considerando as necessidades e preferências dos seus clientes, conseguem produzir em poucos dias suas próprias coleções (REFOSCO; OENNING; NEVES, 2011). Essa evolução teve um efeito positivo na sociedade, ao promover a democratização da moda e permitir que uma grande quantidade de consumidores possa utilizar peças muito próximas em estilo e conceito daquelas apresentadas pelas grandes marcas de moda nos desfiles, contudo, implicou a expansão da pegada de carbono da indústria da moda, criou uma cultura do desperdício e fez com que as criações dos designers perdessem parte do seu valor em termos de propriedade intelectual (BREWER, 2019).

Isso só foi possível, em grande parte, devido à globalização, que é capaz de promover crescimento econômico e preços mais acessíveis aos consumidores por meio da distribuição dos processos produtivos em várias partes do mundo (TURKER; ALTUNTAS, 2014), reduzindo os custos de produção com a mão de obra barata de países em desenvolvimento, explorando os recursos naturais já escassos, estabelecendo custos atrativos para os consumidores e aumentando o lucro dos empresários (BRATSPIES, 2011).

Essa forma de produção globalizada trouxe uma série de impactos ambientais, sociais e econômicos, tanto para os países que fazem parte da cadeia de produção, quanto para aqueles que apenas consomem o produto final (TURKER; ALTUNTAS, 2014). Isso porque o sistema de produção de roupas é praticamente todo linear (SHEPHERD, 2017), sem que haja uma preocupação com a extração de recursos naturais, com o uso de combustíveis fósseis, com os resíduos produzidos, com os produtos químicos despejados no meio ambiente ou com a reciclagem no final da vida útil do produto fabricado. Os seres humanos consomem mais recursos naturais do que o planeta é capaz de repor, e produzem mais resíduos do que o planeta é capaz de absorver (BRATSPIES, 2011).

2 Em tradução livre, alta costura.

3 Em tradução livre, significa "pronto para vestir", podendo ser chamado também de *ready to wear*. Atualmente já existem marcas adeptas ao *see now, buy now*, em que as peças da coleção apresentada ficam imediatamente disponíveis para a compra ao término do desfile.

De acordo com a Global Footprint Network, atualmente a humanidade utiliza o equivalente a 1,6 planetas Terra para proporcionar os recursos necessários e absorver os resíduos produzidos, o que significa que o planeta demora 1 ano e 8 meses para se recuperar do impacto causado pelos humanos em 1 ano (GLOBAL FOOTPRINT NETWORK, 2021).

De acordo com o relatório da Ellen MacArthur Foundation, a produção de roupas dobrou de 2000 a 2015, parte em razão do crescimento da população de classe média pelo mundo, parte em razão da propagação do *fast fashion*, com várias coleções por ano a preços mais acessíveis. Estima-se que mais da metade das peças de vestuário provenientes do *fast fashion* são descartadas com menos de um ano de uso, às vezes com apenas de 7 a 10 usos (SHEPHERD, 2017).

Esse consumo excessivo de roupas implica um desperdício demasiado, em uma cultura do descarte que é mais evidente em países com economias mais desenvolvidas. Nos Estados Unidos, em 2014, mais de 10 milhões de toneladas de roupas foram enviadas para aterros (GWOZDZ; NIELSEN; MÜLLER, 2017), enquanto no Reino Unido, mais de 300 mil toneladas de roupas são descartadas em aterros todos os anos, sendo a categoria de desperdício com o maior crescimento no país (THE ECONOMIST, 2018). Estima-se que em 2050, se o crescimento do mercado da moda continuar como o esperado, as vendas de roupas no mundo podem chegar 160 milhões de toneladas, mais do que o triplo do que é vendido hoje. Se isso acontecer, a indústria da moda será responsável por mais de 26% da pegada de carbono associada com o aumento de 2°C do planeta em 2050 (SHEPHERD, 2017).

Além utilizar processos químicos e fontes naturais não renováveis que prejudicam o meio ambiente, a pressão sobre a velocidade da produção das peças implica abusos e práticas antiéticas nos locais de trabalho[4]. E, ainda que as comunidades possam ser beneficiadas pelos empregos proporcionados pela indústria, também poderão sofrer com os impactos ambientais decorrentes da falta de fiscalização e de uso de técnicas precárias, como o descarte de resíduos químicos nos cursos de água usados para pescar, beber e tomar banho nessas localidades (SHEPHERD, 2017).

O aumento da demanda de produtos do *fast fashion* implica um aumento da quantidade de recursos necessários para a produção de vestuário, o que faz com que a etapa de produção de matérias-primas seja a fonte primária de degradação ambiental no ciclo de vida das roupas, especialmente no que se refere ao alto volume de uso de energia, de água e de produtos químicos (GWOZDZ; NIELSEN; MÜLLER, 2017).

4 Nesse ponto, é importante frisar que a maioria das fábricas de produção de roupas são instaladas em países com pouca proteção trabalhista e baixos impostos, empregando pessoas jovens e com baixa educação, em sua maioria mulheres e crianças, pessoas que aceitam trabalhar por baixos salários em razão de sua condição social (TURKER; ALTUNTAS, 2014).

Entretanto, essa etapa da cadeia de produção das roupas, por estar diretamente interligada com outros setores industriais e agrícolas, pode promover um efeito multiplicador na indústria da moda ao adotar medidas mais sustentáveis (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020).

2.2 A produção das matérias-primas

Há uma série de materiais empregados na confecção de artigos de moda, como tecidos, couro, peles, metais, plásticos, borrachas. Entre as matérias-primas têxteis da indústria da moda são utilizadas as fibras naturais e as fibras artificiais, que são aquelas produzidas quimicamente. As fontes de fibras naturais, oriundas de plantas e animais, têm sua produção diretamente relacionada com o clima e a geografia. As fibras artificiais são extraídas ou de uma solução viscosa de celulose, ou a partir de derivados químicos de petróleo, carvão e gás natural (FRINGS, 2012).

Tanto as fibras naturais quanto as fibras sintéticas possuem impactos negativos para o meio ambiente: o algodão contribui para a contaminação da água e do solo pelo uso de agrotóxicos no plantio e com o consumo de elevada quantidade de água para irrigação, enquanto as fibras artificiais não celulósicas são produzidas com combustíveis fósseis e liberam microplásticos no ecossistema. Esse impacto negativo no meio ambiente depende não apenas do tipo de fibra em si, mas também de como e onde é produzido (SANDIN; ROSS; JOHANSSON, 2019). Dessa forma, têm-se que o impacto ambiental não é apenas aquele oferecido pelo material em si, mas também pelo uso de água, pelo uso de energia, pelo uso de químicos, pelo transporte, pelo uso de terra, e demais processos da produção de matérias-primas (SANDIN; ROSS; JOHANSSON, 2019), daí a importância de estudar esses aspectos para que seja possível propor soluções mais sustentáveis.

A principal fibra têxtil utilizada no mundo é o algodão, fibra natural que corresponde a cerca de 25% de toda a produção mundial de fibras (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020), sendo os maiores produtores China e Estados Unidos (FRINGS, 2012). O Brasil ocupa o 4º lugar em produção mundial de algodão e é o 2º maior exportador, sendo que essa produção representa 90% do mercado nacional de fibras têxteis (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020).

O processo de produção dos fios de algodão começa nas lavouras, com o preparo do solo, plantio e cultivo das sementes, até o momento de realização da colheita. A partir da colheita, é realizado o beneficiamento do algodão, com o descaroçamento, para separar as plumas do caroço. O algodão beneficiado é acondicionado em fardos e encaminhado para a fiação nas fábricas (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020), onde seguem para a limpeza das fibras e alisamento através da cardagem. As etapas da produção podem diferir de acordo com o comprimento das fibras e a qualidade do

fio, o que implicará em tecidos de maior ou menor qualidade e, consequentemente, em tecidos de maior ou menor preço (FRINGS, 2012).

As características ambientais do local de plantio de algodão influenciam no consumo de água e nos impactos ambientais decorrentes desse uso (SANDIN; ROSS; JOHANSSON, 2019). No Brasil, por exemplo, o cultivo de algodão em sequeiro, que dispensa a irrigação artificial, diminui enormemente o consumo de água para a produção das fibras de algodão. Enquanto cerca de 70% do algodão produzido mundialmente é irrigado e consome uma média de 10 mil litros de água por quilograma de fibra, o algodão produzido no Brasil consome pouco mais de 2 mil litros de água por quilograma de fibra (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020).

Em termos de energia, estima-se que a produção requer de 12 a 55 megajoules para cada quilograma de fibras, podendo atingir até 90 MJ/kg, o que será mais ou menos prejudicial ao meio ambiente a depender do tipo de fonte de energia utilizada (SANDIN; ROSS; JOHANSSON, 2019). Outra questão importante é a utilização de solo agricultável, já que uma alta produção de algodão pode começar a competir com a produção de alimentos. Atualmente, o algodão ocupa 2,5% de toda a terra agricultável do mundo (SHEPHERD, 2017). Outros impactos do cultivo de algodão sobre o solo são muito variáveis, a depender do lugar, do clima, das técnicas utilizadas, e, por esse motivo, os dados são escassos (SANDIN; ROSS; JOHANSSON, 2019).

A produção de algodão implica também um impacto toxicológico, já que podem ser utilizados agrotóxicos e fertilizantes químicos no cultivo. Mesmo ocupando apenas 2,5% de toda a terra agricultável do mundo, o cultivo de algodão é responsável por cerca de 16% de todos os agrotóxicos utilizados (SHEPHERD, 2017). No Brasil, a cotonicultura é responsável por 10% do consumo de pesticidas, tendo uma média de 28 litros aplicados por hectares de algodão. O impacto causado pelos agrotóxicos é especialmente preocupante, já que as substâncias possuem alta capacidade de causar prejuízos à saúde humana e ao meio ambiente, inclusive por meio da contaminação dos cursos de água, da eutrofização de ambientes aquáticos e da perda de biodiversidade nos ecossistemas (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020). Além disso, o cultivo do algodão pode estar associado ao desmatamento e ao uso de terras protegidas, principalmente no Brasil, onde costumam ser adotadas práticas que beneficiam o agronegócio em detrimento do meio ambiente, o que é ainda mais evidente no governo atual (MORI, 2021).

Além do modelo convencional de plantio de algodão, existe também o modelo de produção orgânica, que pode ou não ser agroecológica. A produção orgânica difere da convencional por não fazer uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos, mas ainda pode seguir uma estrutura voltada exclusivamente para a obtenção de lucro com o emprego de monoculturas que contribuem para o exaurimento do solo (SANDIN; ROSS;

JOHANSSON, 2019). A produção agroecológica, por sua vez, além de não usar insumos químicos no plantio, tem como princípio uma agricultura de subsistência, que prioriza a rotação de culturas e práticas que não agridam o ecossistema local (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020). O que pode ser considerado um empecilho para a adoção do plantio orgânico e agroecológico em maior escala é a não utilização de organismos geneticamente modificados[5], o que pode implicar uma menor produção a curto prazo em comparação ao algodão convencional (SANDIN; ROSS; JOHANSSON, 2019).

O impacto do algodão nas emissões de gases do efeito estufa variam de acordo com o modelo de produção adotado. Na produção convencional, o impacto é calculado em torno de 0,5 a 4 quilogramas de equivalentes de CO_2 por quilograma de fibras[6], e em alguns estudos até 6 quilogramas de equivalentes de CO_2 por quilograma de fibra (SANDIN; ROSS; JOHANSSON, 2019). Na produção orgânica esses valores reduzem cerca de 46%, sendo calculados por volta de 0,98 a 2,4 quilogramas de equivalentes de CO_2 por quilograma de fibra (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020).

As fibras artificiais podem ser divididas em celulósicas e não celulósicas. A viscose é a principal fibra sintética celulósica produzida no mundo (FRINGS, 2012), e pode ser classificada ou como a fibra mais ecológica ou a com o pior desempenho nesse sentido, a depender das técnicas utilizadas na produção (SANDIN; ROSS; JOHANSSON, 2019). A produção de viscose corresponde a 79% da produção mundial de fibras artificiais celulósicas e pode ser realizada de forma responsável, por meio de melhores práticas de rastreabilidade da matéria-prima e de gerenciamento de produtos químicos tóxicos e corrosivos. A participação no mercado de produtores certificados teve aumento de 35% em 2015 para 80% em 2018 (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020).

A produção ocorre a partir de uma solução de celulose solúvel, que segue os mesmos processos químicos da produção de celulose para a indústria de papel[7], até

5 A questão do uso de organismos geneticamente modificados (OGMs) na agricultura é muito controversa. O lado empresarial da disputa sustenta que essa tecnologia é indispensável para aumentar a produção de alimentos e outros insumos provenientes da agricultura. Já o lado dos ecologistas e ativistas ambientais, como Vandana Shiva, defendem que os OGMs acabam com a biodiversidade, com a autonomia dos agricultores, com a cultura agrícola dos povos tradicionais, inclusive questionando a própria propriedade industrial de sementes (SHIVA, 2018).

6 A unidade de medida utilizada para tratar das emissões de gases do efeito estufa (GEE) é o equivalente de dióxido de carbono, representado como CO_2e ou CO_2eq. Conforme a cartilha do IPAM sobre aquecimento global, "a equivalência leva em conta o potencial de aquecimento global dos gases envolvidos e calcula quanto de CO2 seria emitido se todos os GEEs fossem emitidos como esse gás" (PINTO; MOUTINHO; RODRIGUES,2010).

7 O tratamento é feito com uso de soda cáustica, passando por uma etapa de oxidação controlada que é, então, tratada com dissulfeto de carbono e novamente dissolvido em uma solução de soda cáustica (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020).

chegar em uma solução de celulose insolúvel, também chamada de viscose. Depois disso, o material passa por uma fase de amadurecimento e filtragem, e, por fim, ocorre a extrusão para a formação dos filamentos e fibras de viscose (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020).

Os principais fatores que influenciam a sustentabilidade das fibras de celulose estão relacionados com o local onde é plantada a madeira utilizada para a obtenção da celulose, se a produção da fibra é integrada à fábrica de celulose, se são utilizadas fontes de energia renovável para a produção da celulose e das fibras, e como são fabricados os insumos químicos utilizados no processo de produção, como a soda cáustica, o ácido sulfúrico e o dissulfeto de carbono (SANDIN; ROSS; JOHANSSON, 2019). O uso desses produtos químicos é o aspecto que é mais questionado no processo, já que são produtos muito corrosivos e perigosos não apenas no ambiente de trabalho, mas também ao meio ambiente. O uso de dissulfeto de carbono, por exemplo, é considerado altamente tóxico para seres humanos, pois está ligado com o desenvolvimento de parkinsonismo, ataque cardíaco e derrame (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020).

Um ponto que é favorável à produção de viscose é um consumo de água pequeno em comparação com outras fibras, podendo variar, de acordo com a pesquisa, de 263 a 740 litros de quilograma por fibra. Esses valores pesquisados normalmente não incluem o uso de água no plantio, já que a produção florestal não costuma exigir irrigação (SANDIN; ROSS; JOHANSSON, 2019). Um ponto negativo, contudo, está na emissão de gases do efeito estufa, que é 50% maior em relação à produção de fibras de algodão (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020), com valores entre 1,6 e 11,3 quilogramas de equivalentes de CO_2 por quilograma de fibras (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020). O consumo de energia na produção de viscose gira em torno de 91,5 mega joules por quilograma de fibra, podendo ser menor se for utilizada a própria biomassa da madeira como fonte de energia. O impacto sobre a terra é também uma questão importante, já que pode estar relacionada com o risco de desmatamento e implicar em uso de terras destinadas à produção de alimentos (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020). Apesar de se tratar de uma fibra oriunda da celulose e, portanto, depender do plantio de algumas culturas, não há dados nos relatórios consultados sobre a toxicidade pelo uso de agrotóxicos.

O grupo das fibras sintéticas não celulósicas é composto por fibras obtidas da síntese de polímeros derivados de petróleo, como o poliéster, o elastano, o acrílico, a poliamida, mas também podem ser produzidos a partir de plantas, como milho e cana, ou a partir de resíduos, como garrafas plásticas (SANDIN; ROSS; JOHANSSON, 2019). O poliéster, também conhecido como PET (polietileno tereftalato) se destaca por ser a fibra mais utilizada no mundo, sendo responsável por 51,5% da produção

mundial de fibras e 68% das fibras sintéticas produzidas no Brasil em 2018 (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020).

Uma das grandes preocupações sobre as fibras sintéticas diz respeito à sua decomposição, já que podem demorar mais de 200 anos para se decompor, sendo estimado por cientistas que as microfibras provenientes de fibras sintéticas são responsáveis por cerca de 85% do lixo humano nas costas dos oceanos (BREWER, 2019). A quantidade de microfibras que é introduzida nos oceanos em função do uso e lavagem de peças de roupa de fibras sintéticas pode crescer 700 mil toneladas por ano até 2050 (SHEPHERD, 2017). O poliéster possui uma taxa de decomposição ainda mais lenta que as demais fibras sintéticas, podendo levar de 800 a 1000 anos para se decompor em condições naturais, o que a torna ainda mais prejudicial ao meio ambiente, já que a indústria têxtil consome a maior quantidade de PET no mundo. Estudos já indicam que as microfibras presentes nos oceanos já adentraram a cadeia alimentar humana não apenas através do consumo de peixes e frutos do mar, mas também através do consumo de água (BREWER, 2019).

A produção do poliéster começa com o refino do petróleo, com a obtenção das matérias-primas a partir da nafta. A rota de produção pode ser através do monoetilenoglicol com o ácido tereftálico ou com o dimetil tereftalato. Esses componentes são policondensados para gerar a resina termoplástica poliéster, que é estirada e extrudada para produzir os fios de poliéster (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020). Por ser uma fibra resistente, que não amassa fácil, com baixo custo, possui uma grande utilização pela indústria e grande adesão pelos consumidores, mas a sua produção faz uso de metais pesados como catalisadores e há um grande gasto energético, principalmente na fase de tingimento, que requer altas temperaturas (SHEPHERD, 2017).

No que se refere aos impactos ambientais, o consumo de água durante a produção das fibras de poliéster pode variar de 4 a 200 litros por quilograma de fibra (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020), enquanto o gasto energético está entre 96 e 125 mega joules por quilograma de fibra, a depender do estudo (SANDIN; ROSS; JOHANSSON, 2019). Apesar de consumir menor quantidade de água em relação à produção de algodão ou de viscose, a produção de poliéster implica maiores emissões de gases do efeito estufa, que podem variar de 1,7 a 21,3 quilogramas de equivalentes de CO_2 por quilograma de fibras (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020).

Mesmo considerando todos os impactos negativos que ocorrem com a produção de cada uma das fibras, se forem produzidos tecidos com apenas um tipo de fibra e peças de roupa monomateriais, ainda é possível planejar e desenvolver um sistema de reciclagem de resíduos da indústria e das próprias roupas após o uso (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020). Contudo, a mistura de fibras é prática recorrente na indústria têxtil, a fim de criar tecidos que combinem as características dos seus com-

ponentes, melhorando a aparência do tecido, o conforto, o desempenho, a facilidade de cuidado da peça ou mesmo reduzindo os custos. Uma das misturas mais comuns é o *polycotton*, uma mistura de poliéster e algodão, que possui maior durabilidade, resistência à vincos e baixo custo do que o algodão puro. O problema disso é que a mistura das fibras e de materiais complica o processo de separação dos materiais através da reciclagem, dificulta o controle dos materiais presentes no produto reciclado, e pode diminuir o seu valor de mercado (SHEPHERD, 2017).

Esse obstáculo na reciclagem faz com que muitos resíduos têxteis e roupas que chegaram ao fim do seu ciclo de vida sejam descartados em aterros ou incinerados em vez de serem reciclados (BELTRAMI; KIM; ROLKENS, 2020). Além de dificultar a reciclagem, a mistura de fibras sintéticas com fibras naturais, como algodão, fibras celulósicas ou lã, faz com que o tecido obtido não seja mais biodegradável, mesmo que o material sintético esteja presente em quantidade mínima, como acontece com o elastano. Isso diminui a circularidade da moda e contribui para uma maior produção de resíduos (SHEPHERD, 2017).

2.3 A legislação brasileira

A partir das informações coletadas sobre a origem das fibras, seu processo de produção e os impactos que podem causar aos seres humanos e ao meio ambiente, poderia se imaginar que existem normas nacionais ou internacionais para padronizar os processos produtivos e estabelecer parâmetros mínimos que deveriam ser atendidos por todas as empresas. Entretanto, não é isso o que ocorre.

Verifica-se que há uma falta de dados sobre os impactos sociais, ambientais e sobre a saúde humana causados pela indústria da moda, principalmente no Brasil (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020). De acordo com o relatório sobre os impactos ambientais das fibras têxteis, do programa Mistra Future Fashion, são poucas as fontes sobre a produção de fibras, especialmente sobre novas alternativas de matérias-primas para a indústria da moda. O relatório sugere ainda que parte das informações disponíveis podem ser questionadas sobre as suas características sustentáveis, já que são fornecidas pelas próprias marcas que produzem os materiais (SANDIN; ROSS; JOHANSSON, 2019).

A ausência de dados sobre a gestão dos resíduos têxteis no Brasil, de fontes confiáveis e públicas, impede que sejam rastreados e contabilizados os verdadeiros impactos sociais, ambientais e econômicos da indústria têxtil. Sem uma fonte de dados organizados, não podem ser adotadas políticas públicas para o incentivo de adoção de medidas sustentáveis (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020), o que culmina em um sistema que continua a poluir a natureza com o descarte inadequado de resíduos, continuar gerindo mal os recursos naturais para a produção de insumos para a indústria da moda e continua a causar impactos sociais negativos.

Assim como há falta de informações científicas sobre os impactos da indústria têxtil, também há uma lacuna legislativa no ordenamento brasileiro que trate sobre práticas mais sustentáveis na moda. Existem, entretanto, normas que tratam sobre a gestão de resíduos sólidos e sobre o registro e uso de agrotóxicos, portarias que regulamentam a quantidade aceitável de químicos remanescentes na água, nos alimentos e em produtos como o couro, e, especialmente, dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que garantem o direito de todos ao meio ambiente saudável, a proteção da biodiversidade, o incentivo ao desenvolvimento sustentável e o dever do Poder Público de implementar as medidas necessárias para a preservação do meio ambiente, inclusive para as futuras gerações.

Muitas das normas trazem consigo conceitos, práticas e soluções que, se implementadas, poderiam mudar a forma como o Brasil lida com as questões ambientais e com a sustentabilidade. O artigo 6º da Lei nº 12.305/10 apresenta princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, propondo, por exemplo "a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta" e "o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania" (BRASIL, 2010). Ao mesmo tempo, existe relação entre o plantio de monoculturas e o uso de agrotóxicos com o desmatamento, a perda da biodiversidade e desertificação de biomas brasileiros, acelerando o exaurimento dos recursos naturais, bem como são insuficientes os incentivos para implementação de práticas de reciclagem capazes de diminuir os resíduos depositados em aterros e gerar mais empregos[8].

O Plano Nacional de Resíduos Sólidos de 2020 afirma que o caminho escolhido pela Administração Pública é no sentido de deixar de ser provedora de serviços para atuar na regulação e orientação de políticas públicas alinhadas às demandas sociais de proteção do meio ambiente (BRASIL; MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2020), mas essa afirmação vai de encontro à forma como a Administração Pública realmente atua, já que o próprio documento, em vários trechos, coloca a culpa da falta de ação sobre os estados, municípios e Distrito Federal.

Sobre o registro e uso de agrotóxicos, a Lei nº 7.802/89 estabelece normas com rigidez adequada ao tipo de produto de que trata, inclusive estabelecendo, no

8 De acordo com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos de 2020, entre os anos de 2013 e 2016, de 50% a 70% dos resíduos industriais (não apenas os resíduos da indústria têxtil, mas de todas as atividades industriais) declarados no Cadastro Técnico Federal ou no Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP) foram reciclados. Contudo, o próprio relatório reconhece que a falta de dados atualizados e de informações declaradas no CTF/APP limita a representatividade dos dados apresentados e reflete apenas uma parcela de todos os resíduos industriais gerados no Brasil (BRASIL; MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2020).

artigo 3º, §4º, que o Brasil deve seguir as orientações de organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente quando estas alertarem para os riscos de agrotóxicos e seus componentes, responsabilizando a autoridade que não tomar as providências cabíveis. Além disso, a Lei estabelece no artigo 3º, §5º que os registros de novos produtos agrotóxicos só serão concedidos se a toxicidade para humanos e meio ambiente for comprovadamente menor ou igual aos produtos já registrados no país (BRASIL, 1989).

Além de haver flexibilização dessas disposições nos últimos anos, também está em tramitação o Projeto de Lei nº 6.299/02, aprovado na Comissão Especial da Câmara em setembro de 2018 e conhecido como "PL do Veneno", com o objeto de diminuir a burocracia para a aprovação e registro de novos agrotóxicos no país, deixando o poder de decisão de aprovação do registro de novas substâncias sob responsabilidade apenas do Ministério da Agricultura (GRIGORI, 2021). A aprovação de um projeto de lei como esse implica maiores impactos ao meio ambiente não apenas na produção de alimentos e commodities, mas também na produção de fibras, especialmente de algodão.

Conforme nota técnica do Ministério Público Federal sobre o Projeto de Lei nº 6.299/02, "dos quatorze motivos apontados para a alteração da legislação vigente, nenhum considera, diretamente, os efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde ou meio ambiente", incorrendo em violação aos artigos 23, 24, 170, 196, 220 e 225 da Constituição Federal (BRASIL; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018). Uma das alterações propostas pelo PL é alterar a nomenclatura de "agrotóxicos" para "fitossanitários", o que demonstra uma intenção de tentar amenizar a imagem negativa associada a esses produtos. O termo "agrotóxicos", todavia, está presente na própria Constituição Federal, no artigo 220, ao estabelecer que as propagandas de agrotóxicos precisam conter "advertência sobre os malefícios decorrentes do seu uso" (BRASIL; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Ao tratar de agrotóxicos no Brasil, os dados disponíveis não falam apenas daqueles destinados à plantação de algodão, cana, celulose ou outros insumos utilizados para a fabricação de fibras têxteis, e sim de todos os tipos de cultivos que utilizam essas substâncias. Poder-se-ia sustentar que o Brasil depende da utilização de químicos para garantir grandes colheitas e sustentar a economia. Mas essa relação não é necessariamente verdadeira. Apesar de se observar um aumento da comercialização de agrotóxicos no país, sem um aumento proporcional de área plantada, nem sempre há reflexo no aumento da produtividade das lavouras. Além disso, a utilização desses produtos acarreta um aumento da incidência de intoxicações (BRASIL, 2016), que podem afetar os trabalhadores nas indústrias de agrotóxicos, os trabalhadores rurais, e

as populações localizadas próximas às fábricas dos produtos e das áreas de aplicação (BRASIL, 2016).

A partir do relatório elaborado por Larissa Bombardi, pesquisadora brasileira que optou por sair do país em razão das ameaças e intimidações sofridas após publicação do seu trabalho (MARINS, 2021), obtém-se que o principal agrotóxico utilizado no Brasil é o glifosato, cujo uso está interligado com o cultivo de sementes transgênicas (BOMBARDI, 2017), como é o caso do algodão. Conforme países economicamente mais desenvolvidos alteram as suas legislações, tornando-as mais restritivas a determinadas substâncias agroquímicas, como é o caso da França, que proibiu a utilização de glifosato no país e concedeu auxílio financeiro aos agricultores para realizarem a transição (REUTERS, 2020), os fabricantes de agrotóxicos tendem a destinar as suas produções para países mais permissivos, como é o caso do Brasil (BOMBARDI, 2017)[9].

Outra norma que merece ser mencionada é a Lei nº 9.985/00, que trata sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, pois traz no seu texto uma série de definições, entre elas o conceito de uso sustentável no artigo 2º, XI, como "exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável" (BRASIL, 2000). O que a Lei nº 9.985/00 tem em comum com as demais normas citadas é um conjunto de afirmações e objetivos em prol do desenvolvimento sustentável, da proteção do meio ambiente, da garantia de meio ambiente saudável para as gerações presentes e futuras, da redução de poluentes.

Nesse sentido, apenas a leitura das leis brasileiras poderia insinuar que o país possui uma ampla proteção ambiental e uma preocupação latente com a preservação do meio ambiente e com a adoção de práticas que façam uso dos recursos naturais de forma sustentável. Acontece que as disposições normativas nem sempre são aplicadas, ou faltam recursos financeiros aos órgãos de fiscalização para que sejam efetivamente impostas as sanções àqueles que descumprem a lei. Ademais, verifica-se uma ausência normativa específica para a indústria da moda, bem como a inexistência de políticas públicas e incentivos para a adoção de práticas ecológicas e sustentáveis

9 A pesquisadora também faz um comparativo sobre as quantidades de agrotóxicos utilizados o Brasil e na União Europeia: enquanto na Europa o uso varia de 0 a 2 quilogramas de herbicidas por hectare, no Brasil, apenas para o glifosato, usa-se entre 5 e 9 quilogramas por hectare nos estados de Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Mato Grosso do Sul, e entre 9 e 19 quilogramas por hectare nos estados de Rio Grande do Sul, Paraná, Goiás e Mato Grosso. Há também um comparativo sobre a quantidade de resíduos de agrotóxicos aceitos na água, em que a quantidade de glifosato permitido na água potável no Brasil é cinco mil vezes maior do que o limite estabelecido na União Europeia. Necessário também pontuar que a prática da pulverização aérea, bastante comum no Brasil, é proibida na União Europeia desde 2009 (BOMBARDI, 2017).

pelas marcas de roupas e tecidos, ou mesmo para o desenvolvimento de soluções tecnológicas e mais benéficas ao meio ambiente.

3 UMA MODA SUSTENTÁVEL E ECONOMICAMENTE VIÁVEL

3.1 As recomendações internacionais para a sustentabilidade

Por ser uma disciplina recente e desenvolvida paralelamente em vários países ao mesmo tempo, os estudos no âmbito do *fashion law* oferecem soluções diversas para um mesmo problema. Entretanto, as relações comerciais entre as empresas ocorrem de forma globalizada, de modo que existe uma necessidade de criação de normas uniformes a nível internacional para melhorar a própria relação de consumo (BUCHALSKA, 2016). Nesse sentido, é possível sustentar também que deve haver uma uniformização a nível internacional das regras relativas à proteção ambiental e à exploração de recursos naturais pela indústria da moda.

Em 2015, foi elaborada pela Organização das Nações Unidas a Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que conta com 17 objetivos e 169 metas para solucionar problemas sociais, econômicos, ambientais, e promover maior qualidade da vida humana no planeta para esta e para as futuras gerações (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015). Parte dessas metas e objetivos estão diretamente relacionados com a indústria da moda e com as mudanças que podem ser realizadas para diminuir os impactos negativos e aumentar os impactos positivos causados por ela[10].

Ainda de acordo com a Agenda para o Desenvolvimento Sustentável, há urgente necessidade de modificar a forma como as sociedades produzem e consumem bens e serviços, o que precisa ser tratado conjuntamente pelos governos, pelas organizações internacionais, pelo setor dos negócios e pelos demais indivíduos, inclusive pelo incentivo financeiro e tecnológico, para que também os países em desenvolvimento possam criar soluções e contribuir para padrões mais sustentáveis (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Dos 17 objetivos criados pelas Nações Unidas, os que se relacionam diretamente com essa pesquisa são os de números 8, 12 e 13. O objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 trata sobre o "trabalho decente e crescimento econômico" e algumas das metas dele derivadas possuem relação direta com as necessidades de mudança na indústria da moda para que seja alcançado um desenvolvimento mais sustentável.

10 É o caso da promoção de equidade de gênero e empoderamento de mulheres e meninas, através de educação de qualidade, recursos econômicos, ofertas de emprego iguais às masculinas e participação política, já que elas compõem metade da população do planeta e sem elas se torna impossível atingir plenamente o desenvolvimento sustentável (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015), além de que são responsáveis por grande parte da produção manual dentro da indústria da moda.

É importante que a indústria têxtil procure alternativas para a produção de fibras utilizando processos com menor impacto ambiental. Para isso, é indispensável o investimento de governos e indústrias na pesquisa e desenvolvimento de tecnologias para otimizar a produção de fibras e tecidos. Além disso, o crescimento econômico dessa indústria não significa crescimento da produção, mas sim investimento em produtos com maior qualidade e melhor desempenho, que possuam um preço justo e possam movimentar o mercado de forma mais positiva e sustentável.

Esse crescimento se torna possível quando é alcançado o pleno emprego, com oferta de trabalho decente para mulheres, jovens e pessoas com deficiência. Quando todas as pessoas possuem emprego, possuem renda fixa e estão mais seguras financeiramente, podem não apenas consumir mais, mas também investir seu dinheiro em produtos mais caros, com maior durabilidade. Assim, é mais vantajoso para a indústria da moda investir em produtos com maior qualidade, que podem ser vendidos por valores justos, ao mesmo tempo em que pagam salários adequados aos seus empregados. Essa prática é diferente daquilo que acontece atualmente com os trabalhadores das linhas de *fast fashion,* com mulheres e crianças trabalhando em condições análogas à escravidão, com salários que não são suficientes para se sustentar, impedindo o próprio crescimento econômico dos países em que se inserem as fábricas.

A solução dessas questões ficou ainda mais complexa com a pandemia de coronavírus, sendo esperado que a crise provoque o maior crescimento global de desemprego desde a Segunda Guerra Mundial, além de representar uma ameaça à segurança ocupacional e saúde dos trabalhadores, inclusive aumentando o risco de trabalho infantil (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021). Devido à queda das vendas das lojas com o começo da pandemia, muitas marcas globais se recusaram a pagar por peças de roupa que já haviam sido encomendadas e fabricadas, algumas que até já haviam sido enviadas, deixando os trabalhadores sem receber qualquer pagamento pelo trabalho que já havia sido realizado. Isso levou à criação do movimento *#PayUp*, que foi capaz de recuperar pelo menos 15 bilhões de dólares das empresas que se negavam a pagar pelos produtos encomendados. Contudo, mesmo após a recuperação dos lucros com a temporada de outono de 2020 do hemisfério norte, muitas empresas ainda se negam a pagar pelos serviços anteriormente contratados, e o corte dos preços das fábricas contratadas após o começo da pandemia fez com que os trabalhadores fossem afetados pela insegurança alimentar e pelo aumento da violência de gênero (PAY UP FASHION).

Em função disso, são ainda mais urgentes os esforços para erradicar o trabalho forçado, a escravidão moderna[11], o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, o que torna necessária uma ação ainda mais incisiva do que no período anterior ao da pandemia. Da mesma forma, é de suma importância garantir a manutenção da proteção de direitos trabalhistas, especialmente de trabalhadores migrantes, já que eles estão expostos a mais riscos e perigos no trabalho do que os empregados não-migrantes (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12 trata do consumo e produção responsáveis, que podem ser definidos como o uso de serviços e produtos que correspondem às necessidades básicas e trazem uma melhor qualidade de vida, ao mesmo tempo em que minimizam o uso de recursos naturais e materiais tóxicos, e a produção de resíduos e poluentes durante o ciclo de vida do produto ou do serviço, a fim de não colocar em risco as necessidades das gerações futuras (UNEP, 2016). Esse Objetivo é de grande importância para o alcance dos demais e é o que mais se relaciona com a indústria da moda, especialmente com o setor têxtil.

Todos os avanços para um consumo e uma produção mais sustentável implicam progressos também nos demais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o que aumenta a importância alcançar as metas associadas com o Objetivo 12. Para tanto, são muito importantes evidências científicas sobre produção e consumo sustentável, bem como dados sobre os impactos das políticas implementadas, pois sem essas informações o processo de mudança se torna ainda mais complicado. Desde 2017, as companhias têm melhorado a qualidade dos seus relatórios de sustentabilidade, entretanto, muitas dessas empresas ainda deixam de mencionar aspectos importantes, especialmente os relacionados ao meio ambiente, ao impacto social, ao uso de água, ao desperdício. As maiores lacunas de informações estão nos relatórios oriundos da África, da Ásia Central e da Oceania (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Pelo fato de movimentar a economia global, a produção e o consumo são responsáveis por grande parte da destruição do planeta em função do uso insustentável dos recursos naturais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021). Os países desenvolvidos são grandes responsáveis pelas mudanças climáticas, já que, por mais de um século, emitiram as maiores quantidades de gases do efeito estufa, especialmente Estados Unidos e países da Europa, sendo acompanhados atualmente por China e Índia

11 De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, as mulheres representam 71% das vítimas de trabalho escravo contemporâneo no mundo. Das 139 pessoas resgatadas em São Paulo em situação análoga à escravidão em 2019, 43 eram mulheres que trabalhavam em oficinas de costura, sendo elas as maiores vítimas dessas condições no setor da moda. Também em 2019, a grife Animale foi acusada de subcontratar imigrantes bolivianos como costureiros com jornada de trabalho superior a 12 horas por dia (SOUTO, 2021).

(THE TIMES EDITORIAL BOARD, 2019). São esses os países responsáveis também pelas diretrizes de consumo propagadas globalmente, que exploram recursos naturais de forma insustentável. Em vista disso e da maior quantidade de recursos financeiros e tecnológicos, são os países desenvolvidos que devem se posicionar na liderança de adoção de medidas sustentáveis para a produção e consumo de bens e serviços. Os países desenvolvidos também devem ajudar os países menos desenvolvidos a alcançar as metas propostas, já que muitos destes países não possuem os recursos necessários para implementar todas as medidas ou mesmo se proteger dos eventos climáticos extremos associados às mudanças climáticas (THE TIMES EDITORIAL BOARD, 2019)[12].

Por contribuir consideravelmente com os impactos causados ao meio ambiente, já que é responsável por cerca de 10% de todas as emissões de gases do efeito estufa do mundo, além de 20% da poluição aquática por resíduos industriais (UN ALLIANCE FOR SUSTAINABLE FASHION, 2021), a indústria da moda e a indústria têxtil precisam mudar sua forma de produção, adotando medidas mais sustentáveis e ecológicas. Uma das formas de alcançar uma produção mais sustentável dentro da moda está na redução de fibras e substâncias oriundas de combustíveis fósseis, o que pode ser feito através de incentivos dos governos, por pressão do consumidor ou por iniciativa das próprias empresas, como é o caso da Adidas, que se comprometeu a não utilizar mais poliéster virgem até 2024 (BELTRAMI; KIM; ROLKENS, 2020). Além disso, é importante acabar com a existência de subsídios para a aquisição e utilização de combustíveis fósseis pelas indústrias (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Outra forma de atingir esse objetivo é através dos processos adotados na agricultura para a produção de insumos. Assim como existem subsídios para a utilização de combustíveis fósseis, também existem subsídios e vantagens oferecidas pelos governos ao agronegócio, composto por grandes latifúndios, monoculturas e intenso uso de agrotóxicos e outros insumos químicos, e muito pouco ou nenhum incentivo para os pequenos agricultores que, em sua maioria, produzem de forma mais ecológica, com rotação de culturas e preservação da biodiversidade regional (SHIVA, 2018).

12 Importa ressaltar que a data limite de muitas das metas propostas é o ano de 2030 em virtude da urgência de frear as alterações climáticas causadas pela ação humana no planeta. Se nada for feito – enquanto ainda é possível fazer algo – a situação da humanidade no planeta Terra não será nada favorável em 2050: haverá aumento da temperatura média do planeta, que ficará ainda mais agravado com o derretimento completo das calotas polares e do permafrost; haverá aumento do nível dos oceanos, fazendo com que as regiões costeiras se tornem inabitáveis e a população dessas regiões tenha que se refugiar em lugares mais altos; a absorção de dióxido de carbono pelos oceanos fará com que eles se tornem mais ácidos, o que tornará a vida marítima inviável; a produção de comida será escassa e custará muito caro; mosquitos e carrapatos vão se multiplicar e espalhar doenças; entre outras condições climáticas ainda mais instáveis que as atuais (FIGUERES; RIVETT-CARNAC, 2021).

Em termos de utilização de aditivos químicos nas plantações, muitas vezes não se contabiliza que a produção desses insumos também gasta energia, consume recursos e gera resíduos, o que torna a sua utilização ainda mais prejudicial para o meio ambiente[13]. Além disso, as plantações que dependem de químicos também utilizam dez vezes mais água para produzir a mesma quantia que as plantações orgânicas, já que os agrotóxicos e fertilizantes químicos acabam com a diversidade de microrganismos presentes naturalmente no solo (SHIVA, 2018).

A redução do desperdício de materiais e a reciclagem são aspectos complementares e fundamentais para atingir um sistema de produção e consumo sustentável. Para isso é necessário que os materiais utilizados pelas indústrias possibilitem a reciclagem com as tecnologias que temos hoje, mas também que sejam desenvolvidas novas tecnologias para que a reciclagem de fibras e tecidos seja ainda mais eficiente. Entretanto, esse sistema de reciclagem só é verdadeiramente benéfico quando integrado com a própria produção das peças e amplamente amparado pelas estruturas governamentais locais, a fim reduzir os gastos energéticos e o uso de combustíveis no transporte desses materiais até a reciclagem (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020).

O Brasil ainda não conta com uma estrutura adequada para realizar a reciclagem de resíduos têxteis, já que sobre a compra e venda desses resíduos incide dupla tributação, para o comprador e para o vendedor. Esse fato, aliado à ausência de incentivos governamentais, faz com o que o preço desses materiais seja mais caro do que as matérias-primas virgens ou do que resíduos importados. Assim, grande parte dos resíduos produzidos no Brasil são depositados em aterros sanitários: cerca de 80% das 170 toneladas produzidas por ano (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020).

Parte da solução para o problema do consumo e da produção excessivos está nos consumidores. Entretanto, mudar o comportamento dos consumidores requer ampla disponibilidade de informações sobre a sustentabilidade dos processos, os impactos que causam, a durabilidade e os cuidados necessários com as peças, como descartar os produtos usados, como funciona a reciclagem. Muitos consumidores sequer sabem o significado de sustentabilidade ou como identificar marcas sustentáveis, o que facilita a prática de *greenwashing* por parte de algumas empresas, confundindo ainda mais quem consume (BELTRAMI; KIM; ROLKENS, 2020). O uso da sustentabilidade como marketing sem que haja um real impacto positivo ao meio ambiente e práticas como a compra de créditos de carbono, além da ausência de transparência, faz com que os clientes percam a confiança nas marcas, o que prejudica o mercado (BELTRAMI; KIM; ROLKENS, 2020).

13 Para a obtenção de um quilograma de fertilizante de nitrogênio, por exemplo, são necessários dois litros de diesel (SHIVA, 2018). Assim, reduzir a utilização de combustíveis fósseis implica a redução de agrotóxicos e insumos químicos também.

As ações necessárias para alterar a forma de produção e consumo também precisam ser pensadas como formas de combater as mudanças climáticas. Por esse motivo, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13, que trata da ação contra a mudança global do clima, está diretamente relacionado com os demais objetivos mencionados e com o desenvolvimento de uma moda mais sustentável (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

A fim de combater as mudanças climáticas, as partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima assinaram o Acordo de Paris, estabelecendo medidas que devem ser adotadas pelos Estados a fim de manter a temperatura média global abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, unindo esforços para que o aumento dessa temperatura não supere os 1,5°C. As soluções propostas giram em torno de ações para a redução da emissão de gases do efeito estufa, bem como de incentivos para o desenvolvimento de sistemas de produção mais ecológicos e circulares, que preservem o meio ambiente (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Com esse mesmo intuito, durante o ano de 2018, foi elaborada a Carta da Indústria da Moda para Ação Climática das Nações Unidas, que reconhece a indústria da moda como parte responsável pelo aquecimento global e, portanto, que precisa agir de forma a efetivamente contribuir com o alcance das metas do Acordo de Paris (UNFCCC, 2018)[14]. Um exemplo da mudança de comportamento das marcas pode ser visto com o compromisso da H&M, uma das maiores marcas de *fast fashion* do mundo, em utilizar materiais 100% reciclados ou sustentáveis até 2030 (BELTRAMI; KIM; ROLKENS, 2020).

Ainda, em 2019, surge The Fashion Pact, uma coalizão de empresas e outros atores da cadeia de produção da indústria da moda, iniciada pelo presidente francês, Emmanuel Macron, e apresentada no encontro do G7. Esse pacto conta com a participação de 200 marcas e um terço da indústria da moda global, e reconhece a necessidade de uma ação coletiva para implementar mudanças profundas no setor, capazes de reverter os impactos negativos no clima. Os objetivos e metas desse pacto giram em torno de três objetivos principais: parar o aquecimento global, recuperar a biodiversidade e proteger os oceanos (THE FASHION PACT, 2020).

3.2 A moda circular como modelo alternativo de produção

Diante da demanda por soluções e produtos mais sustentáveis, marcas e revendedores passaram a adotar algumas medidas, mas a grande maioria dos esforços

14 Marcas como Lojas Renner, Chanel, Adidas, Nike, H&M, Primark, Stella McCartney (UNFCCC, 2021), são signatárias da Carta e se comprometem com a redução de 30% das emissões de gases do efeito estufa até 2030 tomando como linha de base emissões não anteriores a 2015, com a priorização de materiais com baixo impacto climático, com a utilização preferencial de logística com baixas emissões de carbono, com o apoio ao movimento de economia circular (UNFCCC, 2018).

empregados estão direcionadas a diminuir o impacto dentro do sistema de produção linear que já existe (SHEPHERD, 2017), em que os produtos são fabricados a partir de recursos extraídos da natureza e descartados ao fim do seu ciclo de vida (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020). Nesse sistema linear, a indústria não é responsável pela reciclagem dos produtos produzidos e não há incentivo para a criação de peças que contribuam com a circularidade (BRYDGES, 2021). Todavia, se o objetivo é construir um desenvolvimento verdadeiramente sustentável, é preciso projetar um sistema a longo prazo, com uma abordagem holística das etapas de produção, com a valorização dos agentes em cada um dos processos, e com incentivos e condições de mercado (ROYAL SWEDISH ACADEMY OF ENGINEERING SCIENCES, 2020).

A proposta mencionada por vários estudos e relatórios é a adoção de uma economia circular, definida pela Ellen MacArthur Foundation como "restaurativa e regenerativa por princípio e que fornece benefícios para os negócios, a sociedade e o meio ambiente" (SHEPHERD, 2017). O objetivo desse modelo é reduzir a poluição e o desperdício de materiais (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020), fazendo com que roupas, tecidos e fibras mantenham o seu valor durante o uso e possam reentrar na cadeia de produção ao fim do seu ciclo de vida (SHEPHERD, 2017), aumentando o tempo de uso dos produtos e dos materiais. Para tanto, materiais e resíduos passam a ter mais valor, exigindo a criação de sistemas de coleta para a reintrodução desses insumos na cadeia produtiva, em um ciclo que pode ser repetido diversas vezes. Assim, a circularidade dos materiais exige adequação da estrutura e do design de produtos para essa maior vida útil e reciclagem (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020).

Contudo, a circularidade da produção, por si só, não é garantia de que será a escolha mais sustentável, já que o uso de materiais reciclados, por exemplo, pode diminuir o tempo de vida de uma peça de roupa em razão da perda de qualidade ou gerar mais impactos ambientais por implicar maior uso de energia ou água (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020). De acordo com Nina Marenzi, fundadora e diretora da organização sem fins lucrativos The Sustainable Angle, não existem materiais verdadeiramente sustentáveis, porque para tudo é necessária uma fonte, de modo que é mais uma questão de quanto tempo um recurso consegue ser mantido dentro do ciclo de uso, com o menor impacto possível na extração e no processamento, com o fim de vida mais fácil possível: de volta para o solo ou de volta para o sistema para ser reciclado (BELTRAMI; KIM; ROLKENS, 2020).

Dessa forma, a fim de construir uma nova economia têxtil, projetada para a circularidade, a Ellen MacArthur Foundation sustenta que devem ser seguidas quatro ambições: acabar com o uso de substâncias que liberam microfibras e que apresentam risco para a saúde e para o meio ambiente, criar roupas de melhor qualidade e desenvolver a percepção de que roupas são produtos duráveis ao invés de produtos des-

cartáveis, melhorar os processos e tecnologias de reciclagem e utilizar materiais de fontes renováveis quando não houver disponibilidade de materiais para a reciclagem e processos mais eficientes (SHEPHERD, 2017). Espera-se que até 2050 a demanda por fibras têxteis cresça 150%, o que exige um comprometimento maior em buscar novas matérias-primas, como os resíduos de outras indústrias, além de reciclar as fibras já existentes e garantir a produção de algodão sustentável (ROYAL SWEDISH ACADEMY OF ENGINEERING SCIENCES, 2020).

Essas ambições são focadas no processo de desenvolvimento e produção das peças de roupa, mas o desperdício que ocorre no sistema linear não é a única questão a ser tratada. A forma de consumo atual deve ser repensada, pois a economia só poderá ser considerada circular "se o consumo dos bens não for mais rápido que a regeneração dos materiais" (MODEFICA; FGVCES; REGENERATE, 2020)[15]. A mudança no consumo pode ser alcançada através de ações conjuntas entre as empresas, os governos e ONGs, a fim de educar os consumidores sobre os impactos de um consumo exagerado.

A existência de políticas públicas e uma atuação do governo em prol de uma estrutura adequada para a adoção de medidas sustentáveis é essencial (LEHMANN; ARICI; MARTINEZ-PARDO, 2019). Uma das formas pelas quais o governo pode atuar é através de incentivos econômicos e incentivos fiscais, recompensando as marcas que utilizam materiais reciclados, por exemplo, ou aumentando o fornecimento de materiais mais ecológicos (ROYAL SWEDISH ACADEMY OF ENGINEERING SCIENCES, 2020). Os governos devem criar programas para incentivar a adoção de práticas circulares e leis que estabeleçam comportamentos mínimos a serem seguidos, bem como sanções para o descumprimento. Além da implementação de taxas, também devem ser removidos os subsídios para todas as ações que forem contrárias à circularidade (ROYAL SWEDISH ACADEMY OF ENGINEERING SCIENCES, 2020).

Essas propostas representam uma redução na produção, que é considerada indispensável para reduzir o impacto climático (ROYAL SWEDISH ACADEMY OF ENGINEERING SCIENCES, 2020), mas não significam um prejuízo para a indústria da moda. Um dos motivos é que podem ser recuperados cerca de 100 bilhões de dólares por ano em materiais que seriam descartados (SHEPHERD, 2017). Além disso, outras formas de negócios podem ser criadas a fim de manter viva a essência da moda, como

15 Houve, nos últimos anos, um crescimento da preocupação do público com as questões ambientais e, na medida em que os consumidores entendem o impacto das suas escolhas na moda, passam a exigir a mudança de comportamento das empresas e a produção de produtos mais sustentáveis. Entretanto, não quer dizer que o interesse do consumidor pela moda sustentável fará com que ele mude o seu comportamento, pois a tendência é que o consumo seja pautado pelo preço do produto (BREWER, 2019).

é o caso das lojas de aluguel de roupas, das lojas de roupas de segunda mão, da prática de relançamento de itens de coleções antigas que não foram vendidas, da criação de coleções atemporais e com maior qualidade, da criação de serviços de assinatura de roupas. Para que isso seja possível, contudo, as mudanças globais devem acontecer o mais rápido possível.

3.3 O exemplo da Suécia e os limites da indústria

Com a demanda de ações governamentais e empresariais para diminuir o impacto humano sobre o meio ambiente e atingir as metas propostas pelo Acordo de Paris e pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, muitos países e marcas de moda passaram a adotar estratégias para incentivar a produção e o consumo sustentável e mais ecológico. Nesse aspecto, a Suécia representa uma líder global em termos de políticas e discursos sustentáveis, além de ser referência de estilo e ser o local de nascimento de uma das maiores marcas de *fast fashion* do mundo, a H&M (BRYDGES, 2021).

Um dos motivos para que a Suécia seja vista como líder mundial em sustentabilidade é a quantidade de estudos e pesquisas realizados para coleta de dados sobre os impactos da moda sobre o meio ambiente, sobre o comportamento dos consumidores, sobre as alternativas e tecnologias disponíveis para implementação, sobre os limites encontrados para a adoção de práticas mais sustentáveis. Programas como Mistra Future Fashion, fundado pela Mistra (*The Swedish Foundation for Strategic Environmental Research*), são um exemplo do que deve ser feito para que cada país possa adotar medidas adequadas e condizentes com as suas realidades de produção e consumo (SANDIN, G. *et al,* 2019). Parte dessas pesquisas também é realizada pelas próprias indústrias, na forma de avaliações de ciclo de vida (ACV) das suas linhas de produção e de produção de relatórios sobre as suas emissões de gases do efeito estufa (STICA, 2021).

Apesar desse status, a Suécia conta com um alto índice de descarte de tecidos e roupas, assim como outros lugares do mundo, estimado em 7,5 quilogramas por pessoa em um ano, de acordo com a Agência Sueca de Proteção Ambiental. Com o intuito de reduzir esse desperdício, a Agência criou uma meta de reduzir o descarte doméstico de tecidos em até 60% até 2025, tomando como base os níveis de 2015. Nesse mesmo sentido, também recomenda que 90% dos tecidos e roupas coletados sejam reutilizados ou reciclados (ROYAL SWEDISH ACADEMY OF ENGINEERING SCIENCES, 2020). No que se refere à pegada de carbono, a meta do país é de zerar a emissão de gases do efeito estufa até, no máximo, 2045 (STICA, 2021).

Além disso, o governo sueco aprovou em outubro de 2020 um plano para a implementação de uma taxa sobre químicos em roupas e calçados a partir de 2022 (UNIVERSIDADE DE GOTHENBURG, 2020). A ideia proposta é de que a taxa seja aplicada a todos os produtos de vestuário e que, na medida em que a marca comprovar que não

há nenhum dos compostos químicos presentes no produto, pode ser aplicada uma redução da taxa em até 95%. Daniel Slunge, um dos pesquisadores apontados pelo governo para participar da proposta afirma que, apesar de não ser comum utilizar a aplicação de taxas para gerir o uso de químicos, essa é uma prática desejável, do ponto de vista econômico, para controlar perigos ao meio ambiente ou à saúde com mais atenção (TAX IN FASHION TO GET RID OF HARMFUL CHEMICALS, 2020).

No que se refere às ações tomadas pela indústria, um estudo que entrevistou representantes de várias marcas de vestuário suecas levantou algumas das medidas adotadas pelos fabricantes para diminuir o impacto negativo da produção sobre o meio ambiente. O primeiro passo adotado pelas empresas foi de buscar informações sobre os processos, gastos e emissões, adotando uma prática mais transparente com os seus clientes. Assim, com um maior entendimento, as marcas são capazes de projetar soluções e desenvolver novas técnicas de produção. Entretanto, nem todas as marcas conseguem coletar os dados necessários para essa transparência ou conseguem adotar medidas para mudar situações relativas à cadeia de produção que ocorre em outros países, especialmente as marcas menores (BRYDGES, 2021).

Mesmo sendo um dos países mais evoluídos no aspecto da sustentabilidade, ainda há muito que se fazer na Suécia para que todas as etapas do ciclo de produção da moda sejam verdadeiramente sustentáveis. Nem todos os países possuem estrutura para realizar todos os processos necessários para a fabricação de uma peça de roupa dentro do seu território como o Brasil. Atualmente a maioria dos tecidos utilizados pelas marcas suecas são produzidos fora do país a preços baixos, que são transportados por via marítima ou por via aérea. Além disso, a capacidade de produção doméstica é muito reduzida, o que faz com que a maioria da produção de roupas aconteça fora do país (ROYAL SWEDISH ACADEMY OF ENGINEERING SCIENCES, 2020).

O grande problema para a mudança do sistema e para a criação de normas reguladoras está na dificuldade de alcançar todos os integrantes da linha de produção e consumo em um mundo globalizado, dos quais fazem parte consumidores, marcas, mídia, ONGs (ROOS, S. *et al.,* 2016*)*, especialmente quando boa parte das etapas de fabricação de um produto ocorrem fora do país onde ele será posteriormente comercializado (ROYAL SWEDISH ACADEMY OF ENGINEERING SCIENCES, 2020). Assim, como forma de promover mudança de comportamento dos atores da cadeia de produção, é indispensável a atuação dos governos na implementação de normas e metas em prol de um desenvolvimento mais sustentável (ROYAL SWEDISH ACADEMY OF ENGINEERING SCIENCES, 2020). Entretanto, por mais importante que seja essa atuação governamental, a resposta ideal em tempos como o atual, que requerem medidas urgentes, deve ser internacional, em que Estados e empresas estabeleçam medidas e

incentivos globais de atuação, inclusive porque a questão da sustentabilidade é globalizada (LEHMANN; ARICI; MARTINEZ-PARDO, 2019).

4 CONCLUSÃO

A partir dos dados coletados, percebe-se que o sistema de produção e consumo atuais são insustentáveis a longo prazo e contribuem enormemente para as alterações climáticas projetadas pelos cientistas para os próximos anos. A produção de artigos de moda não escapa desse prognóstico, causando prejuízos ambientais em todas as suas etapas, especialmente na produção de fibras.

O intuito desta pesquisa era investigar e coletar informações sobre os impactos sociais e ambientais da indústria da moda, a fim de conectar as necessidades de transformação no sistema de produção atual com o Direito e encontrar formas de atuação sustentável dos atores envolvidos nessa cadeia de produção e de consumo. O foco escolhido foi a etapa inicial da cadeia: a produção de fibras têxteis. Por ser um assunto recente, com investimentos em pesquisa escassos, a pouca quantidade de fontes de pesquisa era esperada. Essa insuficiência de dados científicos foi mencionada em vários dos estudos analisados.

Além disso, à medida que eram consultadas novas fontes de pesquisa, foi possível perceber que uma análise da produção de fibras têxteis isolada não é suficiente para construir uma noção sobre materiais mais sustentáveis ou mais adequados para serem utilizados, uma vez que vários aspectos da cadeia de produção devem ser levados em consideração para desenvolver um modelo de desenvolvimento sustentável capaz de contribuir para o combate às mudanças climáticas. A complexidade do sistema de produção e sua estrutura fragmentada em várias partes do mundo, com interdependência entre múltiplos setores da economia, não permite afirmar que existe um material que é sustentável em qualquer hipótese, muito menos construir uma proposta de solução com base nisso. Tampouco seria possível abarcar todas as fibras têxteis e matérias primas utilizadas no mercado da moda atual, o que limitou o estudo às três principais fibras utilizadas no Brasil e no mundo.

A pesquisa também mostrou que é impossível dissociar os impactos ambientais causados pela indústria dos impactos sociais e econômicos. Isso significa que se um desses aspectos estiver prejudicado, os demais também estarão. Como o sistema de produção está pautado na extração de recursos naturais e despejo de resíduos na natureza em velocidade maior do que ela é capaz de recompor, os efeitos negativos afetam primeiro o aspecto social, como é possível perceber nos países menos desenvolvidos e em comunidades carentes, e futuramente, o aspecto econômico.

A etapa de análise da legislação e de políticas públicas nacionais demonstrou o despreparo do Brasil para tratar da sustentabilidade na moda, já que não foram en-

contradas normas ou qualquer tipo de incentivo governamental para a adoção de práticas ecológicas na produção de têxteis. Apesar de possuir normas que determinam a proteção do meio ambiente, que defendem um consumo sustentável de recursos naturais e que tratam adequadamente da reciclagem, não há incentivos para a concretização dessas ações ou mesmo sanções para o descumprimento de alguns requisitos. A atuação do governo brasileiro, inclusive, mostra-se contrária à proteção ambiental e se dá no sentido oposto às recomendações internacionais ou às práticas adotadas em outros países.

Em vista disso, é difícil esperar que o Brasil se comprometa com quaisquer das metas e objetivos propostos pela Agenda de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, com o Acordo de Paris ou com os objetivos de algum outro pacto internacional. Além de não haver interesse do governo em mudar a sua postura em relação ao meio ambiente, também não há recursos ou pesquisas suficientes para que possam ser estudadas as melhores formas de implementar as mudanças necessárias.

No plano global, verifica-se que existem vários estudos de impacto ambiental e um conhecimento considerável sobre os pontos da cadeia que precisam de intervenção. Propostas como os Objetivos para Desenvolvimento Sustentável apresentam vários pontos em que devem ocorrer mudanças, de forma clara e objetiva, inclusive incumbindo os países mais desenvolvidos a oferecer assistência aos países menos desenvolvidos. Também é possível observar que a noção de mudança coletiva se faz presente em todos os programas, pactos e acordos internacionais, pois a ação de agentes individuais, ainda que positivas, dificilmente provocarão mudança estrutural.

O estudo sobre a Suécia demonstra que existem países engajados em uma mudança mais profunda, com maior consciência ambiental e maior disponibilidade de recursos financeiros e incentivos fiscais para a promoção de mudança. A proposta de alteração de modelo econômico linear para um modelo econômico circular é unânime em todos os estudos analisados nessa pesquisa, em maior ou menor grau. Ainda assim, se não houver uma alteração comportamental global, a mudança nacional fica limitada.

Assim, diante da insuficiência de dados nacionais sobre o assunto e da necessidade de aprofundamento jurídico de questões socioambientais, sugere-se que sejam realizadas mais pesquisas sobre a economia circular na moda no Brasil, com maior foco na produção de peças de qualidade e na reciclagem de fibras e materiais. Também se sugere que sejam elaborados projetos de lei que incentivem a reciclagem, que estabeleçam regras para categorizar materiais têxteis sustentáveis e facilitar o acesso dos consumidores à informação, que ofereçam incentivos e benefícios para marcas que adotem uma produção circular, ou que diminuam os subsídios para a compra e utilização de agrotóxicos e agroquímicos na produção de algodão nacional. Além disso, do ponto de vista social, verifica-se a importância de realizar mais estudos sobre as condições de trabalho na indústria da moda e o que ainda precisa ser feito para que o

Brasil consiga cumprir as metas de desenvolvimento sustentável da ONU nesse setor econômico.

A partir desse estudo é possível perceber que enxergar o sistema de produção e consumo de forma holística é denominador comum em todas as propostas de solução apresentadas, mas exige implementação urgente para proporcionar resultados. Resgatar um comportamento humano que é harmônico com a natureza, o que é visto como arcaico por muitos, é essencial para a sobrevivência humana na Terra, e a moda não pode ser excluída desse processo.

REFERÊNCIAS

BELTRAMI, M.; KIM, D.; ROLKENS, F. **The State of Fashion 2020**. 2020.

BOMBARDI, L. M. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH - USP, 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 21 abr. 2021a.

BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em: 23 abr. 2021b.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 24 abr. 2021c.

BRASIL. **Relatório nacinal de vigilância em saúde de populações expostas a agrotóxicos**. Brasília, 2016.

BRASIL; MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Plano nacional de resíduos sólidos**. Brasília, 2020.

BRASIL; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota técnica 4ª CCR n.º 1, de 03 de maio de 2018**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/4ccr_notatecnica_pl-6-299-2002_agrotoxico.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRATSPIES, R. M. Sustainability: Can Law Meet the Challenge? **Suffolk Transnational Law Review**, Boston, v. 34, n. 2, p. 283–316, 2011. DOI: https://doi.org/10.1017/CBO9781107415324.004

BREWER, M. K. Slow Fashion in a Fast Fashion World: Promoting Sustainability and Responsibility. **Laws**, v. 8, n. 4, p. 1–9, 2019. DOI: https://doi.org/10.3390/laws8040024
BRYDGES, T. Closing the loop on take, make, waste: Investigating circular economy practices in the Swedish fashion industry. **Journal of Cleaner Production**, v. 293, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.jclepro.2021.126245

BUCHALSKA, J. Fashion Law: A New Approach. **Queen Mary Law Journal**, Londres, v. 7, n. Special Conference Issue, p. 13–26, 2016.

COELHO, S. de O. P.; ARAÚJO, A. F. G. de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 39, n. 1, p. 261–291, 2011.

FIGUERES, C.; RIVETT-CARNAC, T. **What the world will look like in 2050 if we don't cut carbon emissions in half**. Disponível em: https://time.com/5824295/climate-change-future-possibilities/. Acesso em: 28 abr. 2021.

FRINGS, G. S. **Moda: do conceito ao consumidor**. 9. ed.ed. Porto Alegre: Bookman, 2012. *E-book*.

GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. **Ecological Footprint**. Disponível em: https://www.footprintnetwork.org/our-work/ecological-footprint/#worldfootprint. Acesso em: 13 maio 2021.

GRIGORI, P. **Bancada ruralista retoma PL do Veneno e vê "oportunidade de resolver isso de uma vez"**. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2021/03/bancada-ruralista-retoma-pl-do-veneno-e-ve-oportunidade-de-resolver-isso-de-uma-vez/. Acesso em: 23 abr. 2021.

GWOZDZ, W.; NIELSEN, K. S.; MÜLLER, T. An environmental perspective on clothing consumption: Consumer segments and their behavioral patterns. **Sustainability (Switzerland)**, v. 9, n. 5, 2017.

JIMENEZ, G. C. A Survey of Fashion Law: Key Issues and Trends. *In*: JIMENEZ, G. C.; KOLSUN, B. (org.). **Fashion Law: A Guide for Designers, Fashion Executives, and Attorneys**. London: Fairchild Publications, 2014. p. 1–24.

LEHMANN, M.; ARICI, G.; MARTINEZ-PARDO, C. **Pulse of the fashion - 2019 update.** 2019.

MARINS, C. **Pesquisadora relata intimidações por estudo com agrotóxicos e sairá do país**. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2021/03/23/carta-pesquisadora-usp-agrotoxicos-brasil.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

MODEFICA; FGVCES; REGENERATE. **Fios da Moda: Perspectiva Sistêmica Para Circularidade**. São Paulo, 2020.

MORI, L. **Por que o futuro do agronegócio depende da preservação do meio ambiente no Brasil.** Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48875534 Acesso em: 16 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris**. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8. Acesso em: 26 abr. 2021d.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/12. Acesso em: 26 abr. 2021b.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/13. Acesso em: 26 abr. 2021c.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The Sustainable Development Goals Report 2020: Design for Global Challenges and Goals**. 2021. DOI: https://doi.org/10.4324/9781003099680-3.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transforming our world: the 2030 agenda for sustainable development**. United Nations, 2015. DOI: https://doi.org/10.1201/b20466-7.

PAY UP FASHION**. The problem**. Disponível em: https://payupfashion.com/the-problem/. Acesso em: 27 abr. 2021.

PINTO, E. D. P. P.; MOUTINHO, P.; RODRIGUES, L. **Perguntas e respostas sobre aquecimento global**. Belém: IPAM, 2010.

REFOSCO, E.; OENNING, J.; NEVES, M. Da Alta Costura ao Prêt-à-porter, da Fast Fashion a Slow Fashion: um grande desafio para a Moda. **ModaPalavra e-periódico**, Florianópolis, v. 4, n. 8, 2011.

REUTERS. **França ajudará agricultores a abandonar herbicida glifosato**. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2020/12/07/franca-ajudara-agricultores-a-abandonar-herbicida-glifosato.ghtml. Acesso em: 24 abr. 2021.

ROOS, S. *et al.* A life cycle assessment (LCA)-based approach to guiding an industry sector towards sustainability: the case of the Swedish apparel sector. **Journal of Cleaner Production**, v. 133, p. 691–700, 2016. DOI: https://doi.org/10.1016/j.jclepro.2016.05.146

ROYAL SWEDISH ACADEMY OF ENGINEERING SCIENCES. **Textiles – from waste to resource by 2030**. 2020.

SANDIN, G. *et al.* **Environmental assessment of Swedish clothing consumption - six garments, sustainable futures**. Gotemburgo, 2019.

SANDIN, G.; ROSS, S.; JOHANSSON, M. **Environmental impact of textile fibers – what we know and what we don't know**. Gotemburgo, 2019.

SHEPHERD, J. *et al.* **A New Textiles Economy: Redesigning Fashion's FutureEllen MacArthur Foundation**. 2017.

SHIVA, V. Earth Democracy: Sustainability, Justice, and Peace. **Buffalo Environmental Law Journal**, Búfalo, v. 26, p. 1–14, 2018.

SOUTO, L. **Moda escrava: mulheres são maioria em trabalho indigno na área têxtil em SP**. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/08/29/moda-escrava-setor-textil-e-o-que-mais-recruta-mulheres-em-sao-paulo.htm. Acesso em: 27 abr. 2021.

SVENDSEN, L. **Moda: Uma Filosofia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
STICA. **2021 Progress Report a New Standard.** 2021.

TAX in fashion - to get rid of harmful chemicals. Disponível em: https://www.gu.se/en/news/tax-in-fashion-to-get-rid-of-harmful-chemicals. Acesso em: 30 abr. 2021.

TARAHITA, D.; RAKHMAT, M. Z**. Indonesia's Citarum: the world's most polluted river**. 2018. Disponível em: https://thediplomat.com/2018/04/indonesias-citarum-the-worlds-most-polluted-river/ Acesso em: 15 abr. 2021.

THE ECONOMIST. **The true cost of fast fashion.** 2018. (6m50s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=tLfNUD0-8ts. Acesso em: 13 abr. 2021.

THE FASHION PACT. **First Steps to Transform Our Industry**. 2020.

THE TIMES EDITORIAL BOARD. **Wealthy countries are responsible for climate change, but it's the poor who will suffer most**. Disponível em: https://www.latimes.com/opinion/editorials/la-ed-climate-change-global-warming-part-2-story.html. Acesso em: 28 abr. 2021.

THORISDOTTIR, T. S.; JOHANNSDOTTIR, L. Corporate social responsibility influencing sustainability within the fashion industry. A systematic review. **Sustainability (Switzerland)**, v. 12, n. 21, p. 1–64, 2020. DOI: https://doi.org/10.3390/su12219167

TURKER, D.; ALTUNTAS, C. Sustainable supply chain management in the fast fashion industry: An analysis of corporate reports. **European Management Journal**, v. 32, n. 5, p. 837–849, 2014.

UN Alliance for Sustainable Fashion. Disponível em: https://unfashionalliance.org/. Acesso em: 28 abr. 2021.

UNEP. **Monitoring the shift to sustainable consumption and roduction patterns in the context of the SDGs.** 2016.
UNFCCC. **Fashion industry charter for climate action.** 2018.

UNFCCC. **Participants in the Fashion Industry Charter for Climate Action**. Disponível em: https://unfccc.int/climate-action/sectoral-engagement/global-climate-action-in-fashion/fashion-industry-charter-for-climate-action/participants-in-the-fashion-industry-charter-for-climate-action. Acesso em: 29 abr. 2021.

UNIVERSIDADE DE GOTEMBURGO. **The Swedish government moves foward with implementing a tax on chemicals in clothing and footwear**. Disponível em: https://www.gu.se/en/news/the-swedish-government-moves-forward-with-implementing-a-tax-on-chemicals-in-clothing-and-footwear. Acesso em: 30 abr. 2021.

VIDERE
V. 14, N. 31, SET-DEZ. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 23/08/2022.
Aprovado: 28/09/2022.

Páginas: 113 - 130

DOI: 10.30612/videre.v14i31.16279

SOCIEDADE DE CONSUMO, CRISE AMBIENTAL E OS DESAFIOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

CONSUMER SOCIETY, ENVIRONMENTAL CRISIS AND THE CONSUMER LAW CHALLENGES

SOCIEDAD DE CONSUMO, CRISIS AMBIENTAL Y LOS RETOS DEL DERECHO DEL CONSUMO

Helio Gustavo Mussoi*
Andreza Cristina**

RESUMO
Este artigo discorre sobre o cenário da crise ambiental resultante da Sociedade de Consumo e as contribuições do Direito do Consumidor. Tendo como pressuposto que o Direito deve ser repensado e reconstruído conforme o contexto social em que está inserido, o objetivo aqui é analisar proposições jurídicas que visem estimular a transformação das práticas sociais rumo a uma sociedade mais sustentável. O método adotado é o analítico-dedutivo, a partir da análise e reflexão de conceitos operacionais tratados pela literatura como Sociedade de Consumo, crise ecológica, consumo sustentável etc. Como resultado, percebe-se que o Direito do Consumidor pode se relacionar com modelos jurídicos que impulsionem um consumo consciente, sustentável e colaborativo. Tal contribuição pode se dar tanto na esfera político-jurídica como no combate a obsolescência programada, quanto na indução a comportamentos mais sustentáveis pela regulação de nudges, como no caso de selos ou certificados de produtos ecológicos.
PALAVRAS-CHAVE: Sociedade de consumo. crise ambiental. consumo sustentável. obsolescência programada. nudges.

ABSTRACT
This article discusses the scenario of the environmental crisis resulting from Consumer Society and the contributions of Consumer Law. Assuming that the Law must be rethought and reconstructed according to the social context in which it is inserted, the objective here is to analyze legal propositions that aim to stimulate the transformation of social practices toward a more sustainable society. The method adopted is the analytical-deductive one, based on the analysis of operational concepts treated in the literature like Consumer Society, ecological crisis, sustainable consumption, etc. As a result, we realized that Consumer Law could relate to legal models that promote conscious, sustainable, and collaborative consumption. This contribution can be made both in the political-legal sphere and in the fight against planned obsolescence, as well as in the

*
Doutorando em Filosofia do Direito - PUCSP
heliomussoi@gmail.com
OrcidID: 0000-0002-2753-2395

**
Doutora em Direito PUCPR
Professora UNICURITIBA e UNINTER
baggio.andreza@gmail.com
OrcidID: 0000-0001-9574-6494

CC BY NC SA

induction of more sustainable behaviors through the regulation of nudges, as in the case of seals or certificates of ecological products.
KEYWORDS: Consumer society. environmental crisis. sustainable consumption. planned obsolescence. nudges.

RESUMEN
Este artículo aborda el escenario de la crisis ambiental resultante de la Sociedad de Consumo y los aportes del Derecho del Consumidor. Asumiendo que el Derecho debe ser repensado y reconstruido de acuerdo con el contexto social en el que se inserta, el objetivo aquí es analizar proposiciones jurídicas que apunten a estimular la transformación de las prácticas sociales hacia una sociedad más sostenible. El método adoptado es analítico-deductivo, basado en el análisis y reflexión de conceptos operativos como Sociedad de Consumo, crisis ecológica, consumo sostenible. Como resultado, es claro que el Derecho del Consumidor puede relacionarse con modelos legales que promuevan el consumo consciente, sostenible y colaborativo. Tal contribución puede realizarse en el ámbito político y jurídico, en la lucha contra la obsolescencia programada, como en la inducción de comportamientos más sostenibles a través de la regulación de nudges, como es el caso de los sellos de productos ecológicos.
PALABRAS CLAVE: Sociedad de consumo. crisis ambiental. consumo sostenible. obsolescencia programada. nudges.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é considerada pela literatura como uma Sociedade de Consumo, tendo em vista o volume e a velocidade em que as relações de consumeristas ocorrem. Esta produção e consumo, uma vez que se utiliza como matéria-prima os recursos naturais acima da capacidade de regeneração do Planeta, vem colaborando decisivamente para o colapso ambiental em curso. Diante desse quadro de emergência ecológica, o objetivo do presente trabalho é discorrer sobre possíveis transformações geradas por essa realidade no Direito do Consumidor.

Para tanto, inicia-se, a partir dos aportes teóricos de Lipovetscky (2007), Bauman (2008) Giddens e Sutton (2016), com a apresentação do consumismo e da Sociedade de Consumo como conceitos inerentes da sociedade contemporânea. Nesse sentido, são descritos os conceitos, o desenvolvimento histórico e as principais características que fundam essas análises.

Em seguida, procura-se enfatizar a crise ecológica da Terra e a relação com a degradação do meio ambiente causada pela Sociedade de Consumo. A ideia é de que o processo de produção e consumo em massa teve participação no colapso ecológico, pois se utiliza vertiginosamente de bens ambientais e produz na mesma medida o descarte de resíduos prejudiciais ao ambiente, superando a capacidade regenerativa do planeta.

Por fim, após descrita a existência da crise ecológica, busca-se repensar e conferir possíveis contribuições para o Direito do Consumidor, especialmente: (a) os modelos jurídicos dos conceitos de consumo consciente, sustentável e colaborativo; (b) o combate à obsolescência programada; (c) o acesso à informação e a arquitetura dos *nudges* a fim de incentivar melhores escolhas por parte dos consumidores.

2 SOCIEDADE DE CONSUMO: O CONSUMISMO COMO UMA CARACTERÍSTICA INTRÍNSECA DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Em geral, nos mais diversos Estados e sistemas socioeconômicos a sociedade contemporânea pode ser caracterizada pelo consumismo excessivo e supérfluo, ainda que em diferentes níveis.

O consumismo é termo de que designa o estilo de vida de sociedades em que há a compra e venda intensa de produtos no mercado de consumo (GIDDENS e SUTTON, 2016, p. 117). Essa expressão também é uma construção teórica que explica a transformação social nas aspirações, nos gostos e na visão de mundo dos indivíduos (BAUMAN, 2008, p. 41).

A origem histórica do consumismo está na Revolução Industrial, com o aumento e aceleração na produção, e a diminuição do valor dos bens de consumo, possibilitando dali em diante a inserção de diferentes grupos sociais nas relações consumeristas. Outro aspecto ligado às origens do consumismo foi o maior acesso ao crédito a partir do começo do séc. XX. Esses recursos extras financiados, especialmente em face da corrida pelo status social dos consumidores, acabaram por modificar as relações de consumo tornaram padrão o superendividamento. Além disso, no consumismo há um distanciamento territorial ou geográfico entre o local de produção (para haverem menores custos) e o local de consumo (visando sempre a maior lucratividade). Também é alterada a identidade dos indivíduos, de modo que o trabalho perde e o consumo ganha importância. A velocidade em que se dá o processo das relações de consumo tem como resultado um maior desperdício e insustentabilidade. Com efeito, essas alterações provocadas modificaram o comportamento social e o sistema socioeconômico de tal modo na Sociologia desde a década de 1960 se fala que teve como resultado a Sociedade de Consumo (GIDDENS e SUTTON, 2016, p. 117-119).

Lipovetsky (2007) ao tratar da evolução histórica do consumo na sociedade contemporânea, sistematiza o desenvolvimento em três fases. Nesse sentido, observa que:

> Se a hipótese de uma nova etapa histórica da civilização consumidora é justa, é possível propor um esquema de sua evolução fundado na distinção de três grandes momentos. Não é necessário esclarecer que a "descrição" que dou deles é das mais sumárias, sendo o objetivo procurado apenas o de abarcar num único olhar um fenômeno complexo e secular, pôr em perspectiva o sentido das mudanças em curso, inscrevendo o presente na história linda da civilização de massa (LIPOVETSKY, 2007, p. 26).

O primeiro ciclo se inicia na década de 1880 e prossegue até a Segunda Guerra Mundial. Essa etapa está relacionada a transformação da produção e consumo dos mercados pequenos para os de abrangência nacional. Houve a evolução da produção em série, mecanizada, de bens padronizados/uniformes, com custo reduzido e ampla distribuição. Os ganhos são pensados a partir da venda em quantidade abundante e

com um preço menor. Antes as mercadorias eram vendidas no atacado e sem identificação de quem as produzia, e o sistema evolui para empresas que estampam suas marcas nos produtos. O marketing e publicidade passam a desempenhar um papel fundamental para influenciar o consumidor. O contexto dessa fase também é favorecido pela realização de inovações tecnológicas como relacionadas à locomoção (ferrovias) e à comunicabilidade (telégrafo e telefone) (LIPOVETSKY, 2007, p. 26-29).

O segundo ciclo ocorre no pós-guerra e o final da década de 1970. Nessa etapa se amplia vertiginosamente o mercado consumidor para outros extratos da sociedade, em virtude da expansão do crédito, dos salários, do bem-estar dos indivíduos. No aspecto dos fornecedores há o aumento da produtividade e a multiplicação dos produtos. Simbolicamente, são difundidos bens como automóveis, televisores e outros eletrodomésticos. A longevidade dos bens é reduzida, inclusive pela moda e a veloz transformações dos protótipos. Ademais, se o consumo esteve antes estava relacionado às necessidades básicas, nesse momento se passa a ter como valores um apelo ligado à realização de desejos permanentes pelos produtos, do luxo, do lazer e da sexualização. Aqui se consolida a Sociedade de Consumo de massa planetária (LIPOVETSKY, 2007, p. 32-36).

Por fim, o terceiro ciclo se desenvolve a partir do desfecho da década de 1970 em diante. É momento em que há o surgimento nas sociedades desenvolvidas o hiperconsumo, estágio em que é revolucionada a Sociedade de Consumo. Na economia os fornecedores, em paralelo com novas estratégias de marketing e publicidade, desenvolvem ferramentas de comercialização segmentadas e direcionadas para a satisfação do consumidor. Outras características são a ampliação da diversificação de produtos ofertados, a redução do tempo de vida útil e a busca pela fidelização dos consumidores. O comportamento dos consumidores se transforma no mundo todo de modo a ansiar por mais bem-estar, satisfação, saúde, mas também por ser mais informado para fazer suas escolhas em busca de melhor custo-benefício. A aquisição dos bens, mais do que em virtude da pressão da sociedade ou uma mentalidade para realçar o status social, passa a ter como foco o valor que possuem para realizar prazeres individuais, buscando sensações e experiências. Novas questões imateriais passam a ser apropriadas como desenvolvimento pessoal, equilíbrio, amor-próprio, prosperidade (LIPOVETSKY, 2007, p. 12-16 e 41-49)

Bauman (2008, p. 42-43) sistematiza os conceitos de sociedade de produtores e a Sociedade de Consumidores. A sociedade de produtores é uma construção teórica (tipo ideal) presente na fase sólida da modernidade, etapa com valores voltados para aquilo que é seguro, garantido, duradouro. Nesse paradigma, aquisição dos bens de consumo pelas pessoas se dava com produtos volumosos, pesados e na maior quantidade possível. O objetivo era conferir um futuro tranquilo, confortável, sem riscos.

Desse modo, a finalidade dos produtos não era a sua pronta utilização, mas sim o uso em um futuro distante, mantendo-os íntegros para garantissem as necessidades dos indivíduos.

Com a *liquefação* da modernidade, a sociedade de produtores evolui para uma Sociedade de Consumidores. Esta última é representa uma sociedade cuja característica é estimular e impulsionar um modo de vida e de conduta consumistas. Trata-se de uma única alternativa aceita acatada de modo irrestrito, pois são desaprovadas outras alternativas existenciais e comportamentais que não valorizam o consumo. Nesse paradigma uma característica que chama a atenção são os consumidores serem inconscientemente transformados em mercadorias, de modo que a subjetividade e o comportamento deles são voltados numa infinita tarefa de adquirirem produtos para saírem da invisibilidade e serem destacados dos demais. Outra peculiaridade é que ela promove a insatisfação constante dos indivíduos, seja desvalorizando os bens consumidos pouco tempo após adquiridos, ou ainda gerando novos desejos. A velocidade nessas relações reduz a diferença temporal entre a satisfação pela aquisição do produto e a dispensa dos mesmos. Essa racionalidade é desenvolvida na totalidade das fases da vida, dos gêneros e das classes sociais (BAUMAN, 2008, p. 20 e seg.).

Pode-se observar o papel desempenhado pela propaganda/publicidade, que cria uma cultura e mentalidade consumistas em todas as classes sociais. O desejo pelos bens de consumo atingem o imaginário desde as camadas mais pobres e exploradas até (e principalmente) as elites.

A partir dos aportes teóricos dos autores supracitados é possível depreender que a sociedade atual é uma Sociedade de Consumo. Contemporaneamente a velocidade nas relações de consumo é crescente[1]. O consumo nesses níveis, por utilizar como matéria-prima bens ambientais e gerar resíduos sólidos, causa degradação ambiental. Nesse contexto, no tópico seguinte discorreremos sobre a relação entre a Sociedade de Consumo e o colapso ecológico do planeta.

3 A CRISE AMBIENTAL E A RELAÇÃO COM A SOCIEDADE DE CONSUMO

A preocupação com a atividade humana sobre o meio ambiente é de longa data. Usualmente considera-se como um dos marcos a publicação da obra *Silent Spring* (Pri

1 A evolução tecnológica permitiu a compra de bens e serviços de consumo com poucos cliques nos computadores ou toques nas telas dos smartphones. Inclusive é cada vez mais é facilitado diferentes formas de pagamento à distância (cartões de débito/crédito, boleto bancário, Pix, WhatsApp e semelhantes). Em alguns casos a confirmação do pagamento realizado se dá de modo quase instantâneo. Além disso, especialmente nos grandes centros urbanos a entrega dos produtos tem sido cada vez mais rápida, havendo compras online de empresas do varejo entregues no mesmo dia.

mavera Silenciosa) por Rachel Carson 1962, sobre os riscos socioambientais do uso dos agrotóxicos. Segundo Sarlet e Fensterseifer (2015, p. 255) especificamente a relação entre o consumismo e a crise ambiental advém de pesquisas realizadas desde a década de 1970, como o Relatório do Clube de Roma.

A modernização que levou a emergência da Sociedade de Consumo se deu através do emprego de recursos naturais pelo sistema. Desde a Revolução Industrial houve o aumento vertiginoso da apropriação de bens ambientais como insumos para a produção, e também pelo descarte de resíduos (RIBEIRO, 2018, p. 190). Nesse modelo os bens ambientais passam a integrar a cadeia de consumo, privatizando os lucros e socializando os prejuízos socioambientais.

A cada ano que passa o dia de sobrecarga da terra – data em que as sociedades humanas, na realização de suas atividades, superam a capacidade regenerativa do planeta – é abreviado. Em 2022, segundo a organização *Global Footprint Network* (2022) essa data ocorreu no dia 28 de julho.

A atual crise ecológica em curso pode ter como núcleo de características identificadoras de grande magnitude a extinção massa da biodiversidade, as mudanças na temperatura e clima do planeta, nos ciclos biogeoquímicos do nitrogênio e do fósforo, no aumento da acidez dos oceanos etc. Isso decorre diretamente do extrativismo humano sobre os bens ambientais, com implicações em nível planetário (GUDYNAS, 2019, p. 16-17).

O contexto dessa crise ecológica é de um nível destrutivo, catastrófico e implacável, diverso de qualquer outra adversidade já enfrentada pelo ser humano, e não se pode perder mais tempo para se adotar as medidas necessárias. Há correntes na ciência que falam que as ações humanas produziram uma nova era geológica, o Antropoceno (CHOMSKY; POLLIN e POLYCHRONIOU, 2020, p, 141-142 e 200-204). De acordo com o relatório "Situação do Clima na América Latina e no Caribe 2021" da Organização Meteorológica Mundial (OMM), as mudanças climáticas, como o aquecimento global, derretimento das geleiras, aumento do nível do mar, chuvas extremas, desmatamento etc., estão comprometendo seriamente toda a região (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022, online).

O equilíbrio da natureza é afetado pelo consumo (de massa), pois é dela que são extraídos os elementos que compõem a produção. A competitividade e a busca pelos lucros contribui para que as relações de consumo se tornem insustentáveis no aspecto social e ecológico (EFING e RESENDE, 2015, p. 210-211). Assim, a degradação ambiental pode ser pensada a partir da sua relação com o consumismo (MARTINS, 2020, p. 56).

O modo de produção nas sociedades capitalistas desenvolvidas – constituído na acumulação ilimitada, extrativismo, hiperconsumo e degradação ecológica –, não tem

como ser globalmente exportado (LÖWI, 2014, p. 46). É imprescindível que se busque a harmonia entre os padrões de consumo e a capacidade de regeneração da Terra (SARLET e FENSTERSEIFER, 2015, p. 255).

Com efeito, o processo de produção e consumo em massa ser um dos grandes responsáveis pelo colapso ecológico planetário. Tal desequilíbrio ecológico gerada pelo consumismo tem diversas consequências diretas e indiretas como a crise climática, a elevação dos oceanos, as ilhas de lixo plástico, a contaminação dos lençóis freáticos. Ainda que o consumo se dê geográfica e socialmente desigual, os prejuízos são socializados entre todos em um contexto de degradação ambiental de nível planetário.

É consenso que as atividades presentes na Sociedade de Consumo, nos mais diferentes setores vêm causando sérios problemas sociais e ambientais, resultando em riscos globais. Essa realidade de exploração do meio ambiente põe em cheque o modelo consumo incapaz de lidar com a natureza e seus finitos recursos. Observado que em face da extração dos recursos naturais gerado em prol da manutenção da Sociedade de Consumo colaborou com o colapso ecológico da Terra, em que isso implica para o Direito do Consumidor?

4 CONTRIBUIÇÕES PARA O DIREITO DO CONSUMIDOR EM FACE DA CRISE AMBIENTAL

Compreendido que o consumismo colaborou para a degradação ecológica em níveis alarmantes, bem como a necessidade emergente de que se tomem medidas para na atual situação ao menos minorar o colapso ecológico planetário, impõem-se que o direito, além de se adequar para minimizar os efeitos, busque também atuar prospectivamente, sob pena de se omitir em face da dura realidade.

Para além do valor intrínseco da própria natureza, vale lembrar que o Conselho de Direitos Humanos da ONU já reconheceu na Resolução 48/13 o meio ambiente saudável como um direito humano (UNITED NATIONS, 2021). De acordo com Leite, Beckhauser e Broetto (2020, p. 231) a realização completa dos direitos humanos tem como imperativo ou pré-condição a preservação do meio ambiente, de modo que as instituições e conceitos jurídicos devem ser concebidos a partir desse contexto.

Sobre a necessária ecologização do direito, Miragem (2014, p. 33), aponta que a "preservação do meio ambiente é um dos desafios do direito contemporâneo. Redimensionou o modo de exame do próprio direito, impondo a produção, aplicação e efetividade das normas em geral a um novo paradigma ambiental".

Nesse tópico serão problematizadas algumas possíveis contribuições do Direito do Consumidor, não necessariamente apenas num sentido de estudo normativo-descritivo, mas também como um modelo interpretativo que visa impulsionar a realida-

de, de modo a conceber um rumo melhor em relação aquele futuro que se avizinha com a crise ecológica. Aragão (2017) resume essa lógica ao afirmar que:

> Em momentos críticos, o Direito pode ter uma função emancipadora, desencadeando mudanças sociais necessárias. A abolição da escravatura ou o reconhecimento do direito de voto para as mulheres, são apenas dois dos inúmeros exemplos possíveis. No domínio do ambiente, a regulamentação dos gases que prejudicam a camada do ozônio — uma história de sucesso ambiental — é o exemplo óbvio de uma mudança condicionada pelo Direito. Assim como, há duzentos anos atrás, a igualdade entre pessoas de raças diferentes se tornou uma evidência e a discriminação das mulheres em relação aos homens se tornou absurda, também a necessidade de proteger o Planeta e o sistema terrestre se impõem agora com uma evidência crescente (ARAGÃO, 2017, p. 29).

Assim, tendo como premissa teórica que o direito deve ter uma abertura e ser repensado considerando esse cenário de corrosão do equilíbrio ambiental, passa-se a analisar os modelos jurídicos do consumo consciente, sustentável e colaborativo.

4.1 Consumo consciente, consumo sustentável e consumo colaborativo

No núcleo da discussão que envolve a questão ambiental está a necessidade de que haja diminuição do consumo desproporcional e insustentável (LEITE e SILVA, 2012, p. 309). Apenas contemporaneamente, consoante a identificação da relação da emergência climática com os padrões insustentáveis de consumo é que foram elaborados estudos que agregam o meio ambiente com a Sociedade de Consumo (PORTILHO, 2005, p. 29).

Alguns conceitos que tem sido desenvolvidos enquanto modelos científicos, com funções tanto no estudo/pesquisa quanto para contribuir para a modificação do atual contexto são os de consumo consciente, consumo sustentável e consumo colaborativo. Não buscaremos aqui compreender esses conceitos como completos ou fechados, mas como tipos ideais, com suas principais características identificadoras.

O consumo consciente chama a atenção para a necessidade de transformação comportamental dos indivíduos-consumidores. A ideia aqui é que não é suficiente as modificações rumo a um paradigma mais sustentável só de empresas, terceiro setor e instituições estatais. Para além da mudança na esfera coletiva, é necessário que essa nova ética alcance também individualmente a população consumidora. Assim, o consumo consciente implica que os indivíduos reconsiderem o seu hábito na realização dos atos de consumo, buscando a redução ou até mesmo a recusa da compra de produtos geradores de danos ambientais (SILVA e GÓMEZ, 2010, p. 44-45). Registre-se a existência de críticas ao modelo do consumo consciente diante de, em que pese crítica à Sociedade de Consumo, há uma ineficácia em se conseguir solucionar o problema a partir de uma ética individualista e não coletiva. Nessa lógica a responsabilidade é conferida justamente para a parte vulnerável da relação de consumo, ocorrendo

dentro de um contexto de publicidade, marketing e outras estratégias de atração e encantamento para a compra de bens de consumo (SILVA, ARAÚJO e SANTOS, 2012, p. 97-98).

Outra característica na proposta o conceito do consumo consciente é, para além de escolhas de bens de consumo mais sustentáveis, também defender, por razões axiológicas, a transformação da mentalidade da sociedade para outro paradigma a respeito da felicidade. Assim promove laços de solidariedade familiares e comunitários, e dissocia o prazer do consumo (OLIVEIRA, 2012, p. 106).

Para a efetivação do consumo consciente na racionalidade dos consumidores é necessário a implementação de políticas públicas de educação. Ou seja, a mudança eficiente no comportamento dos consumidores na escolha de seus atos de consumo dependem da atuação estatal numa perspectiva educacional (EFING e RESENDE, 2015, p. 198-199).

O desenvolvimento do conceito de consumo (para o sistema jurídico) que esteja circunscrito apenas no âmbito da responsabilização individual é um modelo essencialmente não útil por ser insuficiente. Para haver uma maior efetividade a resposta deve estar especialmente nas lutas coletivas, nos movimentos sociais, em uma lógica participativa na esfera pública (PORTILHO, 2005, p. 36).

Outro modelo conceitual desenvolvido é o consumo sustentável. Tal expressão não necessariamente tem em seu núcleo apenas as transformações no aspecto comportamental dos consumidores. Para além da responsabilização individual o consumo sustentável se concentra e legitima a ação pública dos consumidores nas lutas políticas. O conteúdo do consumo sustentável tem como mote as políticas públicas e os direitos ambientais e sociais, com ambição de transformar a realidade a partir da ação estatal e da sociedade civil organizada (PORTILHO, 2005, p. 134).

Portilho (2004, p. 141) chama a atenção para a esfera política e social que envolve o conceito, e prega uma um modelo de consumo sustentável que considere o papel das políticas públicas, do desenvolvimento da esfera pública e de novos atores. Nessa linha, Sarlet e Fensterseifer (2015, p. 254-258) apontam a correlação do consumo sustentável com a participação social, de modo que o modelo pode ser pensado não apenas com critérios econômicos, mas também a partir da esfera política. Nesse contexto, além da responsabilidade individual dos consumidores, o Estado também adquire um papel importante na condução de políticas públicas como um mecanismo que demande os fornecedores a atuarem em padrões mais sustentáveis nas relações de consumo.

Outro conceito relacionado a contribuição para a sustentabilidade é o consumo colaborativo. A ideia aqui é a construção e fortalecimento – entre diferentes grupos, como fornecedores e consumidores – de redes e instrumentos para compartilhamen-

to, com um viés ético, solidário, comunitário, de sustentabilidade ao buscar modificar dos níveis de consumo. Pode ser exemplificado como a troca de serviços entre pessoas, a repartição de objetos, meios de locomoção etc. (MARTINS, 2020, p. 70-72).

Esses conceitos desenvolvidos são ideológicos – portanto, não neutros –, de modo que por motivos axiológicos eles impõem um conteúdo ético na cadeia de consumo. É preciso fazer a ressalva de que, na prática a plena aplicação pode ser considerada utopia diante do atual estado de coisas, dos danos causados pela atuação humana no planeta ao longo dos últimos séculos. Todavia, as dificuldades pela complexidade não podem ou devem ser um obstáculo intransponível que impeça a busca pela efetivação/implementação, com o aprimoramento e aplicação da legislação vigente, das políticas públicas, dos deveres de informação e educação etc.

4.2 A obsolescência programada como entrave ao consumo sustentável

A obsolescência programada é normalmente associada com a estratégia adotada pelos fabricantes de produzirem produtos com a intenção de que os mesmos tenham uma duração reduzida. A lógica presente neste método de abreviação da vida útil de bens de consumo, como no caso de eletrônicos e lâmpadas, é fazer propositalmente com que os antigos produtos sejam descartados e novos sejam consumidos. Além da redução da durabilidade e funcionalidade, outra tática psicológica utilizada por empresas está relacionada é a associação da felicidade com a necessidade de aquisição da última versão, a mais moderna e atualizada (SILVA, 2012, p. 182-183).

O conceito da referida estratégia foi utilizado pela primeira vez em 1932 pelo investido imobiliário americano Bernard London, cuja teoria propagava que todos os produtos deveriam ter seu ciclo de vida interrompido, plano este que não foi prontamente colocado em prática pelas autoridades (MAGERA, 2012, p. 97). London não sabia, mas sua ideia de que a vida das mercadorias deveria ser determinada pelos engenheiros, projetistas, economistas, matemáticos e especialistas em suas áreas, seria copiada e colocada em prática a partir de 1950.

> Após a crise de 1929, o mundo assiste a uma recuperação econômica e social por longos dez anos, mas esse período tem fim quando se inicia a 2ª Guerra Mundial (1939*1945). Já nos anos 50, o *design* industrial Brooks Stevens resgata a obsolescência programada ao utilizar os meios de comunicação para deduzir o consumidor, apresentando nos *designs* e produtos com novas funções. Desperta no consumidor o desejo de ter o "novo, o "moderno", o produto da moda que a massa crítica ou social está utilizando, é a obsolescência percebida, companheira da planejada, cujos objetivos são um só: a intensificação do consumo (MAGERA, 2012, p. 98).

Como sistematizam Efing e Paiva (2016, p. 128-132), existem distintas maneiras em que se configura a obsolescência programada. A mais simples é o término deliberado da vida útil do bem de consumo pelo simples interesse do fornecedor, mas também outras táticas como a veloz transformação sobre aquilo que está na moda ou os

anseios psicológicos dos consumidores para se ter a última versão do produto. No plano do Direito a obsolescência programada viola o direito à informação e à confiança dos consumidores, é um vício de durabilidade dos produtos, além de violar também normas de preservação ambiental. Uma política de Estado preocupada com os danos socioambientais deve buscar combater todas essas formas de obsolescência.

Registre-se que há parcela da literatura que compreende a estratégia de lançamento da última versão do produto como outra modalidade de obsolescência, que seria a da "desejabilidade", "percebida" ou "perceptiva" (ROSSINI e NASPOLINI, 2017, p. 53-54). Em resumo, a ideia é que na mentalidade consumista novas "necessidades" surgem a cada dia, e os produtos são – de modo proposital – constantemente relançados em novas edições, inclusive com poucas modificações relevantes no conteúdo e design. Essas atualizações transformam os produtos anteriores em obsoletos ou fora de moda, e a consequência é que gera frustração dos consumidores e novos desejos pelo consumo.

A obsolescência programada está relacionada com a existência de um tipo de identidade entre o consumidor e o produto consumido, tal como salienta Lemos (2014):

> Na contemporaneidade, vivemos a chamada cultura do consumo. As pessoas valem pelo que têm. O mercado é que define o que é bom, belo, necessários. Conforme esclarece Rifkin, as técnicas de marketing partem do 'vínculo de consciência', criando uma ligação de identidade entre consumidor e produto oferecido. Aos poucos, busca-se oferecer mais produtos ao consumidor cativo; por fim, há a formação de comunidades cativas. São os relacionamentos transformados em *commodities* (LEMOS, 2014, p. 30).

Essa ideia se aproxima com a afirmação de Bauman (2008, p. 20) de que os consumidores são transformados de modo inconsciente em mercadorias. Para Lipovetsky (2007, p. 26), a relação entre consumo e felicidade resulta da evolução de três ciclos muito claros na história da humanidade: "era do consumo de massa, sociedade de abundância e a nova relação emocional dos indivíduos com as mercadorias, instigando uma mudança da significação social e individual do universo do consumidor".

O Código de Defesa do Consumidor, alterado em 2021 pela Lei 14.181, incluiu a educação ambiental como política pública necessária a evitar o superendividamento do consumidor, em verdadeiro reconhecimento dos impactos ambientas do consumo em exagero. Aliás, quando o tema é obsolescência programada, não apenas a sustentabilidade ambiental é objeto de preocupação, mas também a sustentabilidade econômico-financeira das famílias brasileiras.

Embora os tribunais brasileiros ainda estejam engatinhando do tocante à obsolescência programada, é de dizer que tutela legal não falta no Código de Defesa do Consumidor. Esta prática tanto pode caracterizar-se em abusiva, ou mesmo ser

considerada um vício grave no produto, que o torna impróprio para o uso a que ele se destina.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no Recurso Especial nº 984.106/SC que no caso de vícios ocultos de produtos adota-se o critério da vida útil do bem, de modo que os fornecedores podem ser responsabilizados ainda que após decorrido o prazo da garantia contratual ou legal. Nessa situação, o prazo para o consumidor exigir a reparação começa a partir do momento em que se verifica a ocorrência do vício no bem. O fundamento normativo utilizado pela Corte se está na necessidade de adequação do produto prevista no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, bem como da violação da boa-fé objetiva, especialmente no que diz respeito ao dever de informação e ao cumprimento do objeto do contrato de consumo. Ademais, ao discorrer especificamente sobre a obsolescência programada, é mencionado no julgado que a prática vai em sentido contrário a Política Nacional das Relações de Consumo, que prevê no art. 4º, II, alínea "d", do referido Código Consumerista como princípio a "[...] garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2012).

Mas não são apenas as consequências do consumo exagerado sobre a saúde financeira dos consumidores que preocupam em relação à obsolescência programada, assim que reconhecer esta prática como abusiva ou espécies de vícios propositais a prejudicar o consumidor em relação a produtos que merecem atenção. O descarte destes produtos também preocupa, vide o documentário "*The Light Bulb Conspiracy*" (2010)[2], que mostra a realidade que muito se buscar negar: o descarte desses resíduos tem seu destino em países do Sul Global. O lixo eletrônico do planeta deságua às portas dos cidadãos de países como China, Gana, Nigéria, Paquistão, dentre outros.

Sobre as implicações ambientais negativas da obsolescência programada, Rossini e Naspolini (2017, p. 52 e 66) mencionam que esse aumento do consumo tem como resultado o aumento do extrativismo, da emissão dos gases do efeito estufa, do uso de eletricidade e da água, e o lixo gerado.

Diante desse contexto, no aspecto da vida útil impõe-se a fabricação de produtos com a maior duração possível para contribuir no aspecto socioambiental, porquanto reduz a necessidade de substituição do bem, e, em decorrência, da necessidade de utilização de matérias-primas e da quantidade de resíduos sólidos gerados (BAGGIO e MANCIA, 2008, p. 1744).

Além disso, de modo mais amplo é necessário, a partir de uma política de Estado, tentar transformar a mentalidade consumista. Como já mencionado anteriormen

2 Em português foi traduzido como "Comprar, jogar, comprar – a história secreta da obsolescência programada" ou "A conspiração da Lâmpada", e atualmente se encontra disponível na internet.

te a partir de Oliveira (2012, p. 106), é preciso buscar formas para separar o prazer do ato de consumo, valorizando a sociabilidade familiar e comunitária como fonte de felicidade.

4.3 *Nudges*: instrumentos para indução do consumo consciente

Há uma tendência crescente de as pessoas procurarem outras opções nos seus atos de consumo. A atividade de realizar uma comparação de custo-benefício entre diferentes produtos e serviços não se dá apenas em relação a um custo menor ou a uma utilidade maior, mas também ao próprio propósito do consumo. Quando o consumidor considera os impactos ambientais gerados, passa a dar prioridades para fornecedores que atuem com compromisso ambiental (MARTINS, 2020, p. 65).

Sobre o papel do Direito em processos decisórios, Tisi e Guimarães (2019, p. 249) afirmam que ele "[...] tem grande importância para compreender os comportamentos humanos e buscar assim proposições jurídicas para regular tais comportamentos".

Na economia comportamental os *nudges* podem ser considerados como um "[...] estímulo, um empurrãozinho, um cutucão é qualquer aspecto da arquitetura de escolhas capaz de mudar o comportamento das pessoas de forma previsível sem vetar qualquer opção e sem nenhuma mudança significativa em seus incentivos econômicos" (THALER e SUNSTEIN, 2019, p. 14). A premissa é de que os seres humanos, em geral, cometem inúmeros equívocos e decisões impensadas no seu dia a dia, e, nesse sentido, a existência de *nudges* podem facilitar os processos decisórios.

Os *nudges* podem (ou não) ser escolhidos/inseridos nos produtos ou serviços (públicos ou privados) por aquelas pessoas caracterizadas como arquitetas de escolhas, isto é, qualquer um que tenha "[...] a responsabilidade de organizar o contexto no qual as pessoas tomam decisões" (THALER e SUNSTEIN, 2019, p. 11).

Um exemplo de *nudge* é o modo como se fornece informações na conta de energia, que pode ser um "empurrãozinho" para a redução no consumo. Thaler e Sunstein (2019, p. 82-83) trazem um exemplo de uma pesquisa realizada na cidade de San Marcos, Califórnia-EUA, onde os indivíduos passaram a receber informações do seu consumo de energia elétrica aliado ao consumo médio de seus vizinhos no bairro. Passado um tempo, aqueles que consumiam acima da média economizaram mais, ao passo que aqueles que consumiam menos acabaram gastando mais energia. No entanto, quando esse dado era aliado com um *emoticon*/*emoji* com expressão de felicidade ou tristeza para representar o consumo do mês a situação mudou: as pessoas que consumiam acima da média e tiveram a imagem de reprovação reduziram ainda mais, enquanto aqueles que consumiam abaixo da média e tiveram a imagem de aprovação mantiveram o gasto em um bom nível.

Outro exemplo de *nudge* mencionado na obra e possui relações diretas entre consumo e meio ambiente são as etiquetas de carbono que o Japão à época planejava que fossem colocados nos produtos ou serviços. Com a informação fornecida os consumidores teriam acesso à informação da pegada de carbono do produto e assim poderia influenciar positivamente nos atos de consumo (THALER e SUNSTEIN, 2019, p. 267).

Essa última modalidade de *nudge* mencionada se aproxima dos certificados ou selos existentes no Brasil de produtos alimentícios agroecológicos, quilombolas, indígenas etc. Com o Estado em conjunto com a sociedade civil assumindo um papel central na implementação de políticas públicas sérias sobre certificação, como desenvolvido por Venâncio (2017, p. 162), realmente voltadas para uma produção mais sustentável, é possível que as informações conferidas nos produtos influenciem as escolhas dos consumidores.

Nesse sentido, essas certificações, selos verdes ou eco-selos permitem o auxílio dos consumidores na tomada de decisão e, justamente por isso, demanda a existência de uma conscientização e educação dos mesmos. Além disso, esses certificados podem contribuir – se bem aplicados – na inibição daquilo que vem sendo considerado como maquiagem verde, lavagem verde ou *greenwashing,* isto é, quando empresas adotam estratégias publicitárias fraudulentas para parecerem que adotam princípios de sustentabilidade, assim enganando os consumidores (MARTINS, 2020, p. 65-69).

5 CONCLUSÃO

Verificou-se a partir de Lipovetscky (2007), Bauman (2008), e Giddens e Sutton (2016) que a produção e consumo de massa, de modo excessivo, intenso e supérfluo, inclusive modificando a subjetividade dos indivíduos, são características intrínsecas a sociedade contemporânea, configurando-se como uma Sociedade de Consumo.

Uma vez que o consumismo se apropria da natureza em larga escala e também produz resíduos prejudicais ao meio ambiente, coopera com a degradação ambiental. Atualmente o colapso alcançou tal nível a ponto de se transformar numa crise ecológica planetária, por muitos considerada como a fase do Antropoceno. Com efeito, há uma correlação entre a Sociedade de Consumo e a crise ambiental.

A partir dessa compreensão buscou-se refletir acerca de possíveis contribuições do Direito do Consumidor em relação ao contexto da crise ecológica. A premissa adotada é de que os institutos e conceitos jurídicos devem ser efetivados a partir desse contexto. Refletir sobre esse o papel permitiu, além de compreender e fazer interconexões entre conceitos usualmente tratados de maneira separada pela literatura, também buscar contribuir com o desenvolvimento teórico do Direito do Consumidor para a sua ecologização e transformação do status quo.

Nesse sentido, foram trabalhados conceitos como o consumo consciente e uma nova ética do consumidor, o consumo sustentável e o enfoque na esfera da ação política, e o consumo colaborativo que chama a atenção para o compartilhamento em um viés comunitário. Tais conceitos, frise-se, são ideológicos e não apresentam neutralidade. Ademais, embora sejam utópicos, são modelos jurídicos para se buscar a implementação e transformar a realidade.

A obsolescência programada, enquanto método estratégico para redução da vida útil de produtos, bem como tática psicológica para que o consumidor associe a felicidade apenas a última versão foi outro ponto analisado. É preciso que a política e o Direito combatam de modo a impor a produção com a maior durabilidade que seja possível, bem como buscar meios para batalhar contra a estratégia que gera frustração pelos renovados desejos de adquirir a última versão dos produtos.

Por fim, foi feita a aproximação da doutrina dos *nudges* proposta por Thaler e Sunstein (2019) de modo a refletir sobre o papel do Direito do Consumidor em regular processos decisórios. Os arquitetos de escolha podem criar *nudges* que possibilitem uma indução e auxílio na mudança de comportamento dos consumidores mais benéficas do ponto de vista socioambiental. Por exemplo, os mencionados casos das etiquetas com a pegada de carbono dos produtos, ou mesmo os já existentes no Brasil selos de produtos alimentícios agroecológicos, orgânicos, indígenas, quilombolas etc.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta. In: DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Estado de Direito Ecológico:** Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A proteção do consumidor e o consumo sustentável: análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o atendimento ao princípio da confiança. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília-DF, v. 17, p. 1741-1759, 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasilia/02_409.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo:** a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2008.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial n. 984.106. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702079153&dt_publicacao=20/11/2012. Acesso em: 22 ago. 2022.

CHOMSKY, Noam; POLLIN, Robert; POLYCHRONIOU, C. J. **Crise climática e o Green New Deal global:** a economia política para salvar o planeta. Tradução: Bruno Cobalchini Mattos. Rio de Janeiro: Roça Nova, 2020.

EFING, Antônio Carlos; RESENDE, Augusto César Leite. Educação para o consumo consciente: um dever do Estado. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 269, p. 197-224, maio/ago. 2015. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/57599/56104. Acesso em 31 jul. 2022.

EFING, Antônio Carlos; PAIVA, Leonardo Lindroth de. Consumo e obsolescência programada: sustentabilidade e responsabilidade do fornecedor. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**. Curitiba, v. 2, n.2, p. 117-135, Jul./Dez. 2016. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/1356/1785. Acesso em 29 jul. 2022.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip. **Conceitos essenciais da sociologia**. Tradução de Claudia Freire. São Paulo: Unesp, 2016.

GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. **This year, Earth Overshoot Day lands on July 28**. Disponível em: https://www.overshootday.org. Acesso em 06 jul. 2022.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza**. São Paulo: Elefante, 2019.

LEITE, José Rubens Morato; BECKHAUSER, Elisa Fiorini; BROETTO, Valeriana Augusta. Empresas e sustentabilidade: novos caminhos a partir da ecologização dos direitos humanos. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; VASCONCELOS, Mônica Carvalho (orgs.). **Direitos humanos e empresas em tempos da pandemia da COVID-19.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

LEITE, José Rubens Morato; SILVA, Leonio José Alves da. Juridicidade do Dano Ambiental: gestão da zona costeira e aspectos da exploração do pré-sal pelo Brasil. **Seqüência**, n. 65, p. 305-328, dez. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/seq/a/wgWVWhPwzHLhXkVMszTymND/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 31 jul. 2022.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

LÖWI, Michael. **O que é o ecossocialismo?**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

MAGERA, Márcio. **Os caminhos do lixo**. São Paulo: Átomo, 2012.

MARTINS, Joana D'Arc Dias. Meio Ambiente e consumo no contexto da Sociedade de Risco: o ideal individualista face ao princípio da solidariedade como marco jurídico-constitucional do Estado 'Socioambiental' de Direito. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**. v. 6, n. 2, p. 55-75, Jul/Dez. 2020. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/6930/pdf. Acesso em 5 jul. 2020.

MIRAGEM, Bruno. Consumo sustentável e desenvolvimento: por uma agenda comum do direito do consumidor e direito ambiental. **Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo**. vol. IV, n. 13, mar. 2014.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Relatório mostra avanço da crise climática na América Latina e Caribe.** 22 jul. 2022. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/191428-relatorio-mostra-avanco-da-crise-climatica-na-america-latina-e-caribe. Acesso em 27 jul. 2022.

OLIVEIRA, João Carlos Cabrelon. Consumo sustentável. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.9 n.17, p.79-108, Janeiro/Junho de 2012. Disponível em: http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/255. Acesso em 31 jul. 2022.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania.** São Paulo: Cortez, 2005.

RIBEIRO, Alfredo Rangel. **Direito do consumo sustentável.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre o princípio da sustentabilidade e os deveres fundamentais dos consumidores à luz do marco jurídico socioambiental estabelecido pela Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 101, ano 24, p. 241-263. São Paulo: Revista dos Tribunais, set.-out. 2015.

SILVA, Maria das Graças e; ARAÚJO, Nailsa Maria Souza; SANTOS; Josiane Soares. "Consumo consciente": o ecocapitalismo como ideologia. **Katálysis**, Florianópolis, v. 15, n. 1, p. 95-111, jan./jun. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rk/a/Csgpppfr4hdLWvWRRVXGJGH/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 31 jul. 2022.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Obsolescência programada e teoria do decrescimento versus direito ao desenvolvimento e ao consumo (sustentáveis). **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.9, n.17, p.181-196, Jan./Jun. de 2012. Disponível em: http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/252. Acesso em 29 jul. 2022.

SILVA, Minelle Enéas da; GÓMEZ, Carla Regina Pasa. Consumo consciente: o papel contributivo da educação. **Reuna**, Belo Horizonte, v.15, n.3, p. 43-54, Set. – Dez. 2010. Disponível em: https://revistas.una.br/reuna/article/view/162/417. Acesso em 31 jul. 2022.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge:** como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

THE LIGHT BULB CONSPIRACY. Direção: DANNORITZER, Cosima. Produção: BARRAT, Patrice; ÚBEDA, Joan. França e Espanha: Banijay Rights, 2010.

TISI, Yuri Schmitke Almeida Belchior; GUIMARÂES, Lucas Noura de Moraes Rêgo. Políticas públicas de estímulos comportamentais à eficiência energética. **Revista Videre**, Dourados, MS, v.11, n.22, jul./dez. 2019. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/10178/5781. Acesso em 31 jul. 2022.

VENÂNCIO, Marina Demaria. **O Estado de Direito Ecológico e a Agroecologia:** a legislação agroecológica na instrumentalização e ecologização do Direito. Mestrado em Direito (UFSC). 2017. 212 p. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/185532/PDPC1340-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y. Acesso em 28 jul. 2022.

UNITED NATIONS. **Access to a healthy environment, declared a human right by UN rights council.** 8 out. 2021. Disponível em: https://news.un.org/en/story/2021/10/1102582. Acesso em 13 jul. 2022.

VIDERE
V. 14, N. 31, SET-DEZ. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 03/07/2022.
Aprovado: 28/10/2022.

Páginas: 131 - 146

DOI: 10.30612/videre.v14i31.v14i31.15481

CONTROLE PSICOPOLÍTICO: A PROTEÇÃO DE DADOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

PSYCHOPOLITICAL CONTROL: DATA PROTECTION IN LABOR RELATIONS AND PERSONALITY RIGHTS

CONTROL PSICOPOLÍTICO: PROTECCIÓN DE DATOS EN RELACIONES LABORALES Y DERECHOS DE PERSONALIDAD

Leda Maria Messias da Silva*
Nadine Girardi Alves**

RESUMO
A incorporação das tecnologias resultou em transformações sociais disruptivas, fazendo com que as relações interpessoais se modificassem, assim como as relações de poder e de trabalho. Os dados pessoais passaram a exercer funções de controle e vigilância, em prol da "psicopolítica", conceituada por Byung-Chul Han. Além disso, o fluxo informacional passou a ser captado intensamente no ambiente de trabalho, reforçando o poder diretivo, em aumento dos riscos de violações aos direitos da personalidade dos trabalhadores. Assim, a partir do método hipotético-dedutivo, a presente pesquisa visa analisar de que forma os dados pessoais e a tecnologia fortaleceram as relações de poder e os mecanismos de dominação, inclusive no ambiente de trabalho, e refletir sobre o desenvolvimento jurídico relacionado à proteção de dados, constatando-se que a Lei Geral de Proteção de Dados **é essencial para o** resguardo de direitos da personalidade dos titulares de dados, também no contexto do trabalho.
PALAVRAS-CHAVE: Lei Geral de Proteção de Dados. psicopolítica. relações de poder. relações de trabalho. direitos da personalidade

ABSTRACT
The incorporation of technologies resulted in disruptive social transformations, causing interpersonal relationships to change, as well as power and labor relations. Personal data began to exercise control and

*
Doutora em Direito PUC/SP
lemead@uol.com.br
OrcidID: 0000-0003-0109-569X

**
Mestranda em Direito
UNICESUMAR
nadinegirardialves@hotmail.com
OrcidID: 0000-0002-6423-6413

CC BY NC SA

surveillance functions, in favor of "psychopolitics", conceptualized by Byung-Chul Han. In addition, the information flow began to be intensely captured in the workplace, reinforcing the directive power, increasing the risks of violations of workers' personality rights. Thus, from the hypothetical-deductive method, this research aims to analyze how personal data and technology have strengthened power relations and mechanisms of domination, including in the workplace, and reflect on the legal development related to data protection, noting that the General Data Protection Law is essential for the protection of personality rights of data subjects, also in the context of work.
KEYWORDS: General Data Protection Law; psychopolitics; power relations; labor relations; personality rights.

RESUMEN
La incorporación de tecnologías dio lugar a transformaciones sociales disruptivas, causando que las relaciones interpersonales cambiaran, así como el poder y las relaciones laborales. Los datos personales comenzaron a ejercer funciones de control y vigilancia, a favor de la "psicopolítica", conceptualizadas por Byung-Chul Han. Además, el flujo de información comenzó a capturarse intensamente en el lugar de trabajo, reforzando el poder directivo, aumentando los riesgos de violaciones de los derechos de personalidad de los trabajadores. Así, desde el método hipotético-deductivo, esta investigación tiene como objetivo analizar cómo los datos personales y la tecnología han fortalecido las relaciones de poder y los mecanismos de dominación, incluso en el lugar de trabajo, y reflexionar sobre el desarrollo legal relacionado con la protección de datos, señalando que la Ley General de Protección de Datos es esencial para la protección de los derechos de personalidad de los interesados.
PALABRAS CLAVE: Ley General de Protección de Datos. psicopolítica. Relaciones de poder. relaciones laborales. derechos de la personalidad.

1 INTRODUÇÃO

Os dados pessoais dos indivíduos são transmitidos ininterruptamente na sociedade hodierna, considerando os avanços tecnológicos e a quantidade de tecnologias de informação permeadas nos lares, nos espaços públicos, e no meio ambiente de trabalho, entre outros locais do cotidiano, sendo certo que são responsáveis pela reestruturação das relações sociais.

Embora aparentem ser inofensivos, os dados pessoais se constituíram em verdadeiros insumos da sociedade da informação, uma vez que o conhecimento obtido por meio de sua manipulação se mostrou extremamente rentável. Acrescendo-se às vantagens econômicas, os dados pessoais constituem importantes mecanismos de dominação e vigilância usados para que se efetive um tipo de controle cada vez mais intrusivo e sofisticado da vida social.

As relações de poder se aprimoraram com a chegada tecnológica e o império dos dados, assim como as relações sociais e trabalhistas, posto que o biopoder, teorizado por Michel Foucault, e formado pelos poderes disciplinar e de controle, voltados para a dominação corpórea, deu lugar ao psicopoder, e ao domínio da psique humana, conforme estudos de Byung-Chul Han.

Do mesmo modo, as tecnologias produziram efeitos no universo do trabalho, já que promoveram inovações na própria forma de prestação laborativa, cada vez mais virtualizada, robotizada e remota, além do constante fluxo informacional de dados

dos empregados, o qual intensifica o poder diretivo do empregador, com o aumento do controle e da monitoração.

Assim, haja vista que os dados possibilitam o saber dos aspectos mais privados da personalidade e podem gerar consequências indesejadas, em caso de violação aos direitos individuais, sejam os direitos de personalidade, sejam a outros direitos fundamentais e humanos, fez-se necessária a evolução das normas jurídicas, visando regular a nova realidade da era digital.

Diante do cenário exposto, valendo-se da metodologia científica hipotético-dedutiva, o presente estudo pretende analisar como os dados pessoais e a tecnologia fortaleceram as relações de poder e o controle dos indivíduos, na atualidade, inclusive reforçando o poder diretivo nas relações de emprego, bem como visa refletir sobre o desenvolvimento jurídico relacionado à privacidade e proteção de dados, como forma de resguardar direitos da personalidade dos titulares de dados, também no contexto do trabalho.

Para tanto, num primeiro momento, a pesquisa se dedica a explicar de que forma os dados atuam como mecanismos de controle e vigilância sobre as pessoas, a partir dos pensamentos dos mencionados estudiosos. Em seguida, analisa-se a influência das tecnologias no mundo do trabalho, inclusive no poder diretivo exercido pelos empregadores. Após, pontua-se a importância do aprimoramento do ordenamento jurídico, por meio da Lei Geral de Proteção de Dados, para que sejam assegurados os direitos da personalidade, assim como os demais direitos garantidos aos cidadãos.

A justificativa do presente estudo pode ser vislumbrada pela magnitude que o conhecimento extraído dos dados pessoais pode exercer sobre a vida dos indivíduos nas suas relações laborativas, posto que são essenciais para o desenvolvimento pessoal e relacional, além de produzirem implicações em prejuízo à personalidade e aos direitos assegurados pelas normas jurídicas, em especial, pelo aumento do poder diretivo atribuído aos empregadores.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS RELAÇÕES DE PODER E AS TECNOLOGIAS

O desenvolvimento das sociedades contemporâneas ocorre essencialmente por meio dos dados pessoais de seus cidadãos, os quais são acessados, estruturados, armazenados, transferidos[1], isto é, são processados com maior facilidade em virtude dos avanços tecnológicos, os quais se verificam nas mais variadas relações sociais.

1 Entre outras operações que possam configurar tratamento de dados, conforme o Art. 5º, inciso X, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), que consiste em "toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração" (BRASIL, 2018).

Em outras palavras, os dados protagonizam o desenvolvimento socioeconômico, acompanhando as novas tecnologias da informação e comunicação (NTIC), de maneira que as relações sociais sofreram intensas transformações por conta da constante conectividade, da inteligência artificial, da robótica, dos dispositivos móveis, entre outras.

Diante da maior intensidade do uso de tecnologias e o fornecimento desmedido de informações pessoais, é possível observar a ocorrência de uma reorganização, e o fortalecimento das relações de poder, que exercem controle sobre os indivíduos, as quais se valem de uma falsa sensação de liberdade das coerções sociais antes determinadas e da influência sobre a psique humana, conforme explica Byung-Chul Han ao tratar da psicopolítica:

> A liberdade e a comunicação ilimitadas se transformaram em um monitoramento e controle total. Cada vez mais as mídias sociais se assemelham a pan-ópticos digitais que observam e exploram impiedosamente o social. Mal nos livramos do pan-óptico disciplinar e já encontramos um novo e ainda mais eficiente. [...] a sociedade digital de controle faz uso intensivo da liberdade. Ela só é possível graças à autorrevelação e à autoexposição voluntárias. [...] a desinteriorização da pessoa não acontece de forma violenta, mas sim como exposição voluntária de si mesmo. (HAN, 2020, p. 19-20).

Destaca-se, então, que o progresso comunicativo e informacional provocou modificações que vão além do aprimoramento econômico, atingindo a própria pessoa, ao passo que contribuem para a formação de "um novo tipo de sociedade, mais democrática e participativa, mas podem, também, estar a serviço de outras lógicas, conformando uma nova espécie de controle das subjetividades", pelo que se vislumbra uma "sofisticação das relações de poder" (GENEROSO; VINHOLA; MORÁS, 2020, p. 214-215).

De acordo com os estudos de Michel Foucault (2014), em sua obra "Vigiar e Punir", as relações de poder se consubstanciam no poder disciplinar, cujo instrumento de controle principal a ser explorado era a vigilância, com a finalidade de adestramento, aprimoramento e manipulação dos indivíduos, para que se tornassem corpos dóceis e úteis.

Além disso, podem ser atribuídos dois aspectos ao poder disciplinar, segundo a perspectiva de Foucault (2014): primeiramente, a vigilância deveria ser exercida de forma hierarquizada e por meio da visibilidade indiscreta e permanente dos indivíduos. Acerca da caracterização da vigilância no poder disciplinar, o pensador aponta que a hierarquização é o que permite reunir, simultaneamente, duas faces de um mesmo poder, fundamentais para seu funcionamento, quais sejam:

> ser absolutamente indiscreto, pois está em toda parte e sempre alerta, pois em princípio não deixa nenhuma parte às escuras e controla continuamente os mesmos que estão encarregados de controlar; e absolutamente 'discreto', pois funciona permanentemente e em grande silêncio. A disciplina faz "funcionar" um poder relacional que se autossustenta por seus próprios mecanismos e substitui o brilho das manifestações pelo jogo ininterrupto dos olhares calculados." (FOUCAULT, 2014, p.174).

Ainda, o segundo aspecto do poder disciplinar, apontado por Foucault, diz respeito a necessidade de haver uma documentação sistemática, com registros e informações decorrentes desta observação ininterrupta, produzindo, assim, um conhecimento útil ao poder de controle, cujo principal objeto de domínio era o corpo. Sobre o pensamento foucaultiano, no que diz respeito aos mecanismos de disciplina e a domesticidade dos corpos, Fernando Cláudio Prestes Motta (1981, p. 35) discorre que:

> Nesse processo são fundamentais os conhecimentos que se desenvolvem sobre o controle do corpo. É preciso extrair do corpo seu potencial produtivo e ao mesmo tempo, e por isso mesmo, impor-lhe uma relação de docilidade. O corpo não é, pois, apenas o objeto de ataques frontais, o objeto da coerção direta. Os saberes sobre o corpo voltam-se para sua moralização, ou dito de outra forma, para sua domesticação com vistas a determinados fins. É preciso canalizar todas as forças que possam ser produtivas, e para tanto não basta punir ou reprimir, mas torna-se essencial vigiar de modo discreto e permanente.

Não se olvide que o controle descrito por Michel Foucault se relaciona a espaços fechados, nos quais seria possível a dominação e a administração dos corpos, considerando que sua obra trata especialmente das prisões como uma das formas de punição desenvolvidas ao longo da história, ou seja, o poder disciplinar se trata de controle voltado para o físico e para elementos corpóreos, constituindo o biopoder.

Em outras palavras, o biopoder era exercido sobre os indivíduos de forma corpórea, principalmente, tendo em vista que além de buscar a máxima produtividade por meio das atividades braçais, a situação de vigilância constante possibilitava uma espécie de conhecimento sobre os indivíduos, que deveria ser documentada. Assim, percebe-se a consubstanciação do binômio da utilidade e docilidade, almejada pelo poder de controle.

Por sua vez, os estudiosos Isaura M. Generoso, Bruno Vinhola e Nicole Morás (2020, p. 216), buscando aproximar as noções foucaultianas com a realidade digital vivenciada na atualidade, nomearam de "ciberdocilidade" a forma de comportamento humano e a vigilância, na sociedade da informação, a qual:

> mantém os sujeitos sempre visíveis e vigiados na ambiência digital. Dessa forma, consideramos a Internet e a consequente visibilidade/ vigilância como uma outra forma de tornar dóceis os corpos – e as mentes –, sempre a serviço de uma determinada estrutura nas relações de poder estabelecidas.

A difusão da vigilância pelas tecnologias e pela predominância do ambiente digital foi destacada por Bauman ao abordar a "vigilância líquida", declarando que o paradoxo da atualidade se dá pela constante insegurança, mesmo em um mundo repleto de dispositivos de vigilância, eis que "de um lado, estamos mais protegidos da insegurança que qualquer geração anterior; de outro, porém, nenhuma geração anterior, pré-eletrônica, vivenciou os sentimentos de insegurança como experiência de todos os dias (e de todas as noites)" (BAUMAN, 2014, p. 73-74).

Com efeito, o momento contemporâneo é aquele em que se faz, initerruptamente, presente, as tecnologias vestíveis, que vão desde dispositivos eletrônicos, como smartphones, e relógios inteligentes, até à assistentes virtuais, as quais possuem diversas funcionalidades, e comportam tecnologias capazes de monitorar batimentos cardíacos, perdas calóricas, número de passos, localizações, interações sociais etc., e desempenham funções por comando de voz.

Referidos dispositivos passaram a compor o dia a dia dos indivíduos, embora não se olvide que são responsáveis pelo acesso, armazenamento e operacionalização de incontáveis informações pessoais, tendo como consequência, o crescimento exponencial dos meios de vigilância e controle, exercidos de forma cada vez mais discreta e "bem-vinda".

A satisfação pessoal observada pelo uso intenso desse tipo de tecnologia não ocorre imotivadamente, posto que são projetadas para serem atrativas e persuasivas. Contudo, os valores monetários não são o único fator de interesse nestas criações tecnológicas, sendo que o conhecimento gerado por meio de dados constitui novos e potenciais mecanismos de controle e dominação, nos vários aspectos relacionais da pessoa, em especial, no ambiente laborativo.

A partir do conceito apresentado, infere-se que até os dias atuais é observado o processo de tornar os indivíduos dóceis, isto é, dominados, embora de maneira diversa, compreendendo-se a questão levantada por Byung-Chul Han em sua obra "Psicopolítica", sendo que ambas as teorias podem ser entendidas como complementares para fins desse estudo.

Segundo Byung-Chul Han (2020), a biopolítica estudada por Foucault não mais abrangia satisfatoriamente os mecanismos de controle da sociedade contemporânea, uma vez que o poder passou a ser exercido pela psicopolítica, ou seja, pelo domínio de elementos incorpóreos e imateriais pertencentes ao indivíduo, relacionados à psique humana, buscando a otimização mental para atingir a produtividade e o desempenho:

> Os *big data* são um instrumento psicopolítico muito eficiente, que permite alcançar um conhecimento abrangente sobre as dinâmicas da comunicação social. Trata-se de um *conhecimento de dominação* que permite intervir na psique e que pode influenciá-la em um nível pré-reflexivo. [...] tornam possível prognósticos sobre o comportamento humano. Dessa maneira, o futuro se torna previsível e controlável. (HAN, 2020, p. 23).

Em relação a psicopolítica, Han (2020) explana que referido poder explora a liberdade pessoal de forma inteligente e sutil, ao ponto que a própria pessoa livremente dispõe de suas informações pessoais, reforçando o poder de controle empregado sobre ela, uma vez que a dominação não é consciente, e os indivíduos acreditam estar agindo por vontade própria. Em outras palavras, enquanto o indivíduo é incentivado/seduzido a participar e compartilhar cada vez mais, por uma aparência de liberdade, o

controle se fortalece pelo acesso às informações pessoais e pelo estímulo ao consumo e à produtividade, efeitos altamente valorizados pelo capitalismo.

Delineado um panorama geral sobre as transformações havidas nas relações de poder, passando do biopoder, conforme Foucault, ao psicopoder, abordado por Byung-Chul Han, impende a análise da forma como os mecanismos de dominação e vigilância atuais operam no meio ambiente de trabalho, e exercem influência nas relações de emprego, através da intensificação do poder diretivo do empregador.

3 CONTROLE TECNOLÓGICO NO AMBIENTE LABORATIVO: O EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO

Como dito alhures, o mundo do trabalho tem enfrentado mudanças expressivas em decorrência das tecnologias e do processamento intenso de dados, tanto de consumidores, quanto de seus próprios empregados, fazendo com que o empregador passasse a ter responsabilidade "pela vida digital laboral do empregado, não podendo disponibilizar, compartilhar e nem publicar dados pessoais e profissionais, sem a sua devida autorização" (WERVLOET; ROCHA; MOUSSALLEM, 2020).

De fato, o implemento de tecnologias e o processamento de dados provocaram significativas transformações nas mais variadas relações de trabalho, como no caso da amplificação do poder diretivo, nas relações de emprego e, importam, muitas vezes, em aumento de controle dos indivíduos trabalhadores, em especial, diante da noção de que o ser humano se tornou sujeito de exploração diante do psicopoder, uma vez que o mecanismo de dominação pretende explorar "não apenas a jornada de trabalho, mas a pessoa por completo, a atenção total, e até a própria vida" (HAN, 2020, p. 45).

Byung-Chul Han (2020) apresenta o conceito de "*gamificação*" do trabalho, como uma das tendências tomadas pelo psicopoder, a qual consiste na inclusão da ideia de jogo à atividade laborativa, com o objetivo de alavancar a produtividade e o desempenho:

> O jogo emocionaliza e até dramatiza o trabalho, criando assim mais motivação. Através da rápida sensação de realização e do sistema de recompensas, o jogo gera mais desempenho e rendimento. O jogador com suas emoções está muito mais envolvido do que um trabalhador meramente funcional ou que atua apenas no nível racional (HAN, 2020, p.69).

O fenômeno de "*gamificação*" do trabalho pode ser vislumbrado nas práticas organizacionais que estipulam metas inalcançáveis, estruturam planos de carreira inadequados, premiações, e outros comportamentos, os quais fazem crescer a competitividade e a comparação entre o desempenho de funcionários. Ainda, referidos práticas mostram ser prejudiciais para a formação de um ambiente de trabalho saudável, ao passo que podem gerar dificuldades exacerbadas, insatisfações com o ambiente

laborativo, e até o adoecimento dos colabores, pela cobrança com excesso de metas e produtividade.

Além disso, a "*gamificação*" do trabalho representa somente uma pequena parcela das mudanças observadas no meio ambiente de trabalho. Com efeito, o fluxo informacional na relação de trabalho se intensificou pelo advento das tecnologias, de modo que dados pessoais e dados sensíveis dos trabalhadores passaram a ser mais facilmente acessados e tratados durante toda a vigência do contrato de trabalho, tornando os direitos da pessoa trabalhadora mais suscetíveis de violação, seja pelos modernos mecanismos de controle e dominação, pela utilização inadequada e abusiva de seus dados e de seus familiares, ou ainda seja pelo fomento de práticas discriminatórias, alargando-se desigualdades existentes na esfera laboral.

Estudiosos apontam, exemplificativamente, algumas formas de como o ambiente laborativo sofre influências das tecnologias, em reforço de mecanismos de controle e vigilância, pela monitorização desproporcional das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores:

> os sistemas de vigilância da contemporaneidade extrapolam os limites físicos da organização e ficam, literalmente, na palma da mão de gestores e trabalhadores quando seus celulares, muitas vezes pessoais, são utilizados para fins profissionais, o que, eventualmente ocorre até mesmo fora do horário de trabalho. Isso porque aplicativos de mensagem instantânea, ao mesmo tempo em que facilitam a comunicação, podem ser usados para comprovação de atividades. Sem falar em aplicativos para controle de ponto que são instalados nos dispositivos dos próprios empregados e controlados pela organização para o registro de horas trabalhadas, banco de horas, localização em tempo real por sistema de GPS e muito mais." (GENEROSO; VINHOLA; MORÁS, 2020, p. 219).

Ressalta-se que a preocupação acerca da influência das tecnologias na atividade laborativa, e nos direitos da personalidade dos trabalhadores, decorre da importância do trabalho e de sua forma específica, do emprego, que da mesma maneira, importam na atribuição de poder social à parcela de indivíduos que dependem economicamente de tais relações para subsistência, e representam a principal forma de afirmação do indivíduo socialmente, consistindo no "mais elevado padrão de afirmação do valor-trabalho e da dignidade do ser humano em contextos de contratação laborativa pela mais ampla maioria dos trabalhadores na sociedade capitalista" (GODINHO, 2007, p. 26-27).

O aumento dos mecanismos de controle e vigilância, com interferências importantes no ambiente de trabalho, portanto, podem levar o trabalhador – explorado, controlado e forçado ao desempenho exaustivo – ao desenvolvimento de sintomas patológicos e doenças psíquicas, tais como o *burnout* e a depressão (HAN, 2020, p. 10), em clara violação à dignidade da pessoa trabalhadora, titular de direitos da personalidade, resguardados pelo ordenamento jurídico. Assim, importa analisar a intensificação do poder diretivo exercido pelos empregadores.

Como mencionado anteriormente, a relação de emprego representa uma das formas mais específicas de trabalho, cujas características próprias a distinguem das demais relações estabelecidas no âmbito laborativo. Destaca-se que, com fundamento no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), ao empregador é atribuído o poder de direção, cabendo, aos empregados, a subordinação aos seus comandos e determinações, sendo necessário pontuar que, para fins da Lei Geral de Proteção de Dados, o empregador é considerado controlador e agente de tratamento de dados, enquanto os empregados são titulares dos dados pessoais e sensíveis.

Assim sendo, o poder de direção do empregador, ou poder diretivo, ou ainda poder empregatício, segundo Mauricio Godinho Delgado (2019), pode ser entendido como a função exercida pelo empregador, de dirigir, organizar, fiscalizar e disciplinar as atividades desenvolvidas pelo empregado, decorrente da subordinação e do contrato de emprego estipulado entre as partes da relação, sendo certo que referido poder não consiste somente em "organizar suas atividades, como também de controlar e disciplinar o trabalho, de acordo com os fins do empreendimento" (MARTINS, 2012, p. 216).

Com efeito, o empregador detém a propriedade sobre o empreendimento e os meios utilizados na atividade laborativa, sendo compreensível que possua atribuições de comando e zelo pela sua empresa, consubstanciando no poder de organizar, ou seja, fazer a gestão empresarial, com a regulamentação de procedimentos e comportamentos a serem adotados. E ainda, exercitar o poder disciplinar, pela aplicação de penalidades proporcionais em caso de descumprimento, como advertências e suspensões.

Além disso, cabe ao empregador exercer controle, pela monitoração e fiscalização das atividades desenvolvidas por seus empregados e colaboradores, o qual pode ser observado pelos registros de ponto, pelas revistas de empregados, questão amplamente discutida, e até mesmo pela inspeção das atividades virtuais, realizadas em computadores, dispositivos eletrônicos etc.

Todavia, apesar de haver inúmeras nuances no exercício dessa forma de poder empregatício, o ponto de destaque acerca do exercício do poder diretivo reside na ampliação que as tecnologias conferiram ao controle e monitoração, que já eram próprios do ambiente de trabalho, reforçando ainda mais as relações de poder, analisadas sob os pensamentos de Michel Foucault e Byung-Chul Han:

> Hoje, além de telefones e *e-mails* vigiados, há *softwares* de segurança que podem monitorar o desempenho e apagar remotamente conteúdos acessados ou obtidos no trabalho por meio de terminais móveis dos empregados, como celulares e *tablets*. Há meios de acompanhamento biométrico, como testes de drogas, teste de polígrafos, análise de metadados, pontos biométricos para controle de horários, tecnologias que colhem digitais, a íris, ou realizam reconhecimento facial dos empregados, existem mecanismos de vigilância disfarçada, há a possibilidade de uso de dados pessoais, inclusive sensíveis, para avaliar a contratação, manutenção ou dispensa de trabalhadores, entre outras inúmeras possibilidades (SANKIEVICZ; PINHEIRO, 2021, p. 511, grifo do autor)

O incremento tecnológico no meio ambiente de trabalho possibilita a aceleração dos processos seletivos de recrutamento e contratação, a otimização da produtividade, a maior efetividade da segurança nos ambientes físicos de trabalho, além de funcionarem como formas de regulação das atividades laborativas. Rememora-se, ainda, a importância que a tecnologia e os meios virtuais de comunicação tiveram para a manutenção das atividades e dos contratos de trabalho durante o período de pandemia, no qual se impôs o distanciamento e isolamento social.

Por sua vez, as tecnologias e o tratamento irrestrito de dados dos trabalhadores importam em um reforço excessivo da relação de poder havida entre empregador e empregado, podendo culminar na intromissão imotivada e abusiva em aspectos atinentes à vida privada, ou até mesmo íntima, dos funcionários, se distanciando dos ditames de relevância e necessidade para o desempenho da atividade laborativa e para o contrato empregatício.

De fato, o poder diretivo do empregador não pode ser desempenhado ilimitadamente, somente em favor da ampliação da relação de poder no ambiente de trabalho, posto que podem levar à violação de direitos da personalidade e demais direitos assegurados às pessoas empregadas. Como apontam estudiosos da temática:

> A questão está em saber até que ponto a discricionariedade contemplada pelo poder diretivo confere liberdade ao empregador para recorrer a instrumentos de controle e monitoramento que não configurem violação da privacidade e da proteção aos dados pessoais dos trabalhadores. (SANKIEVICZ; PINHEIRO, 2021, p. 512)

Portanto, é possível vislumbrar o potencial de lesionar direitos da personalidade dos empregados em referidas práticas irrestritas de monitoração e fiscalização, possíveis pelo avanço das tecnologias e pelo fluxo informacional cada vez mais intenso nos ambientes de trabalho. O reforço das relações de poder, com o excesso de fiscalização, não deveria ser promovido pelo avanço tecnológico sem que o ordenamento jurídico brasileiro se empenhasse em criar mecanismos de proteção normativa aos indivíduos trabalhadores, pelo que se verifica a importância do desenvolvimento jurídico transcorrido para se chegar às normas protetivas dos dados pessoais e da privacidade, inclusive no âmbito do trabalho.

4 DESENVOLVIMENTO E APLICAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DE DADOS NO CONTEXTO LABORAL: GARANTIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR

A ampla utilização dos dados pessoais, assim como o fortalecimento das relações de poder, acarretam problemas complexos antes inexistentes, como referido an-

teriormente, demandando soluções legislativas e jurídicas inovadoras, com a finalidade última de proteger a dignidade da pessoa humana, através do resguardo de direitos tutelados pelo ordenamento jurídico, sendo certo que "a sociedade somente poderá obter as vantagens do desenvolvimento tecnológico se este for acompanhado da tutela jurídica da privacidade" (MENDES, 2014, p. 34), redimensionada pela proteção dos dados pessoais. Sobre a indispensabilidade de garantias específicas ao tratamento de dados, estudiosos explanam que:

> Esta comunicação cheia de signos de conteúdo é primordial ao progresso social, econômico e também jurídico. E nesse ponto, que se visualiza a extrema necessidade de rever antigos parâmetros de proteção dos indivíduos e dos atores sociais, de modo a contemplar novas abrangências de vigilância, regulação e resguardo, para meandros que antes eram impensáveis, como a proteção de dados pessoais [...] Reitera-se que garantias relacionadas à privacidade passam a ser compreendidas numa perspectiva mais abrangente, abarcando, ainda, as formas de controle viabilizadas com a manipulação de dados pessoais (BARROS; LOVATTO; OLIVEIRA, 2017, p. 25).

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), especificamente em seu artigo 5º, incisos X e XII, assegura, dentre os direitos e garantias fundamentais, o direito à inviolabilidade da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem, bem como o sigilo de correspondências e telecomunicações. Por sua vez, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) dispõe acerca dos direitos da personalidade e afirma, em seu artigo 21, ser inviolável a vida privada da pessoa natural, enquanto a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943 – CLT) estabelece, em seu art. 223-C, os bens jurídicos inerentes à pessoa natural, tais como a imagem, a intimidade, a liberdade de ação etc., cujas violações configuram danos extrapatrimoniais passíveis de reparação.

Embora normas constitucionais e legais já garantissem direitos relacionados à privacidade e intimidade dos indivíduos, pôde-se afirmar, por considerável período de tempo, que a proteção dos dados pessoais e sensíveis não se estruturava a partir de um "complexo normativo unitário" (DONEDA, 2011), uma vez que a utilização de dados não era tutelada de forma uniforme por leis setoriais anteriores[2], o que provocava inseguranças, tantos aos setores produtivos, que encontravam barreiras para o compartilhamento de dados, quanto aos cidadãos, que não recebiam proteção íntegra nas relações envolvendo dados pessoais e dados sensíveis (BIONI, 2021, p. 107), dessa forma:

> a necessidade de uma lei específica sobre proteção dos dados pessoais decorre da forma como está sustentado o modelo atual de negócios da sociedade digital, na qual a informação passou a ser a principal moeda de troca utilizada pelos usuários para ter acesso a determinados bens, serviços ou conveniências. (PINHEIRO, 2021, p. 17)

2 No que tange as leis setoriais que já continham certa proteção aos dados pessoais, menciona-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011), a Lei de Cadastro Positivos (Lei nº 12.414, de 2011), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 2014), e por fim, o Decreto nº 8.777, de 2016, que instituiu a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal.

Assim sendo, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709, de 2018) foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, de modo a homogeneizar as normas protetivas pré-existentes, com grande inspiração no regulamento geral de proteção de dados no âmbito da União Europeia, o *General Data Protection Regulation* (GDPR), além de introduzir obrigações, direitos, faculdades jurídicas e princípios próprios, a serem observados no tratamento de dados pessoais, seja por pessoa natural, com finalidade econômica, seja por pessoa jurídica de direito público ou privado, independente da finalidade, salvo as exceções legais dispostas pelo artigo 4º, da LGPD[3].

Diante de referida essencialidade dos dados para higidez da nova forma de organização da sociedade, vislumbra-se a importância de adotar normas que possibilitam o controle e o poder de decisão dos indivíduos, titulares de dados, frente as operações envolvendo suas próprias informações pessoais, conferindo segurança jurídica para ambas as partes da relação de tratamento de dados, principalmente diante das técnicas de dominação e sujeição atuais.

Neste ponto, salienta-se que o ordenamento jurídico brasileiro é fundado na dignidade da pessoa humana, de modo que a disponibilização e manipulação de informações pessoais, ainda que justificadas em direitos fundamentais, como o direito de liberdade de expressão etc., devem observância aos direitos inerente à pessoa, como os direitos de imagem, da privacidade, e atualmente considerado, o direito à proteção de dados, em resguardo da dignidade:

> A dignidade da pessoa humana, como valor fonte e vetor de todo o ordenamento jurídico, também opera sua influência, sendo que o entendimento de prevalência do direito à imagem e à privacidade decorrem de uma perspectiva do digno. Ora, não existe indignidade à pessoa que deixa de informar fato que não lhe diz respeito, ou que deixa de saber circunstância que não lhe agrega coisa alguma. Por outro lado, há indignidade àquele que tem sua imagem aviltada e sua privacidade exposta, devendo haver interferência Estatal para prevenir e reprimir atos como esses. (TIZZO; GOUVEIA, 2016, p. 145)

A autodeterminação informativa, então, figura como um dos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados, ao lado do livre desenvolvimento da personalidade, conferindo novas delimitações aos direitos já existentes, ou seja, "a proteção de dados pessoais pode ser compreendida como uma dimensão do direito à privacidade, que, por consequência, partilha dos mesmos fundamentos: a tutela da personalidade e da dignidade do indivíduo", conforme o entendimento de Laura Schertel Mendes (2014, p. 35).

Diante do cenário de controle e transformações ocorridas no meio ambiente de trabalho e a necessidade de determinações reguladoras, aponta-se que mesmo que a Lei Geral de Proteção de Dados não disponha expressamente sobre a aplicação de

3 LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados.

suas normas legais ao tratamento de dados na esfera de trabalho, ao contrário do regulamento europeu, que estabelece aos Estados-Membros a criação de normas específicas sobre o tema, em defesa de direitos e liberdades dos trabalhadores no contexto laboral[4], é inequívoca sua incidência ao Direito do Trabalho, no que tange aos direitos e deveres dos empregadores e trabalhadores relacionados aos dados pessoais, provocando modificações nos contratos de trabalho.

Destaca-se que as normas trazidas pela nova lei protetiva de dados alcançam as relações de trabalho, por possuir caráter transversal, ou seja, a aplicabilidade da LGPD[5] se estende a variados setores sociais que utilizam dados pessoais como fator essencial para o desenvolvimento, inclusive como ocorre na esfera laboral. Além disso, a lei se refere genericamente à proteção de "direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural", possibilitando a incidência desta proteção ao trabalhador enquanto pessoa natural, titular de dados e sujeito dos direitos tutelados, assim, infere-se que, nesse ponto, não se justifica qualquer diferenciação entre as relações de trabalho das demais relações jurídicas, como as consumeristas ou obrigacionais, entre outras. (BOMFIM; SILVA; PINHEIRO, 2021, p. 725)

Em vista da realidade digital demonstrada, da modificação nas relações de poder com o reforço do controle, e do poder diretivo exercido pelo empregador, bem como diante das transformações causadas pelas tecnologias, vislumbra-se a importância da proteção de dados também no contexto do trabalho.

Referida proteção deve ser consolidada pela aplicação das diretrizes trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, em conjunto com as normas constitucionais e legais que asseguram direitos e garantias às pessoas trabalhadoras, e em especial atenção aos direitos da personalidade, como forma de promover um meio ambiente de trabalho digno, resultando na maior proteção aos trabalhadores, enquanto indivíduos e seres controlados e submissos ao poder diretivo e ao controle imposto pelas tecnologias.

---

4 Consta do Art. 88, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, que a aplicabilidade das normas específicas deve se dar ao tratamento de dados nas diversas fases do contrato de trabalho, para efeitos de "recrutamento, execução do contrato de trabalho, incluindo o cumprimento das obrigações previstas no ordenamento jurídico ou em convenções coletivas, de gestão, planeamento e organização do trabalho, de igualdade e diversidade no local de trabalho, de saúde e segurança no trabalho, de proteção dos bens do empregador ou do cliente e para efeitos do exercício e gozo, individual ou coletivo, dos direitos e benefícios relacionados com o emprego, bem como para efeitos de cessação da relação de trabalho" (BRUXELAS, 2016).

5 LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados.

5 CONCLUSÃO

A sociedade pós-moderna é marcada pela crescente das tecnologias, as quais possibilitaram a formação de um conhecimento enriquecedor e valorizado, e que advém do tratamento de dados pessoais dos cidadãos.

Fato é que as relações de poder se fortificaram diante do cenário que se desenrolou nas últimas décadas, promovendo, assim, a vigilância nas suas formas mais sofisticadas, ou seja, o exercício do controle passou do biopoder ao psicopoder, conforme os estudos dos filósofos Michel Foucault e Byung Chu-Han.

Diante do contexto informacional apresentado, a presente pesquisa teve por objetivo analisar o fortalecimento das relações de poder, controle e vigilância por meio dos dados pessoais e das tecnologias, além de refletir acerca do desenvolvimento jurídico de normas relacionadas à proteção de dados e à privacidade, como forma de resguardar direitos da personalidade dos trabalhadores titulares de dados, coadunando com os novos modelos de relacionamentos sociais, inclusive sob a perspectiva do direito do trabalho.

Assim, observa-se a ocorrência da *"gamificação"* no meio ambiente de trabalho, além de outras diversas modificações, que reforçaram o poder diretivo ou poder de direção dos empregadores, aumentando as exigências de produtividade dos trabalhadores, sendo inegável que seus direitos da personalidade e até mesmo sua dignidade podem eventualmente sofrer abusos ou discriminações em razão dos algoritmos e das tecnologias.

Partindo da análise do desenvolvimento jurídico, com a normatização das relações de tratamento de dados, como desdobramentos dos direitos da privacidade e das demais garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico, entende-se que a Lei Geral de Proteção de Dados representa uma ferramenta de defesa útil e indispensável ao titular frente ao tratamento desenfreado de seus dados, inclusive consistindo em limitações ao poder diretivo.

Conclui-se, por fim, que o indivíduo se realiza em sociedade por meio das relações de trabalho, sendo imprescindível o resguardo da dignidade e dos direitos da personalidade, por meio da proteção dos dados e da privacidade dos indivíduos trabalhadores, com a aplicação das diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados a tais relações, importando em maior empoderamento do indivíduo diante do poder de controle, tanto na esfera social, quanto no trabalho, sendo fundamental a proteção em razão dos mecanismos pós-modernos de vigilância e dominação.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial, Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

BARROS, Bruno Mello Correa de; BARROS, Clarissa Teresinha Lovatto; OLIVEIRA, Rafael Santos de. O direito à privacidade: uma reflexão acerca do anteprojeto de proteção de dados pessoais. **Revista Videre**. Dourados, v. 9, n. 17, p. 13-27, 2017. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/6029 . Acesso em: 27 nov. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. Tradução: Carlos Alberto Medeiros.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011. Disponível em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315. Acesso em: 10 maio 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 2, p. 11-40, 2007. DOI: https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i2.40. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40. Acesso em: 20 jun. 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. 302 p. Tradução de Raquel Ramalhete.

GENEROSO, Isaura Mourão; VINHOLA, Bruno; MORÁS, Nicole. Relações de poder e ciberdocilidade: dilemas éticos infocomunicacionais. **Organicom**: Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas, São Paulo, v. 17, n. 32, p. 212-222, jan./abr. 2020. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/159912. Acesso em: 20 jun. 2021.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOTTA, Fernando Cláudio Prestes. O poder disciplinar nas organizações formais. **Revista de Administração de Empresas**, v. 21, n. 4, p. 33-41, 1981.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3ª. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

SANKIEVICZ, Alexandre; PINHEIRO, Guilherme Pereira. Aspectos da proteção de dados nas relações de trabalho. In: DONEDA, Danilo *et al* (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 511-526.

SILVA, Fabrício Lima; PINHEIRO, Iuri; BOMFIM, Vólia. **Manual do compliance trabalhista**: teoria e prática. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

TIZZO, Luis Gustavo Liberato; GOUVEIA, Manuel Vinícius Toletdo Melo de. Dos limites constitucionais do direito de informar que violam a personalidade, e a problemática da internet. **Revista Videre**. Dourados, v. 8, n. 16, p. 128-150, 2016. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/4770. Acesso em: 29 nov. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho.** Bruxelas, 2016. Disponível em:https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN#d1e6938-1-1. Acesso em: 18 maio 2021.

WERVLOET, Sabrina; ROCHA, Cláudio Jannotti da; MOUSSALLEM, Tárek Moysés. A incidência da Lei Geral de Proteção de Dados e o compliance nas relações de trabalho como instrumentos para a proteção de dados pessoais do trabalhador na 4ª Revolução Industrial. **Revista dos Tribunais** [Recurso Eletrônico]. São Paulo, n. 1022, dez. 2020. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/39194. Acesso em: 12 maio 2021.

VIDERE
V. 14, N. 31, SET-DEZ. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 07/07/2022.
Aprovado: 09/12/2022.

Páginas: 147 - 170

DOI: 10.30612/videre.v14i31.v14i31.16410

*
Doutor em Direito (UFPA)
Centro Universitário do Estado do Pará
homerolamaraoneto@yahoo.com.br
OrcidID: 0000-0002-4674-502X

**
Doutor em Direito do Consumidor (Universidad de Salamanca)
Centro Universitário do Estado do Pará
dennis@verbicaro.adv.br
OrcidID: 0000-0002-2663-3303

***
Mestre em Direito (CESUPA)
Centro Universitário do Estado do Pará
luizatuma@hotmail.com
OrcidID: 0000-0002-4833-9797

CC BY NC SA

A RELAÇÃO ENTRE ASSÉDIO DE CONSUMO E VIOLÊNCIA EM SEUS ASPECTOS ESTRUTURAL E DELINQUENCIAL

THE RELATIONSHIP BETWEEN CONSUMER HARASSMENT AND VIOLENCE IN ITS STRUCTURAL AND DELINQUENTIAL ASPECTS

LA RELACIÓN ENTRE EL ACOSO AL CONSUMIDOR Y LA VIOLENCIA EN SUS ASPECTOS ESTRUCTURALES Y DELINCUENTES

Homero Lamarão Neto*
Dennis Verbicaro Soares**
Luíza Tuma da Ponte Silva***

RESUMO
O artigo tem como objetivo demonstrar a relação existente entre o assédio de consumo e a violência em seus aspectos estrutural e delinquencial. Nesse sentido, o texto apresenta o consumismo inerente ao contexto da hipermodernidade e sua repercussão na potencialização de desigualdades sociais, econômicas e no fenômeno da criminalidade. Em seus achados, pontua a importância de elaboração e concretização de políticas públicas que tenham o condão de reduzir ou findar os impactos perversos advindos da elevação do nível de consumismo, da violência e da exclusão social, numa perspectiva sustentável. Para construção do texto, utilizou-se o método dedutivo, através de pesquisa qualitativa e bibliográfica.
PALAVRAS-CHAVE: Assédio de Consumo; delinquência; sustentabilidade; políticas públicas; violência estrutural.

ABSTRACT
The article aims to demonstrate the relationship between consumer harassment and violence in its structural and delinquent aspects. In this sense, the text presents the consumerism inherent in the context of hypermodernity and its repercussion in the potentialization of social and economic inequalities and in the phenomenon of criminality. In its findings, it emphasizes the importance of elaborating and implementing public policies that have the power to reduce or end the perverse impacts arising from the increase in the level of consumerism, violence and social exclusion, in a sustainable perspective. For the construction of the text,

the deductive method was used, through qualitative and bibliographic research.
KEYWORDS: Consumer harassment; delinquency; sustainability; public policy; structural violence.

RESUMEN
El artículo tiene como objetivo demostrar la relación entre el acoso al consumidor y la violencia en sus aspectos estructural y delictivo. En ese sentido, el texto presenta el consumismo inherente al cotexto de la hipermodernidad y su repercusión en la potencialización de las desigualdades sociales y económicas y en el fenómeno de la criminalidad. En sus conclusiones destaca la importancia de elaborar e implementar políticas públicas que tengan el poder de reducir o acabar con los impactos perversos derivados del aumento del nivel de consumismo, violencia y exclusión social, en una perspectiva sostenible. Para la construcción del texto se utilizó el método deductivo, mediante investigación cualitativa y bibliográfica.
PALABRAS CLAVE: Acoso al consumidor; delincuencia; sustentabilidad; políticas públicas; violencia estructural.

1 INTRODUÇÃO

O consumo está em constante transição no mundo contemporâneo. A pós-modernidade enaltecia o indivíduo extremamente preocupado com o presente, individualista, hedonista e que, para subsidiar tais características, fazia uso das práticas consumistas. Contudo, no contexto atual, percebe-se que a pós-modernidade abre espaço para a hipermodernidade, o momento em que todas essas características são potencializadas, com fomento intensivo das estratégias de *marketing* pelas indústrias culturais de massa.

Entretanto, os impactos trazidos por esse assédio de consumo são notórios e visíveis, na medida em que atingem, indistintamente, todas as camadas sociais. Logo, nessa perspectiva hedonista e com o intuito de criar uma identidade social e econômica, muitos segmentos sociais desencadeiam fenômenos criminais, circunstância inserida em um contexto ainda maior de violência estrutural.

O próprio capitalismo se sofisticou, assumindo uma função moduladora da estética, o que levou à produção industrial de símbolos de consumo supostamente garantidores de um novo e idealizado modelo de qualidade de vida, que proporcionaria ao sujeito novas emoções, experiências e, também, de um sentimento de pertencimento social, incapaz de ser alcançado através das relações interpessoais autênticas.

Justamente para atender à sedução de uma hipotética felicidade artificial, o consumidor se vê obrigado a concentrar todos os seus esforços em tornar sua vida economicamente produtiva, seja no trabalho, seja no âmbito das relações familiares, ou mesmo na artificialidade de sua vida social, de modo a sempre otimizar seu já escasso tempo para ser bem-sucedido na satisfação das inúmeras necessidades de consumo, forjadas pela indústria cultural, que, agora, serve maciçamente ao consumo.

Nesse ritmo frenético, não há tempo para aprofundar os laços familiares ou de amizade, muito menos para cultivar sentimentos gregários ou de articulação política. O consumidor hipermoderno está só e acredita que apenas nessa solidão individua-

lista, e não menos egoísta, conseguirá abraçar todas as experiências que o assédio predatório de consumo lhe prometeu.

O problema é que esse distanciamento da vida política e desinteresse pelas questões relativas à coletividade, aliado ao maior afastamento do Estado, inicialmente visto como o grande protagonista na efetivação das políticas públicas de afirmação das desigualdades jurídicas em favor do consumidor e, mais recentemente, incapaz de funcionar como um mediador responsável nesse processo, acirram, ainda mais, o desequilíbrio econômico do consumidor diante dos agentes de mercado e o colocam numa posição de vulnerabilidade agravada que, por sua vez, gera frustração, revolta e violência.

Nesse sentido, como forma de repensar tal situação, são enfatizadas as necessidades de criação e implementação de políticas públicas que, além de conscientizarem, de forma educativa, o cidadão, numa perspectiva de consumo responsável e sustentável, possam também mitigar as desigualdades sociais e econômicas existentes no mundo contemporâneo, ressignificando as necessidades existenciais de consumo em contraponto às artificiais tão propagadas pela indústria cultural.

Assim, o presente texto, construído por meio de pesquisa bibliográfica e pelo método dedutivo, tem por escopo demonstrar a relação existente entre o assédio de consumo e a violência em seus aspectos estrutural e delinquencial. Pontua, em seus achados, a importância de elaboração e concretização de políticas públicas que tenham o condão de reduzir ou findar os impactos perversos advindos da elevação do nível de consumismo, da violência e da exclusão social, numa perspectiva sustentável. Quanto à abordagem, a pesquisa foi qualitativa e realizada por meio de pesquisa bibliográfica.

Com tal desiderato, o trabalho será desenvolvido em quatro seções, além da introdução. Inicialmente, será realizada uma abordagem sintética sobre o consumo frenético e seus efeitos no contexto da hipermodernidade. O segundo tópico tratará do fomento da violência delinquencial, ocasionado pelos infinitos desejos de consumo, além da violência estrutural, como circunstância social e política que antecede a imposição de padrões de consumo. O terceiro, a partir da construção teórica apresentada, será esposada a relevância das políticas públicas a partir de um consumo sustentável e responsável, de modo a se construir uma sociedade mais justa e solidária. Por fim, serão apresentadas considerações finais.

Assim, cumpre ressaltar que esse debate possui caráter exponencial, uma vez que a sociedade é assediada, de forma globalizada, a adquirir bens e serviços que sequer necessita, sob o argumento de alcançar a felicidade plena. Contudo, conforme será apresentado, trata-se de utopia que, além de agravar o cenário de violência estrutural, contribui para a conflituosidade social. Logo, a discussão apresentada precisa

ser refletida por toda a comunidade e necessita da atuação estatal, para que se possa alcançar um consumo existencial e uma sociedade menos desigual.

2 O ASSÉDIO DE CONSUMO NA HIPERMODERNIDADE E O AGRAVAMENTO DA DESIGUALDADE SOCIAL

Embora se trate de prática com raízes antigas, as relações de consumo são objeto de constante transformação na contemporaneidade. A pós-modernidade, que pode ser automaticamente relacionada ao fortalecimento do consumo, teve características próprias, tais como a valorização do presente, o individualismo, o hedonismo, dentre outras.

Contudo, o termo pós-modernidade já não mais representa a realidade atual, a qual passou por uma nova transição de paradigmas e abriu espaço para o contexto de hipermodernidade. Nas palavras de Lipovetsky (2004, p. 56): "A hipermodernidade simboliza o surgimento de uma nova modernidade, como uma espécie de 'aprimoramento' daquela vivenciada anteriormente".

Com efeito, tem-se que a hipermodernidade não pode ser vislumbrada como o término da pós-modernidade, momento que lhe antecedeu, mas como uma versão exacerbada de parte de suas características. Nesse sentido, explica Cruz (2013, p. 80):

> "O prefixo 'hiper' faz menção a uma exacerbação dos valores da modernidade; é a cultura do excesso determinada e marcada pelo efêmero em que o sujeito, em ritmo frenético, busca a satisfação dos seus desejos".

Atualmente, embora os elementos da pós-modernidade não tenham simplesmente desaparecido, o que se percebe é que o surgimento de novos valores, preocupações e situações fez com que o termo pós-moderno passasse a ser insuficiente para descrever essa sociedade contemporânea em que o excesso e o supérfluo são a regra.

Com efeito, nunca houve um rompimento com relação aos ideais pós-modernos, mas sim o estabelecimento de novas convicções e estilos de vida, que passaram a coexistir com os anteriores. É justamente nesse ponto de convergência que residem os paradoxos da sociedade hipermoderna: o espírito essencialmente libertário e hedonista dos tempos pós-modernos passa a ser latente, e não mais evidente, enquanto uma responsabilidade hesitante advém. Para Lipovestky, o "narciso", isto é, o homem dos dias de hoje, passa a vivenciar contradições:

> Narciso maduro? Mas se ele não para de invadir os domínios da infância e da adolescência, como se se negasse a assumir a sua idade adulta! Narciso responsável? Pode-se realmente pensar isso quando os comportamentos irresponsáveis se multiplicam, quando as declarações de intenção não se concretizam? O que dizer dessas empresas que falam em códigos de deontologia e que, ao mesmo tempo, demitem em massa porque antes maquiaram os livros contábeis; desses armadores que evocam a importância de respeitar o meio ambiente enquanto seus próprios navios efetuam descargas selvagens

> de poluentes; desses empreiteiros que exaltam a qualidade de suas construções muito embora elas desabem ao menor abalo sísmico; desses motoristas que dizem respeitar o código de trânsito e falam ao celular enquanto dirigem? Narciso eficiente? Que seja, mas ao custo de distúrbios psicossomáticos cada vez mais frequentes, de depressões e estafas flagrantes. Narciso gestor? É de se duvidar, quando se observa a espiral de endividamento das empresas. Narciso flexível? Mas se é a tensão nervosa que o caracteriza no âmbito social quando chega a hora de perder certos benefícios adquiridos (LIPOVESTKY, 2004, p. 27).

Nesse contexto, uma nova realidade se estrutura, sem, porém, abandonar completamente a anterior. Observa-se, então, um estágio de fronteira, ou mesmo uma mutação incompleta, posto que a etapa hipermoderna não se inicia a partir de uma tábula rasa, mas sim em um panorama repleto de vestígios do *status quo ante* que ensejam os paradoxos (BAUMAN, 2010, p. 54).

Como um dos principais aspectos da hipermodernidade, pode-se indicar a mudança do panorama social e da relação dos indivíduos com o presente. Esse presente já não é mais vivenciado de forma plena e despreocupada. A constante inquietação com o que o futuro reserva esvazia o otimismo do *carpe diem* e a confiança no porvir.

Assim, é evidente que uma nova realidade se materializa, porém, sem romper integralmente com os paradigmas visualizados na pós-modernidade e com intensificação de muitos vestígios e contradições inerentes a esta.

Nesse contexto, na hipermodernidade, percebe-se que o indivíduo é aquele que, apesar de buscar viver os prazeres da vida de forma intensa no presente, enfatiza hedonismo, como fuga dos temores que o futuro pode reservar. O consumo é desmedido e artificial, alimentado pelos denominados hiperconsumidores das redes sociais (blogueiros, *digital influencers*, celebridades etc.) que parecem imunes à crise econômica e não menos insensíveis ao agravamento da crise econômica, social e sanitária, o que agrava substancialmente as desigualdades e atiça os sentimentos de revolta e frustração, componentes indissociáveis da violência.

Nesse passo, dentre as características apresentadas no contexto de hipermodernidade estão, com forte evidência, os paradoxos inerentes a este momento, conforme explica Lipovetsky:

> Eis apenas uma amostra dos paradoxos que caracterizam a hipermodernidade: quanto mais avançam as condutas responsáveis, mais aumenta a irresponsabilidade. Os indivíduos hipermodernos são ao mesmo tempo mais informados e mais desestruturados, mais adultos e mais instáveis, menos ideológicos e mais tributários das modas, mais abertos e mais influenciáveis, mais críticos e mais superficiais, mais céticos e menos profundos (LIPOVETSKY, 2004, p. 27).

Portanto, o complexo panorama atual, além das contradições, é estruturado por novos hábitos e estilos de vida, cumprindo enfatizar a potência do consumo nesse contexto, em que os planos de metas dos indivíduos perpassam por uma demanda

plúrima e intensa de bens materiais e serviços, como forma de compensar suas carências e frustrações pessoais diárias.

Silva (2022, p. 36) pontua que, para que uma comunidade seja compreendida como efetivamente consumista, faz-se necessário que os desejos de consumo sejam externados de forma frenética, rápida. Tal aspecto é agravado pela constante reciclagem impulsionada pelo capitalismo mercadológico, eis que as insaciáveis necessidades, constantemente atreladas à noção de felicidade, demandam novas mercadorias, o que traz à tona um ciclo vicioso de consumo na contemporaneidade.

Nesse contexto, a felicidade é ressignificada: não mais por um mero sentimento, mas por um poder de consumo, isto é, feliz é o indivíduo que consegue consumir superficialmente mercadorias e serviços apresentados pelo mercado de consumo e massificados pela indústria cultural. Logo, a felicidade passa a ser consumível e estar disponível nas vitrines de lojas físicas e eletrônicas. Nesse passo, destaca-se o sentido que é atribuído a felicidade na sociedade hipermoderna:

> O hiperconsumidor procura a felicidade não mais no "ser", e sim no "ter", e a partir do momento em que felicidade é associada a fatores exclusivamente tangíveis, o seu *locus* passa a ser as vitrines das lojas. Cada elemento ali exposto é, então, vislumbrado como um refúgio em meio ao vazio em que a hipersociedade se vê mergulhada. Assim é que a felicidade deixa de ser algo transcendental e passa a ser consumível. O prazer que o consumo proporciona transforma-se em sinônimo de felicidade, de modo que quanto mais prazer o ser humano é capaz de obter, mais "feliz" ele é. A parte se confunde com o todo, e o prazer, que antes era concebido apenas como um dos fatores propícios à felicidade, é elevado à categoria de verdadeiro arquétipo da felicidade (VERBICARO; SOARES, 2017, p. 349).

A partir da identificação desse novo conceito de felicidade, o mercado utiliza práticas agressivas de consumo, que caracterizam um verdadeiro assédio diante da liberdade de consumidores extremamente vulneráveis do ponto de vista técnico, econômico ou jurídico. Sobre a compreensão de assédio de consumo:

> O assédio de consumo é caracterizado pela prática de condutas agressivas, que afetam diretamente a liberdade de escolha do consumidor e, em situações mais graves e continuadas, seus próprios projetos de vida, atentando contra a sua esfera psíquica, que, em meio a tantas estratégias manipuladoras, é subjugado e levado a ceder às pressões de mercado (VERBICARO; SOARES; ATAÍDE, 2018, p. 169).

Ademais, no que tange à relação entre consumismo desenfreado e globalização, cumpre destacar sua ampla potência no cenário atual. Morin conceitua a globalização nos seguintes termos:

> A globalização constitui o estado atual da mundialização. Começa em 1989, após a queda das economias ditas socialistas. É fruto da conjunção em circuito retroativo do desenvolvimento desenfreado do capitalismo que, sob a égide do neoliberalismo, se propaga pelos cinco continentes, e do desenvolvimento de uma rede de telecomunicações instantâneas (fax, telefone celular, internet). Essa conjunção efetua a unificação tecnoeconômica do planeta (MORIN, 2013, p. 21).

A globalização, portanto, apresenta-se como fenômeno com dimensões sociais, políticas, econômicas, culturais, dentre outras, e que possui direta influência nas relações de consumo, na medida em que fortaleceu práticas como a produção de bens e serviços em larga escala, a abertura de crédito perante instituições bancárias, o desenvolvimento e aprimoramento em técnicas de publicidade, além de promover a intensificação dos avanços tecnológicos nas mais diversas áreas.

Assim, indiscutível que essa realidade refletiu diretamente nos planos de vida dos indivíduos, sendo uma de suas características o fomento da sociedade de consumo no contexto da hipermodernidade. Logo, o consumo artificial, isto é, aquele que vai além da mera satisfação das necessidades pessoais, projeta-se como uma forma de afirmação social e existencial nos âmbitos nacional e internacional.

Entrementes, ao se analisar o consumo excessivo na contemporaneidade, Bauman, explana a razão para que a sociedade desenvolva a incessante necessidade de consumir de forma avassaladora. A justificativa é o fato de o consumo ser atrelado ao desejo, o qual é insaciável, volátil e efêmero:

> Já foi dito que o *spiritus movens* da atividade consumista não é mais o conjunto mensurável de necessidades articuladas, mas o *desejo* – entidade muito mais volátil e efêmera, evasiva e caprichosa, e essencialmente não referencial que "as necessidades", um motivo autogerado e autopropelido que não precisa de outra justificação ou "causa". A despeito de suas sucessivas e sempre pouco duráveis reificações, o desejo tem a si mesmo como objeto constante, e por essa razão está fadado a permanecer insaciável qualquer que seja a altura atingida pela pilha dos outros objetos (físicos ou psíquicos) que marcam seu passado (BAUMAN, 2001, p. 96-97).

Ademais, sobre as justificativas relativas ao consumo desenfreado, Verbicaro e Soares (2017, p. 350) explicam que este nunca fez tanto sentido como na hipermodernidade, a qual apresenta o alicerce necessário para fomentar a permanente insatisfação dos indivíduos, além de contar com um forte aliado na criação de necessidades e padrões: a indústria cultural de massa.

Portanto, o desejo de consumir de forma desmedida se faz presente em suas múltiplas facetas, marcado, em sua essência, pela volatidade e efemeridade. Logo, esse processo estrutura a fluidez das práticas de consumo.

Outro aspecto de grande relevo nesse contexto é a massificação de informações promovidas pela indústria cultural e divulgadas pelas mídias sociais. A mensagem, que pode ser expressa ou implícita, impõe padrões de consumo a todas as camadas sociais, afinal, celulares, roupas, viagens e automóveis, que reflitam as modas difundidas mundialmente, podem satisfazer os prazeres e anseios dos indivíduos, pois, conforme mencionado, a felicidade é artificial e palpável, eis que amparada pelo "ter", não mais pelo "sentir".

Assim, a ação da indústria cultural de massa utiliza técnicas de manipulação para envolver a sociedade em um verdadeiro ciclo vicioso de consumo, tendo em vista que o inovador hoje, não o será mais amanhã. Ressalte-se que essa cadeia de consumo potencializa o argumento de que a sociedade atual é fluída e efêmera.

Em relação à influência midiática nesse cenário de hipermodernidade, importante enfatizar que a força da mídia pode ser visualizada não só pelo fomento de compra de bens móveis, como adereços, roupas e outros itens tarjados com marcas reconhecidas nacional e internacionalmente, mas também pelo incentivo à aquisição de propriedades luxuosas isoladas das periferias.

Destarte, quando o assunto versa acerca da sensação global de medo e insegurança nas cidades, percebe-se a veiculação corrente de abordagens publicitárias, isto é, as mídias constroem imediatamente mais um mercado de consumo: aduzem que os indivíduos abastados devem se isolar em condomínios fechados com sistema de vigilância, necessitando, portanto, adquirir, em caráter emergencial, bens de consumo que assegurem sua segurança pessoal e garantam-lhe o prazer de viver plenamente, o que fortalece uma concepção hedonista e a segregação social.

Nas palavras de Bauman:

> Todos que têm condições de adquirirem seu apartamento em um condomínio: trata-se de um lugar isolado que fisicamente se situa na cidade, mas, social e idealmente, está fora dela. (...) 'As mensagens publicitárias acenam com a promessa de 'viver plenamente' com uma alternativa à qualidade de vida que a cidade e seu deteriorado espaço público podem oferecer. Uma das características mais relevantes dos condomínios é 'seu isolamento e distanciamento da cidade. Isolamento quer dizer separação de todos aqueles considerados socialmente inferiores (BAUMAN, 2012).

Assim sendo, resta evidente que a sociedade, de forma geral, é constantemente assediada para consumir itens que vão além da mera sobrevivência, mas que traduzem um modo artificial e supérfluo de viver, além de fomentar a exclusão social respaldada pelo poder de consumo de cada indivíduo.

Porém, o que muitas vezes é ocultado intencionalmente das campanhas publicitárias de consumo ou da felicidade artificial de adquirir bens e serviços é o abismo social que segrega pessoas com maior poder econômico e outras que, muitas vezes, sequer possuem condições de subsistência mínimas.

Por mais que as mensagens da indústria cultural atinjam a sociedade de forma ampla e irrestrita, o consumo superficial não é acessível à maioria da população, a qual se vê imersa no conflito entre querer ingressar neste ciclo vicioso e atrativo de consumo e estar tolhida devido ao seu poder aquisitivo ser reduzido ou incapaz de suprir todos os desejos e prazeres disponíveis no mercado de consumo. Afinal, quantos podem adquirir frivolidades ou residências luxuosas com o orçamento que dispõem?

Gilles Lipovetsky (2007, p. 191) é enfático ao afirmar que a pobreza e a vulnerabilidade de massa em vigor em nossa sociedade se manifestam sob traços inéditos, devendo ser ressaltado que, até então, o pauperismo afetava grupos sociais tradicionalmente estáveis e identificáveis, porém essa época passou e as populações invalidadas da sociedade pós-industrial já não constituem uma classe social específica.

Portanto, torna-se nítido que a intensificação da miséria, do desemprego e das desigualdades social e econômica atingem grupos sociais diversificados na contemporaneidade.

Nessa linha de raciocínio, a indústria cultural de massa é ostensiva em atrelar, em suas campanhas publicitárias, a felicidade dos indivíduos à aquisição de produtos novos e com *design* inovador, porém olvida de explanar as consequências advindas do consumo desenfreado, isto é, os riscos a que o indivíduo se expõe para alimentar seu hedonismo, seu desejo de pertencimento social e ainda, seu individualismo. Além disso, o mercado não direciona esforços solidários às classes sociais que são excluídas desse processo.

É inegável que esse sentimento comum pelo consumo desenfreado, claramente influenciado pela globalização e pelas transformações do capitalismo, traz diversas consequências em nível cultural, social e econômico, tais como, a segregação e exclusão de classes sociais e a potencialização de atos violentos como forma de obtenção de valores e bens que possam materializar seus anseios consumistas.

As violências estrutural e delinquencial, portanto, ganham destaque nesse cenário de miséria, desigualdade social e consumo ostensivo. Assim, imperioso que se apresente o elo estabelecido entre o assédio de consumo e as violências estrutural e delinquencial na contemporaneidade.

3 AS VIOLÊNCIAS ESTRUTURAL E DELINQUENCIAL E OS DESEJOS DE CONSUMO NA HIPERMODERNIDADE

A violência é antiga como o mundo, porém, ainda assim, apresenta-se como um grande problema da atualidade. Logo, percebe-se que, independentemente da época, a violência se mostra como fenômeno inerente à condição humana que possui uma lógica polifórmica, a depender do contexto em que estiver inserida.

Nesse sentido:

> No inconsciente popular se localiza também a certeza de que a violência é parte intrínseca da vida social e resultante das relações, da comunicação e dos conflitos de poder. Nunca existiu uma sociedade sem violência, mas sempre existiram sociedades mais violentas que outras, cada um com sua história (MINAYO, 2006, p. 15).

Portanto, vislumbra-se que a violência é instrumento presente no inconsciente das pessoas e pode se apresentar de várias formas. Domenach (1981, p. 34) esclarece que o que chamamos de violência se cristaliza em três aspectos principais:

> El aspecto psicológico, explosión de fuerza que cuenta con elemento insensato y con frecuencia mortífero; el aspecto moral, ataque a los bienes y la libertad de otros; el aspecto político, empleo de la fuerza para conquistar el poder o dirigirlo hacia fines ilícitos"[1].

Destarte, Domenach (1981, p. 34) afirma que o terceiro aspecto predominou no século XX, isto é, uso da força para conquistar o poder ou direcioná-lo a fins ilícitos, conceituando a violência: "Llamaré a violencia al 'uso de una fuerza, abierta o oculta, con el fin de obtener de un individuo, o de un grupo, algo que no quiere consentir libremente'"[2].

A partir dessa ideia, percebe-se que a violência é um meio para obtenção de algo que alguém se recusa a entregá-lo de forma livre. Todavia, a violência não é uma, apresentando-se de forma abrangente, complexa e multifacetada, muitas vezes de forma visível e, em outras, de forma subliminar. A partir dela surgem os diversos efeitos advindos do ato, os objetivos aspirados pelo agente, além da aprovação ou desaprovação da manifestação segundo regras ou princípios do ordenamento jurídico.

Portanto, a violência não pode ser analisada sob um prisma uniforme, monolítico, hermético, sendo imprescindível que se avaliem fatores econômicos, sociais e culturais do contexto que se pretende analisar. Nesse passo, alguns fatores que ensejam a violência e realçam mutação inerente a esta podem ser assim destacados:

> No seu sentido material, o termo parece neutro, mas quem analisa os eventos violentos descobre que eles se referem a conflitos de autoridade, lutas pelo poder e a vontade de domínio, de posse, de aniquilamento do outro ou de seus bens. Suas manifestações são aprovadas ou desaprovadas, lícitas ou ilícitas segundo normas sociais mantidas por usos e costumes ou por aparatos legais da sociedade. Mutante, a violência designa, pois – de acordo com as épocas, locais e circunstâncias – realidades muito diferentes (MINAYO, 2006, p. 13).

Percebem-se, dessa forma, algumas causas que dão corpo à materialização da violência, dando destaque aos conflitos de poder, à posse e ao domínio de bens alheios. Logo, se o indivíduo está em busca de algo que não é seu, pode-se presumir que este possui uma grande frustração em relação as suas propriedades, o que poderia, em tese, evidenciar a distância existente entre as expectativas de alguns núcleos sociais e a concretização destes desejos.

---

1 "(...)o aspecto psicológico, uma explosão de força que tem um elemento insensato, sem sentido, e muitas vezes mortal; o aspecto moral, ataque à propriedade e liberdade alheia; o aspecto político, uso da força para conquistar o poder ou direcioná-lo para fins ilícitos" (tradução nossa).

2 "Chamarei de violência o 'uso da força, aberta ou oculta, para obter de um indivíduo ou de um grupo algo com o qual eles não consentem livremente'" (tradução nossa).

Portanto, a lógica de desigualdade e exclusão, sociais e econômicas, ganha força nesse contexto. No entanto, não se pode deixar à margem dessa análise questões relacionadas ao livre arbítrio, ao esforço e à meritocracia, naquilo que, efetivamente, possam e devam ser aplicadas nas relações sociais.

Outro aspecto de grande relevo neste cenário de frustração de expectativas dos indivíduos foi o agravamento da segregação e da miséria no contexto atual da pandemia do COVID-19, em que a crise econômica generalizada favoreceu o desemprego e corroeu os direitos sociais do trabalhador/consumidor.

Portanto, um desafio enfrentado durante e após a pandemia diz respeito à crise econômica mundial que tem se instaurado, sendo o Brasil também um dos mais atingidos. Alícia Bárcena, secretária executiva da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) afirmou à Agência Brasil (2020) que a pandemia de COVID-19 terá efeitos devastadores na economia mundial, mais intensos e diferentes dos sofridos durante a crise ocorrida em 2008. A previsão é que:

> [...] se houver uma redução de 1,8% do produto interno bruto em toda a América Latina e Caribe por causa da doença, a taxa de desemprego na região poderá aumentar em dez pontos percentuais. Se o cenário for confirmado, o número de pessoas pobres da região vai subir dos atuais 185 milhões para 220 milhões [...]. O número de pessoas em extrema pobreza (sem recursos para a manutenção da capacidade de trabalho) subirá dos atuais 67,4 milhões para 90 milhões [...]. Em termos percentuais, o total de pobres pode chegar a 35% da população latino-americana e o total de extremamente pobres, a 14,5% (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Uma das consequências da crise econômica – mas não apenas dela – é o surgimento de uma crise social, com o agravamento da desigualdade, que expõem, também, o problema das classes sociais mais baixas que não puderam e não poderão cumprir as recomendações de higiene por problemas de infraestrutura como a ausência de saneamento básico e baixa ou nenhuma renda para aquisição de itens básicos de higiene e proteção pessoal – bem como demais itens de consumo –, revelando, para o período pós-pandemia, um possível aumento de opressões e preconceitos em face também destas classes, por questões sanitárias.

Da mesma forma, há um grande número de trabalhadores informais, autônomos e outros grupos hipervulneráveis, que vivem abaixo da linha da miséria e, em muitos casos, invisíveis ao Estado, que acabaram sendo abandonados à própria sorte nesse contexto de crise social e econômica, exigindo uma política assistencial imediata do poder público, para lhes garantir a subsistência básica, o que, após pressão social e do Congresso Nacional, impôs ao Governo Federal a obrigação de aprovar ajuda emergencial em pecúnia a uma parcela significativa da população.

Em relação aos efeitos trabalhistas da pandemia, alguns pontos merecem destaque, sobretudo se consideramos a mais expressiva transição laboral da história,

como a maior precarização do trabalho a partir do aumento do emprego informal – consequência da crise econômica que já estava instaurada no Brasil desde meados de 2013, restrição de direitos a pretexto de se preservar o emprego, exposição maior ao trabalho penoso, degradante e prestado sem as condições mínimas de segurança num contexto mais grave de pandemia.

Nesse sentido, a desestruturação da realidade social causada por vários fatores, dentre eles, crises sociais e econômicas, é o cenário ideal para a propagação da violência:

> A violência encontra espaço muito mais propício para se exprimir quando a realidade social não está estruturada por tipos de conflitos passíveis de serem tratados pelos atores. Por isso, considero que a violência é o contrário do conflito institucionalizado. Ela traduz a existência de problemas sociais que não se transformam em tema de debate e busca de solução pela sociedade (MINAYO, 2006, p. 21).

Dessa ilustração resulta a perspectiva de que a violência se potencializa quando os próprios atores não conseguem resolver os conflitos existentes e, ao vir à tona o quadro latente de desigualdades sociais, é cediço que tal entrave não alcança resolução pelos próprios prejudicados, os quais, por não conseguirem solucionar a questão de forma institucionalizada, recorrem à violência para assegurar seus desejos efêmeros e infinitos.

Ocorre que as expectativas individuais na contemporaneidade refletem, segundo Minayo (2006, p. 32), uma emergente ideologia dominante, a qual mescla consumismo com hedonismo, individualismo com egocêntrico e imediatismo, valores estes prevalentes na hipermodernidade, fomentada pela globalização e pelo capitalismo.

Assim, na contemporaneidade, é construído um padrão de consumo costurado por essas características e as técnicas de *marketing* e publicidade, por sua vez, se encarregam de fomentar essa lógica de consumo frenético em todas as camadas sociais, reforçando uma perspectiva de prevalecimento de necessidades artificiais sobre necessidades existenciais.

Contudo, é patente a imersão da sociedade em uma contundente fragmentação social, isto é, são altíssimos os níveis de desigualdade, bem como as elevadas taxas de desemprego existentes mundialmente, as quais acometem grupos diversificados, com proporções mais elevadas nas periferias urbanas.

Nessa linha de raciocínio, importante destacar também que nos muros (in)visíveis construídos entre ricos e miseráveis, apenas há espaço para o individualismo e o consumo hedonista, sem qualquer menção ou recurso à empatia e à solidariedade.

Porém, ainda que não se possa falar em condutas dotadas de altruísmo no mercado de consumo, é possível mencionar uma união que relaciona, em alguns aspectos, a todas as classes sociais: a felicidade em adquirir produtos tecnológicos, a sensação

indescritível de sentir-se incluído socialmente pelo uso de *smartphones* de uma última geração e o desejo vicioso de conseguir atender de forma imediata tais desejos, que são efêmeros, líquidos e que, no futuro, serão substituídos, haja vista que o ciclo de consumo e os desejos são infindáveis e estão em constante renovação.

Assim, é fomentada pela globalização e pelo sistema capitalista a construção padronizada do sentimento de que todos devem consumir o máximo possível para suprir suas frustrações e tristezas ou, ainda, compensar uma longa jornada de trabalho, independentemente da classe social a que pertença, pois, o que realmente importa, é cultuar a beleza, o prazer, os produtos de luxo e as compras por impulso, desprovidas de qualquer reflexão. Nesse sentido:

> As políticas públicas de expansão do consumo das classes populares são parte da lógica capitalista de ampliação do número de consumidores. Essa expansão leva os consumidores que ganham algum poder aquisitivo a desejar consumir mais e melhor, senda essa matriz simbólica presente no comportamento de consumo global (FREITAS FILHO; COSTA, 2017, p. 329).

Diante desse cenário, aqueles com menor poder aquisitivo, que foram excluídos social, econômica e, muitas vezes, historicamente, a partir da influência direta e imediata da indústria cultural de massa, possuem uma oportunidade única e inafastável de alcançar a felicidade artificial e, ainda, sentirem-se incluídos socialmente, por meio da aquisição de veículos, aparelhos de telefone celular, do uso de vestimentas de marcas ou grifes de grande refinamento.

> Mesmo excluída do universo do trabalho, a população dos centros de cidade e dos subúrbios desqualificados partilha os valores individualistas e consumistas das classes médias, a preocupação com a personalidade individual e autorrealização. Os jovens, em particular, valorizam a dimensão pessoal de seu consumo (roupas, músicas, lazares), os signos capazes de distingui-los de seus grupos pares. Daí em diante, mesmo os menos privilegiados pretendem ter acesso aos signos emblemáticos da sociedade de hiperconsumo e manifestam aspirações e comportamentos individualistas, mesma que seja na obediência da moda (...) O consumo é, nas condições presentes, o que constrói uma grande parte de sua identidade: quando faltam as outras vias do reconhecimento social, "torrar a grana" e consumir impõem-se como finalidades prementes (LIPOVETSKY, 2007, p. 191-192).

Desse modo, diante de um contexto de segregação social e de elevados níveis de desigualdade (sobejamente marcados pela insuficiência de direitos sociais exponenciais, como saúde, educação e cultura), para suprir todas as necessidades de consumo fomentadas pela indústria cultural de massa e veiculadas por intermináveis publicidades dirigidas, passa a ser patente uma forma historicamente conhecida de violência: a estrutural.

Sob a perspectiva de idealização das relações mantidas entre o cidadão e o Estado, a partir da ponderação dos atos que culminam com injustiça social, Galtung (2018, p. 8) suscitou a ideia de violência estrutural, delimitando-a como a violência indireta

e não pessoal presente na injustiça social, permitindo uma mais densa sobre a função exponencial do Estado na construção de políticas públicas destinadas aos indivíduos, possibilitando-lhes a efetiva cidadania.

A nuance multifacetada da violência, que pode se apresentar de forma visível ou não tão aparente, dificulta, na consciência geral popular, a percepção de que a historicidade de supressão contínua e perene de políticas públicas, subtraindo a possibilidade de cidadania efetiva à larga parcela da sociedade, possa ser enquadrada como um ato de violência.

Por essa razão, Lamarão Neto e Teixeira (2021, p. 25026), advertem que compreender a violência estrutural permite desmistificar a ideia reducionista da violência ao seu aspecto de criminalidade, proporcionando um efetivo esclarecimento no sentido de que a privação dos direitos e garantias fundamentais exclui o cidadão e se caracteriza como violação por parte do Estado, tornando-se fator relevante para o estudo da criminalidade.

Sob esse aspecto, Cruz Neto e Moreira afirmam que a violência estrutural reflete esquemas de dominação de classe e que se apresenta de forma tão natural que, por vezes, sequer é enquadrada no conceito de violência:

> Exatamente por ser exercida nas ações diárias de instituições consagradas por sua tradição e poder, esta forma de violência costuma ser considerada como algo natural que, na maioria das vezes, não é contestada, sob o pretexto de desestabilização da ordem social. O senso comum nem chega a compreendê-la como violência, mas sim como pura e simples incompetência de governantes e responsáveis, ou até mesmo, como uma maneira de gerenciar conflitos sociais (CRUZ NETO; MOREIRA 1999, p. 34-35).

Nesse passo, vislumbra-se que a violência estrutural não é natural, mas sim fruto da história e da construção social. Outrossim, essa forma de violência, além de estar atrelada às relações de poder, possui demarcação geográfica, afeta indivíduos com arrefecida capacidade de defesa e apresenta a consequência nefasta de tolher expectativas e projetos de vida. Sobre a temática:

> Essa categoria se refere aos processos sociais, políticos e econômicos que reproduzem e 'cronificam' a fome, a miséria e as desigualdades sociais, de gênero, de etnia e mantém o domínio adulto-cêntrico sobre crianças e adolescentes. Difícil de ser quantificada, pois aparentemente ocorre sem a consciência explícita dos sujeitos, a violência estrutural se perpetua nos micro e macroprocessos sócio-históricos, se repete e se naturaliza na cultura e é responsável por privilégios e formas de dominação (MINAYO, 2006, p. 81).

Esse contexto pode favorecer que os segmentos sociais afetados façam escolhas constrangidas, ou seja, despidas de racionalidade e oportunidades dignas, principalmente quando em estágios de formação e desenvolvimento, como os adolescentes. A consequência dessa realidade pode se materializar no desencadeamento de criminalidade patrimonial (ato infracional, no caso de adolescentes), como uma perspectiva

de participação e aceitação no senso comum de poder, devendo sempre ser feita a ressalva de que o indivíduo não é, exclusivamente, um produto do meio, sem vontade crítica.

Portanto, é evidente que a violência estrutural seleciona cidadãos que usufruirão de bem-estar e qualidade de vida, daqueles que ficarão à margem desse processo, que serão excluídos da proteção jurídica prevista nos ordenamentos jurídicos, principalmente no campo dos direitos sociais. Contudo, ainda que marginalizados desse processo, a sociedade é forçada a conviver diariamente com este grupo excluído e se deparar com um abismo social e econômico que segmenta essas classes sociais.

Sob essa perspectiva:

> Este encontro de desiguais engendra relações bastante peculiares, que não são necessariamente belicosas. No entanto, o agravamento dos problemas sociais e o aumento dos índices de delinquência vão, pouco a pouco, potencializando rancores que se expressam no preconceito, intolerância e medo (CRUZ NETO; MOREIRA, 1999, p. 39).

Logo, resta evidente que os sentimentos contemporâneos de medo, preconceito e intolerância, intensificam o abismo social e econômico existente na realidade, fragmentando classes abastadas e classes deficitárias. Logo:

> A segregação das novas elites globais, seu afastamento de seu compromisso que tinham com o *populus* do local no passado, a distância crescente entre espaços onde vivem os separatistas e o espaço onde habita, os que foram deixados para trás, estas são provavelmente as mais significativas tendências sociais, culturais e políticas associadas à passagem da fase sólida para a fase líquida da modernidade (BAUMAN, 2012).

Dessa forma, percebe-se que a violência estrutural, potencializada pelos desejos de consumo, pode incrementar o desencadeamento de outras formas de violência, como a delinquência. Conforme Minayo (2006, p. 81), a maioria dos tipos de violência tem sua base na denominada violência estrutural, a qual, conforme supramencionado, se refere a processos sociais, políticos e econômicos que refletem e tornam crônicas a fome, a miséria, as desigualdades sociais e de gênero, dentre outras, portanto, verifica-se que a delinquência encontra respaldo na desestruturação inerente à violência estrutural.

Portanto, para justificar a finalidade de ser feliz no mundo globalizado, diversos núcleos sociais têm recorrido à violência, sob o aspecto de cometimento de crimes e atos infracionais, com vistas ao recebimento de bens ou valores para suprir seus infinitos desejos de consumo.

A violência, a partir dessa perspectiva, apresenta-se como uma suposta escolha para redução da desigualdade social e econômica que pode ser justificada por várias nuances e ter diversas finalidades, cumprindo destacar, dentre elas, alimentar o consumo artificial existente dentro de cada indivíduo.

Dessa forma, diante dos assédios de consumo característicos da denominada hipermodernidade, que atinge todos, especialmente os jovens, que se encontram em fase de transição e necessidade de formação de sua identidade social, vislumbra-se que a violência (por meio da delinquência) se apresenta como meio para a satisfação dos desejos efêmeros e inesgotáveis dos indivíduos, haja vista que, por meio ilícitos, é possível garantir imediatamente bens e valores de terceiros para saciar seus desejos de consumo.

Nesse sentido, cumpre destacar o impacto que o consumo desenfreado gera nesse cenário. A fase líquida, no contexto de hipermodernidade, é caracterizada pelo consumo excessivo, individualismo, hedonismo e desejos efêmeros e voláteis, porém, apresenta consequências graves.

Dentre os principais efeitos perversos desse consumismo obsessivo, destaca-se a segregação social, a qual implica no crescimento expressivo da delinquência, isto é, aumento dos crimes e atos infracionais gerados, eventualmente, pela revolta e frustração decorrentes da privação econômica de grupos vulneráveis, como os jovens, sujeitos aos assédios de consumo e ao império das necessidades artificiais, que visualizam no consumismo uma forma de realização na escala social vertical. Assim:

> Consequentemente, devido à hegemonia dos padrões sociais estabelecidos, bem como da ligação profunda que então se estabelece entre os bens de consumo e o processo de estratificação social, algumas pessoas veem o consumo como uma forma de realização na escala social vertical (VERBICARO; SOARES, 2017, p. 357).

Com efeito, a delinquência, fomentada pelo viés consumista, potencializa a violência estrutural, na medida em que guarda estreita relação com a fome, miséria e exclusão social, o que reforça o aprofundamento daquela no contexto atual. Nessa temática:

> Na medida em que os grupos dominantes legitimam as desigualdades, através de coerções físicas e psicológicas, instituem um lugar não social, onde os não cidadãos disputam fragmentos de um espaço de expressão, inclusive através de delinquência. Não se deve admirar, portanto, que os pobres-negros-jovens (e mais fortemente uma pessoa articulando os três atributos) sejam escolhidos como criminosos preferenciais. Quando se olha, porém, o 'avesso da coisa', são, antes de tudo, vítimas preferenciais de uma sociedade onde a ordem de progresso é a concentração de renda e exclusão dos grupos (CRUZ NETO; MOREIRA 1999, p. 51).

Não por outra razão, sustenta-se que o enfrentamento de qualquer fenômeno criminal exige posição do Estado em inúmeras esferas, não se descartando a redução de desigualdades sociais, a partir de políticas públicas sólidas.

Assim, Cruz Neto e Moreira (1999, p. 51) afirmam que é importante ter clara noção de que a pobreza, miséria e desigualdade não explicam, isoladamente, a delinquência, porém, por serem produtos da violência estrutural, constituem espaço privilegiado para a estruturação de outras manifestações correlatas de violência.

Imprescindível que sejam analisados alguns aspectos de consumo de grande relevo, como a sustentabilidade e a responsabilidade dos indivíduos nesse cenário, bem como a necessidade de concretização de políticas públicas que reduzam ou eliminem as violências discorridas neste estudo.

4 A EDUCAÇÃO NA DIFUSÃO DO CONSUMO RESPONSÁVEL E SUSTENTÁVEL

O consumo, conforme previamente mencionado, já passou por diversas épocas e transições, ressaltando-se que cada uma delas possui suas peculiaridades.

Atualmente, o contexto mundial reflete a hipermodernidade, a qual é caracterizada pelos denominados superconsumidores e o consumo desmedido em nível global, porém esta prática é segregada na medida em que se adentra nas relações de poder, privilégios e formas de dominação, pois nem todos possuem condições financeiras para nutrir esse ciclo vicioso de consumo, fomentado pela indústria cultural de massa, que atinge os mais distintos segmentos sociais.

Portanto, as desigualdades sociais, econômicas e históricas estão interligadas à perspectiva da violência estrutural, a qual apresenta o espaço propício à propagação de outras formas de violência, como a delinquência.

Nesse cenário, eventualmente, muitos crimes e atos infracionais patrimoniais são praticados para obter recursos visando satisfazer pretensões de consumo, as quais são criadas por meio de publicidade dirigida, além de tentar compensar sentimentos de hedonismo e pertencimento social, sempre na expectativa de derrubar os severos muros impostos pela segregação e exclusão social.

Contudo, a lógica consumista é impertinente, uma vez que os desejos de consumo são voláteis: os produtos expostos na vitrine de uma loja neste momento, certamente não serão os mesmos apresentados no mês seguinte, ocasionando frustração ao indivíduo vinculado à compulsão.

Assim, percebe-se que a plena satisfação do indivíduo não será alcançada pelo consumo, pois o sentimento de pertencimento e reconhecimento social serão efêmeros. Dessa forma, a ideia de realocação social pelo consumo jamais alcançará a finalidade almejada e distanciará os agentes com base em suas condições sociais e financeiras.

Logo, o estudo das relações entre consumo e violência, em seus aspectos estrutural e delinquencial, demanda uma análise complexa e intersetorial sobre o papel das políticas públicas sociais, que afetam a vida das pessoas no campo político, econômico, social e jurídico, atuando, decisivamente, em como os indivíduos concretizam os atos necessários à consecução de seus planos racionais de vida (Lamarão Neto; Brito Filho, 2016, p. 55).

Nesse aspecto, Oliveira, Correia e Gomes (2018, p. 383), destacam a necessidade de se rediscutir o consumo a partir da sustentabilidade, em sintonia com um dos mais expoentes objetivos de desenvolvimento sustentável, centralizando-se na percepção das necessidades humanas efetivas, buscando-se, sobejamente, estabelecer o respeito aos limites do ecossistema. Assim, repensam o comportamento do consumidor numa perspectiva associada à mudanças mais amplas, nas configurações relacionadas às práticas de consumo.

Inicialmente, é imprescindível que seja feito o rompimento da dependência consumista que se constata atualmente, de forma que lhe sejam apresentados outros mecanismos para que o indivíduo alcance o sentimento real de felicidade.

Para tanto, faz-se necessária a implementação de políticas públicas que, além de esclarecer sobre as vantagens de um consumo responsável, sustentável e solidário, também reduzam ou extingam este grave quadro de exclusão social que se vislumbra na contemporaneidade.

Pontualmente, Cruz Neto e Moreira (1999, p. 43) advertem que as condições de vida de uma população e, consequentemente, de um de seus segmentos, mantém intrínseca e indelével ligação com as políticas públicas fomentadas pelo Estado nos seus mais diferentes níveis administrativos.

Nesse sentido, a educação para um consumo solidário é uma das principais metas da Política Nacional das Relações de Consumo no Brasil. A educação tradicional conduz o homem à passividade e ao conformismo e, por consequência, a desvalorização e diminuição do próprio indivíduo. Busca-se, na verdade, incentivar o consumidor a exercitar a crítica, o inconformismo, a insurgência qualificada e a efetiva ocupação dos espaços políticos de deliberação.

O consumidor precisa entender o sentido e o alcance do assédio de consumo, exercer maior capacidade de reflexão no exercício de sua liberdade de escolha, de modo a evitar que seja ela funcionalizada pela indústria cultural, para que, empoderados em relação aos seus direitos, possam pensar além dos limites do poder estabelecido pelo mercado.

Assim, o Estado deve elaborar e implementar políticas públicas que orientem e conscientizem os indivíduos acerca da importância de um consumo refletido e racional, ou seja, que atenda suas necessidades existenciais e se acomode dentre do orçamento pessoal de cada indivíduo.

A conscientização crítica e educação ganham protagonismo nesse cenário, uma vez que devem ser esclarecidos os pressupostos de um consumo responsável e sustentável, isto é, aquele que atenda as demandas necessárias do indivíduo e assegure a sustentabilidade dos recursos e bens necessários as presentes e futuras gerações.

Para tanto, os impulsos materiais desmedidos devem ser contidos e a escolha de produtos e serviços deve seguir critérios de racionalidade, com base em uma lógica utilitarista: adquirir os itens que vinculem a funcionalidade do bem às necessidades e expectativas do consumidor.

Nesse sentido, Verbicaro e Soares (2017, p. 360) explicam que é necessária a difusão da ideia de que a autoestima e a felicidade do indivíduo não estão em seu poder de compra ou na submissão aos apelos publicitários do mercado. Ademais, ressalte-se que uma decisão utilitarista quanto à compra de itens que atendam a funcionalidade esperada não excluirá o indivíduo da vida social e nem o tornará infeliz.

Ademais, Lipovetsky ratifica que não há comprovação de que o consumo traduz a felicidade:

> Devemos reconhecer que, no plano da felicidade, as críticas ao hiperconsumo não são desprovidas de fundamento. Dispomos de um número incessantemente aumentado de objetos e de lazeres: não se vê a sociedade mais radiante por isso. Consome-se três vezes mais energia que nos anos 1960: a quem queremos crer que somos três vezes mais felizes: A ideia é justa: O Produto Nacional Interno Bruto não é a felicidade Nacional Bruta, a vida boa não pode ser confundida com o avanço consumista (LIPOVETSKY, 2007, p. 346).

No que tange à sustentabilidade do consumo, cumpre frisar que o consumo deve ser refletido também a partir do legado que se almeja deixar para as presentes e futuras gerações. Logo, a esfera individualista da hipermodernidade precisa dar espaço para as perspectivas coletivas e para aqueles que sequer podem reivindicar direito no presente momento. Claudia Lima Marques destaca a importância da proteção das futuras gerações em razão da vulnerabilidade destas:

> No novo direito privado, tanto a noção de tutela de interesse das futuras gerações, quanto à responsabilidade decorrente de sua atuação surgem – ainda que em estágio inicial – do desenvolvimento do princípio da precaução e seus efeitos, bem como sobre a possibilidade e a conveniência de sua proteção autônoma em relação aos titulares atuais de direitos. O reconhecimento da vulnerabilidade das futuras gerações, de sua vez, se dá pela impossibilidade de reivindicar hoje a proteção dos seus interesses. Expressa-se como uma decisão de respeito a liberdade das futuras gerações, exigindo um comportamento ativo das gerações atuais na preservação desses interesses (MARQUES, 2014, p. 178-179).

Outrossim, é evidente que o consumo desenfreado é insustentável social e ambientalmente, o que mais uma vez enfatiza a necessidade de criação, implementação e monitoramento de políticas públicas aptas a transformar a realidade de consumismo exacerbado e mitigar a violência, principalmente, em seus vieses estrutural e delinquencial.

Ademais, o consumidor, ao agir de forma livre, consciente, sustentável e responsável, terá plenas condições de reestruturar sua autoestima cívica, pois conseguirá fortalecer sua efetiva cidadania, contribuindo para os objetivos de construir uma

sociedade livre, justa e solidária, sem olvidar que poderá atuar ativamente no processo deliberativo para criação ou aperfeiçoamento de normas de consumo.

Outrossim, ao educar e conscientizar o consumidor, independentemente da classe social ou do poder aquisitivo que possua, rompem-se barreiras culturais e históricas, minoram-se desigualdades sociais e econômicas e ainda se abre espaço propício ao diálogo e interação entre as comunidades. Nas palavras de Bauman:

> Se os seres humanos aceitam e apreciam outros seres humanos e se empenham no diálogo, logo veremos que as diferenças culturais deixarão de ser *casus belli*. É possível ser diferente e viver junto. Pode-se aprender a arte de aprender a viver com a diferença, respeitando-a, salvaguardando a diversidade de um e aceitando a diversidade do outro. É possível fazer isso cotidianamente, de modo imperceptível, na cidade (BAUMAN, 2012, p. 43).

Assim, vislumbra-se que, para lidar com consumo desenfreado, violência estrutural e suas reações, como a delinquência, deve-se considerar um estudo multifacetado pautado na criação e implementação de políticas públicas educativas, fundamentadas em um consumo racional, responsável e sustentável que fomentará a solidariedade, a empatia e a compaixão, as quais se mostram imprescindíveis para a construção de uma sociedade mais harmônica, equilibrada e menos desigual.

5 CONCLUSÃO

O assédio de consumo é propagado pela indústria cultural de massa e divulgado pelos variados canais de comunicação. A mensagem difundida é que o consumo frenético e irrefletido traz felicidade ao cidadão, além de supostamente garantir os sentimentos de pertencimento social e de hedonismo, como também representa um mecanismo de escape psicológico eficaz para as angústias que projetam um futuro incerto e sombrio.

Atualmente, as necessidades existenciais, relacionadas às funcionalidades dos bens que se adquire, são substituídas por necessidades artificiais criadas pelas estratégias de *marketing* de um mundo globalizado, com indiscutível influência do sistema capitalista.

Ocorre que os desejos de consumo, caracterizados por volatilidade e efemeridade, necessitam ser constantemente atendidos em um verdadeiro ciclo vicioso, incapaz de ser acompanhado pela, cada vez mais, cambaleante renda familiar, sobretudo num contexto recente da pandemia que, conquanto agrave a crise econômica e o poder de compra do indivíduo, favorece o individualismo, a compulsão de consumo e, por conseguinte, a revolta e a frustração de não se alcançar esse falseado padrão de qualidade de vida concebido pela indústria cultural. Em suma, a convergência de todos esses fatores é um elemento necessário para análise do fenômeno criminal a partir de uma perspectiva abrangente de violência estrutural.

Essa cadeia de consumo traz à tona diversos efeitos negativos, cumprindo destacar, dentre eles, a retroalimentação da violência estrutural, através da manutenção de desigualdades sociais, como também propiciando circunstâncias que não podem ser consideradas periféricas em relação à delinquência.

Nessa linha de raciocínio, ao adentrar no estudo da violência estrutural, constata-se que esta possui raízes históricas, sociais e econômicas, que demonstram a grande segregação criada entre segmentos sociais e a ausência de condições mínimas de subsistência das classes excluídas, o que muito se agravou no Brasil no contexto da pandemia do COVID-19. Assim, o consumismo desmedido e irracional analisado a partir, principalmente, da violência estrutural, corrobora que aquele potencializa as barreiras socioeconômicas inerentes a esta.

Logo, diante desse entrave, são imprescindíveis a implementação e a concretização de políticas públicas que conscientizem o consumidor, numa perspectiva de cidadania efetiva, sobre suas reais necessidades e prioridades. Ademais, não se pode esquecer a relevância de um consumo sustentável e responsável para que as presentes e futuras gerações possam viver dignamente.

Assim, o consumidor, a partir de uma lógica de responsabilidade e sustentabilidade, demonstraria sua preocupação com o próximo, característica singular que o distingue dos animais. Outrossim, seriam reforçadas a cidadania, a empatia, a compaixão e a solidariedade, as quais têm o condão de fomentar o respeito e a aceitação das diversidades existentes entre seres humanos.

Destarte, as políticas públicas educativas fomentam a abertura de um espaço solidário, que prestigia o florescimento das virtudes humanas em escala planetária, as quais se mostram essenciais para refletir criticamente o consumo exacerbado, inibir o crescimento de elementos propulsores que envolvem a prática do fenômeno criminal patrimonial e mitigar a exclusão e as desigualdades sociais e econômicas.

Dessa forma, a discussão sobre a essencialidade do consumo e a ressignificação das necessidades existenciais possui grande relevância, sendo imprescindível que a sociedade reflita a temática, na medida em que o consumismo é uma compulsão que agrava a vulnerabilidade comportamental dos sujeitos, gerando efeitos econômicos, sociais, psicológicos e familiares, devastadores aos planos racionais de vida numa sociedade de cooperação.

Nesse diagnóstico de tantos paradoxos, muitos são os desafios à tutela do consumidor, que precisa, mais do que nunca, adaptar-se a essa nova realidade, conscientizando-se do seu papel social e possibilitando a recuperação da sua autoestima cívica, pela ocupação dos espaços políticos de deliberação criados pelo Código de Defesa do Consumidor e, sobretudo, pelo desenvolvimento gregário de pertencimento à categoria de consumidores. É preciso, portanto, criar laços sociais autênticos, em contra-

ponto aos modelos ilusórios e artificiais de bem-estar amplamente difundidos pela indústria cultural, desenvolvendo a capacidade de conhecer e valorizar o outro, satisfazendo-se através de uma verdadeira empatia solidária.

Sob o viés de uma democracia participativa e partindo de um novo conceito de cidadania instrumental, o consumidor deve intervir no processo deliberativo e debater as principais questões da relação de consumo, organizando-se para proteger os seus interesses, devendo compreender as virtudes da educação para o consumo sustentável, da participação social e, sobretudo, confiar que sua atuação conjunta é capaz de produzir maiores benefícios aos consumidores coletivamente considerados em comparação ao que se conseguiria através de ações individuais pulverizadas.

O novo *status* político do consumidor o elevará a uma condição de maior empoderamento no mercado, a partir do fortalecimento de um interesse comum pelo sentimento de empatia social. Esse novo *status* dotará a categoria de consumidores de confiança e legitimidade para participar ativa e permanentemente de um processo político e deliberativo com vistas ao exercício de uma verdadeira força contra majoritária em relação ao assédio de consumo, aprimorando-se a tutela jurídica dos agentes econômicos do mercado pela prevenção e combate à violência estrutural.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Cepal: crise por causa de covid-19 será uma das piores do mundo.** Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/cepal-crise-por-causa-de-covid-19-sera-uma-das-piores-do-mundo/. Acesso em 27 set. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade.** Edição digital, 2012. ISBN: 978-85-378-0943-3. Disponível em: https://edisciplinas.usbr/pluginfile.php/4561096/mod_resource/content/1/Confianca%20e%20Medo%20na%20Cidade%20-%20Zygmunt%20Bauman.pdf. Acesso em 15 set. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMPELLO, Cynthia; VERBICARO, Dennis; MARANHÃO, Ney. Necessidades artificiais de consumo e agravamento da vulnerabilidade obreira: análise à luz do capitalismo predatório e da indústria cultural. **Revista de Direito do Trabalho.** Vol. 211/2020, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341903191_NECESSIDADES_ARTIFICIAIS_DE_CONSUMO_E_AGRAVAMENTO_DA_VULNERABILIDADE_OBREIRA_ANALISE_A_LUZ_DO_CAPITALISMO_PREDATORIO_E_DA_INDUSTRIA_CULTURAL. Acesso em: 10 ago. 2022.

CRUZ, Daniel Nery da. Algumas características da pós-modernidade na concepção de Gilles Lipovetsky. **Revista intuitio.** Porto Alegre**,** v. 6, n. 1., 2013, p. 79-95.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. **Ciência saúde coletiva**: vol. 4. Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1413-81231999000100004. Acesso em: 20 ago. 2022.

DOMENACH, Jean-Marie. **La violencia y sus causas.** Organización de las Naciones Unidas para la educación, la ciencia y la cultura. Unesco, 1981.

GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. Journal of Peace Research, 6, 1969, pp. 67-191.

LAMARÃO NETO, Homero; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Igual consideração e a incidência das variáveis políticas em Dworkin e Sen. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica.** E-ISNN 2525-9644. Brasília, v. 2, n. 1, Jan/Jun, 2016, p. 48-60. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/1089. Acesso em 30 set. 2022.

LAMARÃO NETO, Homero; TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco. Violência (estrutural) e criminalidade patrimonial**. Brazilian Journal of Development.** São José dos Pinhais, v. 7, n. 3 (2021), p. 25016-25032, mar. 2021. Disponível em: https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/26186. Acesso em: 05 ago 2022.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos. Ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo.** São Paulo: Barcarolla, 2004.

LIPOVETSKY, Gilles. **felicidade paradoxal:** ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis.** São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima; MEIRA, Felipe. **A redefinição da noção de cidadania no supercapitalismo**: de cidadão a consumidor**.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MINAYO, Marília Cecília de Souza. **Violência e Saúde.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006.

MIRAGEM, Bruno; BERGSTEIN, Lais**.** O papel da informação nos contratos de consumo como modelo do Novo Direito privado solidário. In: VERBICARO, Dennis; ATAÍDE, Camila; ACIOLI, Carlos. **Provocações contemporâneas no direito do consumidor.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

SILVA, Luiza Tuma da Ponte. **Maquiagem publicitária à luz da responsabilidade social corporativa:** uma forma de burla ao novo ideal de consumo identitário. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

OLIVEIRA, Verônica Macário de; CORREIA, Suzanne Erica Nóbrega; GOMEZ, Carla Regina Pasa. Inovações sociais como meio de promoção do consumo sustentável: possibilidades e desafios. **Desenvolvimento em questão**. Ijuí, ano 16, n. 44, jul/set., 2018. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/5786. Acesso em 05 out. 2022.

VERBICARO, Dennis. A construção de um novo modelo de cidadania participativa do consumidor a partir da Política Nacional Das Relações De Consumo. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo, ano 26, vol. 110, mar/abr., 2017.

VERBICARO, D.; RODRIGUES, L. S. D. S. REFLEXÕES SOBRE O CONSUMO NA HIPERMODERNIDADE: O DIAGNÓSTICO DE UMA SOCIEDADE CONFESSIONAL. **Revista Direito em Debate**, v. 26, n. 48, p. 342–363, 2017. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6836. Acesso em: 5 out. 2022.

VERBICARO, Dennis; SOARES, Lays; ATAÍDE, Camille. Desvendando a vulnerabilidade comportamental do consumidor: uma análise jurídico-psicológica do assédio de consumo. In: Verbicaro, Dennis, Camila Ataíde e Carlos Acioli. **Provocações contemporâneas no direito do consumidor.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

ZAK, Paul J. **A molécula da moralidade**: as surpreendentes descobertas sobre a substância que desperta o melhor em nós. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

VIDERE
V. 14, N. 31, SET-DEZ. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 17/08/2022.
Aprovado: 12/12/2022.

Páginas: 171 - 197

DOI: 10.30612/videre.v14i31.v14i31.16418

DIREITO AO CONSUMO SUSTENTÁVEL E ODS12: A IMPORTÂNCIA DO *SAFE BY DESIGN* NA GESTÃO DOS RISCOS NANOTECNOLÓGICOS

THE RIGHT TO SUSTAINABLE CONSUMPTION AND SDG 12: THE IMPORTANCE OF 'SAFE BY DESIGN' IN MANAGING THE RISKS OF NANOTECHNOLOGY

EL DERECHO AL CONSUMO SOSTENIBLE Y EL ODS 12: LA IMPORTANCIA DEL *SAFE BY DESIGN* EN LA GESTIÓN DE LOS RIESGOS NANOTECNOLÓGICOS

Ana Paula Atz*
Raquel Von Hohendorff**

*
Doutora em Direito - Unisinos
atzanapaula@gmail.com
OrcidID: 0000-0002-0463-4196

**
Doutora em Direito pela Unisinos
Professora do Programa de Pós Graduação em Direito da Unisinos.
rhohendorff@unisinos.br
OrcidID: 0000-0001-7543-2412

RESUMO
O artigo tem como objetivo demonstrar a ferramenta *safe by design* como alternativa para se construir produtos mais seguros e sustentáveis, diante dos riscos apresentados pela nanotecnologia. Assim, na primeira parte do artigo, é demonstrada a interrelação entre Direito, sustentabilidade e consumo sustentável. Na segunda parte, analisa-se os riscos da nanotecnologia para a saúde dos consumidores e ao meio ambiente e o *safe by design* como forma de gestão dos riscos, com vistas a minimizá-los. Utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental e método de abordagem será empregada a matriz sistêmico-construtivista, em razão da possibilidade de construir respostas de forma enredada e comunicativa entre os sistemas da sociedade. Concluiu-se que o *safe by design* é um exemplo privilegiado de como a produção e o consumo sustentáveis trazem benefícios à proteção da saúde do consumidor e ao meio ambiente saudável e equilibrado e se conecta com o ODS 12.
PALAVRAS-CHAVE: Sustentabilidade. consumo sustentável. nanotecnologia. *safe by design*.

ABSTRACT
The aim of this article is to explain how the 'safe by design' tool can be used to create safer and more sustainable products, given the risks inherent in nanotechnology. Therefore, the first part of the article examines the relationships between legislation, sustainability and sustainable

consumption. The second part analyzes the risks to the health of consumers and the environment from nanotechnology and how 'safe by design' can be used to manage and minimize the risks. The article uses bibliographical and documentary research and employs the systemic-constructivist matrix as its approach, which enables us to identify interlaced and communicative relationships between society's systems. In conclusion, 'safe by design' is an excellent example of how sustainable production and consumption can improve the protection for consumer and environmental health and balance and is aligned to SDG 12.
KEYWORDS: Sustainability. sustainable consumption. nanotechnology. safe by design.

RESUMEN
Este artículo tiene el objetivo de mostrar la herramienta *safe by design* como alternativa para construir productos sostenibles, considerando los riesgos presentados por la nanotecnología. En la primera parte del artículo se demuestra la interrelación entre Derecho, sostenibilidad y consumo sostenible. Después se analizan los riesgos de la nanotecnología para la salud de los consumidores y para el medio ambiente y el *safe by design* como forma de gestión de los riesgos, a fin de minimizarlos. Se emplea la investigación bibliográfica y documentaria, y como método de abordaje, la matriz sistémico-constructivista, debido a la posibilidad de construir respuestas de forma enredada y comunicativa. Se concluye que el *safe by design* es un ejemplo privilegiado de cómo la producción y el consumo sostenibles traen beneficios para la protección de la salud del consumidor y para un medio ambiente saludable y equilibrado, y que se conecta con el ODS 12.
PALABRAS CLAVE: Sostenibilidad. consumo sostenible. nanotecnología. *safe by design*.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo procura responder a pergunta de pesquisa se o instrumento *safe by design* pode auxiliar como um mecanismo eficaz na gestão dos riscos nanotecnológicos e promover um consumo mais sustentável. Para tanto, o trabalho inicia abordando a relação entre sustentabilidade e o Direito, objetivando construir um novo paradigma hermenêutico pautado em um Estado de Direito Ambiental e nos riscos ecológicos. Após, será relacionado o consumo sustentável como importante Objetivo do Desenvolvimento Sustentável – ODS 12 das Nações Unidas, insculpido na Agenda 2030 e seu impacto na legislação consumerista.

Como exemplo privilegiado de riscos que os novos produtos representam à saúde humana e ao meio ambiente, o artigo explora a nanotecnologia aplicada aos mais variados produtos comercializados e disponíveis no mercado de consumo. Explora-se os seus riscos e informa que, tanto o tema da sustentabilidade quanto os riscos nanotecnológicos exigem um diálogo constante entre o direito interno e o direito internacional, pois os marcos regulatórios da nanotecnologia ainda não foram definidos (ENGELMANN, 2016). Como forma de gerenciar os riscos nanotecnológicos e objetivando uma inovação sustentável, na segunda parte deste artigo, será explorado como método alternativo à regulação formal e proveniente do Estado o *safe by design*. Utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental e método de abordagem será empregada a matriz sistêmico-construtivista, em razão da possibilidade de construir respostas de forma enredada e comunicativa entre os sistemas da sociedade.

2 DIREITO, CONSUMO SUSTENTÁVEL E ODS 12

A pandemia de COVID-19[1] trouxe como tema da comunicação social o alerta global de medidas sanitárias, mas sobretudo ilustra a compreensão sistêmica que se desenvolve o conceito de saúde em suas dimensões humana, animal e ecológica, o que se tem denominado de one health, ou seja, saúde única ou integral (OMS, 2017). Segundo a OMS, os coronavírus são zoonóticos, o que significa que são vírus transmitidos de animais para humanos.[2] Os estudos científicos relacionados apontam uma relação direta entre o surgimento de doenças infecciosas emergentes com fatores socioeconômicos, ambientais e ecológicos e fornecem um indicativo de regiões onde novas epidemias são mais prováveis de se originar (WEISS; MCMICHAEL, 2004). Embora haja incerteza quanto às causas e mesmo a origem do vírus Sars-Cov-2, existem fortes indicativos de que ele ganha força com o desequilíbrio ecossistêmico e está relacionado às opções de consumo humano e degradação ambiental (UNEP, 2020).

Neste sentido, especialmente a partir de 1970 deu-se início a uma preocupação marcante pela defesa do meio ambiente nas legislações de vários países, em razão da crise ecológica evidenciada no documento intitulado 'Os limites do crescimento', elaborado pelo *Massachusetts Institute of Technology*, encomendado pelo grupo Clube de Roma. O documento alertava para a taxa de crescimento demográfico, os padrões de consumo e a atividade industrial como sendo conflitantes com os recursos naturais (SOUZA, 2011; MIT, 1972). A crise ecológica passou a ser atribuída as 'pegadas' do ser humano no Planeta Terra, sendo considerada uma "metodologia de contabilidade ambiental que avalia a pressão do consumo das populações humanas sobre os recursos naturais. Expressada em hectares globais (gha), permite comparar diferentes padrões de consumo e verificar se estão dentro da capacidade ecológica do planeta" (WFF-Brasil, 2011).[3-4]

---

1 Em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) caracterizou a COVID-19, doença causada pelo vírus Sars-Cov-2 como uma pandemia, após os casos detectados terem ultrapassados as fronteiras da China e alcançados à época 114 países e 118.000 casos quando do pronunciamento (WHO, 2020).

2 Existe a suspeita que a transmissão do vírus ocorreu via pangolim, animal mamífero comercializado em vários mercados locais da China (WHO, 2020).

3 De acordo com a Organização Internacional *Global Footprint Network*, todo ano é calculado o Dia da Sobrecarga da Terra, que marca a data a partir da qual a demanda dos seres humanos por recursos naturais ultrapassa a capacidade da terra de se regenerar. Em 2022, a Terra entrou no vermelho no dia 28 de julho, marcando esse dia o início do consumo de recursos acima da capacidade de regeneração do planeta (WWF, 2022).

4 "O restante do ano corresponde à sobrecarga, que é causada por quatro fatores principais: 1) o quanto nós consumimos; 2) com que eficiência os produtos são feitos; 3) quantas pessoas existem no planeta; e 4) quanto os ecossistemas da natureza são capazes de produzir. Em vários países, o principal fator de pressão para a exploração desenfreada dos recursos naturais é o crescente nível de consumo, mas no caso do Brasil o problema é a acentuada queda na biocapacidade, como mostra o gráfico abaixo. A biocapacidade de uma cidade, estado ou nação representa o quanto seus ativos ecológicos (incluindo terras agrícolas, pastagens, terras florestais, áreas de pesca e terras construídas) conseguem produzir" (WWF, 2019).

O Direito não ficou imune às ressonâncias do movimento ambientalista e da pauta global em torno da proteção do meio ambiente. Em meio a este cenário, surgem a noção de sustentabilidade, desenvolvimento sustentável e consumo sustentável, que serão analisados nos próximos subitens.

2.1 Direito e sustentabilidade

O conceito e a ideia de sustentabilidade surgem a partir de 1970, ligada a uma visão ampla de proteção ao meio ambiente, uma vez que "o equilíbrio ambiental implica o uso racional e harmônico dos recursos naturais, de modo a não os levar ao seu esgotamento e degradação" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2015) mas também de adaptação dos sistemas a esta nova realidade global. A sustentabilidade refere-se à capacidade de o ecossistema poder absorver as tensões ambientais sem mudar seu estado ecológico. (ROCHA; WEYERMULLER, 2014).[5] Todo sistema biológico, ecológico ou funcional (e.g. Direito, Economia, Política) precisa preservar sua sustentabilidade que se refere à capacidade de se adaptar no contexto de degradação ambiental, ao realizar sua autopoiese (ROCHA, 2009).[6]

A crise da sustentabilidade ambiental pode servir como meio de comunicação simbólico ecológico da escassez ao êxito da sociedade industrial, especialmente a partir da segunda metade do século XX e evidenciar que o meio ambiente sadio e de qualidade são condições necessárias para a concretização dos direitos fundamentais, sobretudo à vida, à propriedade e à saúde (CARVALHO, 2008). O marco inicial do reconhecimento do direito ao meio ambiente como um direito humano foi a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano de 1972, que no Princípio 1 (UNITED NATIONS, 1972)[7] fez constar a interdependência entre a proteção ambiental com a sadia qualidade de vida intergeracional.

O termo desenvolvimento sustentável ficou conhecido do grande público em 1987, quando a Comissão Brundtland, publicou o relatório "Nosso Futuro Comum". O documento conceitua o desenvolvimento sustentável, aproximando a ideia já existente de sustentabilidade com desenvolvimento, não mais os colocando como objetivos conflitantes, assim "desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra

---

5 Luhmann apontará como alternativa, um meio de comunicação forte, que realizará uma comunicação exitosa entre os riscos ecológicos indeterminados e os sistemas. Destarte, o papel das mudanças climáticas pode servir como meio de comunicação simbólico ecológico da escassez à sociedade.

6 Partindo dos pontos de observação de Humberto Maturana e Niklas Luhmann, a autopoiese se caracteriza por uma ênfase na comunicação e autorreprodução com autonomia perante o ambiente, a partir da ideia de sistema. (ROCHA, 2009).

7 Principio 1: "O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações [...]" Traduziu-se (UNITED NATIONS, 1972).

as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades" (BRUNDTLAND 1987).

A noção de desenvolvimento sustentável foi sendo aprimorado, uma das perspectivas trabalhadas é relacioná-lo a três elementos éticos: preocupação com as necessidades das gerações atuais (equidade intrageracional), preocupação com as necessidades das futuras gerações (equidade intergeracional) e a preocupação com o mundo natural não humano (igualdade entre as espécies). Segundo Bosselmann: "Não há prosperidade econômica sem justiça social e não hão há justiça social sem prosperidade econômica, e ambos dentro dos limites da sustentabilidade ecológica" (BOSSELMANN, 2015).

A elaboração do conceito de desenvolvimento sustentável se desenvolveu com mais força na preparação da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro/Brasil, em 1992. A Conferência teve como mérito colocar o assunto diretamente na agenda pública. Para além da questão ambiental, a Agenda 21 aborda outros índices de desenvolvimento que causam danos ao meio ambiente, como a pobreza, padrões insustentáveis de produção e consumo, pressões demográficas e a estrutura da economia internacional (ONU).

Nesta senda, ganhou importância a compreensão ecológica do conceito de saúde, uma vez que a fragilidade da Natureza de um modo geral causada pela destruição e desequilíbrio ecológico implica em agravar as vulnerabilidades do ser humano, fato que demonstra "a relevância do princípio da integridade ecológica[8] como *Grundnorm* do Direito Constitucional Ecológico" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021). Segundo os autores, a Teoria Constitucional e a Teoria dos Direitos Fundamentais evoluem e se aprimoram na medida das transformações das relações sociais, as legitimando por meio de uma preservação mais ampla dos direitos fundamentais (Idem).

A Constituição Federal brasileira e diversas outras que seguiram evidenciaram a forte característica da tutela ambiental, diante de um novo paradigma constitucional ecológico "com fortes traços ecocêntricos" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021). A transição da concepção fundada sobre a pessoa, em decorrência da tradição individualista, para uma noção transindividual, levando-se em consideração que a dignidade da pessoa humana está vinculada a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantidor de uma vida saudável, passou a influenciar as Constituições dos países[9].

---

8 Esta expressão utilizada por Sarlet e Fensterseifer é referenciada como sendo do autor Klaus Bosselmann (BOSSELMANN, 2015).

9 De acordo com o documento *'Environmental Rule of Law'* primeiro relatório global do Estado de Direito Ambiental, divulgado no início de 2019, desde a década de 1970, 88 países reconheceram um direito constitucional ou fundamental a um meio ambiente saudável. Segundo a UNEP, os dados mostram que embora o número de leis e agências ambientais tenha aumentado de forma exponencial em todo mundo nas últimas décadas, a fraca aplicação das leis é uma tendência que está agravando os problemas ambientais (UNEP, 2019)

No Brasil, a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser considerado um direito fundamental da pessoa humana, consoante art. 225 da Constituição Federal e fez emergir um Estado de Direito Ambiental (CARVALHO, 2008).

Segundo Canotilho (CANOTILHO, 2004), tal fenômeno fez surgir o Estado Ambiental, que consiste em um processo de ecologização das estruturas do sistema político diante da sensibilização do Direito às irritações ecológicas. A resposta do sistema político às ressonâncias e alterações estruturais oriundas da sociedade de risco tem como perspectiva o meio ambiente como critério de aferição nas tomadas de decisões, assim o que caracteriza o Estado Ambiental é "além de ser e dever ser um Estado de Direito Democrático e Social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos" (CANOTILHO, 2003). A doutrina (SARLET, 2020) defende que existem princípios gerais estruturantes ao Estado Democrático de Direito Brasileiro, os quais formam o núcleo material essencial da ordem jurídico-constitucional e dentre eles está o "princípio (e dever) da sustentabilidade nas suas dimensões ecológica, social e econômica".

Neste sentido, o próximo ponto do artigo aborda o consumo sustentável, consentâneo do desenvolvimento sustentável e sua relação com o ODS 12 e Código de Defesa do Consumidor (CDC) no Brasil.

2.2 Consumo sustentável em ODS 12

O consumo sustentável é desenvolvido sob os auspícios em torno do direito ao desenvolvimento sustentável. O direito ao desenvolvimento sustentável encontra sua justificação constitucional no § 2° do art. 5° da Constituição Federal, que dispõe que os direitos e as garantias ali expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais. O art. 3° da Constituição Federal espelha os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e nele constam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia ao desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Estes objetivos fundamentais estão ligados à ideia de desenvolvimento humano, à dignidade da pessoa humana, que serve de alicerce para o desenvolvimento sustentável (WEDY, 2018).

Mas é por meio do art. 225 da CF que o imperativo de sustentabilidade constitucional é estabelecido e visa "assegurar a proteção dos espaços e dos recursos naturais" como condição para o desenvolvimento da vida. No ordenamento jurídico infraconstitucional, o objetivo da sustentabilidade resta estampado como diretriz da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n° 6.938/1981, art. 4°, I) e busca um compromisso de melhorar as condições humanas, sociais e ecológicas em que vivemos para as futuras gerações (AYALA, 2011).

A ecologização do Direito permeia a sustentabilidade nas tarefas do Estado e faz ressonância nas legislações. Segundo Marques (MARQUES; ATZ, 2022) não só no que se refere a produção, "mas também do consumo com reflexos na atualização do direito do consumidor, pois precisamos imprimir um novo paradigma ambiental em especial nas normas de conduta do mercado de consumo". No direito do consumidor, a ecologização se desenvolve por meio do consumo sustentável e suas práticas.

O conceito de consumo sustentável foi desenvolvido pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas e refere-se ao uso de serviços e produtos que respondam às necessidades básicas de toda população e tragam "a melhoria na qualidade de vida, ao mesmo tempo em que reduzem o uso dos recursos naturais e de materiais tóxicos, a produção de lixo e as emissões de poluição em todo ciclo de vida, sem comprometer as necessidades das gerações futuras" (UNEP, 2012 apud SENACON, 2013). A importância do impacto do consumo humano nos recursos naturais, a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) e a mudança no estilo de vida dos consumidores são tidas como pilares estruturantes do desenvolvimento sustentável.

A ONU, por meio das Diretrizes das Nações Unidas para a Proteção do Consumidor, de 1985, revisadas em 1999, incluiu uma nova sessão dedicada ao consumo sustentável, sob o título: 'Promoção de modalidades sustentáveis de consumo' e caracterizou consumo sustentável como aquele que visa 'satisfazer as necessidades de bens e serviços das gerações atuais e futuras' (MARQUES, 2016). As Diretrizes da ONU sobre Proteção ao Consumidor de 1985, revisadas em 1999 e 2015 e do Código Internacional de Proteção aos Turistas (UNWTO), de 2021 são as únicas regras mundiais ou globais em matéria de proteção dos consumidores (MARQUES, 2021). Daí a importância da Agenda 2030 ter estabelecido como um dos objetivos do desenvolvimento sustentável, o ODS 12 sobre 'Consumo e Produção Responsáveis' e suas metas respectivas que versam sobre políticas e ações a serem cumpridas pelos Estados e organizações até 2030 (UNITED NATIONS, 2015).

Muito embora o Brasil esteja estagnado ou atrasado em várias metas relacionadas ao ODS 12 (MARQUES; ATZ, 2022), importante se faz promover e estimular práticas de consumo sustentáveis por meio do CDC. O tema dos riscos nanotecnológicos à saúde do consumidor está diretamente relacionada à meta 12.4[10] do ODS 12 que visa ao manejo sustentável dos produtos químicos e de seus resíduos, de acordo com os marcos internacionais acordados, a fim de evitar consequências danosas à saúde humana e

10 *Meta 12.4:* Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente.

ao meio ambiente. Portanto, a gestão dos riscos de produtos que apresentam estudos científicos que revelam algum grau de toxicidade para a saúde humana, deve ser regulado com cautela pelas agencias fiscalizadoras e pelo poder público, e o fornecedor cumprir com seu dever de diligência que antecede a comercialização do produto. De fato, não é tolerado no mercado de consumo produtos que colocam um grau de insegurança não razoável à saúde dos consumidores (ATZ, 2022).

No ano de 2021 o CDC foi atualizado pela Lei 14.181 de 2021 que introduziu novos princípios e direitos ao CDC, sobretudo no que se refere a proteção e tratamento do superendividamento. Contudo, acrescentou dois novos princípios na Política Nacional de Defesa do Consumidor (art. 4°, incisos IX e X), sendo que o IX prevê o fomento de ações direcionadas à educação ambiental dos consumidores. O inciso representou também um alinhamento com os ODS da Agenda 2030 e inaugura de maneira expressa a positivação do tema do consumo sustentável na legislação consumerista (MARQUES, 2021).[11] Não se desconhece os vários diálogos possíveis já existentes entre o CDC e a legislação ambiental como a noção de abuso do fornecedor o desrespeito a valores e normas ambientais.[12] Para tanto, o Direito precisa utilizar método hermenêutico de diálogo entre as diversas fontes (MARQUES, 2019) e apto a construir respostas do Direito à questão dos riscos contemporâneos que envolvam a integridade ambiental e à saúde humana, à exemplo das nanotecnologias.

Existe o PL 3.514/2015 que também visa a atualização do CDC quanto ao comércio eletrônico. Em seu bojo ele traz importantes inovações ao incluir a sustentabilidade no art. 6°, inciso XIII do CDC como direito básico "a informação ambiental veraz e útil, observados os requisitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010". Também é inserido ao projeto a perspectiva da necessidade de proteção das gerações futuras ao incentivar a promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis (MARQUES; ATZ, 2022). Assim, produtos fabricados com a nanotecnologia que apresentam níveis de toxicidade à saúde humana precisam ser gerenciados pelo Direito sob a perspectiva do risco, em que o princípio da sustentabilidade é um instrumento chave neste cenário.

Na segunda metade do presente artigo almeja-se evidenciar o risco da nanotecnologia à saúde humana e ao meio ambiente e apresentar a ferramenta *safe by design* como alternativa para construir produtos mais seguros e sustentáveis.

---

11 De acordo com Marques, o inciso é fundamental para se manter a liberdade de escolha do consumidor e evoluir o mercado de consumo para uma transição sustentável. (MARQUES, 2021).

12 O CDC neste aspecto considera como abusiva a publicidade que desrespeite os valores ambientais (art. 37, § 2) e, no art. 51, XVI, considera abusivas as clausulas que "infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais". (MARQUES, 2021).

3 GESTÃO DOS RISCOS NANOTECNOLÓGICOS E O *SAFE BY DESIGN*

Objetiva-se apresentar as nanotecnologias, partes integrantes da quarta revolução industrial, demonstrando a realidade desta nova tecnologia, bem como o imprescindível e necessário estudo das nanotecnologias ao longo de todo seu ciclo de vida, tudo sempre perpassado pela preocupação com a sustentabilidade (FREITAS, 2012).[13]

Frente aos riscos nanotecnológicos e as improbabilidades da comunicação entre o Sistema do Direito e da Ciência, vislumbra-se a possibilidade de utilização da ferramenta do *safe by design* (STONE, 2017)[14] como uma espécie de acoplamento estrutural, que além de auxiliar na potencialização do resultado da comunicação, funcionaria como uma modalidade de autorregulação regulada, na gestão dos riscos nanotecnológicos, organizando e estabilizando as expectativas e induzindo comportamentos em busca da sustentabilidade na inovação, no horizonte projetado pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, idealizados pela ONU.

Portanto, as nanotecnologias e seus riscos, bem como seus reflexos na área jurídica, ambiental e social, são o objeto deste artigo, considerando-se a atual inércia do Estado em regular as nanotecnologias, ou, em outras palavras: a dificuldade do Sistema da Política observar adequadamente o fenômeno social das nanotecnologias.

Assim, os produtos com nanotecnologias estão no mercado, os consumidores e o meio ambiente expostos aos riscos nanotecnológicos e, as agências reguladoras seguem sem uma ação efetiva. Desta forma, a ideia deste artigo é de trabalhar com alternativas à regulação formal e proveniente do Estado, sendo importante para o contexto atual, objetivando uma inovação sustentável, de acordo com os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) do milênio propostos pela ONU, a serem alcançados até 2030.

---

13 Segundo Freitas, a sustentabilidade é "[...] (1) é princípio constitucional direta e imediatamente aplicável, reclama *eficácia* (resultados justos, não mera aptidão para produzir efeitos jurídicos), (3) demanda *eficiência*, sempre subordinada à *eficácia*, (4) intenta tornar o *ambiente limpo,* (5) pressupõe a *probidade*, nas relações públicas e privadas, (6) implica *prevenção,* (7) *precaução* (8) e *solidariedade intergeracional*, com o reconhecimento pleno dos direitos gerações presentes e futuras e (9) da *responsabilidade solidária do Estado e da sociedade,* (10) tudo no sentido de propiciar o *bem-estar duradouro e multidimensional".* (grifo do autor). (FREITAS, 2012).

14 Quanto ao conceito de *safe by design*, pode-se definir como uma concepção e síntese de materiais mais seguros (com menores riscos e menos persistentes no ambiente) sem afetar suas principais funcionalidades. As abordagens de *safe by design* pretendem o *re-design* e o refinamento de materiais com nanopartículas para mitigar seus potenciais riscos, mantendo as propriedades desejadas que os tornam atraentes para várias utilizações. Tudo isso envolve diferentes etapas: a) identificação da(s) característica(s) que tornam os nanomateriais potencialmente tóxicos; b) avaliação das propriedades desejadas e como elas estão correlacionadas com os recursos dos nanomateriais identificados; e c) *re*-design da estratégia de síntese em termos de composição, morfologia, estrutura e química de superfície de nanomateriais. (STONE, 2017).

3.1 Os riscos nanotecnológicos para o meio ambiente e a saúde humana

O momento atual vivido pela comunidade humana traz novidades e desafios, muitos dos quais sem precedentes e, por isso, com consequências - positivas e negativas - incalculáveis. Sem dúvida, a imaginação criativa humana viabiliza a projeção e o desenvolvimento de artefatos que poderão ser muito úteis, possibilitando uma vida mais confortável. No entanto, o motor da imaginação - que se tem denominado de inovação - tem levado o ser humano a ingressar em campos, desde sempre existentes na natureza, mas acessíveis ao ser humano justamente como decorrência da *inquietante natureza humana*.

Embora hoje os benefícios das nanotecnologias dominem o nosso pensamento, o potencial desta tecnologia para resultados indesejáveis na saúde humana e no meio ambiente não deve ser menosprezado, eis que, em razão do tamanho os materiais passam a ser regidos por leis físicas muito diferentes daquelas com as quais a ciência está habituada, abrindo possibilidades de que as nanopartículas apresentem maior grau de toxicidade do que em tamanhos maiores, esta é a razão pela qual existe a necessidade de se avaliar os riscos que existem decorrentes da manipulação, desenvolvimento e aplicação destas novas tecnologias, observando a toxicidade, os métodos apropriados para testes em toxicidade, bem como os impactos na saúde humana e ambiental (HOHENDORFF; ENGELMANN, 2014).

Em novembro de 2017 a OECD publicou um relatório que analisou uma grande pesquisa desenvolvida desde 2015 em vários países membros da organização, sobre a exposição dos consumidores e do meio ambiente a nanomateriais manufaturados, demonstrando preocupação com os riscos destes materiais. O objetivo do referido relatório foi fornecer uma análise dos resultados da pesquisa iniciada em 2015, que foi projetada para coletar informações usadas para caracterizar exposições ao consumidor e ao meio ambiente para avaliação de risco humana e ecológica. A pesquisa destinava-se a ser usada como uma ferramenta para informar as possíveis vias para futuras pesquisas e colaboração na área de avaliação da exposição em relação aos nanomateriais fabricados. A informação apresentada no documento não se destina a implicar aprovação científica e/ou política de métodos ou modelos específicos de avaliação de exposição. A pesquisa coletou dados sobre a importância e disponibilidade de informações e dados em seis grandes categorias: a) caracterização do material; b) produção, uso e mercado; c) lançamentos para o meio ambiente (direto, indireto e via uso do consumidor); d) destino ambiental e transporte; f) avaliação da exposição (direta e indireta); e g) controle de exposição e mitigação. Também solicitou informações sobre lacunas e prioridades de dados percebidas e solicitou voluntários para liderar ou contribuir para projetos da OCDE que possam surgir a partir da informação obtida da pesquisa. Ainda, com base na análise apresentada, o relatório também recomen-

da possíveis vias para o trabalho futuro da OCDE, divididas em três temas: a) Tema 1 inclui projetos relacionados ao desenvolvimento e uso de modelos de exposição para nanomateriais fabricados. Isso inclui informações sobre quantidades de produção, importação, percursos de exposição e mensuração da exposição no meio ambiente, para consumidores e emissões de artigos e produtos de consume; b) Tema 2 inclui projetos sobre questões relacionadas ao comportamento e transformação ambientais e inclui informações sobre nanomateriais liberados ao meio ambiente através do uso de artigos e produtos; e c) Tema 3 inclui projetos relacionados à caracterização material de nanomateriais fabricados e inclui dados sobre a forma física de nanomateriais em produtos (OECD, 2017).

Os nanomateriais desafiam-nos com a combinação de um banco de dados de toxicidade relativamente limitada, uma grande variabilidade, e a incerteza sobre a toxicidade. Materiais que pertencem a um mesmo composto podem variar consideravelmente que respeita à forma, distribuição de tamanho, funcionalização, a superfície modificação, a agregação de estados e capacidade de dissolução. Devido a esta variabilidade baseada em materiais, hoje a ciência está confrontada com lacunas de conhecimento sobre o destino e o comportamento de materiais nanoengenheirados em sistemas de teste e no meio ambiente (GOTTSCHALK, 2013). A Figura 1 representa ilustrativamente os descritores físico-químicos dos nanomateriais que devem ser considerados em estudos toxicológicos.

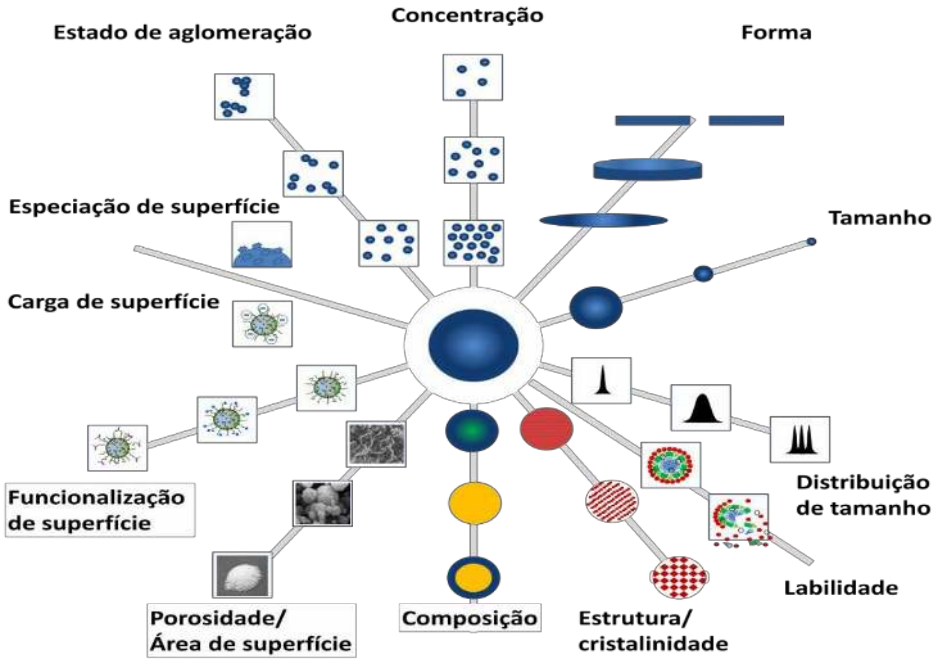


Figura 1 – Descritores físico-químicos dos nanomateriais a serem considerados em estudos toxicológicos.
Fonte: Hassellöv e Kaegi, 2013.

Como pode-se perceber são inúmeros fatores que precisam ser considerados na avaliação da toxicidade. Uma das classificações consensuais é distinguir os nanomateriais como dois grupos: os lábeis e os biopersistentes eis que cada um desses grupos apresenta impactos diversos em termos de segurança, potencialidades de risco ou perigo. Para os nanomateriais biopersistentes (como fulerenos, quantum dots e nanopartículas metálicas), as avaliações de risco e perigo são prioritárias. Já para os nanomateriais lábeis do tipo nanopartículas lipídicas os riscos são menores e, no Brasil, os produtos para saúde que contém esse tipo de nanopartículas são tratados seguindo a legislação de produtos convencionais (GUTERRES; POHLMANN, 2013).

As avaliações de nanomateriais requerem o desenvolvimento de novas metodologias de análise ou a adaptação das metodologias já existentes. A nanometrologia é um desafio para a regulação de produtos de base nanotecnológica, uma vez que não há uma técnica universal para a caracterização da distribuição de tamanho de nanomateriais (HASSELLOV; KAEGI, 2009).

O Nanoworld é uma terra imensa que está apenas no começo de sua exploração, e, na melhor das circunstâncias, a explorar, e algumas das regras físicas, químicas e biológicas já conhecidas para materiais em escala macro podem não ter nenhuma força ali. Essa exploração exige um fundo altamente interdisciplinar e uma mente aberta, sem a qual a única certeza é o fracasso. Um tanto paradoxalmente, nano pode ser um problema e uma solução ao mesmo tempo. Mas *nanosafety* é a senha (GATTI; MONTANARI, 2015).

Em relação aos processos de destino ambiental, uma vez no meio ambiente, o destino e comportamento das nanopartículas serão determinados pelas propriedades intrínsecas delas, dos processos de transformação e das condições ambientais específicas. Quanto à caracterização e métodos de medição, abrange lacunas relacionadas às limitações distintas dos métodos para caracterizar e medir as concentrações de nanopartículas. Atualmente, o avanço da compreensão do destino e do comportamento destas partículas é dificultado ou limitado pela falta de caracterização apropriada, e são necessários métodos de medição e métodos para medir a dissolução, o potencial redox, a adsorção, bem como a agregação em amostras ambientalmente realistas. Quanto à disponibilidade de dados e informações, o ponto comum para todos os modelos e *frameworks* baseados em massa é que eles precisam de um conjunto básico de dados e informações experimentais/empíricos para serem úteis para a estimativa da exposição ambiental. Isso inclui dados sobre quantidades de nanopartículas produzidas, usos específicos e concentrações de uso, bem como a liberação de quantificação de dados durante a produção, transporte, uso e disposição. Atualmente, o acesso a tais informações e dados é muito limitado e pouco conhecido sobre as rotas de entrada destas partículas para o meio ambiente. Em se tratando da modelagem de exposição

ambiental, pode-se mencionar que a confiabilidade e relevância de todos os modelos e estruturas baseados em massa dependem da disponibilidade e qualidade dos dados de entrada e que é necessário o conhecimento sobre quantidades reais de uso de nanopartículas, bem como uma melhor compreensão do destino e comportamento de nanomateriais de engenharia em todos os compartimentos ambientais (KJØLHOLT, 2015).

Em um documento publicado em agosto de 2017, pela Comissão Europeia, intitulado *Assessing the Environmental Safety of Manufactured Nanomaterials (*EUROPEAN COMMISSION, 2017), resta claro que se sabe que as diretrizes de teste atuais para avaliar o risco de nanopartículas nem sempre são ótimas e que existe uma falta de dados adequados para validar os métodos de avaliação de risco que existem; por isso pode-se também questionar alguns limites de exposição ou dados de perigo já produzidos. Esta lacuna existe em primeiro lugar porque a pesquisa científica necessária para desenvolver a nanotecnologia não fornece dados adequados para também avaliar os efeitos (perigos) desses produtos. Em segundo lugar, alguns dos dados científicos disponíveis da indústria não são adequados para a avaliação do risco regulatório, que requer conjuntos de dados mais robustos (KLAINE *et al,* 2012).

Há também, geralmente, a falta de abordagens padronizadas acordadas para caracterizar o comportamento toxicológico dos nanomateriais engenheirados. Os métodos de teste regulamentares para avaliar os efeitos perigosos estão em processo de confirmação e adaptação: um programa da OCDE está revisando e atualizando algumas das diretrizes de teste da OCDE para nanomateriais (KLAINE *et al,* 2012).

Devido à grande quantidade de fatores que podem alterar as nanopartículas, as pessoas e o meio ambiente podem receber exposições muito diferentes dos mesmos nanomateriais. Portanto, nosso conhecimento de transformação e modelos de exposição atual para substâncias convencionais não é provável que seja apropriado para a predição de exposição ao longo dos diferentes estágios de seu ciclo de vida (SAVOLAINEN, 2013).

A Figura 2 demonstra um possível fluxograma da distribuição ambiental das nanomateriais.

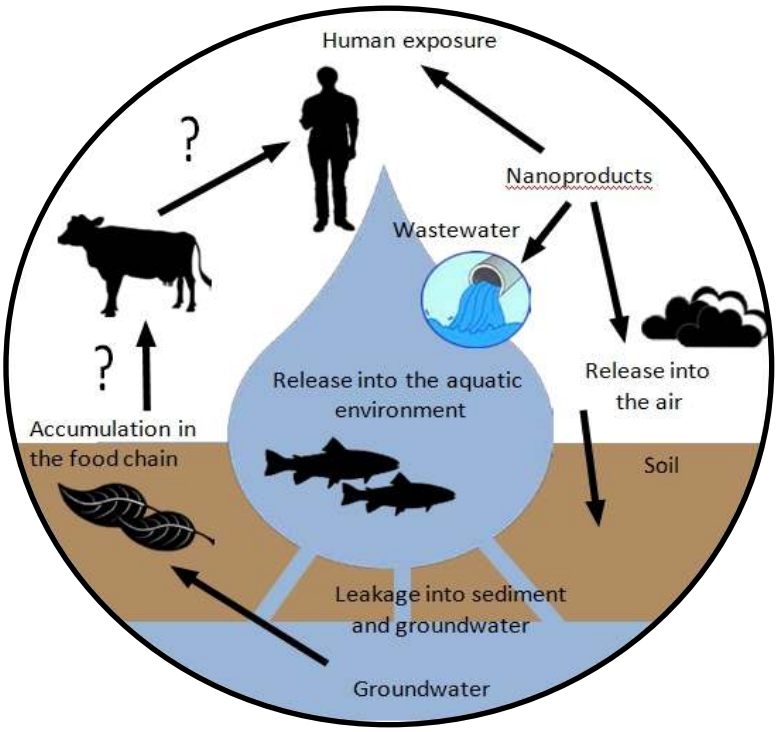


Figura 2 – Fluxograma da distribuição ambiental de nanomateriais.
Fonte: European Commission, 2017.

Pode-se observar na imagem, a presença de vários pontos de interrogação, o que demonstra o atual estado da arte do conhecimento da ciência em relação ao comportamento das nanopartículas e nanomateriais no meio ambiente. Muitas das dificuldades para que se obtenham mais respostas e menos interrogações quanto aos resultados confiáveis começa na forma como devem ser feitos os testes. Estes precisam ser específicos para cada nanomaterial, o que faz com que os métodos sofram alterações e adaptações frequentes. Mesmo assim, pode-se avaliar que o estudo da nanotoxicidade ainda está bastante aquém do desejável e tem pauta muito mais restrita do que os demais estudos que envolvem nanopartículas.

Já sobre nanossegurança, Fernando Galembeck, professor do IQ-Unicamp e ex-diretor do Laboratório Nacional de Nanotecnologia (LNNano) alerta que "Nos laboratórios, na pesquisa básica ou aplicada, é fácil controlar e destruir esses materiais porque as quantidades são muito pequenas, mas quando muda a escala para um sistema industrial a situação é outra [...]" (GALEMBECK apud OLIVEIRA, 2017). Junto ao LNNano, Galembeck (GALEMBECK apud OLIVEIRA, 2017) menciona ter trabalhado com a ideia de que

> [...] nenhum nanoproduto deve ser desenvolvido tecnologicamente sem que os seus riscos toxicológicos e ambientais sejam avaliados, começando o mais cedo possível. Precisamos saber quais são os riscos ainda nas fases iniciais da pesquisa, porque o desenvolvimento tecnológico envolve grandes gastos.

O campo dos nanomateriais está se movendo rapidamente, como novos materiais, novas aplicações para os materiais já existentes e novos métodos para produção de nanomateriais. No entanto, a avaliação do risco associado à exposição aos nanomateriais e a caracterização dos riscos não acompanharam os avanços em nanotecnologia. Vale dizer, há mais perguntas do que respostas (BUZBY, 2010). Os impactos nocivos e riscos potenciais à saúde humana e animal, ao meio ambiente e até em relação ao comportamento humano são ainda pouco conhecidos (ABDI, 2010). Para a avaliação desses aspectos, deverão ser aperfeiçoados e desenvolvidos testes que busquem identificar: a) suas propriedades físico-químicas; b) seu potencial de degradação e de acumulação no meio ambiente; c) sua toxicidade ambiental; e d) sua toxicidade com relação aos mamíferos (ABDI, 2010). Como há um crescente interesse na produção de nanomateriais, deve-se considerar o potencial destes materiais como contaminantes ambientais. Assim, ainda existem inúmeras questões sem respostas, que precisam ser discutidas e refletidas, como por exemplo

> Quais são as principais vias de contato/interação dos nanomateriais com os biossistemas? Através de qual meio (aquático, aéreo ou terrestre) os nanomateriais penetram no ambiente? Quais são os possíveis modos de dispersão e acúmulo dos nanomateriais no ambiente? Esses materiais podem ser transformados por fatores bióticos e/ou abióticos? Eles interagem com outros contaminantes já presentes no ambiente? Qual é a estabilidade química da nanoestrutura? São solúveis em água? Formam suspensões estáveis ou se aglomeram em meios biológicos? Quais são os subprodutos gerados durante a síntese dos nanomateriais? Quais são os subprodutos gerados na degradação? Qual é a toxicidade desses materiais frente aos biossistemas? Quais mecanismos de interação estão envolvidos? É possível remover ou remediar nanomateriais do ambiente caso ocorra algum acidente? Qual é o ciclo de vida dos produtos contendo esses materiais nanométricos? Dentro deste contexto, duas novas áreas do conhecimento estão emergindo, denominadas bionanotecnologia e nanotoxicologia, nas quais, através de ações multidisciplinares concretas, a bionanointerface pode ser explorada, permitindo estabelecer respostas proativas aos eventuais/potenciais efeitos nocivos mediatos e imediatos dos nanomateriais frente aos biossistemas (MARTINEZ; ALVES, 2013).

O número de trabalhos científicos em nanociência tem crescido quase que exponencialmente, triplicando durante a última década, o que confirma que a nanociência, como campo de conhecimento, está se desenvolvendo muito mais rápido do que o conhecimento científico nas outras áreas. Como área científica emergente, os nanomateriais têm várias características inerentes (incerteza, falta de conhecimento e efeitos adversos potencialmente irreversíveis à saúde em longo prazo) que são susceptíveis de gerar preocupação, desconfiança ou medo.

Hoje sabe-se que um bio teste único não pode prever os efeitos ecotoxicológicos de produtos químicos/nanopartículas, e os pesquisadores devem usar vários testes. Além disso, as nanopartículas produzidas geralmente variam em características como tamanho, forma e revestimento; portanto, uma única espécie de nanopartículas pode realmente incluir muitas entidades com diferentes propriedades físico-quí-

micas. Uma análise de ecotoxicidade de todas essas variantes exigiria uma grande quantidade de testes laboratoriais. Para abordar estas questões, os bioensaios de alto rendimento e os modelos computacionais que servem como alternativas poderosas ao teste de toxicidade convencional (eco) devem ser implementados para lidar tanto com a diversidade de nanomateriais como com a complexidade dos ecossistemas (KAHRU; IVASK, 2013).

Além disso, as nanopartículas produzidas são intrinsecamente polidispersas, ou seja, variam em tamanho e muitas vezes no revestimento. Assim, uma única nano partícula pode realmente significar um grande número de combinações de entidades com diferentes propriedades físico-químicas que, por sua vez, podem se traduzir em diferenças na (eco) toxicidade, bem como em diferentes comportamentos ambientais de tais materiais.

A exposição ambiental a nanomateriais representa potencialmente o caminho de exposição mais difundido, e é relevante para toda a população, bem como para animais e plantas. As plantas geralmente entram em contato com nanopartículas através de suas raízes via solo ou através de suas folhas através do ar. Existem também muitos microorganismos, como bactérias ou fungos que estão expostos a nanopartículas através do solo, do ar e da água.

Sobre a nanoecotoxicologia hoje, os dados de pesquisa indicam que algumas nanopartículas insolúveis podem passar pelas diferentes barreiras ou organismos protetores, dispersar-se no corpo e se acumular em vários órgãos, como os pulmões, o cérebro, o fígado, o baço e os ossos. Mas, no entanto, a imagem da ecotoxicidade dos nanomateriais ainda está longe de ser clara. Ainda há um grande campo para a ciência agir e esclarecer a imagem e desenvolver novos métodos mais adequados às nanotecnologias.

Alguns materiais bastante estudados são os nanotubos de carbono e a nanoprata. Esse último é um dos nanomateriais engenheirados (aqueles produzidos a partir da ação humana) mais comuns usados em produtos para o mercado consumidor. Tem uma relevante atividade bactericida e baixo custo de produção. No entanto, apresenta mecanismos de toxicidade (LQES, 2014), aspecto que não está recebendo a devida atenção pelos fabricantes ou, pelo menos, esse *detalhe* não aparece em nenhum rótulo ou material de divulgação. A nano prata (CFS, 2015), por exemplo, é utilizada na linha branca de eletrodomésticos, bebedouros, aparelhos de ar condicionado e outros itens de uso e contato diário pelo consumidor.

O desenvolvimento de técnicas de monitoramento e diagnóstico de nanomateriais (para aumentar o conhecimento na área nanotecnológica e o ciclo de vida desses materiais) e para determinar formas de produção adequadas, sustentáveis e seguras (incluindo gerenciamento de resíduos) é essencial para que os benefícios das nano-

tecnologias possam ser apreciados com segurança e visando proteger o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Os riscos nanotecnológicos possuem potencial para se postergarem no tempo e também no espaço, assim, refletir sobre os aspectos positivos e negativos das nanotecnologias não é uma opção, mas um dever com as futuras gerações (HUPFFER; LUZ; RODRIGUES, 2017). Desta forma, a partir daqui, apresenta-se a ferramenta do *safe by design* como uma possível alternativa para a atual situação das nanotecnologias frente à ausência de regulação.

3.2 A contribuição do *safe by design*

As estratégias de mitigação de risco podem ser focadas na redução da toxicidade das partículas ou na redução da exposição, ou preferencialmente ambas. Além disso, a exposição pode ocorrer por caminhos diferentes: exposição direta (ocupacional, consumidor e / ou ambiente) ou indireta (exposição geral da população através do meio ambiente), cada uma com a sua própria medida de mitigação (STONE *et al,* 2017). Assim, podem ser aplicadas medidas de mitigação muito diversas e podem ser agrupadas em três estratégias gerais diferentes (STONE *et al,* 2017):

a) *safe by design*: concepção e síntese de materiais mais seguros (menos perigosos, mais compatíveis com a matriz, menos persistentes no ambiente) sem afetar suas principais funcionalidades;

b) controle de exposição ocupacional: reduzindo a exposição potencial dos trabalhadores usando medidas que reduzam a concentração de partículas no local de trabalho ou usando equipamentos de proteção pessoal;

c) gerenciamento de resíduos: reduzir o potencial de exposição ambiental (e exposição através do meio ambiente) mediante a aplicação de novos e conhecidos processos de tratamento de resíduos, incluindo propostas para a implementação de estratégias de reciclagem.

As abordagens de *safe by design* pretendem o *re-design* e o refinamento de materiais com nanopartículas para mitigar seu potencial risco, mantendo as propriedades desejadas que os tornam atraentes para vários fins. Isso envolve (STONE *et al,* 2017):

a) identificação da(s) característica(s) que tornam os nanomateriais potencialmente tóxicos;

b) avaliação das propriedades desejadas e como elas estão correlacionadas com os recursos dos nanomateriais identificados;

c) *re*-design da estratégia de síntese em termos de composição, morfologia, estrutura e química de superfície de nanomateriais.

A segurança por estratégias de *design* baseadas na engenharia de superfície dos nanomateriais têm a possibilidade real de controlar a exposição e potencial de risco, atenuando o risco ocupacional. A partir deste ponto de vista, o *safe by design* é mais uma abordagem de gerenciamento de riscos do que uma abordagem de avaliação de risco, no entanto, pode existir e ser desenvolvido apenas se as características do nanomateriais que influenciam a liberação, a exposição, o destino / cinética, o risco e a bioacumulação tenham sido identificados com a maior informação possível (STONE *et al,* 2017).

O *Safe by design* propõe minimizar as propriedades perigosas de uma substância desde os estágios iniciais de seu desenvolvimento, de modo que quaisquer questões relacionadas ao risco já sejam abordadas na fase de projeto. O *Safe by design* não é um conceito novo e foi aplicado a produtos químicos e tecnologias habilitadas para produtos químicos em geral. O safe by design é uma abordagem que incorpora os aspectos de segurança e saúde ambiental em um estágio inicial do processo de inovação dos nanomateriais engenheirados para garantir a segurança dos seres humanos e do meio ambiente (EUROPEAN COMMISSION, 2017).

O conceito já vem sendo utilizado pela indústria há alguns anos e pretende identificar incertezas e riscos potenciais o mais cedo possível durante um projeto de inovação, bem como identificar medidas para reduzir ou eliminar essas incertezas e riscos. Não é um conceito autônomo, mas projetado para ser integrado aos processos de inovação atuais.

Mas afinal por que criar esta nova metodologia de cuidado na produção? As tecnologias emergentes parecem cada vez mais dar origem a questões sobre a segurança de seus produtos. Alguns acreditam que isso se deve à convergência de várias tecnologias, resultando em produtos que não estão suficientemente cobertos pelos regulamentos atuais. Para Owen et al (2009), trata-se de uma questão de *timing*; uma discrepância temporal entre a prontidão do mercado das novas tecnologias e o questionamento de possíveis novos problemas de risco que acompanham esses novos conhecimentos e produtos relacionados. Quando os insights sobre (novos) aspectos de segurança estão atrasados em relação ao desenvolvimento, a legislação apropriada não pode ser desenvolvida oportunamente. As discussões atuais sobre os potenciais riscos para a saúde dos nanomateriais são uma ilustração perfeita dessa discrepância no tempo.

A Figura 3 demonstra também as relações entre custos, os riscos e o *safe by design,* de forma muito didática.

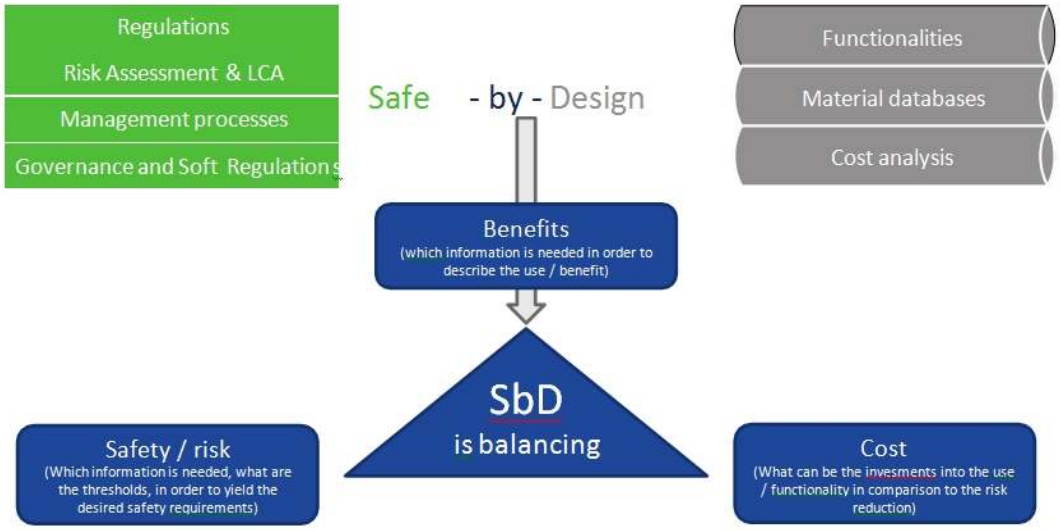


Figura 3 – Aspectos de segurança e de *design* do *safey by design* levando a um equilíbrio entre usos, custos e segurança/risco.
Fonte: Suarez-Merino; Weiersmüller; Höhener, 2017.

A imagem trata dos riscos e dos custos vistos dentro da perspectiva do *safe by design,* lembrando sempre que quanto antes os riscos puderem ser apontados e portanto, corrigidos, menos custoso será todo o processo de desenvolvimento do produto.

O provável sucesso ou falha da indústria de nanotecnologia depende da saúde e segurança ambiental dos nanomateriais engenheirados. Embora os esforços para gerar estes materiais seguros sejam escassos, essa é uma linha de pesquisa considerada crucial para a sustentabilidade da indústria de nanotecnologia. Como exemplo de aplicação do *safe by design* pode-se mencionar artigo de Gas et al. que faz uma abordagem promissora acerca do revestimento de nanomateriais potencialmente tóxicos com uma camada biologicamente inerte de SiO_2 amorfo. Demonstram que as partículas de núcleo-concha exibem as propriedades da superfície do seu invólucro de SiO_2 amorfo mantendo propriedades funcionais específicas do seu material do núcleo e mencionam que um grande desafio no desenvolvimento de partículas funcionais de núcleo-concha é o *design* de processos escaláveis de alto rendimento que podem atender à demanda industrial em larga escala. No referido artigo foi demonstrada a eficácia de um novo conceito de formulação mais seguro para nanomateriais, fornecendo valiosas evidências toxicológicas *in vitro* e *in vivo* para a capacidade do conceito proposto para reduzir o perfil toxicológico das nanopartícula engenheiradas, mantendo as propriedades funcionais dos materiais do núcleo. O conceito descrito é uma grande promessa para a aplicação industrial em larga escala como meio de inibir efetivamente a toxicidade das nanopartículas. Assim, os resultados indicam que o conceito de *mais seguro por design* proposto é uma grande promessa para aplicações ampliadas na

indústria, a fim de reduzir o perfil toxicológico de nanomateriais engenheirados para determinadas aplicações.

Gerenciar os aspectos humanos e ambientais da tecnologia de maneira adaptativa significa que a sociedade como um todo pode se beneficiar do aprendizado de como melhor atenuar riscos, permitindo a participação na avaliação e no gerenciamento de riscos nanotecnológicos (BERTI; PORTO, 2016).

Cabe aos desenvolvedores de produtos a tarefa de ter conhecimento de meio eficientes de controle de qualidade e segurança de seus produtos e serviços, mas também que exista uma preocupação de colocar no mercado bens que atendam "[...] não somente a exigências e anseios dos consumidores, mas que atendam a diretrizes, princípios e práticas vinculadas à diminuição dos impactos negativos sobre a qualidade do meio ambiente e de seus componentes" (SANTOS, PEREIRA, 2017). E isso é uma forma de demonstração da tarefa do *safe by design*: comunicar entre o Direito e a Ciência, de modo que os riscos nanotecnológicos sejam melhor compreendidos e em função disso, melhor manejados, objetivando um desenvolvimento das nanotecnologias voltado à sustentabilidade.

A aceitação por parte do consumidor de diferentes aplicações da nanotecnologia provavelmente será um determinante chave que influenciará seu futuro desenvolvimento e trajetória de implementação. Os potenciais benefícios econômicos e sociais da nanotecnologia podem não ser realizados se as respostas sociais à sua aplicação não forem adequadamente abordadas no início do processo de desenvolvimento de produtos. As preferências e prioridades do consumidor quanto à implementação da regulamentação destinada a otimizar a proteção do consumidor e do meio ambiente e as características potenciais dos produtos de consumo devem ser devidamente avaliadas ao formular regulamentos, políticas e questões de *design* relacionadas à nanotecnologia (GUPTA; FISCHER; FREWER, 2015).

É mais do que necessário que a comunicação sobre a nanosegurança incentive a tradução de novas descobertas relacionadas à segurança para as principais preocupações industriais, com a filosofia empresarial, para que o conceito de promoção de *design* de segurança possa ser facilmente explicado e aceito pelas diferentes partes interessadas, incluindo o público em geral. A incorporação de segurança nos produtos com nanotecnologia precisa ser visível através de uma comunicação efetiva, de modo a permitir uma garantia de segurança em conjunto com uma garantia do sucesso comercial das nanotecnologias (SAVOLAINEN, 2013).

Percebe-se aqui a necessidade de uma comunicação efetiva, que contenha os três elementos, a seleção da informação (o que comunicar), como comunicar, e ainda, o que o outro entenderá do que foi comunicado. E somente com a comunicação poderá ocorrer o desenvolvimento de forma sustentável das nanotecnologias.

Assim, a ferramenta apresentada do *safe by design* demonstra ser uma forma de acoplamento estrutural entre o Sistema da Ciência que precisa comunicar aos demais sistemas os riscos nanotecnológicos, sendo uma possibilidade de superação do desafio que é a concretização da sustentabilidade no desenvolvimento das inovações nanotecnológicas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nanotecnologia reveste-se de um potencial inovador ao ser aplicada em diversos produtos e serviços que, para além de seus benefícios, apresenta vários riscos á saúde dos consumidores e ao meio ambiente. Para se adequar as linhas de desenvolvimento sustentável, estampadas em vários ODS, as estruturas do consumo precisam passar por um processo de transição ou de ecologização. Neste cenário, a produção e consumo mais sustentáveis ganham importância e força no mercado globalizado. O artigo buscou descrever a ferramenta do *safe by design* como alternativa mais segura e sustentável dos produtos com nanotecnologia.

Para a gestão dos riscos nanotecnológicos é necessário uma comunicação adequada entres os Sistemas da Ciência e do Direito, para que sejam criadas estratégias de identificação destes riscos de maneira antecipada e, com isso, a busca de uma maior sustentabilidade no consumo e ao meio ambiente destas tecnologias, bem como melhores condições ambientais de saúde e segurança, como é o caso do *safe by design*. O *safe by design* é uma forma prática de incidência do comando normativo do princípio da precaução, uma vez que se utiliza da melhor técnica disponível para o Sistema da Ciência. Assim, desde a fase de concepção de um novo produto já devem ser avaliadas os riscos nanotecnológicos de forma a que, quando o produto estiver disponível no mercado, este seja o mais seguro possível, produzido com a melhor técnica existente. Desta forma, a aceitação pelo mercado será maior, os riscos para todos os integrantes da cadeia de produção, de consumo e ambiental terão impactos menores.

A regulação da nanotecnologia no Brasil ainda é inexistente, contudo, um dos objetivos do CDC é tutelar a saúde e segurança do consumidor e, com a inovação trazida pela Lei n° 14.181/2021, que os produtos colocados no mercado de consumo sejam sustentáveis. A ferramenta do *safe by design* auxilia na concepção de segurança do produto, ao mesmo tempo que atua na redução da toxicidade das nanopartículas ou reduz a exposição a elas (seja pelo consumidor ou meio ambiente), constituindo uma forma de mitigar o potencial risco da nanotecnologia. Assim como o *safe by design* existem outras ferramentas que buscam tornar os produtos mais seguros e sustentáveis, auxiliando na gestão dos riscos e na prevenção de danos ao consumidor e ao meio ambiente. O *safe by design* é uma estratégia também alinhada aos ODS da Agenda 2030, ao entregar um produto inovador e com menor impacto de toxicidade à saúde

humana e ambiental e está conectada com várias legislações protetivas como o CDC, a Política Nacional de Resíduos Sólidos e o PL 3.514/2015 de um consumo mais digital e sustentável.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI). **Estudo prospectivo nanotecnologia**. Brasília, DF, 2010. (Série Cadernos da Indústria ABDI, v. 20). Disponível em: http://www.abdi. com.br/Estudo/Estudo%20Prospectivo%20de%20Nanotecnologia. pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

AYALA, Patryck de Araújo. Direito ambiental de segunda geração e o princípio de sustentabilidade na política nacional do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, v. 63, p. 103-132, jul./set. 2011.

ATZ, Ana Paula. **Responsabilidade pelo Produto Tóxico:** o Direito e a Ciência na proteção do consumidor. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BECK, Ulrich. **Risk Society:** towards a new modernity. London: Sage, 1992.

BERTI, Leandro Antunes; PORTO, Luismar Marques. **Nanosegurança**: guia de boas práticas para fabricação e laboratório. São Paulo: Cencage Learning, 2016.

BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR. **Consumo Sustentável.** Caderno de Investigações Científicas, Brasília, v. 3, 2013.

BRUNDTLAND, Gro Harlem; COMUM, Nosso Futuro. Relatório Brundtland. **Our Common Future:** United Nations, 1987.

BUZBY, Jean C. Nanotechnology for food applications: more questions than answers. **The Journal of Consumer Affairs**, Malden, v. 44, n. 3, 2010. 2010. Disponível em: http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10. 1111/j.1745-6606.2010.01182.x/epdf. Acesso em: 15 set. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O tom e o dom na teoria jurídico-constitucional dos direitos fundamentais". In: **Estudos sobre Direitos Fundamentais. Estudos sobre Direitos Fundamentais.** Coimbra: Editora Coimbra, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. "Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada" In: Eros Roberto Grau e Sérgio Sérvulo da Cunha (coord.). **Estudos de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2003. p. 101-110.

CARVALHO, Delton. A sociedade do risco global e o meio ambiente como um direito personalíssimo intergeracional. **Revista de Direito Ambiental,** v. 52, p. 27-36, out./ dez. 2008.

CENTER FOR FOOD SAFETY (CFS). **EPA agrees to regulate novel nanotechnology pesticides after legal challenge**. Washington, Mar. 24 2015. Disponível em: http:// www.centerforfoodsafety.org/press-releases/3817/epa-agrees-to-regulate-novel nano technology-pesticides-after-legal-challenge. Acesso em: 19 set. 2022.

ENGELMANN, Wilson. O Direito face as Nanotecnologias: novos desafios para a teoria jurídica do século XXI. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.) **Os "Novos" Direitos no Brasil:** natureza e perspectivas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

EUROPEANCOMMISSION. Science for Environment Policy. **Assessing the environmental safety of manufactured nanomaterials**: in-depth report 14. Bristol, Aug. 2017d. Disponível em: http://ec.europa. eu/environment/integration/research/newsalert/pdf/assessing_environmental_safety_nanomaterials_IR14_en.pdf. Acesso em: 16 set. 2022.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GALEMBECK, Fernando apud OLIVEIRA, Marcos. Medidas preventivas: estudos apresentam propostas para possíveis impactos de nanoprodutos na saúde humana e no meio ambiente. **Revista Pesquisa FAPESP**, São Paulo, ed. 251, p. 72, jan. 2017. Disponível em: http://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/ 2017/01/070-073_ Nano_251.pdf. Acesso em: 19set. 2022.

GAS, Samuel et al. Safer formulation concept for flame-generated engineered nanomaterials. **ACS Sustainable Chemistry & Engineering**, Washington, v. 1, n. 7, Disponível em: http://pubs.acs.org/doi/ abs/10.1021/sc300152f. Acesso em: 20 set. 2022.

GATTI, Antonietta M.; MONTANARI, Stefano. **Case studies in nanotoxicology and particle toxicology**. Cambridge: Academic Press, 2015.

GOTTSCHALK, Fadri; KOST, Elias; NOWACK, Bernd. Engineered nanomaterials in water and soils: a risk quantification based on probabilistic exposure and effect modeling. **Environmental Toxicology and Chemistry**, New York, v. 32, n. 6, June 2013. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/23418073. Acesso em: 16 set. 2022.

GUPTA, Nidhi; FISCHER, Arnout R. H.; FREWER, Lynn Jayne. Ethics, risk and benefits associated with different applications of nanotechnology: a comparison of expert and consumer perceptions of drivers of societal acceptance. **Nanoethics**, Dordrecht, v. 9, n. 2, Apr. 2015. Disponível em: https://www.ncbi.nlm. nih.gov/pubmed/26300995. Acesso em: 16 set. 2022.

GUTERRES, Sílvia S.; POHLMANN, Adriana R. **Relatório de acompanhamento setorial nanotecnologia na área da saúde**: mercado, segurança e regulação. Brasília, DF: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), jan. 2013. Disponível em: http://www.abdi.com.br/Estudo/relatorio-nanotecnologia. pdf. Acesso em: 16 set. 2022.

HASSELLÖV, M.; KAEGI, R. Analysis and characterization of manufactured nanoparticles in aquatic environments. In: LEAD, J. R.; SMITH, E. (Ed.). **Environmental and human health impacts of nanotechnology**. Chichester: John Wiley & Sons, 2009.

HASSELLÖV; KAEGI apud GUTERRES, Sílvia S.; POHLMANN, Adriana R. **Relatório de acompanhamento setorial nanotecnologia na área da saúde**: mercado, segurança e regulação. Brasília, DF: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), jan. 2013. p. 42. Disponível em: http://www.abdi. com.br/Estudo/relatorio-nanotecnologia.pdf. Acesso em: 16 set. 2022.

HOHENDORFF, Raquel von; ENGELMANN, Wilson. **Nanotecnologias aplicadas aos agroquímicos no Brasi**l: a gestão do risco a partir do diálogo entre as fontes do direito. Curitiba: Juruá, 2014.

HUPFFER, Haide Maria; LUZ, Carla da; RODRIGUES, Jéferson Alexandre. Nanoética e sociedade de risco: a emergência do princípio responsabilidade frente ao avanço das nanotecnologias. In: ENGELMANN, Wilson; HUPFFER, Haide Maria (Org.). **BioNanoÉtica**: perspectivas jurídicas. São Leopoldo: Trajetos Editorial, 2017.

KAHRU, Anne; IVASK, Angela. Mapping the dawn of nanoecotoxicological research. **Accounts of Chemical Research**, Washington, v. 46, n. 3, Mar. 2013. Disponível em: https:// www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/ 23148404. Acesso em: 19 set. 2022.

KLAINE, Stephen J. et al. Paradigms to assess the environmental impact of manufactured nanomaterials. **Environmental Toxicology and Chemistry**, New York, v. 31, n. 1, Jan. 2012. Disponível em: http://online library.wiley.com/doi/10.1002/etc.733/abstract. Acesso em: 17 set. 2022.

KJØLHOLT, Jesper et al. **Environmental assessment of nanomaterial use in Denmark**. Copenhagen: The Danish Environmental Protection Agency, 2015. (Environmental Project, n. 1788). Disponível em: https://www2.mst.dk/Udgiv/publications/2015/10/978-87-93352-71-1.pdf. Acesso em: 15 set.2022.

MARQUES, Claudia Lima. 25 anos de Código de Defesa do Consumidor e as sugestões traçadas pela Revisão de 2015 das Diretrizes da ONU de proteção dos consumidores para a atualização. **Revista de Direito do Consumidor,** São Paulo, v. 103, jan-fev. 2016, p. 82.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor:** o novo regime das relações contratuais. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARQUES, Claudia Lima. A proteção do consumidor como política global e regional: o caso do Mercosul. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia,** v. 49, n. 2, jul./dez. 2021.

MARQUES, Claudia Lima. Comentários às novas regras da Lei 14.181/2021 introduzidas no CDC. In: BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARQUES, Claudia Lima; ATZ, Ana Paula. A Efetivação das metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS 12 no Brasil: pela aprovação do PL3514/2015 de um consumo digital e sustentável. **Revista de Direito Ambiental,** v. 107, p. 195-233, 2022.

MARQUES, Claudia Lima; ATZ, Ana Paula; ROCHA, Leonel Severo. A comunicação de risco da Covid-19 e o consumo sustentável como adaptação humana à mudança climática: homenagem a Eládio Lecey. **Revista de Direito Ambiental**, v. 105, p. 213-245, 2022.

MARTINEZ, Diego Stefani Teodoro; ALVES, Oswaldo Luiz. Interação de nanomateriais com biossistemas e a nanotoxicologia: na direção de uma regulamentação. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 65, n. 3, p. 32, jul. 2013. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v65n3/a12v65n3.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente.** Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente. Acesso em: 10 abr. 2022.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Consumer and environmental exposure to manufactured nanomaterials**. Information used to characterize exposures: analysis of a survey. ENV/JM/MONO (2017) 32. Paris, Nov. 07 2017. (Series on the safety of manufactured nanomaterials, n. 84). Disponível em: http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=env/jm/ mono(2017)32&doclanguage=en. Acesso em: 15 set. 2022.

O CCRSERI publica parecer final relativo à nanoprata. **LQES - Laboratório de Química do Estado Sólido**, Campinas, 2014. Disponível em: http://www.lqes.iqm.unicamp.br/canal_cientifico/lqes_news/lqes_news_cit/ lqes_news_2014/lqes_news_novidades_1844.html. Acesso em: 19 set. 2022.

OWEN, Richard et al. Beyond regulation: risk pricing and responsible innovation. **Environmental Science & Technology**, Washington, v. 43, n. 18, 2009. Disponível em: http://pubs.acs.org/doi/abs/10.1021/es80 3332u. Acesso em: 16 set. 2022.

ROCHA, Leonel. A produção autopoietica do sentido do Direito. *Revista Direitos Culturais,* v. 4, n. 7, p. 13-26, 2009.

ROCHA, Leonel Severo; WEYERMULLER, André Rafael. Comunicação Ecológica por Niklas Luhmann. **Novos Estudos Jurídicos,** v. 19, n. 1, p. 232-262, 2014.

SANTOS, Robson F.; PEREIRA, R. Preservação ambiental e consumo consciente: aproximações jurídicas a partir da proposta do desenvolvimento sustentável. In: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; WIENKE, Felipe Franz; FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental e socioambientalismo II**. 1. ed. Florianópolis: Conpedi, 2017. v. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico.** 7 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direito fundamental a um clima estável e a PEC 233/2019. **Conjur.** 14 dez.2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-dez-14/direto-fundamental-clima-estavel-pec-2332019. Acesso em 12 jul. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre o princípio da sustentabilidade e os deveres fundamentais dos consumidores à luz do marco jurídico socioambiental estabelecido pela constituição federal de 1988. **Revista de Direito do Consumidor,** v. 101, p. 241-263, set./out. 2015.

SAVOLAINEN, Kai (Coord.). **Nanosafety in Europe 2015-2025**: towards safe and sustainable nanomaterials and nanotechnology innovations. Helsinki: Edita; Finland: Finnish Institute of Occupational Health, 2013. Disponível em: http://www.nanowerk.com/nanotechnology/reports/reportpdf/report159.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

SOUZA, Mônica Teresa Costa. **Direito e Desenvolvimento.** Curitiba: Juruá, 2011.

STONE, Vicki et al. **NanoSafetyCluster Research Regulatory Roadmap 2017**. Research priorities relevant to development or updating of nano-relevant regulations and guidelines. [*S.l.*]: European NanoSafety Cluster, Mar. 9 2017. Disponível em: https://www.nanosafetycluster.eu/news/217/66/NanoSafety-Cluster-Research-Regulatory-Roadmap-2017.html. Acesso em: 19 set. 2022.

SUAREZ-MERINO, Blanca; WEIERSMÜLLER, Peter; HÖHENER, Karl. The safe-by-design concept and its relevance across sectors. **TEMAS AG**, Zürich, 2017. slide 5. Disponível em: http://nanotechia.org/sites/default/ files/the_safe_by_design_concept_and_its_relevance_across_sectors.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Global outlook on Sustainable Consumption and Production Policies: taking action together. Paris: UNEP, 2012.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs: **Sustainable delopments. transforming our world:** the 2030 agenda for sustainable development. [*S. l.*], 2015. Disponível em: https://sdgs.un.org/publications/transforming-our-world-2030-agenda-sustainable-development-17981. Acesso em: 16 fev. 2021.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Estado de Direito Ambiental:** primeiro relatório global. Jan. 2019. Disponível em: https://www.unep.org/pt-br/resources/altqryr-altqyymy/estado-de-direito-ambiental-primeiro-relatorio-global. Acesso em: 24 ago. 2022.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Preventing the next pandemic: zoonotic diseases and how to break the chain of transmission. Nairobi, UNEP, 2020. Disponível em: https://www.unep.org/resources/report/preventing-future-zoonotic-disease-outbreaks-protecting-environment-animals-and. Acesso em: 10 jul. 2022.

UNITED NATIONS. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment, 1972. Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/dunche/dunche_e.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). One Health. 21 set. 2017. Disponível em: https://www.who.int/news-room/questions-and-answers/item/one-health. Acesso em: 05 set. 2022.

WHO. **WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19.** 11 mar. 2020. Disponível em: https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020. Acesso em: 05 set. 2022.

WHO. **Report of the WHO-China Joint Mission on Coronavirus Disease 2019 (COVID-19).** 16-24 fev. 2020. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/who-china-joint-mission-on-covid-19-final-report.pdf. Acesso em: 12 fev. 2021.

WEISS, Robin A; MCMICHAEL, Anthony J. Social and environmental risk factors in the emergence of infectious diseases. **Nature Medicine,** v. 10, n.12, p. S70-S76, 2004.

WWF. Fundo Mundial pela Natureza. *Pegada Ecológica?* O que é isso? 8 abr. 2011. Disponível em: https://bit.ly/3L9E0hi. Acesso em: 14 jul. 2022.

WWF. Fundo Mundial pela Natureza. Dia da Sobrecarga da Terra. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/overshoot-day2/. Acesso em: 20 ago. 2022.

VIDERE
V. 14, N. 31, SET-DEZ. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 22/08/2022.
Aprovado: 12/11/2022.

Páginas: 198 - 215

DOI: 10.30612/videre.v14i31.v14i31.15557

A TRIBUTAÇÃO 4.0 E A SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

TAXATION 4.0 AND THE SUSTAINABILITY OF THE BRAZILIAN SOCIAL SECURITY SYSTEM

LA FISCALIDAD 4.0 Y LA SOSTENIBILIDAD DEL SISTEMA DE SEGURIDAD SOCIAL BRASILEÑO

Gilberto Ferreira Marchetti Filho*
Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro**
Carolina Alves Corrêa Láua***

*
Doutorando em Direito Político e Econômico - Mackenzie
Professor do curso de Direito - UNIGRAN
gilberto.marchetti@unigran.br
OrcidID: 0000-0002-5602-2538

**
Doutoranda em ciências jurídicas na universidade autônoma de Lisboa
juliana_x_ribeiro@yahoo.com.br
OrcidID: 0000-0001-5438-3527

***
Mestranda em Direito Previdenciário pela PUC/SP
carolinalaua.adv@gmail.com
OrcidID: 0000-0003-2657-7951

RESUMO
O sistema tributário do Estado é sua base de fonte de custeio. Esse sistema, modernamente, precisa atender não só as despesas regulares do Estado, mas sustentar políticas públicas que visam o bem-estar e qualidade de vida da população. Dentro desses aspectos, esse sistema deve custear de maneira satisfatória o sistema previdenciário social. Entrementes, a modernidade, plasmada na globalização e virtualização, trouxe a revolução 4.0 na indústria e no comércio, o que tem impactado o tradicional sistema tributário, que consegue acompanhar essa evolução. Seguindo essa linha, em revisão bibliográfica e da legislação, observando a metódica exploratória descritiva, esta pesquisa objetiva analisar a tributação 4.0 e a contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salário, principalmente na sua desoneração. Pretende demonstrar a necessidade de uma reforma tributária, dentro do campo da tributação 4.0, para auxiliar na manutenção do custeio do sistema previdenciário, sem onerar ou sobrecarregar demais as empresas.
PALAVRAS-CHAVE: Revolução 4.0. Seguridade social. Tributação 4.0. Estado de bem-estar social.

ABSTRACT
The State's tax system is its base source of funding. This system, modernly, needs to meet not only the State's regular expenses, but to sustain public policies that aim at the population's well-being and quality of life. Within these aspects, this system must satisfactorily fund the social security system. Meanwhile, modernity, embodied in globalization and virtualization, has brought the 4.0 revolution in industry and commerce, which has impacted the traditional tax system that can keep up with this evolution. Following this line, in a literature and legislation review, observing the exploratory descriptive methodology, this research aims to

analyze the taxation 4.0 and the social security contribution of companies on the payroll, especially in its exoneration. It intends to demonstrate the need for tax reform, within the field of taxation 4.0, to help maintain the funding of the social security system, without burdening or overloading companies.
KEYWORDS: 4.0 Revolution. Social security. 4.0 taxation. Welfare state.

RESUMEN
El sistema fiscal del Estado es la base de su fuente de financiación. Este sistema, modernamente, tiene que hacer frente no sólo a los gastos ordinarios del Estado, sino también apoyar las políticas públicas dirigidas al bienestar y la calidad de vida de la población. Dentro de estos aspectos, este sistema debe financiar satisfactoriamente el sistema de seguridad social. Mientras tanto, la modernidad, encarnada en la globalización y la virtualización, trajo la revolución 4.0 en la industria y el comercio, que ha impactado en el sistema fiscal tradicional, que puede seguir esta evolución. Siguiendo esta línea, en la revisión bibliográfica y legislativa, observando el método descriptivo exploratorio, esta investigación tiene como objetivo analizar la fiscalidad 4.0 y la cotización a la seguridad social de las empresas en nómina, especialmente en su liberación. Pretende demostrar la necesidad de una reforma fiscal, dentro del ámbito de la fiscalidad 4.0, que ayude al mantenimiento de la financiación del sistema de la Seguridad Social, sin gravar ni sobrecargar a las empresas.
PALABRAS CLAVE: Revolución 4.0. Seguridad social. Fiscalidad 4.0. Estado del bienestar.

1 INTRODUÇÃO

O grande estímulo da tributação se traduz na sustentabilidade do sistema estatal, principalmente o previdenciário. O desafio do sistema tributário é a aceitação da pessoa humana em pagar o tributo com o propósito da contrapartida dos serviços e benefícios estatais.

Ocorre, todavia, que durante o *Welfare State* as sociedades, principalmente as desenvolvidas passaram a conceder uma vasta demanda de benefícios sociais o que deu origem aos grandes dilemas quanto a sustentabilidade do sistema previdenciário local.

O Brasil, como país subdesenvolvido possui na folha de pagamento de suas empresas o questionamento sobre o quanto a onerosidade dela impacta na sustentabilidade de nosso sistema previdenciário brasileiro. A política da Revolução Tributária 4.0 traz novas propostas para financiamento do sistema previdenciário, cujo intuito é a desoneração da folha de pagamento das empresas, sendo esta, pois, a problemática central dessa pesquisa. É dizer, o sistema de tributação 4.0 e seu impacto na sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro.

Desta forma, o presente artigo tem o objetivo analisar qual o impacto da Revolução 4.0 para o Brasil e se a natureza pós-moderna de taxação pode ser uma possível solução para a sustentabilidade do sistema do seguro social brasileiro.

Para tanto, a metodologia adotada será a exploratória descritiva, pois busca apresentar uma ideia ou esclarecimento conceitual acerca dos institutos interligados, estabelecendo prioridades para futuras pesquisas e procurar obter informações sobre possibilidades práticas no tema propostos dentro da realização das pesquisas (SELLTIZ *et. al*, 1974, p. 60).

Importante destacar que, para o quanto necessário, pesquisas exploratórias proporcionam a visão geral acerca de determinado fato, realizado especialmente quando se trata de tema pouco explorado e torna-se mais difícil sobre ele formular hipóteses causais precisas e operacionalizáveis (GIL, 1999, p. 43).

Logo, diante do tema, problemática e objetivo propostos, observando essa metódica exploratória descritiva, dentro do campo dedutivo, sistêmico e axiológico, utilizou-se a revisão bibliográfica e consulta à legislação para construção teórica do estudo.

Nesse conduto, pontuar-se-á, em primeiro, algumas considerações sobre a finalidade da tributação dentro do financiamento do Estado, bem assim sobre os recursos fiscais durante a política do *welfare state*. Ao depois, tratar-se-á do impacto da onerosidade da folha de pagamento das empresas no sistema previdenciário brasileiro.

Firmados esses parâmetros iniciais, adentra-se especificamente no tema para estabelecer uma análise sobre a revolução tributária 4.0 e seu impacto no financiamento e sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro.

2 A FINALIDADE DO PODER DE TRIBUTAR

Na trajetória do avanço social, o tributo foi um dos mais notórios episódios que esteve e se mantém interligado com a evolução sociopolítica das diversas fases vividas pelo ser humano. Nesse conceito, ao longo de toda a história tributária, o tributo se manteve sempre presente e vinculado aos acontecimentos de cunho social e político, principalmente frente as revoltas, crises e inquietações populares.

O tributo tem sido utilizado com o escopo de explanar as várias formas de organização social, principalmente àquelas que culminaram durante os Estados modernos e democráticos. Nesse sentido, primeiramente dentre as épocas mais remotas, o tributo permaneceu vinculado as formas de domínio e submissão até o momento em que a razoabilidade e a democracia vieram se sobrepor. Bouvier (2010, p. 169) trata das épocas conturbadas pelas quais passou a natureza do tributo:

> A legitimidade do poder fiscal está, sem dúvida, intimamente ligada, em primeiro lugar, às origens mais distantes da tributação e às formas primitivas de dedução tributária nascidas do determinismo econômico, político e religioso, na maioria das vezes ocorrendo em um contexto de violência, mas também de troca e aceitação submissão[1].

Não existe uma melhor compreensão da temática em questão do que a reflexão do fato de ser o imposto um meio indispensável à eficácia coletiva e a coesão social.

---

1 No original: "*La légitimité du pouvoir fiscal est sans aucun doute étroitement liée d'abord aux origines les plus lointaines de l'impôt, et à des formes primitives du prélèvement fiscal nées de déterminismes économiques, politiques et religieux, intervenant le plus souvent sur fond de violence, mais aussi d'échange et de soumission acceptée*".

O grande propósito dessa natureza tributária foi o de propiciar os elementos primários de diferentes ideologias e doutrinas praticadas a cada época do progresso humano. Duas revoluções, a Francesa e a Industrial, contribuíram em grande escala para as questões técnicas e política da época.

É fato que a Revolução Francesa, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, preconizou os princípios da capacidade contributiva e do consentimento ao imposto.

Por sua vez, a Revolução Industrial, de importância ímpar, trouxe as alterações sociais e transformações que culminaram em um novo cenário sociopolítico, caracterizado pelos novos propósitos do Estado intervencionista, pela instauração da grande sociedade solidária, tudo nos ditames da democracia e da sociedade moderna.

Em tempos modernos o tributo deixou de ser um símbolo da escravidão, passando a ser definido como elemento indispensável ao ideal democrático. Sendo assim, para as sociedades livres e democráticas sem tributos não há liberdade (tributação como preço da liberdade[2]) e muito menos propriedade (no *property without taxation*). A grande esteira desta questão se funda no fato de que sem a cobrança de impostos não haverá qualquer garantia de produção de custos pelo Estado.

Após o acontecimento de grandes guerras, o Estado moderno edificou um sistema tributário, cujo condão foi o de unificar um único poder central que visasse angariar recursos cujo intuito era a estabilização política e a economia de cada Estado (PIKETTY, 2014).

Nesse contexto Schumpeter (1961, p. 43) prelecionou:

> Impostos não só ajudaram criar o Estado. Eles ajudaram a formá-lo. O sistema tributário foi o órgão cujo desenvolvimento envolveu os outros órgãos. De nota fiscal em mãos, o Estado penetrou as economias privadas e ganhou crescente domínio sobre elas. O imposto traz dinheiro e o espírito calculante a cantos onde não existiram, e, assim torna-se um fator de própria formação do próprio organismo que o desenvolveu. O tipo e o nível dos impostos são determinados pela estrutura social, uma vez existentes os impostos, eles se tornam uma alça, por assim dizer, que os poderes sociais podem agarrar a fim de mudar esta estrutura.

O Estado moderno teve como principal característica a sua natureza fiscal, na qual se tornou mais do que necessária a cobrança de impostos para cumprir as suas missões e suprir as suas necessidades arrecadatórias. De tal forma, Stewart (2006, p. 1) ressalta que a estrutura estatal passou a ser sustentada pelo sistema tributário, "sem o qual as estruturas políticas, econômicas e jurídicas deixariam de existir".

2 Nesse sentido Torres (1991, p. 37) explana que "o tributo é o preço pago pela liberdade, eis que o indivíduo se distancia do Estado na medida que a prestação fiscal substitui os deveres pessoais e alivia as prestações jurídicas".

Paradoxalmente, uma cultura pré-existente, muitas vezes sem sentido que paira no cotidiano do cidadão comum, está centralizada no fato que ninguém deve nada a ninguém, muito menos ao Estado.

Seguindo na esteira da história, na pós-contemporaneidade há um vasto crescimento quanto as atividades governamentais que conduzem a um sistema tributário que foi equiparado a trabalho forçado ou à expropriação.

Todavia, dentro de um sistema capitalista moderno, resta a polêmica esteira de pensamentos da sociedade que não deve persistir pelo fato de que, no atual modelo, existe a possibilidade de concentração de riquezas por meio do artefato humano cujo maior propósito está na distribuição de seus recursos entre os participantes daquela comunidade.

A implantação de máquinas não mais requisitava trabalhadores fervorosos. A classe operária, já empobrecida, dependia do montante de capital investido na economia e das diversas técnicas que seriam selecionadas pelos empregadores. Houve, nesse ínterim, um contexto de inúmeras desigualdades, crises de superprodução e a tendência de baixa lucratividade inerentes ao sistema capitalista.

As variáveis financeiras dependem de políticas que também, impreterivelmente, são variáveis, cujas normativas e linhas a seguir são essenciais para a realização do que é chamado de "ajustes políticos".

Esses ajustes, em uma época como a pós-modernidade, foram realizados tendo em vista as novas relações entre capital e labor, como também a disseminação de novas conquistas sociais, inclusive na seara legislativa. Para o exegeta, há neste momento novos desafios e polêmicas em questões tributárias que nos levarão a refletir sobre os direitos e valores fundamentais do pragmatismo que engloba a hermenêutica jurídica.

As crises oriundas do capitalismo em suas diferentes vertentes, emaranharam a estabilidade da vida material dos agentes financeiros e os caracteres dessa cognição (HARVEY, 2011). Nessa época de disputas sociais, a filosofia do liberalismo de cunho intenso era bastante ovacionada.

Essa involução do cenário econômico foi gerada por dois grandes males: a inflação e o desemprego. Para sanar tal desiquilíbrio foram edificadas duas espécies de políticas: a fiscal e a monetária. Galbrauth (1989, p. 200) enfatiza que a primeira consiste na política pública de receitas públicas de natureza tributária e a segunda a política de dispêndios públicos de cunho orçamentário.

Nessa conjuntura surgem as políticas fiscais que inclui as receitas públicas com a arrecadação tributária e, de outro lado, os dispêndios do governo que serão descritos no orçamento público. A partir de então, a política do bem-estar social passa a descrever uma nova era dos sistemas tributários locais.

3 OS RECURSOS FISCAIS DURANTE A POLÍTICA DO *WELFARE STATE*

O desenvolvimento estatal da sociedade moderna, notadamente após a década de 1880, foi baseado no modelo do Estado do bem-estar que ansiou por resultados com maior expansão e eficácia, melhor distribuição de renda e o desejo de um bom crescimento econômico.

Houve, nos países desenvolvidos por ocasião do *Welfare State,* um aumento expressivo dos serviços sociais, enquanto nos subdesenvolvidos acabou por ocorrer procedimentos estratégicos de intervencionismo estatal como viés complementar do sistema de produção com a finalidade de conceder incentivo ao crescimento do processo industrial.

O *Welfare State* passou a ser caracterizado como o desdobramento que se tornou necessário para as mudanças postas na marcha imposta para a industrialização das sociedades.

Com valores como justiça social, ordem política e igualdade, o escopo desse sistema era a promoção de uniformidades estruturais de sociedades modernas. Nesse fim, Arretche (2019, p. 57-58) enfatiza o importante papel pelo desempenho do desenvolvimento industrial no surgimento dos programas sociais:

> A industrialização tem efeitos sobre a estrutura da população, sobre a estrutura da estratificação social, sobre a estrutura da população, sobre a estrutura de renda e a distribuição do poder, sobre os mecanismos por meio dos quais se realizará a socialização, mudanças estas tão radicais que exigiriam novas formas de integração social. Vejamos: a atividade industrial (na fábrica) exige um novo tipo de trabalhador, com novos hábitos, uma nova disciplina, diferente daquela compatível com a atividade produtiva do camponês. Ao mesmo tempo, a mecanização do processo produtivo pode significar perda da importância de um conjunto de habilidades profissionais ou mesmo o surgimento do desemprego técnico (qual seja, a obsolescência definitiva de determinadas habilidades). A industrialização implica ainda maior complexidade de divisão social do trabalho. A divisão natural sobrepõe-se o recrutamento no mercado de trabalho segundo habilidades altamente complexas e diversificadas.

É incontestável o paradigma entre a função social do tributo e o Estado do bem-estar social. A tributação simplesmente não pode ser compreendida como um mero vocábulo do poder estatal, mas sim, de modo que a receita possua uma finalidade em si própria, isto é, deve ser entendida e refletida como uma das funções do Estado Democrático, que possui o poder-dever de executá-la.

No Brasil, o *Welfare State* se materializou a partir do momento em que passou a haver a cooperação entre Estado e indivíduo, em que o Estado provê a proteção, e a sociedade contribui para que todos possam usufruir dessa proteção.

O marco no Brasil se deu com o Decreto-Lei nº 7.526/1945, que configurou a primeira Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil, que abrangia previdência e as-

sistência social, a serem custeadas pelo Governo, a partir das contribuições da população. A partir desse marco, a proteção social no país passou por grande progresso.

A proteção social foi se desenvolvendo no Brasil, até o advento da Constituição Federal de 1988, chamada de Carta Cidadã, e posteriormente com as Leis Federais n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em que foram previstas as proteções sociais, quais são os benefícios e como serão custeados.

4 O IMPACTO DA ONEROSIDADE DA FOLHA DE PAGAMENTO DAS EMPRESAS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

As políticas sociais são, no sentido da valorização do trabalho humano, o que propicia meios que conduzem a concretização de sua proteção. O tributo entra nesse contexto como o *modus operandi* dos procedimentos estatais cujo intuito pressupõe o aumento dos padrões de produtividade no âmbito das atividades desenvolvidas pelos órgãos do Estado.

Nesse sentido, a relação de labor e as hipóteses de incidência dos tributos são tópicos de extrema relevância no contexto da relação empregado e empregador. Sendo assim, partimos do pressuposto que a terminologia da seara trabalhista é de suma importância para discussão acerca dos efeitos tributários na geração de empregos formais.

O tributo contém uma especificidade, isto é, ao contrário de ser simplesmente uma prestação pecuniária para o órgão estatal, passou a ser meio de arrecadação com a finalidade de gerar empregos ou prover as políticas derivadas do mérito.

Apesar da importância da arrecadação tributária existente em decorrência da relação de emprego, essa arrecadação possui um custo crescente para o orçamento da relação trabalhista no decorrer dos últimos anos.

Essa carga que transcendente acaba por dificultar - e por muitas vezes impedir - a formação das novas relações de emprego, o que ocasiona o aumento de empregos informais e, consequentemente, o descumprimento de eventuais direitos trabalhistas.

Por consequência, se a tributação patronal ou de empresas onera demasiadamente a folha de pagamento, além de haver proporcionalmente um alto custo salarial, haverá a queda do número de empregos formais, a fim de diminuir essa onerosidade.

A introdução de qualquer novo tributo sobre a folha de pagamentos ou até mesmo sobre as remunerações dos contribuintes pode deteriorar a situação dos sujeitos passivos que possuem um menor poder aquisitivo. Levando-se em consideração a pessoa física que labora, essas terão que trabalhar mais se não quiserem perder o seu padrão de vida.

O problema da oneração dos sistemas tributários oriundos do mercado laboral está localizado no fato de serem tributos elevados que levam a perda da equidade tributária. Merece destaque a tese proposta por Cardoso (2016, p. 229). A autora defende que a desoneração de impostos seria no sentido de direcionar o financiamento das políticas públicas com a finalidade no sentido de que tenham resultados efetivos sobre a desconcentração de renda na direção das classes mais baixas.

Destaca ainda a autora que esse "tipo de política beneficia todas as classes com ganhos de renda, de modo que o próprio efeito inicial negativo da maior taxação nas classes superiores da estrutura distributiva poderia ser, em parte, compensado".

Os trabalhadores e os empregadores precisam ser ativos e empreendedores, pois contribuirão de forma inovadora e eficaz no domínio da sociedade civil no mesmo momento que contribuem para o desenvolvimento econômico. Nesta reflexão, Leadbeater (1997, p. 9-10) enfatiza que:

> Operar como uma espécie de braço de pesquisa e desenvolvimento do sistema de *welfare,* inovando soluções para problemas sociais intratáveis. Eles frequentemente prestam serviços com muito mais eficiência do que o setor público. Mais importante, eles colocam em movimento um círculo virtuoso de acúmulo de capital social. Eles ajudam as comunidades a construir capital social, o que lhes dá uma oportunidade melhor de se manterem em pé.[3]

Compreendido isso, tem-se que uma das modalidades de custeio da previdência social no Brasil se dá mediante a tributação da folha de pagamento das empresas, também chamada de contribuição sobre a folha de salário.

Com efeitos, essa contribuição previdenciária está prevista no art. 195, I, a da Constituição Federal, que determina que as empresas contribuirão para a Previdência Social a partir da incidência de tributo sobre a folha de salário e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que preste serviço à pessoa jurídica, mesmo que não haja vínculo empregatício, como é o caso dos prestadores de serviços.

Conforme determina o artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/1992, o valor dessa contribuição previdenciária será de 20% sobre a folha de salário da empresa. Ainda, incide sobre a folha de pagamento, contribuição para financiar o benefício de aposentadoria especial, de 1 (um), 2 (dois), ou 3 (três) por cento sobre a folha de pagamento, em virtude do risco (leve, médio ou grave) de acidentes de trabalho da atividade preponderante da empresa.

Verifica-se que o encargo da empresa é alto, visto que além de todos os encargos trabalhistas, as contribuições do trabalhador pagas conjuntamente pelo patrão e

3 No original: *"Operate as a kind of research and development arm of the welfare system, innovating solutions to intractable social problems. They often deliver services far more efficiently than the public sector. More importantly, they set in motion a virtuous circle of social capital accumulation. They help communities build social capital, which gives them a better chance of standing up*".

pelo empregado, a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento é alta (20%).

Ao se discutir a desoneração da folha de pagamento, o principal objetivo é tornar o encargo menos pesado para as pessoas jurídicas. Essa desoneração, no judiciário, vem a partir discussão sobre as rubricas da folha de pagamento, para verificar se determinada rubrica configura verba remuneratória ou indenizatória, visto que somente incide contribuição previdenciária patronal sobre verbas remuneratórias.

Dentre as principais discussões judiciais sobre o tema nos tribunais superiores, destaca-se a rubrica do salário-maternidade, que, conforme decisão recente do Supremo Tribunal Federal, no tema 72[4], não incide contribuição sobre a folha de pagamento. O aviso-prévio indenizado também foi objeto de discussão judicial, e o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.230.957/RS[5], entendeu que é uma verba indenizatória, e, portanto, também não incide contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento.

Tais desonerações aliviam o encargo das empresas, garantindo a saúde financeira da pessoa jurídica, e possibilitando que o dinheiro retorne para a sociedade, por meio da função social da empresa. Entretanto, ao desonerar as empresas, o dinheiro deixa de entrar nos cofres públicos para o custeio da Previdência Social.

A equação da saúde financeira das empresas e o custeio da seguridade social como um todo precisa ser balanceada, sem prejudicar nenhum dos dois polos. Dessa forma, a tributação 4.0 se mostra como a solução para novas fontes de custeio para o sistema de seguridade da sociedade.

É notório que, com o passar dos anos, o mundo industrial e de capital social está sofrendo intrínsecas transformações que tendem ainda a evoluir. Um dos fenômenos mais expressivos que impactam na tributação dos tempos modernos é a globalização.

Essa, por ser um fenômeno novo, se apresenta atualmente multifacetado, pois interfere nas áreas como a cultura, a economia e a política. No campo tributário não poderia ser diferente, haja vista que a inserção internacional das demandas, a eficiência, a simplicidade, a flexibilidade e a responsabilidade política integram a taxação contemporânea.

---

4 Tema 72. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL (BRASIL, 2020).

5 Temas 478, 479, 737, 738, 739 e 740 PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA (BRASIL, 2014).

5 A TRIBUTAÇÃO 4.0

Com a internacionalização das indústrias, fundamentadas principalmente na era digital, os 4 I's, citados por Ohmae (1996, p. 35-36), ou seja, investimento, indústria, informação e indivíduos, ficam diretamente vinculados ao processo de globalização.

Antes limitados pela geografia, os investimentos das multinacionais e a distribuição de seus produtos são hoje repassados a vários países. Ademais, a informação da era da internet chega a qualquer lugar do globo e os indivíduos circulando facilmente ao redor deste.

Com efeito, a sociedade evoluiu, tornou-se intercontinental, globalizada. Boa parte disso se deve à modernidade dos meios de comunicação, notadamente à evolução da internet com suas redes sociais. A comunidade deixa de ser simplesmente familiar e local, passando para níveis nunca vistos.

Nessa trilha, "a ciência e a tecnologia tornaram-se elas próprias globalizadas. Calculou-se que o número de cientistas que trabalham no mundo é maior hoje do que antes em toda a história da ciência". De outro lado, "a globalização tem também uma diversidade de outras dimensões. Ela põe em jogo outras formas de risco e incerteza, especialmente aquelas envolvidas na economia [...]. O risco está estritamente associado à inovação" (GIDDENS, 2007, p. 15).

Diante disso, a evolução da sociedade e do capitalismo, com influências da modernização dos meios de comunicação e da globalização trouxe diversos benefícios para a sociedade. Por outro lado, também sobressaltou os riscos e crises, que se manifestam na saúde pública, políticas e, principalmente, econômicas decorrentes dessa convivência social globalizada e que afetam diretamente os membros dessa sociedade.

Nesse sentido, Tanzi (2007, p. 272) observa que as mudanças tecnológicas e a diminuição de barreiras a transação internacional, influenciando os novos custos de transporte e velocidade com que a informação pode ser transferida, traz um grande estímulo a globalização, formando o que o autor denomina como "nova economia". Hodiernamente pela razão das economias modernas terem seu fundamento mais em conhecimento do que nos recursos adotadas pelas antigas, haverá o surgimento de uma nova problemática.

De fato, "os impactos econômicos da revolução digital afetam também a tributação. As transformações em curso nas relações sociais e econômicas reclamam tributos diferentes e outras formas de cobrança, quer no nível interno, quer no nível internacional" (CORREIA NETO; AFONSO; FUCK, 2019, p. 149).

Por seu turno, de tudo isso fica evidente que os sistemas tributários que vigem pelo mundo não se mostram capazes de atender os "desafios postos pela nova economia digital. As bases, estabelecidas no início do século XX, caminham para tornarem-

-se rapidamente obsoletas – inaptas para lidar com novas práticas comerciais e novos modelos de negócios" (CORREIA NETO; AFONSO; FUCK, 2019, p. 149).

No Brasil não é diferente. Deveras, o sistema tributário brasileiro não foge nem está preparado para os "desafios que a economia digital impõe aos demais países. Mudanças estruturais na economia e na sociedade parecem ter esgotado o potencial de expansão do sistema brasileiro e chegam a pôr em dúvida sua capacidade de exploração no cenário atual" (CORREIA NETO; AFONSO; FUCK, 2019, p. 158).

Em razão disso e considerando o impacto oriundo da globalização, deverá existir um novo ambiente com novas características, principalmente nos sistemas fiscais e de proteção social. Esse novo ambiente, cuja característica primordial são as novas tecnologias existentes e disponíveis, afetarão os preços, os empregos, distribuição de renda, receitas tributárias e despesas governamentais.

Até porque "a tributação do emprego e, grosso modo, da remuneração do trabalho, seja individualmente, seja da folha salarial, tende a perder cada vez mais relevância em um contexto de substituição maciça de mão de obra por máquinas e de crescente flexibilização das formas de trabalho" (CORREIA NETO; AFONSO; FUCK, 2019, p. 154).

Nas searas e temáticas supracitadas ainda se reflete sobre uma grande polêmica oriunda do impacto da globalização na taxação do futuro. Mesmo porque os reflexos dessa nova economia atingem a política tributária e a, consequentemente administração fazendária.

> Se, por um lado, as novas tecnologias de informação, comunicação e inteligência abrem enormes oportunidades para que os fiscos cobrem, arrecadem e fiscalizem os tributos com mais eficiência e agilidade; por outro, esses mesmos determinantes técnicos ou tecnológicos tornam obsoletos, inadequados e até inoportunos muitos dos impostos desenhados e cobrados em uma economia que não era digital. Esse paradoxo contemporâneo não tem sido muito enfrentado na literatura, nem mesmo na internacional, que raramente encara as duas questões ou desafios ao mesmo tempo. Aliás, o mais comum é analisar os ganhos para a administração fazendária e ignorar os riscos de não se modernizar a política fiscal. (CORREIA NETO; AFONSO; FUCK, 2019, p. 149).

Com a queda de receita e a necessidade de mais gastos em áreas específicas, principalmente com a proteção social em decorrência do envelhecimento e da globalização, meios alternativos de proteção contra vários tipos de riscos deverão ser desenvolvidos pelo mercado ou pelos próprios indivíduos.

Nesse caminho, o financiamento das garantias de segurança deverá ser realizado pela solidariedade social ou de um grupo responsável por determinado mérito. Por essa razão é que existe uma nova dimensão estatal, a saber, o Estado de segurança baseado no princípio da solidariedade.

Sem olvidar que, com a característica original da sociedade de risco conceituada como ambivalência, Beck (1997, p. 42) condiciona que nas políticas atuais há uma distribuição não só de benefícios como se pleiteava à época do Estado de bem-estar, mas também malefícios que dentro de um caráter paradoxal influenciaram o próprio conceito de segurança.

É por isso que Correia Neto, Afonso e Fuck (2019, p. 150) entendem que a revolução digital que vivemos exige também uma "revolução tributária, isto é, do desenvolvimento de uma tecnologia tributária capaz de alcançar manifestações de riqueza antes irrelevantes e agora em ascensão, sem prejuízo de aperfeiçoarem-se também os meios e procedimentos de aplicação das leis tributárias em vigor". É nesse campo que se tem a ideia da "Tributação 4.0".

Por intermédio de uma política de terceira via denominada "Tributação 4.0" podemos elucidar que "os governos podem se desligar progressivamente de atividades e explorar meios alternativos de concretizar tais objetivos com financiamento menos direto" (TANZI, 2007, p. 280).

Seguindo esse raciocínio, as tributações comuns, com impostos incidindo sobre a folha de pagamento, receita e faturamento, entre outras que oneram as empresas e até mesmo os contribuintes, deverão ser flexibilizadas por meio de novas formas de receita tributária oriunda da Tributação 4.0.

Essa "Tributação 4.0" exige processos da nova indústria totalmente modificada e reestruturada pelas questões que envolvem a inteligência artificial e todo o seu desenvolvimento tecnológico. Portanto, pelos efeitos globais da economia e todo o benefício trazido pela internet faz com que haja uma transferência rápida de conhecimento e a multiplicação de produtos físicos e serviços que influenciam diretamente os sistemas tributários estatais.

Oriunda da Revolução Industrial 4.0, como exposto, a indústria ao conduzir um ciclo de produção e replicação diferenciados trazem, conforme assevera Souza (2018), transformações que irão além do chão de fábrica, influenciando todos os setores da empresa como, por exemplo, o setor fiscal, devendo torná-lo mais estratégico.

Assim, diante de todas essas alterações da indústria e na economia, agora digital, o sistema tributário deve se adaptar as novas realidades, buscando, inclusive, novas fontes de custeio que tenham por objetivo a promoção da sustentabilidade de todo o sistema.

Nessa ordem de ideias, tanto as normas jurídicas e as regulatórias da produção, distribuição e utilização de produtos, serviços e de propriedade intelectual devem ser revisadas e a regulamentações tributárias serão reexaminadas com o intuito de se proceder a adaptação de tributos e tarifas à nova realidade.

6 REVOLUÇÃO 4.0, REFORMA TRIBUTÁRIA E A FUTURA TAXAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

A denominada "Indústria 4.0" ou "Revolução Industrial 4.0" traz em seu bojo profundas alterações nos modelos industriais de produção bem como no campo dos negócios. Com o propósito das empresas se tornarem mais competitivas, existe nesse mérito grandes desafios que não podem ser ignorados por ocasião de seus efeitos no mercado laborativo.

A irreversibilidade do avanço tecnologia nos meios de produção e no mundo dos negócios em si nos demonstra que os Estados devem criar políticas tributárias que tenham como objetivo levar os países ao desenvolvimento econômico e, ao mesmo tempo, apresentar um sistema arrecadatório eficaz que vise a sustentabilidade do Estado e suas políticas públicas.

A "Indústria 4.0" criará uma demanda por novos profissionais, porém esse saldo será negativo, haja vista que a tecnologia extingue mais postos de trabalho do que os cria em virtude da celeridade da operação de todo o sistema, principalmente nos países desenvolvidos.

Na atualidade, a sustentabilidade dos sistemas de previdência social depende de forma direta dos trabalhadores ativos de acordo com o modelo de financiamento dos regimes de previdência social. O seu modelo de financiamento atual, direcionado em suas leis de custeio, tende a se tornar insustentável em face das transformações anunciadas para o mercado de trabalho, notadamente a diminuição ou extinção de postos de trabalho, a fomentação de trabalho remoto e independente e a grande oferta da força de trabalho que gerará uma diminuição significativa nas remunerações (AMORIM, 2017, p. 250).

No Brasil, o financiamento do sistema previdenciário se baseia nos ditames da Lei Federal n. 8.212 de 24 de julho de 1991. Nesse atual modelo, as contribuições previdenciárias se encontram demasiadamente dependentes do mercado de trabalho, tendo por base a oneração excessiva da incidência tributária na remuneração do trabalhador ou mesmo na folha de pagamento das empresas[6].

A última reforma da previdência, advinda pela Emenda Constitucional n. 103 de 13 de novembro de 2019 foi um passo essencial para tornar o sistema previdenciário mais sustentável em face da pressão para diminuir as despesas primárias do sistema.

Contudo, na prática, a cada dia, a observância do princípio na diversidade da base de financiamento se encontra mais e mais mitigada frente a clara necessidade

6 Os gastos previdenciários, em geral, já respondem por 57% de todos os gastos primários da União, ou 63% de toda a receita tributária líquida brasileira (ABINEE, 2018).

de uma maior interação entre as fontes de investimento do sistema, causadas pelo desiquilíbrio cada vez mais claro, entre as receitas e despesas (TEIXEIRA, 2015, p. 182-183).

No sistema de custeio da previdência social brasileira há uma grande tendência de financiamento de caráter laborista fundamentado nos modelos Bismarck. Entrementes, no cenário atual, o financiamento da previdência social deveria abandonar esse modelo enraizado no custeio oriundo do mercado laboral, passando a atender o critério de universalização do sistema, no qual haveria a predominância das receitas fiscais do Estado no financiamento do sistema.

Novos modelos de financiamento do sistema estatal, como a tributação das novas tecnologias ou mesmo a tributação ambiental podem ser receitas tributárias futuras do Estado, cuja repartição auxiliaria na sustentabilidade do sistema previdenciário.

Esse novo e futuro sistema de tributação deve levar em conta, dentre outros fatores:

- Outsourcing de serviços técnicos
- Expansão do comércio eletrônico
- Desintermediação dos negócios
- Fragmentação e internacionalização da cadeia de fornecedores
- Pulverização do valor agregado – valor agregado na produção de bens passa a representar uma parcela pequena do total. O que agrega valor é o conhecimento. (REZENDE, 2020, p. 123)

Diante dessa nova realidade, "ajustes no modelo atual de tributação, tanto no âmbito interno quanto no internacional, talvez não sejam suficientes para lidar com os desafios gerados pelo novo mundo da economia digital" (REZENDE, 2020, p. 153).

Nessa linha, o sistema previdenciário brasileiro depende e precisa de uma futura taxação eficaz, observando a nova realidade da economia digital, de maneira que possa garantir um rendimento de forma incondicional a um grupo de beneficiários cada vez maiores. Por essa razão, o sistema de financiamento brasileiro precisa mudar diante dos novos desafios impostos pela revolução digital.

Esses novos impostos terão o propósito de garantir a sustentabilidade da Previdência Social brasileira e a sua própria existência. Mesmo porque, as recentes reformas, notadamente a última que promoveu o aumento na alíquota de contribuição, não se mostram mais suficientes para sustentar o sistema previdenciário. A equação financeira entre rendas e despesas, pelo atual sistema, em tempos modernos, não se equilibra, o que coloca em risco a existência da previdência social.

Contudo, o enfrentamento desse desafio terá seu início quando uma futura reforma tributária repense a política de incidência de novos "impostos" que sejam adequados e suficientes para lidar com a nova realidade econômica e social que vivemos na pós-modernidade.

> Com a revolução em curso na economia não dá mais para adiar o enfrentamento dessa questão. No caminho traçado para avançar no rumo da reforma tributária, cada etapa oferece melhores condições para percorrer a seguinte, de forma a facilitar a continuidade do avanço que deve levar ao objetivo final. Não há como alimentar a ilusão de que a trajetória pode ser facilmente percorrida, mas também não há como deixar de enfrentá-la. (REZENDE, 2020, p. 155)

Nesse "cenário que se desenha, tanto no plano interno quanto no internacional, é difícil saber quais e como serão os novos impostos. O que já se tem como certo é que as formas atuais não parecem suficientes nem adequadas para lidar com a nova realidade econômica e social" (CORREIA NETO; AFONSO; FUCK, 2019, p. 149).

Talvez a tributação dos robôs e/ou do meio ambiente, dentre outras formas, se configura como elemento estratégico que concede estímulos a funções extrafiscais que são capazes de impulsionar a inovação e a difusão do progresso científico, embora seja essencial que essas medidas ocorram combinadas com a elevação do bem-estar da população, incluindo nesse contexto os segurados do sistema previdenciário brasileiro.

7 CONCLUSÃO

O sistema tributário organizado de um Estado é de suma importância para sua manutenção e financiamento das políticas públicas. De fato, desde muito tempo, mas principalmente do século XIX para cá, o tributo tem sido efetivamente a forma pela qual o Estado obtém recursos para sustentar toda a máquina pública.

Mas a partir de 1880, principalmente após as grandes guerras, a figura do Estado muda e assume, além das outras funções, também o papel de garantir o bem-estar social, no que ficou conhecido como *welfare state*.

Com efeito, o Estado , além de sustentar toda sua máquina, agora precisa promover políticas de distribuição de renda e da igualdade social, além da proteção daqueles que precisam do amparo estatal.

Nesse ser assim, o sistema tributário passa a ter que suportar também essa nova forma de visualização do Estado. E uma das formas em que isso ocorre está exatamente no financiamento do sistema previdenciário social que traz, em seu bojo, muitos benefícios necessários para o bem-estar social, seja no campo da doença, da maternidade, da velhice ou do amparo social.

Entrementes, esse mesmo sistema tributário que outrora se mostrava suficiente para sustentar toda essa responsabilidade do Estado, hoje parece não mais suportar as despesas que são geradas.

Deveras, essa sociedade de bem-estar evoluiu sobremaneira nos últimos anos, seja pela globalização, pela informação ou pela tecnologia, evolução essa que a tingiu a maneira de relacionar entre as pessoas que compõe essa sociedade.

Apesar disso, essa mesma evolução não foi acompanhada pelo sistema tributário que continua se apoiando nos pilares do século XIX e XX. Mas a revolução 4.0, com o mundo digital, a virtualização das relações e a mecanização do trabalho não comportam mais essa forma de visualização a tributação, o que impacta sobremaneira as receitas do Estado.

Com o sistema previdenciário não é diferente. Isso porque a base da sua sustentação está na tributação individual ou na folha de pagamento, ou ainda na própria empresa. Entrementes, toda essa revolução digital está provocando uma diminuição constante nessa fonte de renda, o que prejudica o custeio da previdência social.

Assim, é preciso que, dentro do conceito de tributação 4.0, se promova a evolução do sistema tributário, a fim de efetivamente visualizar essa nova forma de economia digital, para que se possa estabelecer novos meios de custeio do Estado, notadamente da previdência social, garantindo, dessa forma, o seu futuro.

Reformas para trazer mais do mesmo não são mais suficientes. Reformas para se aumentar ainda mais a oneração na folha de pagamento, ou na própria pessoa do contribuinte não mais se mostram hábeis para atender essa necessidade. É preciso se repensar todo o sistema tributário, notadamente no campo do custeio da previdência social, a fim de garantir seu futuro dentro do objetivo que lhe foi traçado constitucionalmente: promover a garantia e assistência social.

REFERÊNCIAS

ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica. **Proposta para a Inserção do Brasil na 4ª Revolução Industrial**. São Paulo, jun. 2018. Disponível em: http://www.ipdeletron.org.br/wwwroot/pdf-publicacoes/56/Proposta_Abinee___Insercao_do_Brasil_4_Rev_Ind.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

AMORIM, J. E. A "indústria 4.0" e a sustentabilidade do modelo de financiamento do Regime geral de segurança social. **Caderno de Direito Actual**, n. 5, volume extraordinário. Porto: Universidade do Porto, 2017.

ARRETCHE, M. T. S. **Emergência e desenvolvimento do Welfare State:** Teorias explicativas. *In:* DELGADO, M. G.; PORTO, L. V. **Welfare State:** os grandes desafios do estado do bem-estar. São Paulo: LTr, 2019.

BECK, U. **A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva.** *In:* BECK, U.; GIDDENS, A.; LASH, S. **Modernização reflexiva**. São Paulo: Unesp, 1997.

BOUVIER, M. **Introduction au droit fiscal général et à la théorie de l'impôt**. 10. ed. Paris: LGDJ, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial n. 1.230.957/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 26 fev. 2014. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 18 mar. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 576.967. Relator Ministro Luiz Roberto Barroso, 5 ago. 2020. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 21 out. 2020.

CARDOSO, D. F. **Capital e trabalho no Brasil no século XXI**. O impacto de transferência e de tributação sobre desigualdade, consumo e estrutura produtiva. Tese (Doutorado em Economia). 2016. 270 fls. Belo Horizonte, UFMG, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/FACE-ADBJPP/1/tese_deborafreirecardoso.pdf. Acesso em: 17 jan. 2022.

CORREIA NETO, C. de B.; AFONSO, J. R. R.; FUCK, L. F. A Tributação na Era Digital e os Desafios do Sistema Tributário no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 145-167, jan.-abr./2019. doi: https://doi.org/10.18256/2238-0604.2019.v15i1.3356.

GALBRAITH, J. K. **O Pensamento Econômico em Perspectiva:** uma história crítica. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1989.

GIDDENS, A. **Mundo em descontrole:** o que a globalização está fazendo de nós. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

HARVEY, D. **O enigma do capital:** e as crises do capitalismo. São Paulo: Boitempo, 2011.

LEADBEATER, C. **The rise of the social entrepreneur**. Londres: Demos, 1997.

OHMAE, K. **O fim do estado nação: a ascensão das economias regionais**. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

PIKETTY, T. **O Capital no Século XXI.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

REZENDE, F. **A revolução digital e a reforma tributária**. *In:* AFONSO, J. R. R.; SANTANA, H. L. (coord.). **Tributação 4.0.** São Paulo: Almedina, 2020.

SCHUMPETER, J. A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de cultura, 1961.

SELLTIZ; JAHODA; DEUTSCH; COOK. **Métodos de pesquisa nas relações sociais.** São Paulo: USP, 1974.

SOUZA, J. **Oportunidades fiscais e tributárias na Indústria 4.0**, 20 jul. 2018. Disponível em: https://cio.com.br/tendencias/oportunidades-fiscais-e-tributarias-na-industria-40/. Acesso em: 20 jan. 2022.

STEWART, M. New Research on Tax Law and Political Institutions. **Law in Context**, v. 24, n. 2, 2006. U of Melbourne Legal Studies Research Paper, n. 219. p. 1-9, p. 1. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=978709. Acesso em: 13 jan. 2022.

TANZI, V. **A taxação do futuro da proteção social**. *In:* GIDDENS, A. (Org.). **O debate global da terceira via**. São Paulo: UNESP, 2007.

TEIXEIRA, G. **Manual de Direito Fiscal**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

TORRES, R. L. **A ideia de liberdade no estado patrimonial e no estado fiscal**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

VIDERE
V. 14, N. 31, SET-DEZ. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 09/09/2022.
Aprovado: 09/12/2022.

Páginas: 216 - 225

DOI: 10.30612/videre.v14i31.v14i31.16910

*
Doctorando en Desarrollo Sostenible
Universidad Simon Bolivar
carlosgonzalez531@gmail.com
OrcidID: 0009-0001-0106-1935

**
Doutorando em Democracia do seculo XXI
CES-Universidade de Coimbra
Rsml60@gmial.com
OrcidID: 0000-0002-8152-0627

CC BY NC SA

IMPLICACIONES DEL CONSUMO SOSTENIBLE A LA GESTIÓN INTEGRAL DE RIESGOS

IMPLICATIONS OF SUSTAINABLE CONSUMPTION FOR INTEGRATED RISK MANAGEMENT

IMPLICAÇÕES DO CONSUMO SUSTENTÁVEL PARA A GESTÃO INTEGRADA DOS RISCOS

Carlos Gonzalez Figueredo*
Rosmel A. Rodríguez Barroso**

RESUMEN
La sociedad ha adoptado hábitos de consumo que contribuyen a problemas ambientales y sociales, por lo que el desarrollo sostenible se ha vuelto un tema relevante. Este busca asegurar que las futuras generaciones tengan acceso a los mismos recursos que las actuales mediante una gestión responsable y eficiente de los recursos naturales. La gestión integral de riesgos es una herramienta importante para lograrlo, pues identifica y gestiona los riesgos relacionados con los patrones de consumo y producción. Se debe examinar cómo afecta el consumo al medio ambiente, desde la contaminación del aire y agua hasta el deterioro de los ecosistemas y pérdida de biodiversidad. El consumo y producción sostenibles se relacionan con la gestión integral de riesgos, y su adopción puede ayudar a reducir los riesgos ambientales y sociales que generan los patrones de consumo no sostenibles.
PALABRAS CLAVE: Gestión. Sostenible. consumo. producción. Medio ambiente.

ABSTRACT
Society has adopted consumption habits that contribute to environmental and social problems, making sustainable development a relevant topic. Sustainable development seeks to ensure that future generations have access to the same resources as current ones through responsible and efficient management of natural resources. Integral risk management is an important tool to achieve this, as it identifies and manages risks related to consumption and production patterns. It is necessary to examine how consumption affects the environment, from air and water pollution to ecosystem degradation and biodiversity loss. Sustainable consumption and production are related to integral risk management, and their adoption can help reduce environmental and social risks generated by unsustainable consumption patterns.
KEYWORDS: Management. sustainable. consumption. production. environment.

RESUMO
A sociedade adoptou hábitos de consumo que contribuem para os problemas ambientais e sociais, pelo que o desenvolvimento sustentável se tornou uma questão relevante. Procura assegurar que as gerações futuras tenham acesso aos mesmos recursos que as gerações actuais, através de uma gestão responsável e eficiente dos recursos naturais. A gestão integrada dos riscos é um instrumento importante para o conseguir, uma vez que identifica e gere os riscos relacionados com os padrões de consumo e produção. Deve examinar a forma como o consumo afecta o ambiente, desde a poluição do ar e da água à deterioração dos ecossistemas e à perda de biodiversidade. O consumo e a produção sustentáveis estão relacionados com a gestão integrada dos riscos, e a sua adopção pode ajudar a reduzir os riscos ambientais e sociais gerados por padrões de consumo insustentáveis..
PALAVRAS-CHAVE:: Gestão. sustentável. Consumo. produção. médio ambiente.

1 INTRODUCCIÓN

El desarrollo sostenible tiene como objetivo principal lograr que las generaciones futuras tengan los mismos recursos que las generaciones anteriores, para esto es necesario cambiar los patrones de consumo impuestos por la sociedad occidental que tanto daño han generado al planeta, desde una visión de la gestión integral del riesgo. el presente estudio se dispone a demostrar los vínculos entre la gestión integral de riesgo y el consumo y la producción sostenible, para lograr este propósito se proponen como objetivos. Identificar las implicaciones ambientales del consumo, Definir la gestión integral de riego y Analizar las implicaciones del Consumo y la producción sostenible a la gestión integra de riesgo. La metodología de la propuesta responde a una investigación cualitativa, exploratoria, descriptiva, teniendo como propósito realizar una revisión bibliográfica y referencial que nos brinde las herramientas para lograr la vinculación que se plantea.

2 EL DESARROLLO SOSTENIBLE COMO ALTERNATIVA

La historia ha demostrado, con las revoluciones industriales que el desarrollo industrial y tecnológico han generado crecimiento en las economías, mejoras en la calidad de vida y estabilidad social. Los países mas desarrollados, se han encargado de aumentar el bienestar de los individuos promoviendo el aumento del consumo de bienes y servicios, esto provoco un aumento en las actividades productivas desde el siglo XIX.

De acuerdo con Ortega & Gasset(1927) luego de la segunda guerra mundial y el crack del 29, los gobiernos promovieron medidas orientadas principalmente a promover el consumo con la intención de reactivar la economía siguiendo principalmente las doctrinas económicas de (Keynes) las cuales promueven un aumento en la demanda de bienes y servicios, aumento de la oferta, desarrollo industrial y generación de empleo. Sin embargo, este modelo de desarrollo implica dentro de las actividades productivas el uso indiscriminado de los recursos naturales.

En la década de 1960, distintas organizaciones de la sociedad civil se plantearon los limites del modelo de desarrollo, producto de las crisis económicas y el deterioro ambiental que se estaba produciendo, especialmente en países desarrollados. Los debates ambientales producidos entre 1960 y 1980 se centraron en la creciente demanda del uso de recursos no renovables.

Producto de estos debates y las advertencias de distintos informes, como el informe Los límites del crecimiento de D.H. Meadows en el año 1972 dan base para presentar en la Comisión Mundial de Medio Ambiente y Desarrollo de las Naciones Unidas en 1987 el Informe presentado por Bruntland en el cual se plantea por primera vez en un escenario internacional un nuevo modelo de desarrollo como respuesta a la crisis mundial, el concepto de desarrollo sustentable *"el desarrollo que satisface las necesidades del presente, sin comprometer la capacidad para que las futuras generaciones puedan satisfacer sus propias necesidades"* (Comisión Mundial del Medio Ambiente y Desarrollo, 1987, p. 59).

Sin embargo, el modo de producción no cambio, los países desarrollados han consumido en el siglo XX mas materia prima y recursos energéticos no renovables que toda la humanidad a lo largo de su historia, teniendo la mayor responsabilidad en el deterioro ambiental. El 15 % de la población mundial que vive en los países de altos ingresos es responsable del 56% del consumo total del mundo, mientras que el 40% más pobre en los países de bajos ingresos es responsable solamente del 11% del consumo. En los países desarrollados que sólo poseen una cuarta parte de la población mundial se consumen alrededor del 70% de los recursos de la Tierra[1]

A pesar de esto, se ha dado reconocimiento global a los impactos ambientales y sociales que producen los patrones de consumo del modelo de desarrollo predominante, es así, como nace la necesidad de plantear el Consumo Sostenible como alternativa a los hábitos inculcados.

El consumo sostenible nace en la Cumbre de las Naciones Unidas sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo celebrada en Río de Janeiro en 1992. Como una necesidad de modificar los patrones de consumo en el escenario internacional, es así como a declaración de Río expresa *"Para alcanzar el desarrollo sostenible y una mejor calidad de vida para todas las personas, los Estados deberían reducir y eliminar las modalidades de producción y consumo insostenibles y fomentar políticas demográficas apropiadas"*[2]

Distintas presiones sobre un nuevo modelo de desarrollo en el año 2000 y sobre la base de una década de conferencias y cumbres de las Naciones Unidas, provocaron que los países miembros se reunieran en la sede en Nueva York para adoptar la Declaración del Milenio de las Naciones Unidas, en la cual nacen los Objetivos de Desar-

1 Cumbre de Johannesburgo 2002

2 Declaración de Río sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo 1992

rollo del Milenio (ODM), los cuales se enfocaron en un programa común: abordar la indignidad de la pobreza, dejando de lado el consumo.

Así mismo podemos encontrar que el tema de consumo y la producción sostenibles ha sido transversal en todas las cumbres ambientales desde entonces, en la Cumbre Mundial sobre el Desarrollo Sostenible celebrada en 2002 se expresa *"Fomentar y promover el desarrollo de un marco ... en apoyo de iniciativas regionales y nacionales para acelerar el cambio hacia el consumo y la producción sostenibles",* en el Lanzamiento del Proceso de Marrakech sobre Consumo y Producción Sostenible en 2003 *"Una coalición de países dispuestos a trabajar para promover el consumo y la producción sostenibles, especialmente a través de directrices políticas y en economías emergentes".*[3]

A pesar de los intentos internacionales de cambiar los patrones de consumo este tema estuvo casi una década sin avanzar sin un acuerdo formal hasta la Conferencia de las Naciones Unidas sobre Desarrollo Sostenible celebrada en Río en 2012, en la que se adopta el marco de Programas decenal del Proceso de Marrakech.

En el año 2015 como una nueva agenda de desarrollo sostenible, fueron creados los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) reemplazando a los ODM, Los 17 Objetivos de Desarrollo Sostenible tienen 169 objetivos por alcanzar para 2030, con 232 indicadores globales asociados. Se espera que los objetivos y metas estimulen la acción durante la próxima década en áreas de importancia crítica para la humanidad y el planeta. Los ODS centrarán la política de desarrollo a nivel mundial y las acciones de los sectores público, privado y comunitario al reflejar la ambición general de crear un mundo más igualitario, sostenible, inclusivo y seguro.

Los ODS están destinados a ser orientados a la acción y universalmente aplicables, a la vez que reflejan los desafíos complejos e interconectados del desarrollo global. Su objetivo es cubrir diferentes realidades y respetar las políticas y prioridades nacionales. Cada uno de los objetivos y metas debe reflejar las condiciones nacionales y locales al tiempo que facilita el intercambio de experiencias, incluidos los éxitos, los desafíos y las lecciones aprendidas a nivel mundial.

En lo que respecta a nuestra investigación, trataremos específicamente lo referido al ODS 12, este se titula como *"Garantizar modalidades de consumo y producción sostenibles"* [4] el mismo consiste en fomentar el uso eficiente de los recursos y la eficiencia energética, infraestructuras sostenibles y facilitar el acceso a los servicios básicos, empleos ecológicos y decentes, y una mejor calidad de vida para todos. Su aplicación

3 Lanzamiento del Proceso de Marrakech sobre Consumo y Producción Sostenible en 2003

4 CEPAL, 2018. La Agenda 2030 y los Objetivos de Desarrollo Sostenible. Una oportunidad para América Latina y el Caribe

ayuda a lograr los planes generales de desarrollo, reducir los futuros costos económicos, ambientales y sociales, aumentar la competitividad económica y reducir la pobreza.

3 EL GRAN PROBLEMA: EL CONSUMO

Hasta el momento, podemos entender que el consumo se percibe como un proceso que es intrínseco a la sociedad como una función biológica que se ha dado a través de toda la historia de la humanidad. El Panel Internacional de Recursos (IRP) del Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente (PNUMA) define el consumo como *"El uso de productos y servicios para la demanda final*" sin embargo, el sociólogo Zigmunt Bauman tiene algo mas que decirnos al consumo, este entiende que se trata de una fuerza de reconversión de deseos, ganas o anhelos que impulsan las operaciones de la sociedad, la integran, la estratifican y determinan a los individuos. [5]

Los patrones de consumo de la sociedad han sido debate en muchas de las convenciones internacionales, en el programa de la agenda 21 se considera el consumo como *"...la causa más importante del deterioro continuo del medio ambiente global son los patrones insostenibles de consumo y producción, particularmente en los países industrializados..."*[6]

En este sentido, América Latina y el Caribe consume más de 9% de los recursos naturales del planeta y genera 7,2% del PIB global. Según estimaciones del Panel Internacional de Recursos (IRP) estos patrones en el uso de los recursos en la región han generado significativos impactos ambientales y en la salud humana como, por ejemplo, el hecho de que en 2011 América Latina y el Caribe fue la región más afectada por la pérdida de biodiversidad relacionada con el uso del suelo.[7]

Así mismo, según el IRP, La pérdida de biodiversidad relacionada con el uso del suelo es el principal impacto ambiental en la región producto del consumo. Esto se debe principalmente a las exportaciones de productos agrícolas a otras regiones del mundo. De manera general, los impactos ambientales en América Latina y el Caribe ligados a las exportaciones son superiores a los impactos que los productos importados puedan causar en otras partes del mundo.

Igualmente La Comisión Intergubernamental Sobre Cambio Climático (IPCC) plantea que durante los últimos 100 años, han aumentado las temperaturas globales, estos científicos se debe a la acción humana, producto de las fábricas y automóviles

5 Zygmunt Bauman. Vida de Consumo

6 Capítulo 4 de la Agenda 21

7 UNEP-IRP (2019) "Tendencias en el uso de los recursos en América Latina y el Caribe"

que arrojan gases de efecto invernadero a la atmosfera. Este calentamiento de la atmosfera de acuerdo con el IPCC podría provocar consecuencias en el planeta como; Aumento en el nivel de los mares, lo que ocasionaría inundaciones de zonas costeras, así como la desaparición de pequeñas islas o mayor frecuencia y severidad en lo fenómenos meteorológicos extremos.

4 EL CONSUMO SOSTENIBLE COMO VÍA A LA SOSTENIBILIDAD.

En respuesta a la urgencia que supone este desafío de cambiar los patrones de consumo, la agenda internacional ha propuesto el desarrollo del ODS 12 *"Garantizar modalidades de consumo y producción sostenibles"* sin embargo, se viene trabajando el concepto de consumo sostenible desde 1995 en la Comisión de Naciones Unidas para el Desarrollo Sustentable. "El uso de servicios y productos relacionados que responden a las necesidades básicas y conllevan una mejor calidad de vida, minimizando el uso de recursos naturales y materiales tóxicos así como también la emisión de residuos y contaminantes sobre el ciclo de vida, de tal forma que no haga peligrar las necesidades de las futuras generaciones"[8]

Así mismo, de acuerdo con el Manual de Educación para un Consumo Sostenible, lo definen como el *"Conjunto de acciones que tratan de encontrar soluciones viables a los desequilibrios (sociales y ambientales) por medio de una conducta más responsable. El objetivo es asegurar que se satisfagan las necesidades básicas de la comunidad global en su conjunto mientras se reducen los excesos y se evita el daño ambiental."*[9] se puede observar, que no solamente se trata de cambiar la forma de consumir, sino de hacerlo de una forma más eficiente.

Igualmente, la región de América Latina y el Caribe ha sido pionera en la implementación de la agenda de consumo y producción sostenible. A la fecha 10 países han elaborado Estrategias, Programas o Políticas relacionadas con consumo sostenible y la gran mayoría han implementado diversas actividades y proyectos en temas relacionados como compras públicas sostenibles, eco-etiquetado, análisis de ciclo de vida, entre otros

El consumo sostenible que abarca en sí mismo distintas dimensiones, como *"satisfacción de necesidades, mejoramiento de la calidad de vida, mejoramiento en la eficiencia de los recursos, incremento del uso de recursos energéticos renovables, reducción de desperdicios, adopción de una perspectiva responsable del ciclo de vida del producto"*[10].

8 Comisión de Naciones Unidas para el Desarrollo Sustentable. 1995

9 Manual de educación para un consumo sostenible youth x change 2002

10 Mesa Redonda sobre Producción y Consumo Sostenible en Oslo, 1995

Se puede observar que el consumo sostenible abarca dentro de sí mismo, las dimensiones propuestas por la gestión de riesgo, por lo que se plantea que las practicas gestionadas, con base, al consumo y la producción sostenible responden a un ejercicio de la gestión de riesgo.

5 CONCLUSION: EL CONSUMO SOSTENIBLE COMO GESTIÓN DE RIESGO

Una vez expuestos los conceptos de consumo sostenible, podemos seguir un análisis interdisciplinario con la gestión integral de riesgo.

El Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo (PNUD) en su Cuadernillos de Gestión del Riesgo de Desastres a nivel regional y local define la gestión de riesgos como *"Es el proceso planificado, concertado, participativo e integral de reducción de las condiciones de riesgo de desastres de una comunidad, una región o un país"*

Así mismo de acuerdo con Rastelli y Chacón (2015), *"la gestión del riesgo es planificación y consecuente aplicación de medidas orientadas a impedir o reducir los efectos adversos de eventos dañinos sobre la población, bienes y ambiente en general"*.

En cuanto a los acuerdos internacionales, el Marco de Sendai expone que *"La gestión del riesgo de desastres está orientada a la protección de las personas y sus bienes, salud, medios de vida y bienes de producción, así como los activos culturales y ambientales, al tiempo que se respetan todos los derechos humanos, incluido el derecho al desarrollo, y se promueve su aplicación"*[11]

Entre las dimensiones de la gestión de riesgo de acuerdo con el PNUD encontramos las siguientes:

- Prospectiva: Implica abordar medidas y acciones en la planificación del desarrollo para evitar que se generen nuevas condiciones de riesgo. [12]
- Correctiva: Se refiere a la adopción de medidas y acciones de manera anticipada para reducir los riesgos ya existentes. [13]
- Reactiva: implica la preparación y respuestas a emergencias.[14]

Sin embargo, toda la gestión de riesgo corresponde a la disminución de vulnerabilidades de la sociedad. La vulnerabilidad es entendida como *"Condiciones determi-*

11 Marco de Sendai para la Reducción del Riesgo de Desastres 2015-2030

12 Cuadernillos de Gestión del Riesgo de Desastres a nivel regional y local

13 Cuadernillos de Gestión del Riesgo de Desastres a nivel regional y local

14 Cuadernillos de Gestión del Riesgo de Desastres a nivel regional y local

nadas por factores o procesos físicos, sociales, económicos y ambientales, que aumentan la susceptibilidad y exposición de una comunidad al impacto negativo de amenazas."[15]

Entendemos entonces que la reducción del riesgo debe ser vista como la forma en que la comunidad toma conciencia de los riesgos, prevenir, mitigar, adaptar y asumir la responsabilidad de manejar sus vulnerabilidades adoptando estrategias que le permitan impedir que en los procesos de desarrollo futuros se generen nuevas situaciones de riesgo que puedan poner en peligro sus vidas y los recursos de las generaciones futuras con el objeto de alcanzar el desarrollo sostenible.

La acción sobre el riesgo lleva consigo la revisión de las actuales practicas de desarrollo y determinar cuales de estas han incrementado las vulnerabilidades y han influido en la generación de riesgos para las generaciones futuras, es entonces cuando encontramos la problemática actual del consumo expuesta con anterioridad.

Una vez comprendidos los conceptos aceptados internacionalmente de consumo sostenible y gestión de riesgo, se puede avanzar en un análisis que vincule el consumo sostenible a la gestión de riesgo.

El deterioro ambiental es el problema central en el que se enfoca el consumo sostenible y es la manera en la cual se pueden llevar a cabo las mejoras necesarias en la calidad ambiental mediante la implantación de bienes y servicios más eficientes y menos contaminantes

La vinculación entre el consumo sostenible y la gestión de riesgo la encontramos en la búsqueda central de consumo sostenible sobre cómo brindar los mismos o mejores servicios para satisfacer las necesidades básicas de la vida y las aspiraciones de mejora de las generaciones presente y futura, mientras se continúa reduciendo el daño ambiental y el riesgo de la salud humana.

Se ha expuesto, los daños ocasionados por los patrones de consumo actuales y encontramos que el consumo sostenible busca preparar, mitigar y adaptar a la sociedad para disminuir el daño ambiental.

Por lo tanto, consideramos que en las sociedades en las cuales se cambien los patrones de consumo, por consumo sostenible se está practicando gestión de riesgo.

15 Terminología: Términos principales relativos a la reducción del riesgo de desastres Anexo 1 "Vivir con el Riesgo" Informe mundial sobre iniciativas para la reducción de desastres

REFERENCIAS

BAUMAN, Zygmunt. (2007) Vida de Consumo Buenos Aires, Fondo de Cultura Económica.Comisión de Naciones Unidas para el Desarrollo Sustentable. (1995) DISPONIBLE EN: https://daccess-ods.un.org/TMP/1021809.13090706.html

Marco de Sendai para la Reducción del Riesgo de Desastres 2015-2030 "Versión en español" Disponible en https://www.unisdr.org/files/43291_spanishsendaiframeworkfordisasterri.pdf MESA Redonda sobre Producción y Consumo Sostenible, Oslo, 1995 https://daccessods.un.org/TMP/2684151.23224258.html

NACIONES Unidas, Cumbre de Johannesburgo, en https://www.un.org/spanish/conferences/wssd/modelos_ni.htm#:~:text=El%2015%25%20de%20la%20poblaci%C3%B3n,solamente%20del%2011%25%20del%20consumo.

Objetivos de Desarrollo Sostenible; Objetivo 12: Consumo y producción sostenible [Consultado 6 de abril de 2021] Disponible en: https://www.ve.undp.org/content/venezuela/es/home/post-2015/sdg-overview/goal-12.html

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. (s.f.). Agenda 21. Disponible en https://www.un.org/esa/sustdev/documents/agenda21/spanish/a21_summary_spanish.pdf con acceso el 15 de abril de 2021

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS NU/EIRD Nota Informativa No. 1, Ginebra, setiembre del 2008 DISPONIBLE EN: https://cidoc.marn.gob.sv/documentos/el-cambio-climatico-y-la-reduccion-del-riesgo-de-desastres/

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS Declaración de Río sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo 1992 DISPONIBLE EN https://www.un.org/spanish/esa/sustdev/agenda21/riodeclaration.htm

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS (2004) Vivir con el Riesgo: Informe mundial sobre iniciativas para la reducción de desastres DIPONIBLE EN https://www.eird.org/cd/building-codes/pdf/spa/doc16481/doc16481-1ane.pdf con acceso el 15 de abril de 2021

Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo 2012 Cuadernillos de Gestión del Riesgo de Desastres a nivel regional y local DISPONIBLE EN https://www.preventionweb.net/files/38050_38050conceptosbsicos.pdf

Rastelli Montbrun, Victoria, & Chacón, Rosa María (2014). La reducción del riesgo ante desastres y la sostenibilidad urbana. Politeia, 37(53),81-111.[fecha de Consulta 15 de Abril de 2021]. ISSN: 0303-9757. Disponible en: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=170046633003

UNCTAD. UNCTAD/DITC/TED/2007/4. (2007) Publicación de las Naciones Unidas. DISPONIBLE EN: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2007d8_es.pdf

UNEP-IRP (2019) “Tendencias en el uso de los recursos en América Latina y el Caribe” Disponible en: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/30852/uso_recursos_lac.pdf?sequence=2&isAllowed=y

UNESCO (2002) Manual de educación para un consumo sostenible youth x change (VERSIÓN EN ESPAÑOL) DISPONIBLE EN https://www.euskadi.eus/contenidos/documentacion/youthxchange/es_doc/adjuntos/youthxchange.pdf

UNESCO / UNEP, (2002) “Jóvenes por el Cambio: Manual de educación para un consumo sostenible”.

VIDERE
V. 14, N. 31, SET-DEZ. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 25/08/2022.
Aprovado: 07/12/2022.

Páginas: 226 - 241

DOI: 10.30612/videre.v14i31.v14i31.16880

*
Doutor em Direito Socioambiental - PUCPR
Professor do curso de Direito - UEMS
manuelcaleiro@gmail.com
OrcidID: 0000-0002-9118-2107

**
Doutor em Direito Socioambiental - PUCPR
Professora do curso de Direito – UEMS
aferraz.silveira@gmail.com
OrcidID: 0000-0001-8474-2623

CC BY NC SA

RELAÇÃO DE CONSUMO: UM CONCEITO INDEVIDAMENTE RELATIVIZADO

CONSUMPTION RELATIONSHIP: A CONCEPT UNDULY RELATIVE

RELACIÓN DE CONSUMO: UN CONCEPTO EXCESIVAMENTE RELATIVO

Manuel Munhoz Caleiro *
Amanda Ferraz da Silveira**

RESUMO
O presente trabalho pretende analisar a inserção da relação jurídico-obrigacional de consumo no ordenamento jurídico brasileiro, assim trazer uma breve análise de seus elementos e apontar discussões pontuais acerca de cada um de seus elementos, sem o intuito de esgotar o tema. Assim, passa-se a analisar cada um dos elementos que caracterizam a relação jurídica de consumo, tecendo comentários sobre atuais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a cada um deles com o intuito de contribuir, mesmo que minimamente, com o desenvolvimento da seara jurídica brasileira. Tem-se a utilização do método indutivo, combinado com o procedimento de pesquisa monográfico e técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Ao final, conclui-se que tal relação jurídico-obrigacional cada vez mais tem sua incidência afastada pelos Tribunais brasileiros, que acolhem posições doutrinárias não benéficas ao consumidor e ao próprio mercado de consumo, e a influência individual-civilista que relativiza os conceitos inovadores adotados pelo legislador consumerista.
PALAVRAS-CHAVE: Código de Defesa do Consumidor. tribunais. doutrina consumerista. relações de consumo.

ABSTRACT
The present work aims to analyze the insertion of the legal-obligational relationship of consumption in the Brazilian legal system, as well as to draw a brief analysis of its elements and to set up point-and-click discussions about each one of its elements, without the intention of exhausting the topic. Likewise, it goes on to analyze each one of the two elements that characterize the legal relationship of consumption, giving comments on current doutrinários and jurisprudential positions to each one of them with the intention of contributing, albeit minimally, to the development of the Brazilian legal system. It fears the use of the inductive method, combined with the monographic research procedure and documentary and bibliographic research techniques. In the end, it was concluded that such a legal-obligational relationship increasingly has

its incidence affected by the Brazilian Courts, which accept legal positions that are not beneficial to the consumer and the consumer market itself, and to individual-civilist influence that relativizes the innovative concepts adopted by consumer legislator.
KEYWORDS: Consumer Protection Code. courts. consumerist doctrine. consumer relations.

RESUMEN
El presente trabajo pretende analizar la inserción de la relación jurídico-obligatoria de consumo en el ordenamiento jurídico brasileño, trayendo así un breve análisis de sus elementos y apuntando discusiones específicas sobre cada uno de sus elementos, sin ánimo de agotar el tema. Así, se analiza cada uno de los elementos que caracterizan la relación jurídica de consumo, haciendo comentarios sobre posiciones doctrinales y jurisprudenciales vigentes para cada uno de ellos con el objetivo de contribuir, aunque sea mínimamente, al desarrollo del campo jurídico brasileño. Se utiliza el método inductivo, combinado con el procedimiento de investigación monográfico y técnicas de investigación documental y bibliográfica. Al final, se concluye que tal relación jurídico-obligatoria está teniendo cada vez más su incidencia removida por los Tribunales brasileños, que aceptan posiciones doctrinales que no son beneficiosas para el consumidor y el propio mercado de consumo, y la influencia individual-civilista que relativiza los conceptos innovadores adoptados por el legislador consumista.
PALABRAS CLAVE: Codigo de defensa del consumidor. tribunales. doctrina del consumidor. relaciones de consumo

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a inserção da relação jurídico-obrigacional de consumo no ordenamento jurídico brasileiro, assim trazer uma breve análise de seus elementos e apontar discussões pontuais acerca de cada um deste, sem o intuito de esgotar o tema.

Até meados do século XX, imperava no ordenamento jurídico brasileiro a divisão biparte das relações jurídico-obrigacionais em relações civis e comerciais, pois estas eram as únicas relações tratadas pela legislação então vigente, sendo a primeira relação supracitada regida pelo Código Civil, Lei número 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e a segunda pelo Código Comercial, Lei número 556, de 25 de junho de 1850.

Em 1943, mais precisamente em 1º de maio, tal repartição se tornou tripartite, com a edição Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei número 5.452, adicionando-se às supracitadas relações jurídico-obrigacionais a relação de emprego, que estabelece normas entre empregadores e empregados, havendo desde então um acirrado debate sobre os limites de aplicabilidade entre cada uma delas.

Menos de meio século adiante, é promulgado o Código de Defesa do Consumidor, Lei número 8.078, de 11 de setembro de 1990, que introduziu no ordenamento jurídico pátrio mais uma relação jurídico-obrigacional, a denominada relação de consumo, fundamentada na ampla proteção jurídica ao adquirente de produtos e serviços no chamando mercado de consumo, trazendo novamente acirradas discussões sobre os limites de aplicabilidade da nova modalidade jurídico-obrigacional, ou de sua exclusão, aplicando-se para tanto as regras referentes às demais, principalmente as normas de caráter civilista.

Com a nova lei, conjugada sua interpretação conjunta com a Constituição Federal de 1988, a proteção ao consumidor se dá de forma mais adequada, tanto em sua forma principiológica quanto instrumental, eis que, conforme salienta Antônio Carlos Efing

> o consumidor brasileiro de alguma forma já recebia a tutela legal de seus direitos. Todavia o sistema legal anterior à promulgação da Constituição de 1988 não permitia que essa tutela fosse adequada, já que aparelhada por princípios e procedimentos inadequados (EFING, 2006, p. 28).

Em 2002, com a promulgação do vigente Código Civil, Lei número 10.406, de 10 de janeiro de 2002, houve uma unificação entre a codificação civil e comercial, pois o referido diploma legal traz em sua parte especial um livro dedicado ao então denominado direito de empresa, porém conservando-se em plena vigência leis esparsas que se aplicam às relações empresariais, o que, de certa forma, unificou as normas e princípios aplicáveis às relações civis e comerciais, então denominadas empresariais, encerrando parte da discussão acerca da aplicabilidade das normas civis ou comerciais nos casos concretos.

Com a edição do vigente Código Civil, houve a inserção da responsabilidade civil objetiva na legislação civil, que até então era presente nas relações consumeristas, juntamente com a então consagrada responsabilidade civil subjetiva, o que esvaziou a discussão entre a aplicabilidade das regras e princípios civis ou consumeristas em casos concretos.

Diante deste breve panorama, verifica-se que o tratamento dado às relações jurídico-obrigacionais se mostra relativamente instável, havendo então um terreno fértil para diversos, e não raramente conflitantes, entendimentos e interpretações doutrinárias e jurisprudenciais sobre a delimitação de cada uma delas, o que traz como consequência o tratamento que será dado a cada uma delas.

Em relação à caracterização da relação jurídica de consumo, se observa que a tendência ditada pelos tribunais pátrios tem sido a de restringir a sua caracterização, como ver-se-á adiante.

Assim, passa-se a analisar cada um dos elementos que caracterizam a relação jurídica de consumo, tecendo comentários sobre atuais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a cada um deles com o intuito de contribuir, mesmo que minimamente, com o desenvolvimento da seara jurídica brasileira. Como metodologia, tem-se a utilização do método indutivo, combinado com o procedimento de pesquisa monográfico e técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Em um primeiro momento, tem-se o conceito de consumidor a partir do Código de Defesa do Consumidor em cotejo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, faz-se o mesmo com o conceito de fornecedor para, então, ao final, chegar-se ao conceito de serviço, analisando as modificações existentes a partir dos tribunais brasileiros.

2 CONSUMIDOR

A inicial definição de consumidor é dada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC), que em seu artigo segundo preceitua textualmente que:

> Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Todavia, antes mesmo da codificação consumerista ser realizada em nosso ordenamento jurídico, alguns estudiosos já se dedicavam ao estudo do tema, onde já havia a delimitação da relação de consumo, para a elaboração de um conceito de relação de consumidor, conforme se reproduz abaixo:

> O consumidor é, pois, de modo geral, aquele que se submete ao poder de controle dos titulares de bens de produção, isto é, os empresários. É claro que todo produtor, em maior ou menor medida, depende por sua vez de outros empresários, como fornecedores de insumos ou financiadores, por exemplo, para exercer a sua atividade produtiva; e, nesse sentido, é também consumidor. Quando se fala, no entanto, em proteção do consumidor quer-se referir ao indivíduo ou grupo de indivíduos, os quais, ainda que empresários, se apresentam no mercado como simples adquirentes ou usuários de serviços, sem ligação com a sua atividade empresarial própria (COMPARATO, 1974, p. 90-91).

Observa-se que tal conceito, elaborado em meados da década de 70, não incluía expressamente a pessoa jurídica como consumidora, privilegiando a proteção do consumidor como pessoa física, assim como delimitava a caracterização da relação de consumo com a finalidade que o produto ou serviço, antecipando uma atual discussão doutrinária e jurisprudencial que ainda não se encontra pacificada.

Mesmo com a previsão expressa da lei consumerista no sentido de que o destinatário final seria caracterizado como consumidor, sem qualquer ressalva ou condição, há entendimento doutrinário, com amplo e, atualmente dominante, reflexo no entendimento jurisprudencial no sentido de restringir as hipóteses de caracterização da relação de consumo, sendo esta a denominada teoria subjetiva ou finalista, pois analisa, para que haja a caracterização da figura do consumidor, aspectos subjetivos do indivíduo que adquire determinado bem ou serviço, notadamente a destinação e utilização de tais produtos ou serviços na produção de novas riquezas.

2.1 O conceito subjetivo da figura do consumidor

A referida corrente de pensamento, denominada subjetiva ou finalista, entende que a aquisição ou uso de bem ou serviço para o exercício de atividade econômica, civil ou empresária descaracteriza requisito essencial à caracterização da figura do consumidor, qual seja, a de ser este o destinatário final do bem ou serviço adquirido.

Nesta hipótese, como o bem ou serviço serão empregados no desenvolvimento da atividade que gerará lucro, a circulação econômica não se encerra nas mãos da

pessoa natural (profissional ou empresário) ou jurídica (sociedade simples ou empresária) que os utilize.

É de se notar, que para os defensores desta corrente, pouco importa se o bem ou serviço adquirido será revendido ao consumidor ou simplesmente agregado ao estabelecimento empresarial, sendo a sua utilização, direta ou indireta, na atividade econômica exercida, descaracteriza a destinação ou fruição final do bem, transformando-o em instrumento do ciclo produtivo de outros bens ou serviços a serem colocados no mercado de consumo.

Claudia Lima Marques (1998, p. 145-146), ao narrar experiências ocorridas na Bélgica, França e principalmente na Alemanha indica que:

> A doutrina belga (...) considera que só uma definição subjetiva e restrita da pessoa do consumidor permite identificar o grupo mais fraco na relação do consumo, único que mereceria a tutela especial do direito.
>
> Neste sentido, o necessário divisor de águas seria o fim de lucro do profissional ao contratador, assim, no caso das pessoas jurídicas, só aquelas sem fins lucrativos poderiam ser assemelhadas a consumidores. (...) O resultado deste alargamento do campo de aplicação da lei foi decisivo e, hoje, mais de 50% dos casos de aplicação da lei nos Tribunais referem-se a litígios entre comerciantes, o que reduz o nível de proteção concedido pela jurisprudência.

Portanto, a autora endossa a teoria subjetiva ou finalista, porque foca a proteção do consumidor destinatário final e econômico; o verdadeiro consumidor, em detrimento da proteção das empresas, supostamente falsas consumidoras, as quais devem utilizar os sistemas protetivos de direito comum, civil ou comercial.

2.2 O conceito objetivo da figura do consumidor

A segunda corrente de pensamento acerca da caracterização da figura do consumidor chamada de objetiva ou maximalista, considera que a aquisição ou uso de bem ou serviço na condição de destinatário final caracteriza a relação consumerista, por força do elemento objetivo, qual seja, o ato de consumo.

Para esta corrente, não influi na definição de consumidor o uso privado ou profissional do bem, pois quem adquire ou utiliza, bem ou serviço, com vistas ao exercício de atividade econômica, o faz na condição de destinatário final, ainda que meramente fático, o que caracteriza o conceito de consumidor.

Os defensores desta corrente consideram que o conceito de consumidor direto, adotado pelo artigo segundo, do Código de Defesa do Consumidor, é de caráter objetivo, porquanto define o consumidor, tão-somente, em atenção à destinação dada ao uso do bem ou serviço adquirido, a qual deve ser final, isto é, capaz de consumi-lo ou utilizá-lo de forma a depreciar, invariavelmente, o seu valor como meio de troca.

Como assevera Fábio Ulhoa Coelho (1994, p. 45), o conceito objetivo:

> [...] enfatiza a posição de elo final da cadeia de distribuição de riqueza. Nela, o aspecto ressaltado pelo conceito jurídico é o do agente econômico que destrói o valor de troca dos bens ou serviços, ao utilizá-los diretamente (...) Entre as duas formulações, pende o direito brasileiro para o conceito objetivo de consumidor.

Corroborando tal entendimento, ressaltam Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Marins (1995, p. 18), que basta a demonstração da aquisição como destinação final para que se caracterize a figura do consumidor, conforme lição abaixo transcrita:

> Procurou traçar o legislador, objetivamente, a linha mestra do conceito de consumidor. Neste mister, estabeleceu no artigo 2º deste Código que é consumidor 'toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final', ou seja, cuja aquisição se insere no termo final dos quadros de um ciclo de produção. (...). Logo a única característica restritiva seria a aquisição ou utilização do bem como destinatário final. Assim, para o art. 2º, o importante é a retirada do bem de mercado (ato objetivo) sem se importar com o sujeito que adquire o bem, profissional ou não (elemento subjetivo).

Acrescentam ainda os ilustres estudiosos supracitados que: "De nossa parte, não podemos concordar com a equiparação que se quer fazer de uso final com uso privado, pois tal equiparação não está autorizada na lei e não cabe ao intérprete restringir onde a norma não o faz" (ALVIM; ALVIM; MARINS, 1995, p. 22-23).

Em suma, para os defensores da teoria objetiva, o que deve ser analisado para haja a caracterização da figura do consumidor é apenas o fato da pessoa adquirir determinado produto ou serviço como destinatária final, sem que haja o intuito de nova comercialização, independendo, portanto, a destinação dada ao produto ou serviço, notadamente se ele se encontra em uso para a atividade econômica.

Restaria portanto a observação de que a adoção desta corrente de pensamento restaria na moralização das relações de consumo, pois a sua adoção acarretaria na excelência do mercado de consumo, "onde somente permanecerão nos diversos segmentos da cadeia de consumo aqueles (pessoas físicas ou jurídicas) que assumirem esta posição com todos os seus ônus e encargos (...), em total consideração ao consumidor" (EFING, 2004, p. 56).

2.3 O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

Até meados de 2004, o Superior Tribunal de Justiça, corte máxima responsável pela interpretação e julgamento de questões infraconstitucionais, se mostrava dividido no que se refere a qual teoria de caracterização da figura do consumidor seria a dotada, pois sua Primeira e Terceira Turma adotaram a teoria objetiva em seus julgados, enquanto a Quarta e Sexta Turma entendiam que a tese a ser empregada seria a

subjetiva. Tal quadro se aduz da leitura de julgados proferidos pelos referidos órgãos, onde eram externados tais entendimentos, conforme se poderá observar.

No Recurso especial número 208.793 do Estado de Mato Grosso, que teve como relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado de forma unânime pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em meados do ano 2000, considerou existir relação de consumo entre uma empresa que produzia e comercializava fertilizantes para uso agrícola e um agricultor, considerando que este era o destinatário final do adubo que adquiriu e utilizou em sua lavoura, julgado este de onde pode extrair-se o entendimento abaixo transcrito: "A meu sentir, esse cenário mostra que o agricultor comprou o produto na qualidade de destinatário final, ou seja, para utilizá-lo no preparo de sua terra, não sendo este adubo objeto de nenhuma transformação" (ANDRIGHI, 2004, p. 9).

Já no Recurso especial número 263.229, do Estado de São Paulo, que teve como relator o Ministro José Delgado, julgado de forma unânime pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em meados de 2001, considerou ser consumidora dos serviços de fornecimento de água, prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, uma pessoa jurídica da área de pescados, mesmo com a utilização da água fornecida em sua atividade econômica, qual seja, a produção pesqueira, de onde se extrai o seguinte entendimento:

> A recorrente, na situação em exame, é considerada consumidora porque não utiliza a água como produto a ser integrado em qualquer processo de produção, transformação ou comercialização de outro produto. O fornecimento de água é para o fim específico de ser consumida pela empresa como destinatária final, utilizando-a para todos os fins de limpeza, lavagem e necessidades humanas. O destino final do ato de consumo está bem caracterizado, não se confundindo com qualquer uso do produto para intermediação industrial ou comercial (ANDRIGHI, 2004, p.11).

Em sentido contrário, como anteriormente explanado, era o entendimento da Quarta e Sexta Turma do mesmo Superior Tribunal de Justiça, pois estas adotavam em suas decisões o conceito subjetivo para a caracterização do consumidor, conforme se observa nos julgados abaixo.

O Recurso Especial número 264.126, do Rio Grande do Sul, que teve como relator o Ministro Barros Monteiro, julgado de forma unânime pela Quarta Turma em meados de 2000, demonstrou o entendimento subjetivista de tal órgão, pois considerou não ser uma empresa do ramo de produtos químicos a destinatária final de serviço de crédito tomado junto a instituição financeira, entendendo que

> [...] as sucessivas operações celebradas entre as partes que terminaram por consolidar o total do débito, agora representado pelo instrumento de confissão de dívida acostado à peça exordial, denotam que o financiamento se deu para fins de incrementação das atividades produtivas daquela empresa; (ANDRIGHI, 2004, p. 5).

Por sua vez, no Recurso especial número 475.220, do Estado de Goiás, que teve como relator o Ministro Paulo Medina, julgado de forma unânime pela Sexta Turma no final de 2003, o referido órgão jurisdicional considerou não ser uma pessoa jurídica revendedora de produtos combustíveis destinatária final dos produtos fornecidos pelo distribuidor, de onde se pode extrair o seguinte entendimento:

> [...] o posto revendedor de combustíveis não se enquadra dentro do conceito de consumidor final, haja vista estar o contrato que celebrou com a Shell do Brasil diretamente vinculado à sua atividade lucrativa, motivo porque inaplicável, nas relações que mantém entre si, o disposto no Código de Defesa do Consumidor (ANDRIGHI, 2004, p. 5-6).

Com o julgamento do Recurso especial número 541.867, do Estado da Bahia, julgado no fim de 2004, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da instância superior, adotando desde então o conceito subjetivo da caracterização da figura do consumidor, de onde é possível extrair-se o seguinte entendimento:

> A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca (ITO, 2007).

Em momento posterior, ano de 2006, no Recurso especial de número 733,560, do Estado do Rio de Janeiro, que teve como relatora a Ministra Nancy Andrigui, até então ferrenha defensora da teoria objetiva, verifica-se que há o reconhecimento da prevalência da teoria subjetiva, sendo desde então este o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça. Pela leitura do referido julgado, é possível verificar o seguinte entendimento:

> O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.° do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido (MINAS GERAIS, 2014).

Mesmo adotando a teoria subjetiva, que restringe a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça relativizou a aplicação da referida teoria, dando abertura às exceções abaixo indicadas.

Em seu voto no supracitado Recurso especial número 541.867, do Estado da Bahia, o Ministro Jorge Scartezzini entende que, mesmo adotada a teoria subjetiva, há de se verificar se há hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica entre as par-

tes litigantes, pois caso haja, deve ser a relação antes tida como cível ser interpretada como consumerista. Veja-se tal entendimento em parte de seu voto abaixo transcrito:

> Denota-se, todavia, certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente e desde que demonstrada *in concreto* a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor a determinados consumidores profissionais, como pequenas empresas e profissionais liberais. Quer dizer, ao revés do preconizado pelos maximalistas, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção, e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor (SANTA CATARINA, 2007).

O que se observa, mesmo com as restrições impostas pela teoria subjetiva, que busca levar a solução de alguns conflitos para o âmbito cível – igualitário, em algumas relações jurídicas tidas como cíveis em um primeiro momento a proteção trazida pelo Código de Defesa do Consumidor poderá ser aplicada, haja vista que, mesmo com a predominância no entendimento jurisprudencial pelo conceito subjetivo, há posições que permitem tal aplicação no caso de hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica, daqueles que fazem uso profissional de produtos ou serviços, notadamente os profissionais liberais e pequenas empresas.

3 FORNECEDOR

A conceituação de fornecedor é dada pelo próprio texto da lei consumerista, que em seu artigo terceiro define textualmente que:

> Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Como se observa, o conceito legal de fornecedor não exclui nenhum tipo de pessoa jurídica, seja ela de caráter privado, público, com ou sem finalidade lucrativa, porém a doutrina consumerista, no ensinamento de Filomeno, sinaliza no sentido de que fornecedores são todos aqueles que: "[...] propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender às necessidades dos consumidores, sendo despiciendo indagar-se a que título" (CHAMONE, 2007, p.43).

Continua o autor, que inclusive participou da comissão que elaborou o anteprojeto de lei que mais tarde foi aprovado e se tornou o Código de Defesa do Consumidor, afirmando que:

> [...] fornecedor é qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual (CHAMONE, 2007, p. 44).

Pelo que se observa dos ensinamentos acima transcritos, não se excepcionam do conceito de fornecedor as pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem atividades sob a égide de legislação civil, e não empresarial, tendo tal entendimento o sentido de caracterizar como fornecedores os profissionais liberais, as sociedades simples e o próprio Estado, quando presta serviços públicos mediante remuneração direta (PÜSCHEL, 2006, p. 60 apud CHAMONE, 2007).

3.1 Elementos caracterizadores a figura do fornecedor

Um dos elementos que caracterizam o fornecedor em uma relação de consumo é forma da atividade econômica por ele exercida, entendendo-se por atividade "[...] conjunto de atos ordenados em função de um determinado objetivo [...], devendo ser avaliada de forma autônoma em relação aos atos singulares de que é composta", ou seja, a prática de atos isolados, mesmo que revestidos de economicidade, não caracterizaria a figura do fornecedor, sendo que "Qualquer ato singular deve poder ser reconduzido a uma atividade para ser considerado ato de fornecimento e submeter-se às normas do CDC" (PÜSCHEL, 2006, p. 62 apud CHAMONE, 2007).

Assim como atividade econômica, para que seja configurada a figura do fornecedor na relação de consumo, há de se ter o caráter do regular profissionalismo, ou seja, o exercício da atividade econômica constante objetivando suprir necessidades do mercado de consumo com o propósito de obtenção de ganho (PÜSCHEL, 2006, p. 63 apud CHAMONE, 2007).

Por fim, o caráter que se mostra necessário é o da autonomia, sendo que o sujeito, para que fique caracterizado como fornecedor, exerça sua atividade econômica independentemente de subordinações, sendo aquele que exerce determinada atividade como empregado não é fornecedor, estando apenas inserido na cadeia produtiva, sendo o fornecedor aquele cujo empregado se encontra subordinado.

4 PRODUTO

Pela redação do artigo terceiro, parágrafo primeiro, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que produto "é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial". Tendo em vista tal definição, verifica-se que bens, segundo o ensinamento civilista (RODRIGUES, p. 119 apud CHAMONE, 2007), "[...] são coisas úteis aos homens, que provocam a sua cupidez, sendo objeto de apropriação privada; assim, bens econômicos são as coisas úteis e raras, suscetíveis de apropriação", sendo pacífico na doutrina consumerista que bem, para o mercado de consumo, é "[...] qualquer objeto de interesse em dada relação de consumo, e destinado a satisfazer uma necessidade do adquirente, como destinatário final" (FILOMENO, p. 48 apud CHAMONE, 2007).

Neste aspecto, é de suma importância o esclarecimento a classificação dos bens conforme sua taxa de consumo, conforme estabelecido no artigo vinte e seis, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, entre bens duráveis e não duráveis.

Por bens duráveis, têm-se aqueles que não se extinguem ou inutilizam após um ou poucos usos, e *a contrario sensu*, por bens não duráveis, aqueles que normalmente são consumidos em um ou poucos usos, tendo tal classificação reflexo direto no prazo que a lei consumerista estabelece para que os consumidores reclamem pelos vícios aparentes ou de fácil constatação nos produtos adquiridos no mercado de consumo[1].

5 SERVIÇO

Nos termos do parágrafo segundo, do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, serviço é "[...] qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Observa-se que a lei consumerista apenas excepciona apenas serviços prestados no âmbito das relações trabalhistas, não importando que o serviço, como atividade remunerada, seja de natureza civil ou comercial.

Por outro lado, conforme Filomeno (apud LISBOA, 2006, p. 198), não caracterizam relação de consumo, e, por conseguinte, não se aplicam as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, as relações locatícias de imóveis, mesmo quando firmadas por pessoa jurídica, haja vista que tal matéria é tratada por legislação civil específica e própria, qual seja, a Lei número 8.245, de 18 de outubro de 1991, inclusive constando neste dispositivo legal dispositivo contra prática abusiva, qual seja, o instituto da denúncia vazia na vigência de contrato por prazo determinado, sendo tal entendimento corroborado pelo pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa de decisão proferida no Recurso Especial número 329.067, do Estado de Minas Gerais, que aqui se reproduz *in verbis*:

> RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIADOR. 1. Esta Corte firmou compreensão no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos locativos. 2. Se há disposição contratual específica prevendo a responsabilidade dos fiadores, no caso de renovação de contrato de locação por prazo indeterminado, até a entrega das chaves, não será hipótese de interpretação, mas de simples aplicação da cláusula. 3. Recurso não conhecido. (grifos nossos) (BRASIL, 2014).

Nesta questão sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações de locação residencial, nos deparamos com os questionamentos acerca da

1 Trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis e noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

tênue divisão entre relações jurídico-obrigacionais de natureza civil e de natureza consumerista que foi citada quando da introdução deste trabalho, com consequências práticas de alto interesse e relevância social, como, por exemplo a limitação dos juros moratórios e multas contratuais.

Conforme entendimento jurisprudencial do próprio Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor caso a locação residencial seja intermediada por administradora de imóveis, sendo tal aplicação restrita na relação do locatário com a administradora de imóveis, haja vista que não se trata de relação jurídica direta entre locador e locatário, mas sim da relação de consumo existente entre o consumidor e uma empresa que atua no mercado de prestação do serviços de intermediação de imóveis para locação (BRASIL, 2014).

5.1 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos serviços bancários

Mesmo com a previsão expressa constante no parágrafo segundo[2], do artigo terceiro, do Código de Defesa do Consumidor, as instituições bancárias tentaram se furtar da aplicação do referido estatuto legal sobre as atividades por elas exercidas, com o ingresso por parte de Confederação Nacional do Sistema Financeiro, perante o Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 2.591-1, atacando a constitucionalidade do artigo de lei acima citado, mais especificamente no que se refere à inclusão dos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária como aqueles sob a regulação do Código de Defesa do Consumidor.

Em suma, a decisão proferida pelo Pretório Excelso foi a de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta, ou seja, o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal que abarca os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, como os submetidos à Lei Consumerista, porém com a ressalva de que:

> [...] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros (CHAMONE, 2007).

Pela ressalva acima posta, novamente temos uma tênue delimitação jurisprudencial no que se refere à aplicabilidade das normas e princípios de natureza civil ou consumerista, sendo entendimento do Pretório Excelso de que sobre as operações

2 "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

passivas e ativas realizadas pelas instituições bancárias incidem as normas civis, com as possibilidades de socorro perante o Poder Judiciário para revisão contratual de situações que se mostrarem com onerosidade excessiva para o cliente das instituições bancárias.

Contrariamente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, e fundamentado no conceito subjetivo da figura do consumidor, conforme anteriormente exposto, há entendimento no sentido de que há incidência do Código de Defesa do Consumidor, desde que o consumidor não utilize o crédito como insumo para atividade lucrativa, pois na verdade caracterizar-se-ia intermediação. Entretanto, se o consumidor é o destinatário final desse crédito, entende-se como indubitável sua abrangência pelo Código de Defesa do Consumidor, até porque, não há critério lógico ou legal para a discriminação entre as operações ativas e passivas, ambas merecedoras da proteção consumerista (MARQUES, 1998, p. 198-199).

5.2 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos serviços públicos

Pela doutrina específica do direito administrativo, conforme os dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 612):

> Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído em favor dos interesses que houver definidos como próprios no sistema normativo.

Trazendo tal conceito para a análise sob o enfoque consumerista, Filomeno (apud CHAMONE, 2007) entende que "serviços" são atividades, benefícios ou satisfações que são oferecidas à venda; e que "mediante remuneração" não se refere a tributos, taxas ou contribuições de melhoria, pois aí haveria relação jurídica de natureza tributária, e não de consumo – "contribuinte não se confunde com consumidor". Admite apenas a inclusão dos serviços remunerados por tarifas em sua definição.

Num primeiro momento Roberto Senise Lisboa (1999, p. 28) defendeu que quando a lei excluiu expressamente as relações trabalhistas do rol das prestações de serviço por si reguladas, incluiu todas as demais, sem exceção, inclusive as de natureza administrativa, prestadas pela administração pública direta ou indireta.

Revendo sua posição (LISBOA, 2006, p. 211-213), o referido autor passou a defender ser necessária a análise da forma de pagamento da remuneração e a natureza do serviço público desempenhado a fim de se aferir a incidência ou não da legislação de consumo, pois considera-se serviço, para fins da lei, "[...] toda a atividade remunerada lançada no mercado de consumo pelo órgão público."

Continuando seu raciocínio, para o referido autor, somente haverá relação de consumo com a administração pública (direta ou indireta) quando a aquisição ou utilização do serviço se der mediante pagamento direito. Isso exclui "praticamente todas as relações jurídicas tributárias" da regulação do Código de Defesa do Consumidor, "[...] uma vez que o pagamento de impostos e taxas é dirigido para o cofre público, sendo as verbas obtidas pelo Poder Público repassadas para cada setor da atividade pública, de acordo com o orçamento previamente elaborado pela Administração" (LISBOA, 2006, p. 211-213). Para o autor, os impostos, mesmo as taxas, não teriam a especificidade nem a divisibilidade necessárias para a caracterização de relação de consumo.

Por outro lado, afirma ser indiscutível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos serviços remunerados por tarifa, que é "genuína remuneração pelo serviço prestado pelo órgão público ou pela entidade da Administração indireta, porque o destinatário final se utiliza da atividade estatal a ele fornecida em razão do pagamento da prestação diretamente vinculada a essa atividade" (LISBOA, 2006, p. 213-214).

Roberto Senise Lisboa (1999, p. 214-217) ainda defende que os serviços tipicamente estatais, que por natureza são *uti universi* (tais como segurança, justiça, e saúde pública), não estariam jamais sujeitos à regulação do Código de Defesa do Consumidor, estando, ainda, o Estado isento de responsabilidade, seja por que regime for, em ralação aos atos de império e pelo exercício do poder de polícia.

Seguindo seus ensinamentos (LISBOA, 1999), entende o referido autor que os serviços públicos impróprios, que podem ser prestados *uti singuli*, seriam invariavelmente submetidos ao regime consumerista. E resume:

> [...] a Administração Pública, direta ou indireta, deve se submeter às normas do Código de Defesa do Consumidor sempre que fornecer um serviço público *uti singuli*, mediante o pagamento diretamente efetuado pelo consumidor a título de prestação correspondente (LISBOA, 1999, p. 214-217).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2014), seguindo essa orientação, é de que a prestação de serviço público não configura relação de consumo. Segundo esse entendimento, somente quando os serviços e produtos são oferecidos no mercado de consumo poderia haver relação de consumo, de modo que a prestação de serviço público típico, aquele remunerado por tributo (em oposição ao atípico, remunerado por tarifa), ficaria excluída da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Semelhante é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2014) sobre o tema, negando de forma peremptória que não há relação de consumo entre o poder público e contribuinte.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do breve estudo realizado para a elaboração do presente trabalho, é possível verificar que a relação jurídico-obrigacional de consumo foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro com princípios e instrumentos adequados para a proteção integral do consumidor, ante a sua quase invariável vulnerabilidade perante os fornecedores de produtos e serviços que atuam no mercado de consumo.

Todavia, conforme aqui constatado, tal relação jurídico-obrigacional cada vez mais tem sua incidência afastada pelos Tribunais brasileiros, que acolhem posições doutrinárias que entendemos como não benéficas ao consumidor e ao próprio mercado de consumo. O Código de Defesa do Consumidor é fundamentado em princípios constitucionais de proteção individual e coletiva ao consumidor. Caso fosse observado e aplicado conforme sua principiologia própria, sem, portanto, a influência individual-civilista que permeia o ordenamento jurídico brasileiro e que relativiza os conceitos inovadores adotados pelo legislador consumerista, poderia ser a ferramenta legislativa responsável pela elevação da qualidade de produtos e serviços, e de uma busca de fraternidade entre as relações humanas, no que se refere especificamente à manutenção de necessidades que todos possuímos e que, de acordo com o atual contexto social em que vivemos, são supridas através de relações de consumo.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O conceito de consumidor direito e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito Renovar,** Rio de Janeiro, n. 29, p. 1-11, maio/ago. 2004.

ALVIM, Arruda et. Comentários aos Arts. 1º A 17 do CDC. *In*: ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. (Org.). **Código de defesa do consumidor comentado.** 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp. Acesso em: 6 jul. 2014.

CHAMONE, Marcelo Azevedo. A relação jurídica de consumo: conceito e interpretação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1456, 27 jun. 2007. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10069. Acesso em: 6 jul. 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **O empresário e os direitos do consumidor.** São Paulo: Saraiva, 1994.

COMPARATO, Fábio Konder. A proteção do consumidor: importante capítulo do direito econômico. **Revista de Direito Mercantil:** Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, ano 13, n. 15/16, p. 89-105, 1974.

EFING, Antônio Carlos. **Direito do Consumo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2006.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do Direito das Relações de Consumo**. Curitiba: Juruá, 2004.

ITO, Marina. Compra de insumo não caracteriza relação de consumo, diz juíza. **Consultor Jurídico,** São Paulo, maio 2007. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-mai-20/compra_insumo_nao_caracteriza_relacao_consumo. Acesso em: 4 jul. 2014.

LISBOA, Roberto Senise. **Relação de consumo e proteção jurídica do consumidor no direito brasileiro.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

MARINS, James. Comentários aos Arts. 1º A 17 do CDC. In: ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. (Org.). **Código de defesa do consumidor comentado.** 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

MARQUES, Cláudia Lima et al. **Comentários ao código de defesa do consumidor.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça.** Disponível em: http://www.tjmg.gov.br/. Acesso em: 4 jul. 2014.

OLIVEIRA, Juarez de (Coord.). **Comentários ao código de proteção ao consumidor.** São Paulo: Saraiva, 1991.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** parte geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VIDERE
V. 14, N. 31, SET-DEZ. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 10/08/2022.
Aprovado: 10/12/2022.

Páginas: 242 - 256

DOI: 10.30612/videre.v14i31.v14i31.16925

COLONIALIDADE E CONSUMO SUSTENTÁVEL

COLONIALITY AND SUSTAINABLE CONSUMPTION

COLONIALIDAD Y CONSUMO SOSTENIBLE

Álvaro Maia Batista*
Rowana Camargo**

RESUMO
O trabalho investiga a extensão na qual se deve compreender a luta anti-colonial como um requisito para formas sustentáveis de relação com o ecossistema e respeito aos direitos humanos. A investigação se ampara em literatura pertinente ao tema e análise crítica do tema. A transformação da Terra em recurso, em mercadoria, representa o fim da possibilidade de diversos outros mundos: esses habitados pelo mosaico dos povos originários e tradicionais.
PALAVRAS-CHAVE: Anti-colonial. direitos humanos. subalternidade.

ABSTRACT
This paper investigates the extent to which the anti-colonial struggle must be understood as a requirement for sustainable forms of relationship with the ecosystem and respect for the human rights. The investigation is based on relevant literature to the topic and critical analysis. The transformation of the Earth into a resource, a commodity, represents the end of the possibility of several other worlds: those inhabited by the mosaic of original and traditional peoples.
KEYWORDS: Anti-colonial. human rights. subalternity.

RESUMEN
Este trabajo investiga hasta qué punto la lucha anticolonial debe ser entendida como un requisito para formas sostenibles de relación con el ecosistema y respeto a los derechos humanos. La investigación se basa en literatura relevante al tema y análisis crítico. La transformación de la Tierra en un recurso, en una mercancía, representa el fin de la posibilidad de varios otros mundos: los habitados por el mosaico de pueblos originarios y tradicionales.
PALABRAS CLAVE: Anticolonial. derechos humanos. subalternidad.

*
Doutor em Economia
alvaro2mb@yahoo.com.br
OrcidID: 0000-0002-8690-2050

**
Doutoranda em Ciências Criminais PUCRS
rowanacamargo@gmail.com
OrcidID: 0000-0003-3395-5869

CC BY NC SA

1 INTRODUÇÃO

"Levantar a questão do colonialismo perturba a tranquilidade e a segurança do sujeito-cidadão moderno e das instituições modernas" (MALDONADO-TORRES, 2020, p. 33). Iniciar um texto com uma citação é incomum, sobretudo quando se trata de uma produção científica, mas neste caso pareceu pertinente. Refletir sobre formas sustentáveis de relação com o ecossistema e respeito aos direitos humanos é um tema que abrange não apenas as instituições, mas a população em geral, e relacioná-las com a colonialidade demanda uma análise macro e microestrutural, em razão dos legados do colonialismo.

Considerada como a época da mais avançada forma de civilização, a modernidade ocidental é tratada como um projeto bem sucedido de uma missão civilizatória responsável por um grande projeto de salvação (BOWDEN, 2009). Tomando como ponto de partida a invasão em território americano, a cruzada contra a incivilidade, imoralidade e mau uso dos recursos naturais, promove a criação do "outro" e demonstra que a modernidade "tornou-se colonial desde o seu nascedouro", quando a "colonização é representada como um veículo de civilização, e a escravidão é interpretada como um meio para ajudar o primitivo e sub-humano a se tornar disciplinado" (MALDONADO-TORRES, 2020, p. 31-33).

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é investigar em que extensão a luta anti-colonial é um requisito para formas sustentáveis de relação com o ecossistema e respeito aos direitos humanos. A investigação será amparada em literatura pertinente ao tema e a argumentação será dividida em: uma seção que apresenta a relação entre colonialidade, luta anti-colonial e direitos humanos; a seguinte seção, que problematizará a noção de consumo sustentável, desde a perspectiva anti-colonial; por fim, faremos algumas considerações finais.

2 COLONIALIDADE, LUTA ANTI-COLONIAL E DIREITOS HUMANOS

De uma forma simples, pode-se dizer que "colonização é um acontecimento/período, e o colonialismo é um processo/movimento, um movimento social total cuja perpetuação se explica pela persistência das formações sociais resultantes dessas sequências" (VERGÈS, 2020, p. 41). Já para Maldonado-Torres (2020, p. 35) há distinção entre colonialismo e colonialismo moderno: no caso do primeiro, pode ser compreendido como a formação histórica dos territórios coloniais; quanto ao segundo, são os modos específicos pelos quais os impérios ocidentais colonizaram a maior parte do mundo desde a invasão da América, o que consideram uma "descoberta". Por fim, colonialidade trata-se de uma lógica global de desumanização que é capaz de existir até mesmo na ausência de colônias formais. Ante a possibilidade de se tratar de um

continuum, mesmo na ausência de formalidades, é que levantar essa questão perturba a tranquilidade, como dissemos no início.

A questão é que "a modernidade não existe sem a colonialidade; elas são duas caras da mesma moeda, e o racismo organiza a partir de dentro todas as relações sociais e hierarquias de dominação da modernidade" (GROSFOGUEL, 2020, p. 60). Com o início do colonialismo na América, começa não somente a organização colonial do mundo, senão, e simultaneamente, a constituição colonial dos saberes, das linguagens, da memória e do imaginário (LANDER, 2000, p. 5). A concepção é de que há uma universalidade – pensamento eurocêntrico-colonial – que estrutura e organiza o "sistema-mundo patriarcal/capitalista/colonial/moderno" (GROSFOGUEL, 2007), que subjuga e soterra o "outro" (o não europeu).

> El imaginario del mundo moderno/colonial surgió de la compleja articulación de fuerzas, de voces oídas o apagadas, de memorias compactas o fracturadas, de historias contadas desde un solo lado que suprimieron otras memorias y de historias que se contaron y cuentan desde la doble conciencia que genera la diferencia colonial. (MIGNOLO, 2000, p. 38)

A imposição dessa universalidade é instrumentalizada por meio da colonialidade do saber, ser e poder. São constituídas pela naturalização da guerra e pelas várias modalidades da diferença humana, que tornam a modernidade diferente de "outros projetos civilizatórios e explicam os caminhos pelos quais a colonialidade organiza múltiplas camadas de desumanização dentro da modernidade/colonialidade" (MALDONADO-TORRES, 2020, p. 42).

A "matriz do poder colonial", segundo Quijano (2000), é um princípio organizador que engendra o controle da exploração e da dominação em múltiplas dimensões da vida – econômica, políticas, das relações de gênero, sexual, epistêmica, espiritual, de trabalho, de organização de instituições estatais e familiares. A colonialidade do poder, portanto, trata-se de uma articulação de múltiplas hierarquias que afeta todas as dimensões da existência social, cujas formas de dominação e exploração são organizadas a partir da ideia de raça e racismo (QUIJANO, 2000; GROSFOGUEL, 2009). Partindo da premissa de que "a ideia de raça organiza a população mundial segundo uma ordem hierárquica de povos superiores e inferiores que passa a ser um princípio organizador da divisão internacional do trabalho e do sistema patriarcal global" (GROSFOGUEL, 2009, p. 52), é possível vislumbrar como se dá a colonialidade do ser e do saber.

Antes disso, é preciso estabelecer outra categoria de análise não contemplada de maneira explícita pelo grupo modernidade/colonialidade, mas denunciado principalmente pelas feministas negras e de estudos subalternos nos últimos trinta anos do século XX e sintetizado por María Lugones (2020, p. 54) como "sistema moderno-colonial de gênero". A intersecção entre raça e mulher mostra que o olhar isolado para es-

tas duas categorias mantém a universalidade – mulheres brancas como referência – e não contempla as mulheres de cor, aqui utilizando a concepção proposta por Lugones (2020, p. 60), não sendo equivalente aos termos raciais imposto pelo Estado racista, e sim proposta em grande tensão com eles, abarcando mulheres negras, indígenas, chicanas, asiáticas, latinas etc., o que enseja, inclusive, análises críticas ao feminismo hegemônico (universal), por ele ignorar a interseccionalidade das relações de raça/classe/sexualidade/gênero, reflexões importantes que posteriormente serão retomadas ao falarmos sobre o feminismo decolonial.

Partindo da concepção de que colonialidade não se refere apenas à classificação racial, que é um fenômeno mais amplo, "um dos eixos do sistema de poder e, como tal, atravessa o controle do acesso ao sexo, a autoridade coletiva, o trabalho e a subjetividade/intersubjetividade, e atravessa também a produção de conhecimento a partir do próprio interior dessas relações intersubjetivas" (LUGONES, 2020, p. 52) é que se delineia a colonialidade do ser e do saber.

A lógica sobre a indispensabilidade das conquistas teóricas ou culturais da Europa, centrais e hegemônicas sobre o resto do mundo, é um dos mais importantes princípios da modernidade. O racismo epistêmico está relacionado com a política e a socialidade e promove a destruição da capacidade epistêmica de certos grupos de pessoas e espaços que, naturalmente selvagens, não poderiam ser considerados como produtores de conhecimento, evitando, assim, reconhecê-los como seres inteiramente humanos (MALDONADO-TORRES, 2008, p. 77-79).

O novo modelo de poder que emerge no capitalismo moderno regula as formas de vida sobretudo dos colonizados, cuja organização social, cultural e política se constrói sob a lógica da colonialidade a partir de uma nova maneira de classificar os povos de todo o mundo (WINTER, 1995; QUIJANO, 2000; MALDONADO-TORRES, 2008). A visão de mundo que se instala promove uma mudança fundamental quanto à possibilidade de exploração dos nativos e das riquezas naturais dos territórios de acordo com o interesse dos colonizadores, apropriando-se e enriquecendo às custas de um violento comércio de pessoas, serviços e bens, principalmente na América e em África.

Ao destruir subjetividades e epistemologias – "geopolíticas racistas do conhecimento que se tornaram tão centrais no discurso ocidental" (MALDONADO-TORRES, p. 108), a "construção civilizada" do outro legitima a violência e naturaliza dinâmicas de poder que discriminam pessoas e tomam por alvo determinadas comunidades (QUIJANO, 2000), o que Maldonado-Torres (2008, p. 97) chama de "caráter complexo, mas seletivo da violência, tão visível no colonialismo", lógica que ainda nos regula, já que não é necessária a existência formal de uma relação colonial para que subsista e continue promovendo suas práticas.

> A colonização, o controle e o dirigismo estrangeiro na região ultrapassaram as grandes navegações e caminharam para contornos geopolíticos mais complexos, de forma que a América Latina está, ainda hoje, imersa na situação de dependência econômica, ampliada pela imposição de doutrinas econômicas, seja o mercantilismo, seja o liberalismo ou, posteriormente, o neoliberalismo (FARIAS; MAIA, 2020).

É claro que não somente a América Latina, mas o que é considerado como o Sul Global, em contraponto ao Norte Global símbolo do desenvolvimento, da civilidade e representante do salvacionismo, ainda seguem a mesma cartilha colonial, pois "é somente em virtude da articulação de formas do ser, poder e saber que a modernidade/colonialidade poderia sistematicamente produzir lógicas coloniais, práticas e modos de ser que apareceram, não de modo natural, mas como uma parte legítima dos objetivos da civilização ocidental moderna" (MALDONADO-TORRES, 2020, p. 42).

Ao final da Segunda Guerra Mundial aperfeiçoa-se o padrão de desenvolvimento a partir do Norte Global, cujas tecnologias de dominação e a forma como são concebidas as relações entre países "ricos e pobres" ganham novos contornos e narrativas para manutenção da subordinação da vida, da cultura, da política, da agricultura e das práticas comerciais. Esse tipo de desenvolvimento correspondia às ideias e às expectativas consideradas naturais da evolução e do progresso, em mais evidência ainda naquele momento histórico, naturalização essa que se tornou um poderoso instrumento para a "normalização do mundo". A ciência e a tecnologia são concebidas não somente como base do progresso material, mas também como a fonte de direção e sentido do desenvolvimento. Com isso, o conhecimento dos "outros", o conhecimento tradicional dos pobres, dos campesinos, não são somente considerados impertinentes, mas também como obstáculos da tarefa transformadora do desenvolvimento (LANDER, 2000, p. 13-14).

Os Estados-nação periféricos e os povos não-europeus vivem hoje sob o regime da "colonialidade global", que mantém as zonas periféricas numa situação colonial, ainda que não estejam sujeitas a uma administração colonial (GROSFOGUEL, 2009, p. 56). A partir disso, o desenvolvimento promovido pela racionalidade neoliberal (DARDOT; LAVALL, 2016) que renova as práticas seculares de exploração, reforça o sedutor e polêmico discurso sobre desenvolvimento sustentável, que, na verdade, não serve para fortalecer e manter uma infinita diversidade da vida natural e social, mas normalmente para "legitimar ações institucionais e governamentais ao imprimir uma dimensão aparentemente isenta com uma preocupação ambiental na relação sociedade-natureza contemporânea" (LIMONAD, 2021, p. 3).

Desenvolvimento exige o compromisso com a sustentabilidade. Como elemento essencial e obrigação atribuída a todos como forma de proteção do futuro das gerações, do planeta e, consequentemente, da efetivação dos Direitos Humanos, não pode ser concebida como uma opção ideológica ou política. Ações como, por exemplo, o

deslocamento das atividades das multinacionais dos grandes centros para a periferia do mundo (países subdesenvolvidos e em desenvolvimento), onde a mão de obra precarizada contribui para a obtenção de lucros, assim como a possibilidade de menos fiscalização quanto aos danos provocados ao meio ambiente e à saúde da população que circunda esses empreendimentos – normalmente pobres e periféricas – em busca do crescimento econômico a qualquer custo, ampliam os problemas ambientais e possibilitam a exploração descontrolada dos recursos naturais (CARVALHO; et al, 2015, p. 3-5), embora aparentemente pareçam estar promovendo o progresso e o desenvolvimento.

Esse cenário mostra-se como uma continuação das práticas exploratórias empreendidas pela colonialidade. Por isso não é possível pensar em um desenvolvimento sustentável sem que esteja alinhado a práticas decoloniais, à luta anticolonial, e, principalmente, a uma perspectiva crítica e decolonial dos direitos humanos; esse é um grande desafio. Para superar o mito eurocêntrico de que vivemos numa chamada era "pós"-colonial e que o mundo e, em especial, os centros metropolitanos, não necessitam de descolonização (GROSFOGUEL, 2009, p. 57), imprescindível um debate sério e comprometido que não reproduza os discursos construídos a partir dos centros de poder, pois quem controla títulos e categorias, quem controla o discurso, detém a capacidade de construir e impor sua compreensão da realidade (CARBALLIDO, 2019, p. 91, tradução livre).

É preciso avançar para além da concepção liberal e universalista que desconhece e oculta a realidade da violação da dignidade humana, cujo formalismo legal está calcado no humanismo abstrato que invisibiliza as condições materiais e as relações sociais e políticas marcadas por profundas diferenças e assimetrias de poder, e graças a esse formalismo é possível sustentar a igualdade formal perante a lei em obrigações e capacidades jurídicas, pois oculta a desigualdade de fundo que estrutura o sistema de relações sociais marcados pelas lógicas da dominação, exploração e discriminação (CARBALLIDO, 2019, p. 93-95, tradução livre).

Os direitos humanos surgiram em determinado tempo histórico, o que deve ser considerado para a sua compreensão, sobretudo por não estarem completos, fechados, acabados, mas sim em constante (re)construção, de acordo com as lutas políticas e sociais e dos processos de busca por dignidade próprios da experiência humana. Por isso, a perspectiva a partir do pensamento crítico sobre os direitos humanos é imprescindível – e um desafio – para que seja possível superar seu uso como ferramenta para manter as iniquidades e injustiças existentes, pois ao entendê-los como um sistema não somente de princípios, valores e normas, mas também um sistema de práticas sociais que tornam possível a construção de espaços de luta a favor da dignidade hu-

mana, possibilitam alternativas de ação em favor de uma vida digna para todos e todas (CARBALLIDO, 2019, p. 96; 102, tradução livre).

Para exemplificar essas ações, importante citar o desenvolvimento do feminismo decolonial que tem avançado no debate e práticas sobre agrofeminismo, ecofeminismo e feminismo ecológico, e simboliza a inclusão do reconhecimento das lutas de resistência encampadas por mulheres do campo, indígenas, negras e de populações tradicionais, que começam a trazer suas pautas, demandas e a necessidade de reconhecimento para dentro do movimento feminista, "partindo da ideia de que 'sem feminismo, não há agroecologia', construindo assim uma nova agenda para o movimento ambiental no Brasil e em toda a América Latina" (COSTA, 2020, p. 284).

Isso significa que a abordagem decolonial é a ferramenta importante para a desconstrução de racionalidades (SEGATO, 2021, p. 38) que ainda estruturam a sociedade e ditam as regras, sobretudo quanto às dinâmicas de exploração dos corpos, o que guarda relação direta com o desenvolvimento sustentável e a desmistificação de que progresso automaticamente significa "viver melhor", para, efetivamente, promovermos o "bem viver" que, nas palavras de Maria da Graça Costa (2020, p. 290), o que se propõe "é o abandono da lógica do 'viver melhor' pregado pelo capitalismo – entendido como a liberdade que um setor da sociedade tem de consumir cada vez mais, em detrimento da maioria – e assumir a lógica do "viver bem" como direito de todos à dignidade, à subsistência e a um meio ambiente saudável".

3 CONSUMO SUSTENTÁVEL E ANTI-COLONIALIDADE

No âmbito das ciências sociais e humanas, a noção de sustentabilidade não nasce como um conceito necessário na ordem das categorias, como algo puramente abstrato, ela nasce como uma proposta de descrever e modificar uma possibilidade (de colapso) ineludível. Com o passar do tempo, o conceito também incorpora a noção de justiça social e trata de ampliar sua escala para abranger (e responsabilizar) toda a humanidade. A transformação de matéria e energia, de baixa entropia, em produtos e serviços é um processo cujos custos recaem sobre todos os habitantes do planeta, apesar de ele ser destinado a sustentar os altos padrões de consumo de uma das espécies terrícolas.

3.1 Consumo sustentável: os problemas

Uma pequena parcela dos seres humanos, em sua ânsia por acumular e consumir, há séculos degrada e põe em risco essa nossa casa comum (o ecossistema). Antropoceno é como se chama esse período da história do planeta Terra, quando um pequeno grupo de consumidores (classes abastadas) e seus êmulos, geração após geração, dedicam-se a devorar insaciavelmente o planeta. Os chamados desenvolvidos,

em dado momento, passaram a se preocupar com a possibilidade de seus descendentes continuarem com esse mesmo estilo de vida, com a sustentabilidade de seu status. Na desigualdade característica do capitalismo, existem, de um lado, os corpos bem alimentados, saudáveis, os vencedores (quando exercem o poder) e, de outro lado, uma grande massa de corpos vencidos, maltratados e mal nutridos.

Essa é uma primeira acepção de consumo sustentável, aquele consumo que não compromete as condições que tornam possível às futuras gerações um nível de consumo, pelo menos igual ao do presente. É uma formulação genérica e tão bem construída, de tal modo que pode significar mudança nenhuma: não é outra a finalidade do enorme zelo dos acumuladores senão a de garantir que seu estilo de vida se perpetue ou "melhore" no futuro.

Tal entendimento de sustentabilidade, que é também o mais amplamente aceito, foi formulado (ou ressignificado[1]) na esteira daquilo que Bruno Latour (2013) designa como o cânon da modernidade. Nesse cânon, a cisão homem (ativo) /natureza (passiva) continua vigorando e a tecnociência é o instrumento que garante o domínio do primeiro sobre o segundo. Isso se concretiza em um sistema socioeconômico gerador de conflitos (ver Anexo 1) e que necessita uma quantidade cada vez maior de energia e matéria (de baixa entropia) para a produção de mercadorias (alta entropia) (MARTINEZ-ALIER, 2021).

Não é possível conceber a passagem do subdesenvolvimento ao desenvolvimento sem a disponibilidade de energia: banheiros precisam ser construídos, carros devem ser comprados, alimentos produzidos, celulares substituídos etc. É incontornável, portanto, um planejamento acerca da geração de energia que dê suporte a essa passagem. É incontornável um planejamento acerca de quais as formas e estilos de vida irão desaparecer para que o processo (de desenvolvimento) seja sustentável. Essa é uma questão de justiça ambiental, na qual os pobres e despossuídos colocam suas vidas contra as investidas da mineração, madeireiras e demais iniciativas dedicadas ao domínio da "natureza".

Os recentes relatórios do IPCC (2021; 2022) apontam os enormes riscos de ocorrerem desastres ambientais como decorrência das mudanças climáticas, cuja origem não pode ser explicada sem o concurso da ação antrópica. O risco climático é uma função da probabilidade de sua ocorrência associada ao impacto que gera sobre um determinado bioma, de modo que o risco é maior àqueles menos resilientes.

As mudanças climáticas não afetam todas as pessoas e populações da mesma maneira, aqueles socioeconomicamente mais vulneráveis sentem mais duramente

1 A história da expressão "sustentabilidade" está ligada às ideias defendidas pelo Clube de Roma na segunda metade do século XX, sobre os limites do crescimento, mas foi ressignificada em sua trajetória e não guarda os mesmos compromissos daquele momento.

esse impacto, que inclusive compromete sua saúde física e mental; da mesma maneira que as espécies menos adaptáveis a variações na temperatura média ou extrema correm maior risco de extinção. Para fazer frente a essa realidade, o IPCC sugere uma abordagem que seja capaz de mitigar e adaptar a infraestrutura social a essas novas dinâmicas, uma combinação entre abordagens de curto e longo prazo. Esse desenvolvimento/planejamento resiliente ao clima precisa ser elaborado com acuidade e urgência, para que seja eficiente no aproveitamento de uma pequena janela de oportunidade que o atual cenário (de aquecimento) desvela.

Nesse sentido, haveria sustentabilidade se essa ação antrópica fosse reduzida (ou transformada) a ponto de não expor ao risco a capacidade de resiliência do ecossistema. Isso contribuiria para a não ocorrência de eventos extremos (ou mudança, agravando-os) e retardaria a marcha em direção aos pontos de não retorno dos diversos microssistemas da atmosfera terrestre. Sustentável, sob essa perspectiva, é a ação antrópica que retarda o comprometimento irreversível do meio ambiente e afasta o estampido que pode disparar uma série de catástrofes ambientais em um efeito cascata (LENTON et al, 2019).

Por essa razão, a busca pelo crescimento, medido pelo PIB, não pode ser caracterizada como sustentável porque atenta contra o ecossistema. A crescente concentração de recursos a nível global, o comprometimento dos diversos biomas, a eliminação da sociobiodiversidade e o etnocídio de povos tradicionais e originários são elementos visíveis dessa prática chamada crescimento do PIB *per capita* (ou desenvolvimento). Se o crescente comprometimento do ecossistema se reflete em aumento desse indicador, então essa é uma métrica que precisa ser abandonada com urgência ou deixar de ser elevada à categoria de indicador de bem-estar. A corrida internacional pelo maior PIB, tecnologia mais avançada, armas mais letais e maiores estoques de comida e energia, essa disputa, é uma corrida ecocida. A desigualdade, realimentada pelo atual paradigma socioeconômico, vai na direção contrária daquela necessária para que a resiliência do ecossistema não seja ameaçada.

3.2 Sustentabilidade, consumo e colonialidade

Normalmente o tema da sustentabilidade é inserido na racionalidade do desenvolvimento e por isso ela se torna adjetivo nas expressões correntes, tais como desenvolvimento sustentável, consumo sustentável, inovação sustentável e produção sustentável. Assim inscrita, a prática qualificada como sustentável passa a ser parte de uma escolha (uma afirmação, um poder) de indivíduos e comunidades que optam por essa atitude, ao invés de optarem pelo seu oposto (o insustentável). Nesse momento, o importante a destacar é que se trata de uma escolha, uma opção, um poder. Decorre daí um questionamento sobre os corpos que não têm escolha, os sem opção e sem po-

der, sobre os corpos que não estão inscritos no rol dos falantes, os sem racionalidade, os não modernos, os marcados para morrer.

Para um direcionamento adequado a essas questões seria preciso dar um passo atrás e, antes de avançar, inscrever os conceitos de poder e escolha em outra dimensão: deslocar a escolha e o poder da órbita da autonomia e trazê-lo para a órbita mais fundamental, mais palpável, da vida e da morte. Não é por acidente que a política moderna colonialista produz guerras, massacres e ecocídios, esse é o seu modo de ser, seu *nomos*: a política moderna (eurocêntrica) se caracteriza pela disputa pelo poder, o poder de dizer quem vive e quem morre, o poder da necropolítica. Sempre há uma raça, um inimigo, uma forma de existência passível de morte nas estruturas institucionais construídas sob a égide da expansão colonialista ocidental (MBEMBE, 2018).

Sobretudo o estado de exceção e a situação de emergência servem de justificativas para a produção da morte, individual ou em escala, como ocorre nas periferias (sobre corpos pretos e empobrecidos) ou em Belo Monte (sobre uma sociobiodiversidade inteira, incluindo os corpos de indígenas e ribeirinhos). Sem a eliminação dos corpos dessas raças suspeitas (que estão "lá", na periferia) a vida do "cidadão de bem"[2] ficará ameaçada, dizem uns; sem a eliminação das formas de vida "atrasadas" dos povos da Bacia do Xingu não surgirá o progresso, que precisa de energia para movimentar as máquinas da indústria, os equipamentos elétricos e os fornos crematórios, dizem outros. Sem essa política econômica e de segurança, com seu devido amparo legal, a missão modernizante do estado e sua marcha em direção ao progresso estariam comprometidos.

O massacre e o extermínio, onipresentes na marcha colonial, foram ocultados no passado com o rótulo de "processo civilizador" e no presente com o rótulo de "energia limpa" (sustentável). A subjetividade colonial elimina a diferença (o outro), extermina a biodiversidade, ameaça o ecossistema e então atribui o adjetivo "sustentável" àquilo que contribui com a criação das condições para sua reprodução. O espírito das cruzadas anima o colonizador a converter os incivilizados (mesmo com a espada) à civilização e esse mesmo ardor anima os desenvolvidos (e também os "em desenvolvimento") a converterem a natureza e os selvagens à vida moderna. Lá, na colônia, na natureza, na periferia, vale apenas o estado de exceção: o poder não necessita de ritos ou normas para definir quem vive e quem morre, para criar espaços de morte e legiões de "mortos-vivos" (BRUM, 2021; KRENAK, 2019; MBEMBE, 2018).

A transformação da Terra em recurso, em mercadoria, representa o fim da possibilidade de diversos outros mundos: esses habitados pelo mosaico dos povos

2 A expressão é utilizada como crítica, enquanto esforço de exposição da anticidadania que seu discurso e prática compreendem (Costa, 2021).

originários e tradicionais. Transformações desse tipo recebem o nome de política desenvolvimentista quando olhadas desde a perspectiva do estado soberano moderno; por outro lado, desde a perspectiva daqueles que sofrem essas investidas - daqueles que não foram convidados para pensar o projeto, afinal de contas, como convidar alguém para planejar seu suicídio? - essas políticas são necropolíticas (KOPENAWA; ALBERT, 2015; POLANYI, 2012).

Ser sustentável, desde o ponto de vista dos povos tradicionais e originários, significa ingressar na luta anti-colonial, pensar com a própria cabeça, lutar por sua vida. Em uma perspectiva política, ser sustentável significa lutar contra a destruição do ecossistema e das culturas que se desenvolvem em sinergia e de modo complementar com seu meio, sem afetar a sua resiliência; significa ombrear com os povos que não operam com base na dualidade homem-natureza, que herdamos dos modernos (WAGNER, 2012).

4 CONCLUSÃO

O consumo do próprio habitat, ainda que envolvido de glamour e celebração, gera um círculo vicioso que põe em risco a capacidade de suporte do planeta e a possibilidade de existências. Essas outras existências (não) aparecem na história de maneira apenas marginal, pois sua palavra não é qualificada para o (poder) participar do círculo dos falantes, dos que tem o poder de nomear, conceituar e classificar.

A luta anti-colonial requer a disposição de ouvir, abrir espaço e se comprometer com posturas que são pacificamente aceitas como requisitos para uma vida moderna e arrojada (boa, portanto): e por isso há implicações que exigem o questionamento dos valores que se difundem no bojo da marcha colonizadora. Um desses valores é a sustentabilidade da "boa vida", que põe em risco a vida e as culturas das periferias.

REFERÊNCIAS

BOWDEN, Brett. **The Empire of Civilization**: The Evolution of an Imperial Idea, Chicago: University of Chicago Press, 2009. https://doi.org/10.7208/9780226068169. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRUM, Eliane. **Banzeiro** Òkòtó: uma viagem à Amazônia Centro do Mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

CARVALHO, S. A. de; SILVA, D. F. da; Adolfo, L. G. S. (2015). Direitos Humanos, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, 10(1), 1–24. https://doi.org/10.5902/1981369415383. Acesso em: 12 ago. 2022.

COSTA, José Fernando Andrade. Quem é o "cidadão de bem"? **Psicologia USP**, 2021, vol. 32, 2021, https://doi.org/10.1590/0103-6564e190106. Acesso em: 12 ago. 2022.

COSTA, Maria da Graça. Agroecologia, ecofeminismos e bem viver: emergências decoloniais no movimento ambientalista brasileiro. HOLLANDA, Heloisa Albuquerque (Org.). **Pensamento feminista hoje:** perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. pp. 284-297.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

FARIAS, Mayara Helenna Veríssimo; MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. Colonialidade do poder: a formação do eurocentrismo como padrão de poder mundial por meio da colonização da América. **Interações**, Campo Grande, 21 (3), jul-set 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/inter/a/wbtt55LdndtrwkfkvRN5vqb/?lang=pt#. Último acesso em 24 jul. 2022. https://doi.org/10.20435/inter.v21i3.2300. Acesso em: 12 ago. 2022.

IPCC, 2021: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change[Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, S.L. Connors, C. Péan, S. Berger, N. Caud, Y. Chen, L. Goldfarb, M.I. Gomis, M. Huang, K. Leitzell, E. Lonnoy, J.B.R. Matthews, T.K. Maycock, T. Waterfield, O. Yelekçi, R. Yu, and B. Zhou (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, United Kingdom and New York, NY, USA, In press, doi:10.1017/9781009157896. Acesso em: 12 ago. 2022.

IPCC, 2022: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press. In Press.

GÁNDARA CARBALLIDO, Manuel. **Los derechos humanos en el siglo XXI**: una mirada desde el pensamiento crítico. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2019.

GANDARILLA SALGADO, José Guadalupe; GARCIA-BRAVO, María Haydeé; BENZI, Daniele. Two Decades of Aníbal Quijano's Coloniality of Power, Eurocentrism and Latin America. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro , v. 43, n. 1, p. 199-222, Apr. 2021. Disponível em: http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292021000100199&lng=en&nrm=iso. Epub Jan. 15, 2021. https://doi.org/10.1590/s0102-8529.2019430100009. Acesso em: 12 ago. 2022.

GROSFOGUEL, Ramón. Dilemas dos estudos étnicos norte-americanos: multiculturalismo identitário, colonização disciplinar e epistemologias descoloniais. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 59, n. 2, p. 32-35, Jun. 2007. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252007000200015&lng=en&nrm=iso. Acesso em 22 jul. 2022.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Periferia**, v. 1, n. 2, p. 41-91, jul./dez. 2009.

GROSFOGUEL, Ramón. "Del extractivismo económico al extractivismo epistémico y extractivismo ontológico: una forma destructiva de conocer, ser y estar en el mundo". **Tabula Rasa**, núm. 24, enero-junio, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/396/39646776006.pdf>. Acesso em 02 ago. 2022.

GROSFOGUEL, Ramón. Para uma visão decolonial da crise civilizatória e dos paradigmas da esquerda ocidentalizada. BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO–TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón. **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. pp. 55-78.

KOPENAWA, Davi. ALBERT, Bruce. **A queda do céu**: palavras de um xamã yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
LANDER, Edgardo. La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latino-americanas. CLACSO, 2000.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos**: ensaio de antropologia simétrica. São Paulo: Ed. 34, 2013.

LENTON, Timothy M., et al. "Climate Tipping Points — Too Risky to Bet Against." **Nature**, vol. 575, no. 7784, Nov. 2019, pp. 592–95, https://doi.org/10.1038/d41586-019-03595-0. Acesso em: 12 ago. 2022.

LIMONAD, Ester. Por uma outra sustentabilidade um diálogo entre Lefebvre e o pensamento decolonial.. **Boletim Goiano de Geografia**, Goiânia, v. 41, n. 1, 2021. DOI: 10.5216/bgg.v41.70787. Disponível em: https://revistas.ufg.br/bgg/article/view/70787. Acesso em 1 ago. 2022.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. HOLLANDA, Heloisa Albuquerque (Org.). **Pensamento feminista hoje:** perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. pp. 52-83.

MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento: Modernidade, império e colonialidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 80, p. 71-114, mar. 2008.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO–TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón. **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. pp. 55-78.

MARTINEZ-ALIER, Joan. Circularity, entropy, ecological conflicts and LFFU. **Local Environment**, 2021. DOI: 10.1080/13549839.2021.1983795. Acesso em: 12 ago. 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MIGNOLO, Walter D.; CASAS, Arturo. Silencios da Autoridade: a Colonialidade do Ser e do Saber. **Grial**, vol. 43, no. 165, 2005, pp. 26–31. JSTOR, http://www.jstor.org/stable/29752393. Acesso em 1 ago. 2022.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Elsevier: Campus, 2012.

QUIJANO, Aníbal, Coloniality of Power, Ethnocentrism, and Latin America. **Nepantla**, v. 1, n. 3, p. 533-580, 2000.

SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios:** e uma antropologia por demanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

TEMPER, Leah; BENE, Daniela del; MARTINEZ-ALIER, Joan. Mapping the frontiers and front lines of global environmental justice: the EJAtlas. Journal of Political Ecology 22 255-278, 2015. Disponível em: <http://jpe.library.arizona.edu/volume_22/Temper.pdf>, acesso em 16/06/2022.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Trad. Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

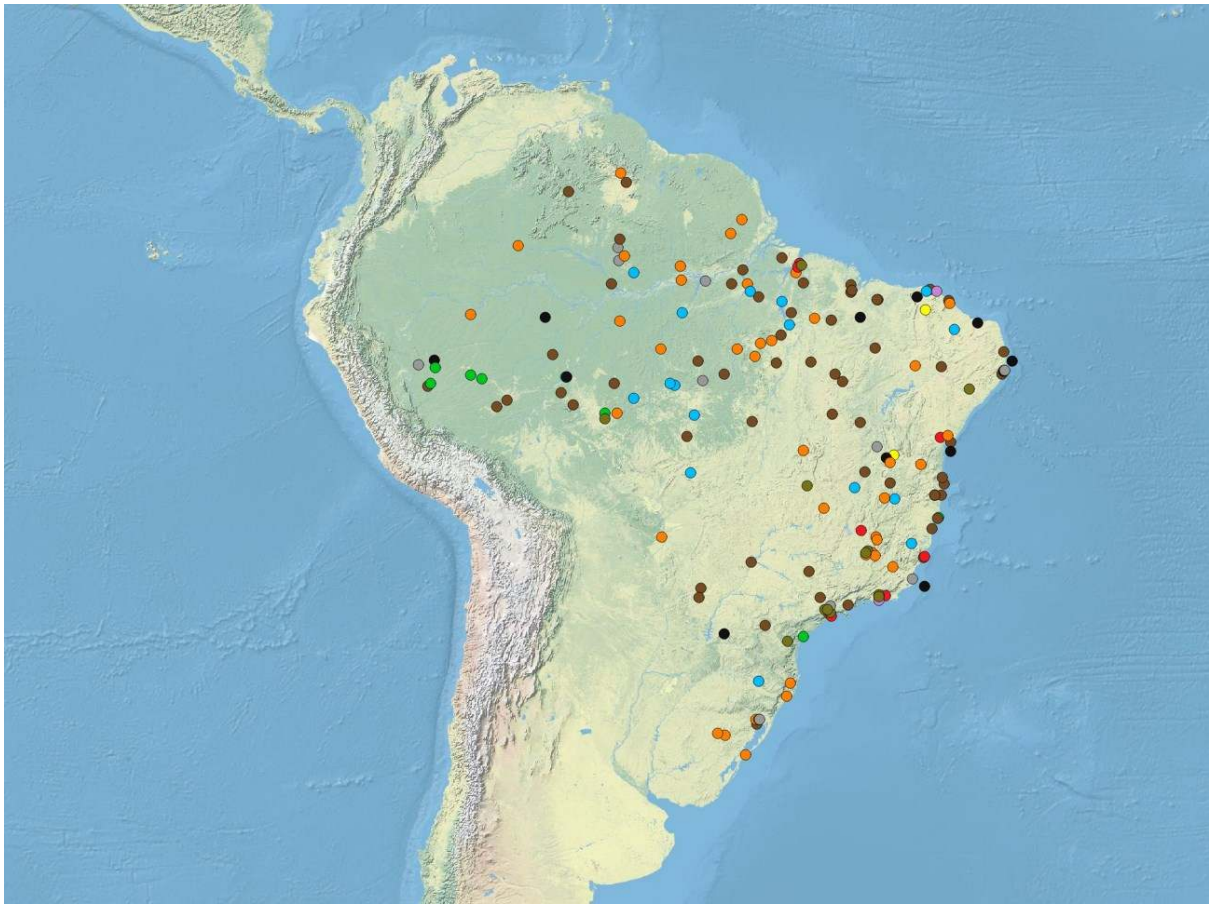
WAGNER, Roy. **A invenção da cultura**. São Paulo: Cosac Naify, 2012.

WALLERSTEIN, I. **Análisis de sistemas-mundo**: una introducción. México: Siglo XXI, 2005.

WYNTER, Sylvia (1995), "1942: A New World View". V. Lawrence Hyatt; R. Nettleford (orgs.), Race, Discourse and the Origin of the Americas: a New World View. Washington, DC: Smithsonian Institution Press.

ANEXOS

Anexo 1 - Mapa de justiça ambiental, conflitos no Brasil



Fonte: http://ejatlas.org/country/brazil, (TEMPER; BENE; MARTINEZ-ALIER, 2015)
Cada um dos pontos representa um conflito identificado e documentado pelo Projeto do Atlas Global de Justiça Ambiental (*EJAtlas - Global Atlas of Environmental Justice*).

As cores indicam:

- Azul: conflitos gerados pela construção de barragens
- Marrom: conflitos gerados pela exploração madeireira
- Laranja: conflitos gerados pela mineração
- Verde: conflitos gerados pelos projetos de REDD e REDD+
- Cinza: conflitos gerados por obras de infra-estrutura
- Preto: conflitos gerados pela extração de óleo e gás
- Amarelo: conflitos gerados pela produção de energia nuclear
- Vermelho: conflitos gerados pela produção industrial
- Lilás: conflitos gerados pela intensificação do turismo

VIDERE
V. 14, N. 31, SET-DEZ. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 27/08/2022.
Aprovado: 08/12/2022.

Páginas: 257 - 273

DOI: 10.30612/videre.v14i31.v14i31.16984

INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOBRE OS HÁBITOS DE CONSUMO E A AGENDA 2030

INFLUENCE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE ON CONSUMPTION HABITS AND THE 2030 AGENDA

INFLUENCIA DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN LOS HÁBITOS DE CONSUMO Y LA AGENDA 2030

Luc Quoniam*
Paulo Adaias Carvalho Afonso**
Vanessa Siqueira Melo***

*
Doutor em Ciências da Informação e da Comunicação - Université Aix Marseille III
mail@quoniam.info
OrcidID: 0000-0002-6333-6594

**
Mestre em Direito UFMS
pauloafonso80@yahoo.com.br
OrcidID: 0000-0003-0678-4988

***
Mestra em Direito UFMS
vanessameloadv@gmail.com
OrcidID: 0000-0003-0775-1352

RESUMO
O desenvolvimento tecnológico nas últimas décadas tornou a inteligência artificial algo cada vez mais presente no cotidiano das pessoas. Com a aceleração das relações humanas, fruto da facilidade na difusão de informações e tecnologias de conectividade, a inteligência artificial também é usada para coletar dados das pessoas e influenciar suas escolhas, inclusive de consumo. Este fato torna essencial compreender qual a influência da inteligência artificial nos hábitos de consumo e, principalmente, qual a melhor forma de utilizar esta ferramenta para a concretização da Agenda 2030. Para realização da pesquisa, adota-se como metodologia a pesquisa dogmática na parte inicial do trabalho, a fim de identificar adequadamente os elementos necessários à compreensão do tema. Na parte final são aplicados elementos da pesquisa empírica, especialmente a partir de pesquisas do mercado consumidor e raciocínio dedutivo, a fim de prospectar formas de a inteligência artificial contribuir com o avanço transversal dos ODS da Agenda 2030.
PALAVRAS-CHAVE: Inteligência artificial. Consumo sustentável. Direitos humanos. Agenda 2030. Objetivos do desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT
Technological development in recent decades has made artificial intelligence something increasingly present in people's daily lives. With the acceleration of human relations, as a result of the ease in transmitting information and connectivity technologies, artificial intelligence is also used to capture people's data and influence their choices, including consumption. This fact makes it essential to understand the influence

of artificial intelligence on consumption habits and, above all, what is the best way to use this tool to implement the 2030 Agenda. of the work, in order to properly identify the elements necessary to understand the theme. In the final part, elements of empirical research are applied, especially from consumer market research and deductive reasoning, in order to prospect ways for artificial intelligence to contribute to the transversal advancement of the SDGs of the 2030 Agenda.
KEYWORDS: Artificial intelligence. Sustainable consumption. Human rights. Agenda 2030. Goals of sustainable development.

RESUMEN
El desarrollo tecnológico de las últimas décadas ha hecho de la inteligencia artificial algo cada vez más presente en el día a día de las personas. Con la aceleración de las relaciones humanas, como resultado de la facilidad en la difusión de las tecnologías de la información y la conectividad, la inteligencia artificial también se utiliza para recopilar datos de las personas e influir en sus elecciones, incluido el consumo. Este hecho hace imprescindible comprender la influencia de la inteligencia artificial en los hábitos de consumo y, sobre todo, cuál es la mejor manera de utilizar esta herramienta para implementar la Agenda 2030. del trabajo, con el fin de identificar adecuadamente los elementos necesarios para comprender el tema. En la parte final, se aplican elementos de investigación empírica, especialmente de investigación de mercado de consumo y razonamiento deductivo, con el fin de prospectar formas en que la inteligencia artificial contribuya al avance transversal de los ODS de la Agenda 2030.
PALABRAS CLAVE: Inteligencia artificial. Consumo sostenible. Derechos humanos. Agenda 2030. Objetivos de desarrollo sostenible.

1 INTRODUÇÃO

Vive-se em uma sociedade conectada, com processos relacionais, muitas vezes, instigados por meio de instrumentos inteligentes de automação, como os algoritmos e a inteligência artificial. O uso crescente de tecnologias estampa um movimento de transformação social baseado em rotinas, escolhas e necessidades coletadas como dados que fomentam uma indústria de promoção de novos perfis de consumidores.

Esse cenário evidencia a condição de vulnerabilidade do consumidor, em uma sociedade marcada pelo consumo como caminho para garantia da felicidade, realização e sucesso. Conectada ao conceito que permeia a sociedade líquida delineada por Bauman, as possibilidades para o consumo surgem de forma desenfreada, apresentando-se novas opções de produto ou serviço a cada compra realizada no contexto virtual.

O aumento de aplicativos que fazem uso da inteligência artificial no mercado consumerista é cada vez mais latente, influenciando a mudança de hábitos que são adotados pela sociedade. A hipervulnerabilidade do indivíduo surge nesse cenário de liquidez, quando as trocas e compras ocorrem com frequência, e, constantemente, de lojas virtuais que não apresentam de forma clara quais dados estão sendo coletados e como são manipulados.

Nessa linha, a presente pesquisa tem como ponto central, compreender qual a influência da inteligência artificial nos hábitos de consumo e, principalmente, qual a melhor forma de utilizar esta ferramenta para a concretização da Agenda 2030, especialmente do objetivo de desenvolvimento sustentável 12 que visa “assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis”.

Para a realização da pesquisa, adotar-se-á a metodologia de pesquisa dogmática na parte inicial do trabalho, a fim de identificar os elementos argumentativos que fundamentam o tema. E na parte final será abordado fonte empírica de pesquisa, elucidando resultados de análise no mercado consumidor e raciocínio dedutivo, a fim de prospectar reflexões acerca do uso da inteligência artificial como caminho para o avanço transversal da Agenda 2030.

2 INTELIGÊNCIA: BUSCANDO A COMPREENSÃO DA HUMANA E DA ARTIFICIAL

Um dos principais desafios filosóficos que a humanidade se debruça desde que começou a se compreender como singular dentre os demais seres vivos é a inteligência. É certo que este conceito sofreu várias modificações ao longo da história. O Dicionário Michaelis apresenta diversas definições para o vocábulo **inteligência**, dentre as quais merece destaque o mais corriqueiro: "faculdade de entender, pensar, raciocinar e interpretar; entendimento, intelecto, percepção, quengo."[1]

Trata-se de definição muito abrangente que, basicamente, pretende conjugar a inteligência com a capacidade de entendimento do mundo e – a partir dele – a evolução de pensamento, raciocínio e interpretação das situações que se apresentam.

Tais características são essenciais para associar esta característica como um elemento humano, já que se a inteligência fosse simplesmente associada à capacidade de identificação e solução de problemas seria forçoso concluir que um camaleão (ao se fazer confundir com o ambiente) ou uma árvore do cerrado (ao desenvolver raízes profundas em busca de água) são seres inteligentes.

Na antiguidade, havia uma distinção clara entre a psique de uma planta, um animal e um ser humano, concluindo que "una construcción humana, de orden técnico-poiético, jamás podría reproducir ni la mente ni el comportamiento humano por el simple hecho de ser de una naturaleza distinta"[2] (RAMOS FRANCO, 2014, p. 22).

Esta delimitação da inteligência à capacidade de entendimento do mundo e tomada de decisões a partir dela acaba por restringir o termo aos seres humanos, já que a humanidade não conseguiu identificar outros organismos com aptidões similares. Questão interessante que surge daí é a definição de inteligência artificial.

Com a evolução da ideia (antiga e superada) de que o ser humano poderia e deveria submeter a natureza às suas vontades, passou-se a construir máquinas que

1 Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/. Acesso em: 14 mar. 2023.

2 Tradução livre: uma construção humana, de ordem técnico-poiética, jamais poderia reproduzir nem a mente nem o comportamento humano simplesmente por ser de natureza diversa.

imitavam o comportamento humano. Porém, a evolução tecnológica não se limitou a isso, buscando formas de imitar o pensamento humano nas máquinas:

> Al introducir íntegramente a la persona humana en la dimensión de lo material y mecánico se postuló consecuentemente la idea de construir máquinas que no sólo imitasen su comportamiento, sino también su pensamiento, ya que éste vendría a ser una continuación del mundo material cuyo funcionamiento es fundamentalmente mecánico y describible matemáticamente mediante la lógica proposicional[3] (RAMOS FRANCO, 2014, p. 22).

Se a definição de inteligência acaba restringindo esta característica ao ser humano, a pergunta que fica é se a inteligência artificial seria uma capacidade ilimitada de um computador compreender sozinho as situações mundanas e encontrar soluções ou apenas de compreender a realidade a partir de parâmetros passados pelos humanos e imitar o que seria a decisão humana.

Inicialmente, as tentativas foram de transformar o pensamento humano em variáveis matemáticas, a fim de que fosse possível programar a máquina para responder de acordo com o cálculo pré-determinado.

Neste sentido, como bem demonstrado no filme "O jogo da imitação" (TYLDUM, 2014) retratando o trabalho do cientista Alan Turing – considerado por muitos como o pai da computação – o primeiro passo para o desenvolvimento da inteligência artificial era fazer com que o computador fornecesse respostas que o receptor não mais distingue de um ser humano, por se tratar de uma imitação perfeita do comportamento humano.

Daí surge o conceito atualmente conhecido de **algoritmo**, definido pelo Dicionário Michaelis como:

> Conjunto das regras de operação (conjunto de raciocínios) cuja aplicação permite resolver um problema enunciado por meio de um número finito de operações; pode ser traduzido em um programa executado por um computador, detectável nos mecanismos gramaticais de uma língua ou no sistema de procedimentos racionais finito, utilizado em outras ciências, para resolução de problemas semelhantes.[4]

Importante perceber, entretanto, que "Os algoritmos não são necessariamente softwares: em seu sentido mais amplo, são procedimentos codificados que, com base em cálculos específicos, transformam dados em resultados desejados" (GILLESPIE, 2018, p. 97). Assim, definindo-se pela utilidade, percebe-se que é uma ferramenta elaborada para tratar dados recebidos e chegar aos resultados planejados.

---

3 Tradução livre: Ao introduzir plenamente a pessoa humana na dimensão material e mecânica, postulou-se a ideia de construir máquinas que não só imitassem o seu comportamento, mas também o seu pensamento, como uma continuação do mundo material cujo funcionamento é fundamentalmente mecânico e matematicamente descritível por lógica proposicional.

4 Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/. Acesso em: 7 abr. 2023.

Deste modo, algoritmos servem tanto para o processamento de dados por meio de softwares quanto para a viabilização de robôs, algo que parece distante para o público em geral, mas é facilmente percebido quando se pensa em veículos autônomos (desde carros até drones).

Neste sentido, ainda que inicialmente previstas para a robótica, convém rememorar as "leis de Isaac Asimov" para o bom funcionamento dos robôs; são elas: **1ª**) Um robô não pode ferir um ser humano ou, por omissão, permitir que um ser humano sofra algum mal; **2ª**) Um robô deve obedecer às ordens que lhe são dadas por seres humanos, exceto quando tais ordens entrarem em conflito com a primeira lei; e **3ª**) Um robô deve proteger sua própria existência desde que tal proteção não entre em conflito com a primeira ou a segunda lei (MURPHY; WOODS, 2009).

Tais axiomas são essenciais para compreender como a inteligência artificial deveria ser adotada em prol da humanidade, contudo existem incontáveis exemplos de uso de inteligência artificial contrários a este preceito como em casos de armamentos controlados por *softwares* ou *chatbots* para a difusão de desinformação.

No campo de estudo do presente trabalho, direito do consumidor, tal percepção pode ser mais difusa, mas também existe. Isso porque – se por uma visão otimista – os algoritmos estão ajudando a atender as necessidades humanas, por outro lado, passam a tratar os humanos como dados e buscar resultados que representem o consumo desenfreado e irresponsável.

3 CONSUMO E ESCOLHAS NUMA SOCIEDADE LÍQUIDA

A inteligência artificial, um dos pilares que compõem o movimento de transformações sócio tecnológicas, têm revelado expressivo poder de influência nas decisões consumeristas. Percebe-se sua participação nas mais diversas atividades diárias como, por exemplo, o uso de GPS para traçar rotas para um local que se deseja encontrar, a oferta de produtos por meio de publicidade coerente com o perfil do usuário, o corretor ortográfico nos editores de texto, a adequação automática de imagens em aplicativos, dentre outros *softwares* que possibilitam até mesmo um breve diálogo para dirimir dúvidas, como é o caso dos *chatbots* que tem sido amplamente utilizado por diversas empresas.

Por outro lado, a constante aceleração em inovações tecnológicas revela diversos desafios aos indivíduos, destacando dentre eles a frágil necessidade de se adequar as atualizações. No cenário tecnológico, há uma corrida ameaçadora de que o sucesso ou a garantia no mercado de trabalho ou na sociedade está pautada na capacidade do indivíduo se adequar às mudanças rapidamente.

O perfil do consumo da sociedade atual está pautado na exigência de que se esteja constantemente atualizado tecnologicamente, ou seja, na exigência de que o trabalhador esteja sempre pronto para as atividades laborais. O plano argumentativo que sustenta essa aceleração se pauta na ideia de que é preciso estar constantemente ocupado para que lhe seja garantido um salário suficiente que o possibilite exercer as novidades que o mercado de consumo pós moderno impõe.

Bauman (2014) nomeia esse período na história da humanidade como modernidade líquida, fazendo uma metáfora entre o estado da matéria e a natureza das pessoas. A liquidez é compreendida como algo que flui facilmente, como ocorre com os líquidos, levando a compreender que se trata de uma sociedade que troca facilmente um objeto, pessoas, situações e vontades.

Em contraponto, no período anterior, vivia-se uma era interpretada como modernidade dos sólidos, associado ao estado da matéria que mantém a sua forma ao longo do tempo, ou seja, uma metáfora referenciando ao perfil social ligado à permanência das coisas. Enfatizava-se a ideia de solidez, ficando um indivíduo em um mesmo trabalho por muito tempo, na mesma família, realizando o conserto de produtos ao invés de comprar um novo, dentre outras situações que propõe a conservação do estado da coisa, seja ela qual for (BAUMAN, 2014).

O autor busca explicar essa transição social também no âmbito do consumo, compreendendo que o ideal apresentado pelo mercado sai do escopo das necessidades humanas para a intenção ou mesmo o desejo de possuir algo que apresente sua expressão à sociedade:

> A "necessidade", considerada pelos economistas do século XIX como o epítome da "solidez" – inflexível, permanentemente circunscrita e finita – foi descartada e substituída pelo desejo, muito mais "fluido" e expansível por suas relações. com o sonho volúvel e inconstante de autenticidade de um "eu interior" que esperava poder expressar-se (BAUMAN, 2014, p. 73-74).

O ponto é que para Bauman (2014) até mesmo a busca pela liquidez tem feito novas rotas, afirmando ser o momento de "descartar o desejo", ou seja, passa-se a instalar na consciência coletiva a necessidade de algo ainda mais volátil, que percorra a vontade social de maneira ainda mais veloz. Quem sabe até possa ser nomeado essa nova era como a contemporaneidade gasosa, um novo estágio do desejo no consumo, considerando que a fluidez também é uma característica dos gases.

> [...] a vida organizada em torno do consumo deve passar sem regras: é guiada pela sedução, pelo aparecimento de desejos cada vez maiores e por anseios voláteis, e não por regras normativas. [...] a sociedade de consumo se presta à comparação universal... e o céu é o limite. A ideia de "luxo" não faz muito sentido, pois a questão é transformar o luxo de hoje na necessidade de amanhã, e minimizar a distância entre o "hoje" e o "amanhã" – "eu quero agora" (BAUMAN, 2014, p. 74-75).

Arrisca-se dizer que a sociedade de consumo vive nesta cultura líquida ou além, fluindo entre os *pixels* e *bytes* das inovações tecnológicas com uma velocidade que sequer seria possível mensurar. Há uma estratégia no marketing virtual atual que conduz a uma transposição do perfil consumerista, saindo daquele incentivo ao desejo por determinado produto para a instigação de que há uma necessidade humana que precisa ser adquirida, o que coloca o homem como o próprio produto à disposição. Trata-se de uma ideia de que é preciso pertencer aos novos nichos para sentir-se pertencente, em um espaço de tempo tão rápido quanto a velocidade da luz.

Talvez se inicia um percurso que vai além de uma sociedade acelerada e líquida, unindo os conceitos da sociedade 4.0 de Schwab (2016) e a liquidez de Bauman (2008).

> A referência a "estar à frente" sugere uma preocupação genuína em relação ao perigo de menosprezar o momento em que os atuais emblemas de "pertença" saem de circulação, sendo substituídos por novos, e em que seus portadores desatentos se arriscam a ficar à margem – o que no caso do pleito, mediado pelo mercado, para se tornar membro, traduz-se como o sentimento de ser rejeitado, excluído e abandonado, e em última instância se reflete na dor aguda da inadequação pessoal (BAUMAN, 2008, p. 108-109).

Schwab (2016, p. 62) afirma que se vive em "[...] um mundo em que o mais importante é a partilha *peer-to-peer* e o conteúdo gerado pelo usuário", evidenciando que nesse contexto de virtualização, as tendências de consumo serão frutos de tudo o que ali for conduzido nas redes.

> A quarta revolução industrial não está mudando apenas o que fazemos, mas também quem somos. O impacto sobre nós como indivíduos é múltiplo, afetando nossa identidade e as muitas facetas relacionadas a ela – nosso senso de privacidade, nossas noções de propriedade, nossos padrões de consumo, o tempo que dedicamos ao trabalho e ao lazer, a forma de desenvolvermos nossas carreiras e cultivarmos nossas competências (SCHWAB, 2016, p. 103).

Essa estrutura que se apresenta tem influenciado na forma e nos fundamentos que fazem com que uma pessoa escolha consumir determinado produto ou serviço graças ao movimento de aceleração proporcionado pela quarta revolução industrial. Harvey (1992) faz uma referência a aceleração proporcionada pelas tecnologias com a maneira que as relações econômicas ocorrem, dando ênfase a esse episódio como fruto do capitalismo.

O consumidor está à mercê de uma produção desenfreada de produtos que já saem de fábrica com uma inovação programada e uma obsolescência a postos de ser apresentada, pois certamente já está esquematizado um próximo produto que será inserido no mercado como a solução dos problemas. Toda essa estrutura tecnológica voltada ao consumo evidencia uma clara disposição instaurada para o consumo, que ultrapassa as necessidades reais dos indivíduos, levando-os a correr risco de verem afetados direitos humanos específicos, como o da privacidade.

> A privacidade não raras vezes é desrespeitada pela ausência de consentimento do consumidor no uso ou venda de seus dados pessoais, bem como pela utilização deles para compor uma base de dados que orienta atos autônomos da inteligência artificial (LUNARDI, 2021, p. 5).

Não é raro perceber que enquanto navega-se na *internet* em busca de determinado produto, logo surgem diversos anúncios em meio às diversas plataformas que o usuário faz parte, oferecendo promoções e possibilidades semelhantes à primeira busca. Os algoritmos cada vez mais inteligentes possuem a habilidade de trabalhar esses *inputs* a fim de fazer uso dos dados buscados para conduzir uma propaganda articulada em prol da venda de produto associado.

E, considerando que a grande maioria da população não possui informações suficientes a respeito da complexidade do mercado de consumo virtual, apresenta-se um risco à vulnerabilidade tecnológica do consumidor ao aderir a determinado aplicativo ou mesmo realizar uma compra em uma plataforma. O consumidor se torna refém da coleta e armazenamento de dados, conforme explicam Domingues, Silva e Souza a respeito da sofisticação em que a Inteligência Artificial é empregada, pode-se registrar expressiva rotina do consumidor

> [...] é possível identificar rotinas e comportamentos inconscientes, como a rota mais comum utilizada nos fins de semana, as comidas favoritas no *delivery online*, o tempo de duração média de chamadas telefônicas ou, os produtos geralmente inseridos em cestas de compras online no computador (2021, p. 8).

Assim, à medida que o usuário navega pelas páginas da *internet* ou faz uso de aplicativos, aparentemente gratuitos, trafega-se em meio aos *bytes* do algoritmo, diversos dados valiosos que são coletados a respeito das escolhas do consumidor. Essa característica própria da Inteligência Artificial de aprender a partir da inserção de informações é capaz de elaborar os mais sofisticados processos de venda atrativos aos compradores que sequer necessitam verdadeiramente do produto, mas que compõem uma promessa persuasiva de que o fará se sentir feliz ou realizado no momento que conclui o pedido.

> On n'achète plus tellement pour posséder, mais pour s'afficher et pour être reconnu. On achète pour trouver des émotions, des sentiments, du sens. L'hyperconsommation est facteur de frustration, de déstabilisation et même de désorganisation culturelle. Mais elle est une rédemption, un symbole de réussite, un Graal pour beaucoup de personnes dans le monde[5] (JANOTTI, 2019, p. 106).

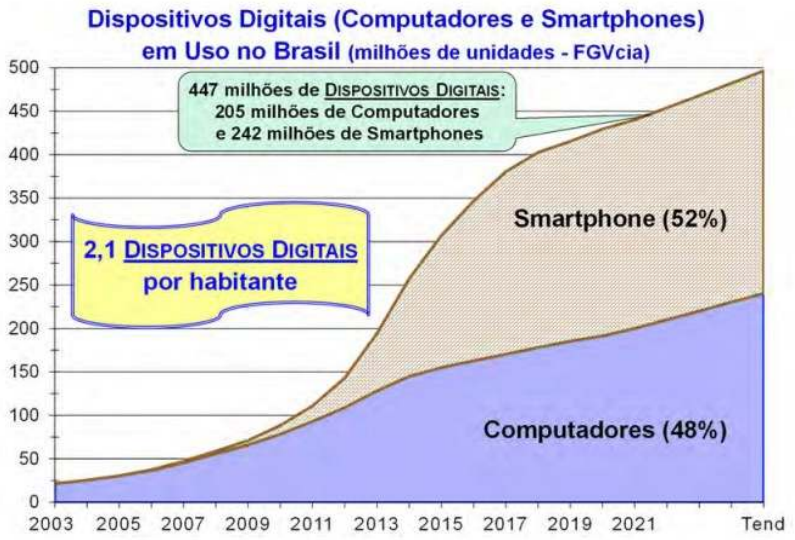
5 Tradução livre: Não compramos mais tanto para possuir, mas para nos exibir e ser reconhecidos. Compramos para encontrar emoções, sentimentos, significado. O hiperconsumo é fator de frustração, desestabilização e até desorganização cultural. Mas ela é uma redenção, um símbolo de sucesso, um Santo Graal para muitas pessoas no mundo.

A sociedade líquida, dita por Bauman, engloba esse cenário de experiências com elevada fluidez, construída a partir da urgência de atualização e constante inovações para fazer parte da sociedade contemporânea conduzida por uma lógica de mercado, artificialmente inteligente, que prega a satisfação a partir da indução ao consumo. E nesse caminho, a disposição consumista é o ponto central de indução à qualidade de vida do indivíduo, que revela uma arriscada precariedade na transformação dos valores do ser humano diante dos estímulos enviesados ao prazer imediato de coisas e serviços.

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CONSUMO DIGITAL

Se nos primórdios do capitalismo, o consumo surgiu como forma de atender às necessidades básicas do ser humano que não mais trabalhava apenas para a própria alimentação, a evolução tecnológica foi modificando a percepção das pessoas sobre as próprias necessidades a partir de novos estímulos.

A era digital provocou uma intensa transformação nos hábitos de consumo, pois "[...] as insatisfações crescem mais rápido que as ofertas de felicidade." (LUNARDI, 2021, p. 5). Segundo uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas, o Brasil conta com mais de 2 dispositivos digitais por habitante, com um total de 242 milhões de *smartphones* até junho de 2021. O gráfico apresentado pela pesquisa, demonstra que em maio de 2010 tinha-se um total de 50%, mas com a popularização de computadores e smartphones, o percentual mais do que dobrou em 2022, chegando aos 208%.



Fonte: Uso da TI nas Empresas – Panorama e Indicadores (Meirelles, 2022, p. 2.94)

Segundo os dados coletados pelo Instituto de Pesquisa Capgemini, o Brasil se encontra em segundo lugar com 70% do número de pessoas interagindo com a Inteligência Artificial por dia (CAPGEMINI, 2020). Soma-se ainda à pesquisa realizada pela *All In Social Miner e Opinion Box* no ano de 2021 que trata a respeito do perfil do consumidor ao realizar compras pela *internet*. Em um dos questionamentos foi possível perceber que a facilidade de acesso ao mercado consumidor por meio das tecnologias e a internet foi intensificada principalmente após o cenário pandêmico iniciado em março de 2020.

Na referida pesquisa, uma das perguntas foi direcionada à opção pela realização de compras online em 2021, obtendo-se um percentual de 56% para a resposta que afirmava que "Depois que comecei a comprar *online*, não quis mais parar", revelando a tendência consumerista pelo mercado virtual. Diante da aceleração de rotinas e consumo, a comunicação e a incorporação de tecnologias inteligentes aos *smartphones*, "o celular torna-se, cada vez mais, a primeira opção para acesso à *internet*, dominando a interação em vários ramos" (MEIRELLES, 2022).

Esse contexto levanta uma importante reflexão quanto ao uso tecnológico, permeado por algoritmos de inteligência artificial, que influenciam o consumo a partir de dados precisos dos usuários, pois

> Dificilmente o consumidor tem consciência que ao baixar um aplicativo, ou entrar em um *site*, pode estar, também, fornecendo de maneira ininterrupta as informações sobre a sua localização, indicando suas preferências pessoais e até mesmo permitindo acesso a suas conversas (DOMINGUES; SILVA; SOUZA, 2021, p. 8).

A modulação do perfil do consumidor é fruto de estímulos inerentes à transformação digital que tem ganhado robustez na condução de estratégias de marketing e vendas embasadas em *softwares* com inteligência artificial. À medida que o aparelho tecnológico é utilizado, os algoritmos percebem o comportamento e registram as necessidades do consumidor para que possa apresentar por meio de anúncios direcionados.

Diversos recursos digitais que registram informações de navegação não perceptíveis ao usuário são desenvolvidos, oportunizando experiências de compras por diversos meios, seja pela rede social, robôs, automação, *big data*, entre outros. O ponto a ser observado nesse percurso é o da coleta de dados pessoais e sensíveis que entregam à inteligência artificial um arcabouço de recursos capazes de influenciar nas próximas compras do indivíduo.

Os sistemas implementados por algoritmos inteligentes demonstram potencial fragilidade no quesito protetivo de dados sensíveis consumeristas, pois são capazes de comprometer a própria autonomia de vontade do consumidor, que passa a fazer escolhas baseadas nos estímulos apresentados, revelando considerável vulnerabilidade para decisão.

Assim, à medida que o aplicativo é capaz de adquirir informações que identificam as preferências dos usuários, poderá se fazer valer do marketing tecnológico do *e-commerce* para conduzir o consumidor a realizar determinada compra, que, talvez, não estaria realmente necessitando naquele momento ou sequer poderia realizar a despesa.

> A exploração de algoritmos para tais fins encontra-se no contexto de mercado multibilionário, cuja proposta é a de substituir as decisões humanas, consideradas naturalmente falhas e enviesadas, pelas escolhas algorítmicas, vistas como mais eficientes, objetivas e imparciais. Grandes empresas investem fortemente nesse segmento [...] (FRAZÃO, 2018, *online*).

É possível dizer que toda transformação social tem seus pontos positivos e negativos, evidenciando especialmente a potência do uso da inteligência artificial em prol da contribuição à sociedade como um todo nos mais diversos setores. Por outro lado, não se trata apenas do fato de que os recursos inteligentes são capazes de fazer, como por exemplo a habilidade de ler e compreender diversas posturas do ser humano, mas sim a análise de como essas informações são utilizadas para fins de manipulação.

> À medida que cientistas chegam a uma compreensão mais profunda de como humanos tomam decisões, a tentação de se basear em algoritmos provavelmente vai aumentar. Hackear a tomada de decisão por humanos não só fará os algoritmos de *Big Data* serem mais confiáveis; ao mesmo tempo, fará com que os sentimentos humanos sejam menos confiáveis. À medida que governos e corporações obtêm sucesso ao hackear o sistema operacional humano, ficaremos expostos a uma enxurrada de manipulações guiadas com precisão. Pode ficar tão fácil manipular nossas opiniões e emoções que seremos obrigados a nos basear em algoritmos do mesmo modo que um piloto, ao sofrer um ataque de tontura, tem de ignorar o que seus sentidos estão lhe dizendo e depositar toda a sua confiança nos aparelhos (HARARI, 2018, *online*).

Assim como os algoritmos estão cada vez mais presentes na manipulação para guiar o sentimento dos indivíduos, a inteligência artificial é capaz de desenhar elementos do indivíduo para despertar-lhe o desejo de comprar coisas que sequer estava no campo de pretensão do consumidor. Frazão (2018, *online*) explica que hoje há

> [...] algoritmos que (i) identificam a orientação sexual da pessoa a partir do seu rosto; (ii) medem ondas cerebrais; (iii) reconhecem, a partir da análise cerebral, imagens vistas pelas pessoas, (iv) identificam estados emocionais, mentiras e intenções ocultas das pessoas; (v) reconhecem sinais de depressão, episódios de mania e outros distúrbios antes mesmo da manifestação de qualquer sintoma.

Empresas, valendo-se do poder que há nos algoritmos inteligentes são capazes de conduzir uma rota de consumo para garantir seus ganhos multimilionários. Mas e quanto a decisão de cada consumidor enviesada pela manipulação tecnologia? Questionamento como esse deve ser levantado a fim de refletir a respeito da vulnerabilidade tecnológica do consumidor que tem vivenciado novos hábitos de consumo, sem ter clara ciência de que há uma estrutura moldando-o a realização de determinada compra.

5 AGENDA 2030 E PERSPECTIVAS DE CUMPRIMENTO DO ODS 12

Em 2015, os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) elaboraram uma nova política global: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com a definição detalhada de objetivos (ODS) e metas para elevar o desenvolvimento do mundo e melhorar a qualidade de vida das pessoas, adotando o lema de "não deixar ninguém para trás".

Desse acordo surgiu o compromisso de seguir as medidas recomendadas no documento "Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável"[6], com objetivos e metas são integrados e abrangem as três dimensões do desenvolvimento sustentável – social, ambiental e econômica – e podem ser colocados em prática por governos, sociedade civil, setor privado e por cada cidadão comprometido com as gerações futuras.

Dentre os ODS, o que mais se aproxima do tema deste trabalho é o 12º que enuncia como objetivo para 2030 "assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis". No detalhamento das metas, é possível notar preocupação, por exemplo, com o uso eficiente de recursos naturais (12.2), o desperdício de alimentos (12.3), o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos (12.4).

O ODS 12 também busca agregar metas para a esfera privada como a promoção de práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais (12.7), bem como que a garantia de que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza (12.8).

O direcionamento a tais metas pressupõe participação mais ativa da sociedade local, com o cidadão se envolvendo com a comunidade, seja por meio da identificação dos problemas locais ou da participação na elaboração e execução de soluções.

> Uma estratégia que estimula o consumo sustentável, cada vez mais utilizada é o incentivo ao desenvolvimento local, por meio da realização de ações em territórios ou microrregiões que permitam a ativa participação do cidadão, promovendo inclusão social, fortalecimento da economia local, proteção ambiental e utilização racional dos recursos naturais e mobilização social (MARQUES; PINHEIRO, 2020, p. 488).

Neste contexto, a inteligência artificial e a digitalização de tarefas e procedimentos têm relevante papel intergeracional, com a população mais jovem aderindo a novas tecnologias não apenas como uma opção de comunicação, mas como uma forma efetiva de compartilhamento de dados.

---

6 Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf. Acesso em: 9 abr. 2023.

> El acercamiento de la población a la digitalización será cada vez más rápido, sobre todo al considerar las diferentes cohortes generacionales que llegan y se adaptan con versatilidad digital a esta evolución, característica que ya es marcada en la generación de los *millenials*, más lo será en los *centennials*/Z, y se multiplicará aún más en la generación Alfa/T, por tanto, ya no sólo es considerar la digitalización como una opción complementaria a la comunicación tradicional, sino un obligado para todo aquel que quiere comunicar o compartir algo[7] (PÉREZ SÁNCHEZ; CASANOVES BOIX; CRUZ GARCÍA, 2023, p. 7).

Se a difusão de informações se expandiu consideravelmente com a digitalização, modificando hábitos de vida e de consumo, é chegada a hora de compreender os males que vieram com isso e se unir para melhorar a vida em comunidade.

Importante reconhecer, entretanto, a transversalidade dos ODS, sendo que a interpretação isolada do ODS 12 acabaria tornando sua perspectiva de concretização utópica, porquanto é notória a existência de países desenvolvidos com consumo desenfreado e de outros em baixo estágio de desenvolvimento com graves precariedades no consumo de itens básicos.

A Agenda 2030 também enuncia o ODS 8 "promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos", que traz como meta "sustentar o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, um crescimento anual de pelo menos 7% do produto interno bruto [PIB] nos países menos desenvolvidos" (8.1).

Como desde a Revolução Industrial o crescimento econômico dos países ocorreu às custas da natureza, há forte preocupação de concentração dos países no ODS 8 em detrimento do ODS 12.

> Our analysis shows that elements of SCP are part of several of the SDGs, reflecting the cross-cutting nature of SCP as an objectives and a policy approach. These linkages mean that implementing SDG 12 effectively can also help achieve a range of connected goals. While synergies are likely to be found between SCP and most targets across the 2030 Agenda, there is a goal conflict with Target 8.1 on economic (GDP) growth. We are concerned that if governments will focus their efforts on this particular target – GDP growth-driven economic development – SDG12 and other related goals will fall by the wayside[8] (BENGTSSON et al., 2018, p. 1544).

---

7 Tradução livre: A aproximação da população à digitalização será cada vez mais rápida, sobretudo quando se consideram as diferentes cortes geracionais que chegam e se adaptam com versatilidade digital a esta evolução, característica que já é marcada na geração dos *millennials*, e será ainda mais na os *centennials*/Z, e multiplicar-se-á ainda mais na geração Alpha/T, pelo que a digitalização já não é considerada apenas como uma opção complementar à comunicação tradicional, mas uma obrigação para quem quer comunicar ou partilhar algo.

8 Tradução livre: Nossa análise mostra que os elementos da SCP fazem parte de vários dos ODS, refletindo a natureza transversal da SCP como um objetivo e uma abordagem política. Essas ligações significam que a implementação eficaz do ODS 12 também pode ajudar a alcançar uma série de objetivos conectados. Embora seja provável que sejam encontradas sinergias entre o SCP e a maioria das metas da Agenda 2030, há um conflito de metas com a Meta 8.1 sobre crescimento econômico (PIB). Estamos preocupados que, se os governos concentrarem seus esforços nessa meta específica – desenvolvimento econômico impulsionado pelo crescimento do PIB – o ODS 12 e outras metas relacionadas cairão no esquecimento.

Neste caminho, a inteligência artificial pode ser instrumento relevante para possibilitar o cumprimento simultâneo de ambos os ODS mencionados, novamente dentro do caráter transversal da Agenda 2030.

Isso porque a forma de produção de riquezas adotada hoje em dia é baseada em decisões políticas e não no consenso científico. Se a maior finalidade dos algoritmos é a coleta de dados e, por meio de fórmulas e raciocínios, apresentar resultados, o desenvolvimento tecnológico deve ser visto como um aliado para a transformação do planeta em um lugar melhor para a atual e as próximas gerações.

> The 2030 Agenda is based on the assumption that with technological progress, resulting in enhanced efficiency, society will be able to overcome this contradiction – a view that is popular in policy circles but not well supported by science. The solution to this dilemma lies rather in a restructuring of the economic and social arrangements that require endless growth in consumption. Only with such a transformation will it be possible to reconcile objectives that under current arrangements seem to be in conflict. The SDG 12 can help achieving a range of objectives across the 2030 Agenda, but, as it is currently formulated, it is unlikely to inspire the kind of transformation needed for achieving systems of sustainable consumption and production[9] (BENGTSSON *et al.*, 2018, p. 1544-1545).

Assim, ainda que o ODS 12 trace importantes metas para a produção e o consumo sustentável, é imprescindível a compreensão da transversalidade da Agenda 2030, com a conjugação de outros, como o ODS 17 "fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável", para que o objetivo não seja relegado ao esquecimento.

6 CONCLUSÃO

A proposta deste trabalho é de aprofundamento acerca da influência da inteligência artificial sobre os hábitos de consumo e sua ligação com a Agenda 2030. Para tanto, parte-se do reconhecimento de que a humanidade ainda não conseguiu definir com precisão nem mesmo o que é a inteligência humana.

De modo geral, o senso comum entende a inteligência humana como a capacidade de entendimento do mundo e – a partir dele – a evolução de pensamento, raciocínio e interpretação das situações que se apresentam.

---

9 Tradução livre: A Agenda 2030 baseia-se na suposição de que, com o progresso tecnológico, resultando em maior eficiência, a sociedade será capaz de superar essa contradição – uma visão que é popular nos círculos políticos, mas não é bem apoiada pela ciência. A solução para esse dilema reside, antes, na reestruturação dos arranjos econômicos e sociais que exigem um crescimento infindável do consumo. Só com tal transformação será possível conciliar objetivos que nos arranjos atuais parecem conflitantes. O ODS 12 pode ajudar a alcançar uma série de objetivos na Agenda 2030, mas, da forma como está formulado atualmente, é improvável que inspire o tipo de transformação necessária para alcançar sistemas de consumo e produção sustentáveis.

Há tempos, os cientistas buscam formas de traduzir o pensamento humano para a programação de computador, sendo que – até o momento – a explicação mais compreensível de inteligência artificial é a de respostas fornecidas pelo computador que parecem imitação do comportamento humano. Tais respostas são oriundas de coletas de dados que passam por procedimentos programados (algoritmos) a fim de apresentar um resultado.

No último século os avanços tecnológicos foram bastante significativos, especialmente no campo da inteligência artificial. Esta evolução tecnológica representou forte mudança no comportamento do tecido social, acelerando relações sociais, trabalhistas, afetivas e, também, na forma de consumir.

Os hábitos de consumo se expandiram das necessidades de sobrevivência para o puro e simples desejo, cada vez mais efêmero e influenciado por *softwares* que capturam dados de comportamento dos consumidores. Aqui, destaca-se especialmente o conceito de sociedade contemporânea de Bauman pela ótica da liquidez social, uma metáfora que intui a fluidez nas decisões diárias das pessoas, que buscam pela inovação constante e troca de produtos ou serviços a fim de sentir-se pertencente à sociedade, como resposta inconsciente às manipulações mercadológicas propaganda sutilmente na *internet*.

Neste contexto, principalmente após a disseminação dos *smartphones*, a maioria da população brasileira interage diariamente com inteligência artificial, que coleta dados de comportamento e preferência dos usuários e apresenta um marketing para condicionamento das decisões dos consumidores.

Em atenção à Agenda 2030, destaca-se a necessidade de "assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis" (ODS 12) que pode ter incorporada como medida salutar, o uso de recursos tecnológicos inteligentes de forma transversal às medidas de desenvolvimento sustentável. O necessário reconhecimento da finitude de recursos do planeta e da reorganização social pode ser beneficiada pelo uso tecnológico em prol do cuidado do planeta de maneira intergeracional.

Percebendo que a Agenda 2030 também estabelece como meta aos países menos desenvolvidos o crescimento anual de pelo menos 7% do PIB (ODS 8, Meta 8.1), é imperativo reconhecer a transversalidade dos ODS, a fim de que não haja disputa entre os mesmos e que se busquem medidas que representem avanços em todos os campos.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BENGTSSON, Magnus; ALFREDSSON, Eva; COHEN, Maurie; LOREK, Sylvia; SCHROEDER, Patrick. Transforming systems of consumption and production for achieving the sustainable development goals: moving beyond efficiency. **Sustainability Science**, *[S. l.]*, v. 13, n. 6, p. 1533–1547, 2018. ISSN: 1862-4065, 1862-4057. DOI: 10.1007/s11625-018-0582-1. Disponível em: http://link.springer.com/10.1007/s11625-018-0582-1. Acesso em: 8 abr. 2023.

CAPGEMINI RESEARCH INSTITUTE. **The Art of Customer-Centric Artificial Intelligence**: How Organizations can unleash the full potential of AI in the customer experience. 2020. Disponível em: https://www.capgemini.com/wp-content/uploads/2020/07/AI-in-CX_CRI-Report_16072020_V4.pdf. Acesso em: 24 de mar. 2023.

DOMINGUES, Juliana Oliveira; SILVA, Alaís Aparecida Bonelli da; SOUZA, Henrique Monteiro Araujo de. Inteligência Artificial nas Relações de Consumo: Reflexões à luz do histórico recente. *In*: VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei Guerrero (org.). **Inteligência Artificial (IA) Sociedade, Economia e Estado**. São Paulo: RT, 2021. p. 315–338. Disponível em: https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/11/AI-nas-Relacoes-de-consumo_FINAL.pdf. Acesso em: 18 mar. 2023.

FRAZÃO, Ana. Algoritmos e inteligência artificial. **JOTA Info**, São Paulo, 2018. Disponível em: http://professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2018-05-16-Algoritmos_e_inteligencia_artificial.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

GILLESPIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. Tradução de Amanda Jurno. **Parágrafo**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 95–121, 2018. ISSN: 2317-4919. Disponível em: https://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/article/view/722. Acesso em: 7 abr. 2023.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução de Paula Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Disponível em: http://www.novospensadores.com/harari-e-suas-21-licoes-para-o-seculo-21-parte-i-3-liberdade/. Acesso em: 21 mar. 2023.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna:** Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola. 1992.

JANOTTI, Alexandra de Mendonça. **Analyse des trajectoires des citoyens en transition pour une consommation durable**. 2019. Master en sciences et gestion l'environnement & écologie – Université de Liège, Liège (Belgique), 2019. Disponível em: https://matheo.uliege.be/handle/2268.2/8204. Acesso em: 8 abr. 2023.

LUNARDI, Henrique Lapa. **Sociedade de consumo hiperconectada:** inteligência artificial, direitos humanos e o consumo: a vulnerabilidade da autonomia do consumidor e as novas tecnologias. São Paulo: Dialética, 2022.

MARQUES, Heitor Romero; PINHEIRO, Karina Mendes. Pensando nas gerações futuras: Padrões de produção e de consumo sustentáveis. *In*: CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio (org.). **Direitos Humanos e Meio Ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030**. São Paulo: Instituto de Desenvolvimento Humano Global, 2020. p. 484–492. ISBN: 978-85-85331-01-6. Disponível em: https://www.idhg.com.br/publicacoes/74d953e5-e1fa-4385-809d-55c733526183. Acesso em: 3 fev. 2021.

MEIRELLES, Fernando de Souza. **Pesquisa do Uso da TI – Tecnologia de Informação nas Empresas**: Pesquisa Anual do FGVcia. São Paulo: FGVcia, 2022. Disponível em: https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u68/fgvcia_pes_ti_2022_-_relatorio.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

MURPHY, Robin; WOODS, David D. Beyond Asimov: The Three Laws of Responsible Robotics. **IEEE Intelligent Systems**, Pensacola (Flórida), v. 24, n. 4, p. 14–20, 2009. ISSN: 1541-1672. DOI: 10.1109/MIS.2009.69. Disponível em: http://ieeexplore.ieee.org/document/5172885/. Acesso em: 27 dez. 2022.

PÉREZ SÁNCHEZ, Mónica; CASANOVES BOIX, Javier; CRUZ GARCÍA, Ana. La promoción digital del consumo sostenible en la relación G2C: Política urgente por el futuro. **VISUAL REVIEW. International Visual Culture Review / Revista Internacional de Cultura Visual**, Hong Kong (China), v. 10, n. 2, p. 1-10, 2023. ISSN: 2695-9631. DOI: 10.37467/revvisual.v10.4565. Disponível em: https://journals.eagora.org/revVISUAL/article/view/4565. Acesso em: 8 abr. 2023.

RAMOS FRANCO, Luis Alonso. Psicología cognitiva e inteligencia artificial: mitos y verdades. **Avances en Psicología**, Lima (Perú), v. 22, n. 1, p. 21–27, 2014. ISSN: 1812-9536. DOI: 10.33539/avpsicol.2014.v22n1.270. Disponível em: http://revistas.unife.edu.pe/index.php/avancesenpsicologia/article/view/270. Acesso em: 7 abr. 2023.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. ISBN: 978-85-7283-978-5.

TYLDUM, Morten (Direção). **O jogo da imitação**. New York/London: The Weinstein Company, 2014 Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=oQ22NbpBZtY. Acesso em: 7 abr. 2023.

VIDERE
V. 14, N. 31, SET-DEZ. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 19/08/2022.
Aprovado: 17/12/2022.

Páginas: 274 - 295

DOI: 10.30612/videre.v14i31.v14i31.16949

SUSTENTABILIDADE E DIREITOS HUMANOS: DO CONSUMISMO DESREGRADO AO CONSUMO CONSCIENTE

SUSTAINABILITY AND HUMAN RIGHTS: FORM UNRULY CONSUMERISM TO CONSCIOUS CONSUMPTION

SOSTENIBILIDAD Y DERECHOS HUMANOS: DEL CONSUMISMO REBELDE AL CONSUMO CONSCIENTE

Professor Dr. Paulo Ricardo Opuszka*
Professor Me. João Ferreira Santiago**

*
Universidade Federal do Paraná-UFPR
opuszkaadv@gmail.com
OrcidID: 0000-0002-6105-2W272

**
Pontifícia Universidade Católica do Paraná-PUC-PR - Doutorando em teologia.
poesiaemilitancia@yahoo.com.br
OrcidID: 0000-0001-5975-4438

RESUMO
O presente artigo apresenta uma reflexão teológica de caráter crítico sobre a relação entre Sustentabilidade, Direitos Humanos e consumo. Confronta o consumo necessário à existência humana, negado a grande parcela da população, com o consumismo, este como uma patologia que leva à depredação ambiental e a um paradoxo intrigante: A partir de um referencial cristão de dignidade, de desenvolvimento e de progresso, sobretudo inspirado no Concílio Vaticano II e no Ensino Social da Igreja, confronta uma economia capitalista que mata pessoas e destrói o ecossistema, com enquanto a sociedade atual, tem todas as condições para garantir a dignidade de toda a humanidade, ao mesmo tempo convive com uma multidão de miseráveis, excluída dos Direitos Humanos Fundamentais e com a naturalização da destruição da natureza, comprometendo a diversidade de vidas. Outra economia possível: a economia solidária, fundamentada na autogestão e que propõe uma produção solidária, um comércio justo e um consumo consciente.
PALAVRAS-CHAVE: Sustentabilidade. consumo. casa comum. economia. paradoxo

ABSTRACT
This article presentes a critical theological refletion on the relationship between Sustainability, Human Rights and consuption. It confronts the consumption necessary for human existence, denied to a large part of the population, with consumerism, the latter as a patology that leads to environmental depredation and intriguing paradox: based on a Christian framework of dignity, development and progress, especially inspired by the Second Vatican Council and the Social Teaching of the Church, it confronts a capitalist economy that kills people and destroys the

ecosystem, while today's society has all the conditions to guarantee the dignity of all humanity, at the same time coexisting a multitude of miserable people, excluded from Fundamentam Human Rights and with the naturalization of the destruction of nature, compromissing the diversity of lives. Another possible economy: the solidarity economy, based on selfmanagment and which proposes solidarity production, fair trade and conscious consumption.
KEYWORDS: Sustainability. Consumption. common house. Economy. paradox

RESUMEN
Este artículo presenta una reflexión teológica sobre la relación entre Sostenibilidad, Derechos Humanos y Consumo. Enfrenta el consumo necesario para la existencia humana, negado a gran part de la población, este último como uma patología que conduce a la depredación ambiental y una intrigante paradoja: baseado en un marco Cristiano de dignidad, desarrollo y progreso, especialmente inspirado en nel Concilio Vaticano II y la Doctrina Social de la Iglesia, se enfrenta a una economia capitalista que mata a la personas y destruye el ecosistema, mientras que la sociedad actual tiene todas las condiciones para garantizar el dignidad de toda la humanidade conviviendo al mismo tiempo con multitude de miserables, excluidos de los Derechos Humanos Fundamentales y com a la naturalización de la destrucción de la naturaleza, comprometiendo la diversidad de vidas. Otra economía possible: la economía solidária, baseada en la augestioón y que propone la procción solidaria, el comercio justo y el consumo consciente.
PALABRAS CLAVE: Sostenibilidad. consumo. casa comum. economia. paradoja.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo reflete sobre a relação entre desenvolvimento sustentável e Direitos Humanos. Apresenta uma reflexão crítica a partir da teologia cristã. A sustentabilidade é uma palavra que significa mais do que simplesmente cumprir normas e leis. Embora as leis e de modo especial o marco ambiental legal, como se costuma dizer, seja importante e necessário. Acontece que, para além do que se diga nas leis, com relação à sustentabilidade, ela está incondicionalmente implicada com a garantia dos Direitos Humanos Fundamentais, que incluem primeiro e necessariamente, os direitos da terra. Qualquer projeto que se diga sustentável e que relativize o cuidado com a terra e com o conjunto de vidas que a habita, não merece ser denominado sustentável. De maneira especial, a economia vista a partir de uma concepção do desenvolvimento sustentável não pode ser focada apenas no lucro e nos números da produção. É preciso garantir uma produção solidária e acesso ao consumo necessário à sobrevivência digna de todas as pessoas e combater a ideologia consumista que divide a humanidade em dois grupos principais: um é obeso porque consome de mais, a isso se chama consumismo. A outra é obesa porque não come e não pode comer o suficiente para viver. Uma pequena parcela, toma remédios para queimar o excesso de calorias que ingere, a outra, sequer consegue ingerir as calorias diárias necessárias que o corpo pede. O modelo de produção predatório e que ignora o planeta terra como a casa comum à todas as espécies, trata tudo como coisa: coisas não tem direitos, nem dignidade e são descartadas quando não têm mais utilidade. Nenhum argumento ou nenhuma justificativa torna aceitável que a vida, seja qual vida for, seja tratada como uma coisa. Este artigo chama a atenção para o paradoxo que envolve a sociedade atual, que tem todos os meios objetivos, científicos e técnicos para garantir o Bem-Viver de toda a população do mundo e preservar a natureza resguardando os direitos das próximas gerações,

e ver crescer a multidão de famintos e a devastação do ecossistema. Mas ainda há tempo para mudar a lógica predatória. Ainda há lugar para a esperança. O caminho já é conhecido: o cuidado.

2 O PARADOXO A PARTIR DE UMA LEITURA TEOLÓGICA

Vivemos um paradoxo nesse início da segunda década de século XXI, cujas consequências já são vistas sem a necessidade de muitos esforços ou de ajuda de lentes. Evidentemente que este não é um fato pontual, circunscrito apenas a este período, mas a manifestação de uma sucessão de práticas equivocadas, sobretudo nos últimos dois séculos, a começar contra o planeta terra. Ainda falta à sociedade moderna a conscientização com relação à quantidade de lixo produzido, à sua destinação e às consequências causadas ao planeta e seus habitantes.

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB -, através da Campanha da Fraternidade de 2016, apresenta importantes pistas e aponta caminhos para a superação deste problema. Inclusive indica o quanto as questões ambientais, sobretudo relacionadas ao lixo, estão ligadas diretamente ao processe de urbanização. "Alguns números da geração de resíduos sólidos (lixo) e sua destinação: o Brasil gera cerda de 150.000 toneladas diárias de resíduos sólidos; as 13 maiores cidades do país são responsáveis por 31,9% de todos os resíduos sólidos no ambiente urbano brasileiro". (CNBB, 2015, nº 51). A produção e o acúmulo de lixo, assim como a devastação ecológica é um fenômeno relacionado com o processo de urbanização.

Uma das características das cidades, que competem inclusive com seus portais de boas vindas e, embora sejam "escondidos", afrontam os seus cartões postais, são os lixões. Toda cidade, independente de seu número de habitantes, possui o seu lixão, embora nas grandes cidades este verdadeiro "Sheol", ou "Hades", imagem bíblica correspondente ao inferno, seja alarmantemente mais ameaçador à comunidade de vida. As imagens associadas a este lugar são com a morada dos mortos (Gn 37,35; 42,38; 44,29), ao desprezo ao Senhor (Nm 16,30), ao sofrimento e à morte (Nm 16,33), um fogo destruidor (Dt 32,22), que destrói a terra e seus frutos. Os lixões aqui tratados, representam com esmero a mentalidade consumista que gera o consumismo como forma desequilibrada de viver; nega o direito ao consumo necessário à vida, sobretudo dos mais pobres; e literalmente consome, no sentido de destruir ou ao menos tornar distantes as possibilidades de vida em abundância para toda a comunidade de vida. E isto porque envenena a terra, asfixia suas veias e brutaliza a vida ao seu redor. Essa imagem chegou ao Segundo Testamento, referindo-se às cidades que ignoram a Palavra de vida e não se convertem, especialmente a Cafarnaum (Lc 10,15); e relacionada aos ricos, não simplesmente por serem ricos, mas por serem arrogantes e consumistas (Lc 16,23).

A questão da sustentabilidade deve fundamentar-se nos Direitos Humanos Fundamentais que iniciam com os Direitos da Terra. Assim sendo, a alternativa ao inferno presente nos lixões, onde frequentemente seres humanos destituídos de toda dignidade e de toda a humanidade, uma vez que lhes são negadas, trabalham, se alimentam e muitos deles até vivem lá, são os Aterros Sanitários. E o que são os Aterros Sanitários?

> **Aterro sanitário:** instalação de destinação final dos resíduos sólidos urbanos através de sua adequada disposição no solo, sob controles técnico e operacional permanentes, de modo a que nem os resíduos, nem seus efluentes líquidos e gasosos, venham a causar danos à saúde pública e/ou ao meio ambiente. Para tanto, o aterro sanitário deverá ser localizado, projetado, instalado, operado e monitorado em conformidade com a legislação ambiental vigente e com as normas técnicas oficiais que regem essa matéria (IBGE, 2010). (CNBB, 2015, nº 52).

Se nos lixões, por um lado, o egoísmo, a ganância e o consumismo se expressam excluindo e matando pessoas e, sobretudo fontes de água, no Aterro Sanitário, ao contrário, o caos ganha ordem e a vida respira sem máscaras. Um paradoxo que se faz presente neste caso, é o fato de que, embora existam legislação, normas e diretrizes que não apenas sugerem ou regulamentam, mas exigem a prática de Aterros Sanitários, ainda são os lixões que predominam.

> Segundo Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2008 do IBGE (divulgada em 2010), do total de resíduos sólidos coletados diariamente, 50,8% foram levados para lixões 21,5% para aterros controlados e 27,7% para aterros sanitários. Portanto, no mínimo 72,3% dos resíduos são depositados de forma inadequada. Isso porque os aterros controlados não são locais ambientalmente adequados para a disposição final dos resíduos. A fragilidade dos aterros controlados gera os mesmos problemas dos lixões. (CNBB, 2015, n° 53).

O Estado em suas três instâncias, municipal, estadual e federal, é o maior responsável pela devastação ambiental e pelas consequências causadas por ela nas comunidades de vida e no planeta. Embora sejam projetos privados que frequentemente causem devastação. Por não aplicar as legislações, sobretudo a fiscalização, punir com os rigores da lei os infratores e, sobretudo por não executar as políticas públicas conforme sugere a legislação e não promover campanhas educativas adequadas e suficientes. Estudos estimam que os gastos com doenças e mortes causadas diretamente pela falta de saneamento básico, por exemplo, ultrapassam aquelas cifras estimadas para a prevenção. "O "*Ranking* do Saneamento" do Instituto Trata Brasil de 2015, com base nos dados oficiais do Ministério das Cidades de 2013, calculou que as 26 capitais e o Distrito Federal lançaram 1.164 milhões de m^3 de esgoto sem tratamento na natureza". (CNBB, 2015, nº 47). A garantia de consumo necessário de alimentos, de lazer, cultura e qualidade de vida, assim como do Bem-Estar da população depende de políticas públicas de qualidade.

2.1 Os sinais de um contraste que revelam as contradições e o paradoxo do mundo atual

Ainda na segunda metade do século passado, com o acontecimento do Concílio Ecumênico Vaticano II (1962-1965), no seu Documento Pastoral, Gaudium et Spes – GS - (Alegria e Esperança), constatava-se que, "O mundo atual apresenta-se assim simultaneamente poderoso e débil, capaz do melhor e do pior, tendo patente diante de si o caminho da liberdade ou da servidão, do progresso ou da regressão, da fraternidade ou do ódio". (GS nº 9). Deslumbrado, talvez atônito, diante de tantas possibilidades, conclui o Documento Conciliar. "E o homem torna-se consciente de que a ele compete dirigir as forças que suscitou, e que tanto podem esmagar como servir. Por isso se interroga a si mesmo". (GS nº 9). A humanidade não quer entender que tudo o que se faz à terra, volta-se contra quem o fez. E continua usando as forças que tem, por vezes até a ciência e não raro as religiões, para esmagar.

Alcançamos altos níveis de desenvolvimentos: científicos, tecnológicos, econômicos, de produção e de produtividade, inclusive no transporte e nas comunicações, mas não conseguimos ainda, sequer, reconhecer a importância de se garantir o acesso e o consumo do que se produz de forma equânime à toda a população da terra. Este é o grande paradoxo. Antes, vê-se de forma flagrante, o aumento assustador na concentração das riquezas nas mãos de minorias cada vez mais restritas e agigantarem-se as multidões de pessoas, comunidades, etnias e nações, sem o mínimo para sobreviver. Sem o acesso nem mesmo ao consumo mínimo, sequer, de calorias diárias necessárias para alimentar seus corpos. Destas, muitas não têm acesso nem a água potável. O Texto Base da Campanha da Fraternidade de 2016 da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB -, com o tema, Casa comum, nossa responsabilidade, lembrava que, "A Resolução n. 64/292, de 28 de julho de 2010, da Assembleia Geral da ONU, reconhece formalmente o direito à água e à disposição do esgoto sanitário como algo essencial para a concretização de todos os direitos humanos". (CNBB, 2015, nº 35). Existe um paradoxo também com relação ao acesso e ao consumo de água pela população brasileira e mundial. Não obstante a constatação e a denúncia da Organização das Nações Unidas – ONU -, estas são causas que se expressam em consequências graves e não raro, letais.

> Milhares de pessoas no mundo se tornam mais suscetíveis a doenças como: diarreia – a segunda maior causa de mortes ente crianças abaixo dos cinco anos -, cólera, hepatite e febre tifoide, por conta de condições precárias de disposição do esgotamento sanitário, água e higiene. (...) Estudos estimam que uma criança morre a cada 2,5 minutos por não ter acesso à água potável, por falta de redes de esgotos e por falta de higiene. Crianças com diarreia comem menos e são menos capazes de absorver os nutrientes dos alimentos, o que as torna ainda mais suscetíveis á doenças relacionadas com bactérias. O problema se agrava, pois as crianças mais vulneráveis á diarreia aguda também não têm acesso a serviços de saúde capazes de salvá-las. (CNBB, 2015, Nº 36/37).

Como falar de Direitos Humanos nestas condições? Sim, é preciso e urgente que, não apenas se fale, mas é imperativo que se refaça a pergunta para, como não falar de Direitos Humanos frente à esta calamidade de exclusão, de negação ao consumo de itens essenciais, como a ONU assim o reconhece? "E há a população em situação de rua exposta a todos os tipos de precariedades", (CNBB, nº 45), lembram os Bispos do Brasil, que continuam, "A moradia adequada é reconhecida como um direito universal pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, desde 1948". (CNBB, 2015, nº 46). Quem não tem acesso a este direito humano básico fundamental está sendo lesado, roubado naquilo que lhe é um direito e uma necessidade vital.

O contraste, a contradição e até mesmo o paradoxo existente envolvendo os Direitos Humanos, a Sustentabilidade do Planeta e a garantia da dignidade da vida e que se expressa com força, está na relação entre consumo e consumismo. Enquanto negligencia-se, naturalizando a negação ao acesso e ao consumo a bens e a Direitos Fundamentais e essenciais, propaga-se o consumismo instigando-se através de propagandas nem sempre verdadeiras, até de supérfluos. Urge uma ação organizada, um projeto de mudança de mentalidade que envolva as políticas públicas, sobretudo através da educação, mas que igualmente envolva e comprometa as igrejas, as associações, os sindicatos e todas as organizações intermédias. Para que se garanta o consumo dos bens essenciais é necessário que se eduque para combater o consumismo e o desperdício. É igualmente necessário que se busque a superação do egoísmo e da indiferença. Tudo o que o ser humano precisa para viver, vem da Terra. Portanto, é de se imaginar que todos os cuidados devem começar pela Terra. A água, os alimentos e, inclusive, o supérfluo vêm da terra.

> Forte aliada para a solução do problema de escassez da água potável e sua conservação é a educação ambiental. A formação de uma nova consciência social, política e ecológica comprometida com a preservação das gerações futuras é uma urgência de nossa geração. Ela passa pelo reconhecimento da fragilidade da Terra, dos limites finitos dos recursos naturais, da nossa dependência do ar, da água, da luz, do calor e da afinidade com todas as formas de vida do planeta. A espécie humana deriva da terra e a ela está ligado o seu destino de sobrevivência. (CNBB, 2015, nº 83).

A "cultura" do consumismo desregrado, em certa medida alimentado pela forte ideologia do descartável, sobrepôs-se ao ato de consumir como uma necessidade humana. A ânsia de ter de alguns, nega e frequentemente impossibilita, não apernas o ter, mas o ser de muitos. Dois valores primevos, são relativizados, quando não esquecidos, nestas condições: a sustentabilidade do planeta, como ecossistema Casa Comum de todas as formas de vida, não apenas patrimônio da vida humana; e os Direitos Humanos Fundamentais, que começam pelo direito a ter direitos e pelo respeito e pelo cuidado da Terra, como Mãe e Casa Comum de todos e todas. "Talvez uma primeira abordagem do sentido central de cuidado se encontre na sua filologia. Como os filóso-

fo nos advertem, as palavras estão grávidas de significados existenciais" (BOFF, 2008, p. 90). Enquanto isso, a vida grita! E grita por cuidado. E assim continua Leonardo Boff, "Cuidado significa então desvelo, solicitude, diligência, zelo, atenção, bom trato" (BOFF, 2008, p. 91). A Teologia, no entanto, esperanceia a luta e convida a humanidade para uma reflexão sobre sua práxis. Talvez o paraíso não tenha sido criado, mas proposto por Deus. Afinal, como assevera o Teólogo humanista e ecólogo Leonardo Boff, "O paraíso é uma profecia do futuro retroprojetada para o passado". (BOFF, 2015, p. 83). Inclusive, destaque-se a importância de ter-se presente a palavra paraíso.

A humanidade mantém-se capaz de construir e de reconstruir o mundo e suas formas de existir. A humanidade continua buscando a beleza e a bondade, embora frequentemente cometa enganos. É significativo e gratificante perceber que sempre que o ser humano se encontra com algo exuberantemente belo ou bom, a sua primeira reação é compará-lo ao paraíso. Isso talvez seja o sinal de que ainda poderemos construir o sonhado e prometido paraíso na terra. Na primeira narrativa da criação no livro do Gênesis (Gn 1,1-2,4), Deus repete por sete vezes a palavra bom, referindo-se à obra criada. Isto, acredita-se, continua valendo.

2.2 O grito da terra o antropocentrismo cristão e a necessidade de novas hermenêuticas

A Terra grita, quando não pelas próprias dores, pelas dores de seus filhos e de suas filhas que sofrem de uma obesidade cruel: uns porque comem em excesso, outros por não terem o que comer; os rios, como artérias que conduzem a seiva da vida, agonizam, sobretudo nas cidades, de modo especial, nas metrópoles que, por sua vez, vendem ilusões e periferizam a vida; as florestas e de forma especial as matas nativas, aos poucos ganham um lugarzinho na história, nos livros e em alguns parques e desaparecem da terra; e com tudo isso, o ar, já não é mais o mesmo e nem sempre se consegue respirá-lo; principalmente já não é mais igual para todos. pode-se afirmar, diante das situações de desequilíbrios e desconfortos, dores, gemidos e gritos, que não se sabe o quanto de veneno é jogado, depositado, pulverizado diariamente na Terra e em suas artérias. Esses venenos vão parar dentro dos alimentos e em seguida nas artérias do corpo humano.

E como se manifestam estes gritos e estes gemidos? O Papa Francisco também grita em sintonia com a terra. "Estas situações provocam gemidos da irmã terra, que se unem aos gemidos dos abandonados do mundo, com um lamento que reclama de nós outro rumo". (LS nº 53). Diz o Papa na Carta Encíclica Laudato SI'. As enchentes e a inundações, bem como os desmoronamentos de encostas e serras, por todos os cantos, não são apenas simples acontecimentos naturais. Inclusive, as enchentes urbanas, sobretudo nas periferias, invadindo casas, barracos e dignidades, porque os

Diretos da Terra foram negligenciados e negados e as consequências são para quem os negou. Embora seja verdade que as populações empobrecidas sejam vitimadas juntamente com a natureza, é a espécie humana quem é punida e responsabilizada. A ganância e o consumismo de alguns, nega o consumo necessário, como Direito Humano Fundamental de multidões, e nega o Direito da Terra, comprometendo assim o Direito à Vida. Não raramente negando-o à muitas espécies. "É a forma como o ser humano se organiza para alimentar todos os vícios autodestrutivos: tenta não vê-los, luta para não reconhecê-los, adia as decisões importantes, age como se nada tivesse acontecendo". (LS nº 59). O consumo daquilo que é essencial ao ser humano é um Direito e uma necessidade, o consumismo, ao contrário, é uma atitude patológica, egoísta e irresponsável.

Os equívocos e até mesmo os crimes cometidos pela humanidade contra a Terra, estão na raiz de toda a opressão contra a vida, de toda a exclusão e da fome, como um ato que Deus abomina. A Terra é a Casa de Deus e a herança que recebemos, de onde tiramos o nosso sustento e que a devemos cuidar para que seja herdada por nossos filhos e pelos filhos de nossos filhos. "A terra não será vendida em caráter perpétuo, pois a terra é minha; não passais de migrantes e moradores na minha propriedade" (Lv 25,23[1]). A visão do ser humano com relação à criação carece de uma atualização, para que se possa preservar a diversidade de vida para que as gerações futuras as conheçam.

> O conjunto do universo, com suas múltiplas relações, mostra melhor a riqueza inesgotável de Deus. Santo Tomás de Aquino sublinhava, sabiamente, que a multiplicidade e a variedade "provém da intenção do primeiro agente", o qual quis que "o que falta a cada coisa, para representar a bondade divina, seja suprido pelas outras", pois a sua bondade "não pode ser convenientemente representada por uma só criatura". Por isso, precisamos individuar a variedade das coisas nas suas múltiplas relações. Assim, compreende-se melhor a importância e o significado de qualquer criatura, se a contemplarmos no conjunto do plano de Deus. Tal é o ensinamento do catecismo: "A interdependência das criaturas é querida por Deus. O sol e a lua, o cedro e a florzinha, a águia e o pardal: o espetáculo das suas incontáveis diversidades e desigualdades significa que nenhuma criatura se basta a si mesma. Elas só existem na dependência umas das outras, para se completarem mutuamente no serviço umas das outras". (LS nº 86).

Somos interdependentes e o somos por vontade do Criador. Porém, ainda existem razões mais urgentes e emergentes para que tenhamos consciências desta realidade relacional entre nós e a totalidade da criação: primeiro, as gerações futuras têm o direito de ter e contemplar um cedro, uma florzinha e um pardal; segundo, é o nosso dever e faz parte da nossa aliança com Deus, além de ser uma condição para que garantamos as condições ideais para a vida de nossos descendentes, preservar abelhas

1 Bíblia, Livro do Levítico, capítulo 25 versículo 23..

fazendo mel e flores diversificadas para que o mel seja também de vários sabores; terceiro, nós somos os maiores consumidores entre toda a criação.

De formas diversas e em fases diferentes, nós consumimos praticamente de tudo o que existe na terra e nos mares. E ainda mais, nós usamos indevidamente as outras espécies e nos tornamos frequentemente seus algozes. Quando nos divertimos com o sofrimento delas. Nas formas de tortura que dizemos ser: pesca esportiva; rinha de galos; festa de rodeio, entre outras. Estas são formas indignas de consumo que entram na classificação de consumismo. Nós também ateamos fogo nas florestas e ignoramos absolutamente o fato de tratar-se da casa de alguém. E de muitas vidas! Agimos como se os animais, as florestas, os rios e a própria terra, não tivessem direitos. Em certa medida o ser humano é refém de sua própria arrogância e quer ser não apenas o centro, mas o sentido e o dono de tudo. É a teologia que nos alerta e nos convida à uma reflexão que mude esta realidade.

> A versão dominante do cristianismo é antropocêntrica. Tudo é centrado no ser humano. Para ele é a salvação. Ele sozinho é que tem futuro. Quando se ouviu falar da encarnação do Verbo e da espiritualização do Espírito transfigurando as estrelas, atingindo as montanhas, assumindo as plantas e incorporando os animais? Quando se ouviu falar da ressurreição da flora com suas plantas flores e gramíneas e da fauna com seus animais vertebrados e invertebrados e micro-organismos e do cosmo inteiro com suas galáxias, sistemas estelares e planetas? Perdemos grandemente o caráter sacramental da matéria e a transparência de todas as coisas, porque conhecemos pouco as coisas ou porque desconsideramos a importância do conhecimento das coisas para conhecer Deus. "BOFF, 2015, p. 381).

Esta situação ganha expressividade quando associada ao dado do último censo que aponta para mais de 80 por cento da população brasileira que se auto declara cristã. Embora revele igualmente um paradoxo, este dado corrobora a citação do teólogo Leonardo Boff sobre o antropocentrismo cristão. Ao colocar-se a si mesmo como centro da criação, ao assumir a autorreferencialidade, o ser humano dá-se o direito de fazer de todas as outras espécies objetos de seu uso e mais que para seu consumo, para seu bel-prazer. A narrativa de (Gn 1,28-31), ao orientar sobre a relação que deverá existir entre o ser humano e toda a criação tem sido interpretada a partir dos interesses humanos e com este não apenas no centro (antropocentrismo), mas no comando.

As novas hermenêuticas que fazem nascer novas teologias, novas práticas pastorais e o fazem a partir de uma interpretação consequente, madura e responsável dos textos bíblicos, são importantes para que haja uma nova relação. Mais horizontal, fraterna e de interdependência. Interpretar o texto levando-se em conta o seu contexto e atualizando-o como Palavra de Deus, demonstra quão abominável é o uso consumista das espécies como vem sendo feito. É o ser humano que vem exterminando as espécies, gerando um grave desequilíbrio no ecossistema e ferindo o direito à vida que é de todas as espécies. São, neste caso, os verbos dominar e submeter que estão no centro da questão.

> A chamada cultura ocidental, de matriz grega, caiu na armadilha de pensar que a tarefa que Deus dá ao ser humano de "submeter a terra e dominar sobre os peixes do mar e sobre as aves do céus e sobre todo animal que se move sobre a terra")Gn 1,28), significa que o homem, imagem de Deus, é, como Deus, o dono de tudo, o elemento mais importante da natureza, o centro da criação. Movidos por esta "teo-ideologia", acabamos por teorizar que todo o existente tem sentido quando orientado para nós e que nós podemos fazer com a natureza tudo o que quisermos: pois só nós, humanos, temos alma; todo o resto que existe é "inanimado". (GALLAZZI, 2017, p. 36).

Um cristianismo antropocêntrico só pode interpretar os textos, assim como a história e os fatos a partir de si mesmo e de seus interesses. E os interesses têm levado a humanidade a desrespeitar os direitos alheios, à indiferença e tudo isso o deixa a um passo da manipulação da vida e da naturalização do consumismo. Nas palavras do teólogo Sandro Gallazzi, "O ato de "submeter a terra" legitimou a propriedade privada, a concentração das riquezas e a violência exploradora e assassina de todas as vidas". (GALLAZZI, 2017, p. 37). Dominar e submeter, conforme ensinam as novas hermenêuticas, é dentro do paradigma do cuidado e do amor. Agora que já se sabe, ainda dá tempo para corrigir a interpretação equivocada.

3 POR OUTRA ECONOMIA QUE DEFENDA O PLANETA E GERE VIDA

Seria demasiado exagerado afirmar-se que todos os sofrimentos impostos à vida e ao planeta como um todo são exclusivamente por causa da economia. Mas seria uma alienação e quem sabe até um pecado grave ignorar ou negar que o modelo econômico adotado em nosso país e em praticamente todo o mundo, é o principal responsável pelos desmantelos do mundo? Cremos que não. A partir apenas de um olhar panorâmico sobre o mundo, olhando de longe as escolhas dos grandes investimentos, as prioridades e as decisões econômicas, já se vê o suficiente para obter-se uma resposta para esta questão: a economia atual mata!

O quanto se investe em guerras e tendo-as como justificativa, em armas e munições? Quanto se gasta em segurança tendo como justificativa o enfrentamento e a superação da violência? Os resultados de ambas as ações frequentemente são, mas guerras e mais violências. As vozes que ecoam profeticamente contrárias e denunciando este equívoco continuado, como é o caso do Papa Francisco, nestes últimos tempos, são sinais de que a humanidade possa ainda encontrar outra saída para a guerra, que não seja fazendo outras guerras; outra forma de enfrentar a violência sem ser incentivando e praticando violência. A economia movida pelas guerras e pelas diversas formas de violências que vemos atualmente, não pode gerar desenvolvimento verdadeiro e tampouco, assegurar os Direitos Humanos Fundamentais como casa e comida, por exemplo. O Papa Francisco, o Papa do fim mundo, como ele próprio se apresentou ao mundo ao ser eleito, assim profetiza,

> "Digamos não a uma economia de exclusão e desigualdade, onde o dinheiro reina em vez de servir. Esta economia mata. Esta economia exclui. Esta economia destrói a Mãe Terra. A economia não deveria ser um mecanismo de acumulação, mas a condigna administração da casa comum. [...] Uma economia verdadeiramente comunitária – poder-se--ia dizer, uma economia de inspiração cristã – deve garantir aos povos dignidade, prosperidade e civilização em seus múltiplos aspectos[2]". (*HANSEN, 2022, p.2).*

Que a profecia do Papa do fim do mundo, signifique em breve, o fim das diversas formas de exclusão; da fome; da escravidão; das guerras e da economia que mata. "O que aqui estamos considerando diz respeito à relação entre religião e direitos humanos, vale também para as religiões o apelo de que "é preciso assumir a perspectiva dos povos e das culturas". E para isso a espiritualidade tem também importante contribuição a dar". WOLFF, 2016, p. 71). Trazer presente a espiritualidade significa trazer a mística da vida, a simbologia das múltiplas manifestações do sagrado e anunciar uma economia que gera vida. por isso, assim prossegue o teólogo Elias Wolff, "A inteiração entre humanismo e religião exige a relação entre direitos humanos e espiritualidade. A questão central a ser respondia é: como as religiões poderão contribuir para a promoção dos direitos humanos?". (WOLFF, 2016, p. 72). Aqui vê-se a profundidade da citação do Papa Francisco e a importância da dimensão espiritual, sobretudo através das religiões, para uma economia que gera vida e vida em abundância para todos e todas.

Quando se pensa e se elabora uma política pública, não se tem como ponto de chegada apenas a solução para as questões imediatas, embora elas sejam de fato, a maior urgência. Mas é preciso que se pense o futuro das pessoas a médio e a longo prazo. É preciso que se tenha e se viva a esperança, na perspectiva de Paulo Freire como esperançar. Assim, como a economia, mas não apenas no sentido estrito, mas questões econômicas de modo geral e o desenvolvimento econômico e social, está muito ligado ás políticas públicas. Carece de planejamentos e prioridades orçamentárias e de estratégias governamentais que priorizem o alcance do Bem-Estar de toda a sociedade, mas sobretudo, das classes menos favorecidas.

> A necessidade de oferecer um tratamento social é, nesse caso, próximo ao que Paulo Freire indicava como E*sperançar*, isto é, viver agora a esperança de ter um emprego e um futuro bem próximo; é o desejo, a esperança de ter trabalho amanhã sendo vividos hoje. Nesse sentido, identifica-se a possibilidade de um emprego de qualidade, por prazo indeterminado e com carteira assinada. Mas essa não é a finalidade do Opreação Trabalho. O beneficiário não tem nenhum vínculo trabalhista coma prefeitura de São Paulo e seus órgãos e o papel da prefeitura, por meio da SDTS, é o de combater a pobreza, colocando no caso do Opreação Trabalho, alternativas de capacitação e aprendizagem em sua recolocação no mercado de trabalho por meio dos programas do sistema de Alocação Pública de Trabalho. (POCHMANN, (Org,), 2002, p. 128).

2 Papa FRANCISCO. *Discurso aos Movimentos Sociais, em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, em 09/07/2015*. Disponível em: https://www.cnbb.org.br/confira-a-integra-do-discurso--do-papa-francisco-no-encontro-mundial-dos-movimentos-populares/. Acesso em: 1 dez. 2022.

As experiências de governos democráticos deixam enormes contribuições para políticas de inclusão social que prezem pelo desenvolvimento sustentável, que respeita o ambiente e a diversidade de vida. Talvez haja aqui, em nosso tempo, um entendimento desvirtuado de desenvolvimento. O conceito de progresso e de desenvolvimento tem sido mais baseado em números e estatísticas econômicas do que em melhorias concretas na qualidade de vida das pessoas e do planeta. Mais focado na produção e por vezes na exportação do que no consumo interno. O exemplo da prefeitura de São Paulo, sistematizado pela pesquisa organizada por Márcio Pochmann, apresenta elementos que apontam para a superação do assistencialismo.

> **Programa Oportunidade Solidária.** Na estratégia de inclusão social, protagonizada pelo governo municipal por meio da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade (SDTS), todos os envolvidos na sua implantação são desafiados a encontrar caminhos para resgatar, criar e amplificar a escala de práticas sociais e de governo que contribuam noutra direção que não o assistencialismo ou a institucionalização da pobreza. (POCHMANN, (Org.), 2002, p. 140).

Existe uma cultura assistencialista que é muito frequente e por vezes até predominante, mas que não se restringe às políticas públicas. Está presente nas pastorais, nas igrejas e nas demais entidades intermédias da sociedade. O assistencialismo até resolve as questões imediatas, de quem está com fome, por exemplo, mas costuma gerar dependências e vícios e que escravizam tanto quanto a fome. Por isso, a importância de se levar em consideração a restauração da pessoa na sua integralidade. Despertar os seus talentos, refazer as suas esperanças, torná-la de fato inserida na vida e nos processos de vida, dando-lhe oportunidades de desenvolvimento pessoal. Ao reencontrar-se como sujeito de direitos, como protagonistas de suas vidas, as pessoas se tornam cheias de razões para sonhar. E uma pessoa sonhadora leva outras pessoas a também sonharem. A isso se chama emancipação, autonomia e consciência de si e de mundo.

3.1 A política pública e a economia pensadas a partir de um desenvolvimento integral

Outra política pública é possível e também necessária, e para isso, é preciso inovar na sua gestão, incluir novos paradigmas de gestão. A Economia Solidária é a alternativa que, embora em construção, já tem muitas experiências exitosas e que, a partir da participação popular, oxigena as reflexões, os encaminhamentos e transforma os resultados. De forma especial, a partir da ampliação do ângulo de visão do Estado e de um novo conceito de desenvolvimento, que não apenas considere, mas priorize as questões fundamentais como preservação ambiental, inclusão social e participação popular que fomenta em curto espaço de tempo, o Desenvolvimento Local Sustentável. Diga-se em tempo que que a Economia Solidária carece de democracia e de gestões democráticas que saibam dialogar com a sociedade e ouvir a população.

Vale trazer-se presente a visão de mundo moderno e de desenvolvimento construída pelo Ensino Social da Igreja imediatamente ao pós-Concílio Vaticano II.

O Papa Paulo VI, assim propõe o que denomina-se de Desenvolvimento Integral, "O desenvolvimento não se reduz a um simples crescimento econômico. Para ser autêntico, deve ser integral, quer dizer, promover todos os homens e o homem todo (...)" (PP, nº 14). E prossegue o Papa que conduziu o Concílio Vaticano II, resgatando a ideia de um desenvolvimento que garanta ao mesmo tempo um humanismo necessário, "Pela sua inserção em Cristo vivificante, o homem entra num desenvolvimento novo, num humanismo transcendente que o leva a atingir a sua maior plenitude: tal é a finalidade suprema do desenvolvimento pessoal". (PP n° 16). Conclua-se sem medo de parecer errôneo, que a economia atual tem grande contribuição na desumanização através, sobretudo, do consumismo e do lucro absolutizado. Porém, o que se defende aqui é que, uma vez humanizada a economia, humanizam-se as relações gerando colaboração e fraternidade.

Tem-se assim, uma crítica em certa medida sutil, mas por outro lado, muito incisiva ao modelo de desenvolvimento predominante na sociedade moderna que privilegia partes de alguns continentes, condenando outros ao subdesenvolvimento; dá preferência a determinada etnia, em detrimento do abandono de outras; ainda fundamenta o desenvolvimento dos países ricos, na exploração e por vezes na submissão dos países pobres, caracterizando o que se chama de nova colonização. Em outras palavras, para garantir-se o consumismo dos países ricos, nega-se aos países pobres o sagrado direito ao consumo mínimo necessário. E, não raro, negando-lhes a própria existência com dignidade.

A Economia Solidária tem suas bases na sabedoria popular e na solidariedade das comunidades, sobretudo cristãs, embora seja o jeito de viver dos Povos e das Comunidades Tradicionais. A sua essência se expressa em três pilares fundamentais: a) a produção solidária que preza sobretudo pelo cuidado com a natureza, preservando a todo custo os recursos naturais e o ambiente com a diversidade de vidas; b) o comércio justo, buscando valorizar com justiça e tratamento dignos toda a cadeia produtiva, quebrando o ciclo vicioso da economia capitalista em que a exploração do elo mais fraco é regra e o lucro é absolutizado; c) o consumo consciente em que se combate eticamente o consumismo, como uma patologia que gera desequilíbrio e causa desigualdade, garantindo o ter em excesso de alguns ás custas do nada ter de muitos.

A economia Solidária, além de privilegiar as dimensões democrática, participativa e colaborativa, combate a competição cega em que desumanizam-se as relações, ignora-se a dimensão humana e naturaliza-se a meritocracia como justificativa da concentração da produção e da riqueza. Aliás, "A competição, enfatiza Maturana, é anti-social, hoje e outrora, porque implica a negação do outro, a recusa da partilha

e do amor. A sociedade moderna neoliberal, especialmente o mercado, se assenta na competição". (BOFF, 2008, p. 111). No lugar da competição a Economia Solidária propões a colaboração. Assim também, a partir de uma visão fatalista e do determinismo que atribui equivocadamente à vontade de Deus o sofrimento dos pobres, convence-se até os miseráveis que eles nasceram para ser miseráveis. A mudança de paradigma de gestão é uma ação revolucionária e desconstrói a falsa ideia de que exista um único jeito de se gerir as políticas e públicas e as empresas, experienciando a autogestão, por exemplo, como a gestão coletiva dos próprios trabalhadores e trabalhadoras.

> Entre as várias linhas desta estratégia, uma delas volta-se especificamente para a inclusão socioeconômica, tendo como desafio desenvolver políticas públicas que estimulem alternativas autônomas e em autogestão popular para geração de renda e ocupação, que democratizem o acesso das comunidades mais carentes a instrumentos que lhes permitam uma cidadania e uma inserção ativas. Isso implica processar as políticas públicas não apenas como universalização de direitos e oportunidades, mas também como desenvolvimento de responsabilidades e comprometimentos dos próprios cidadãos com a construção dos programas e oportunidades aos quais estão ascendendo. (POCHMANN, 2002, p. 140).

Trata-se de garantir o protagonismo dos cidadãos e das cidadãs, bem como dos empreendimentos e dos movimentos sociais organizados. Por isso, o nome é Economia Solidária. Se a solidariedade chega à economia ou parte dela, tudo se faz mais possível e a relação política deixa aquele autoritarismo centralizado e que frequentemente é transformado em corrupção, expressando-se em transparência e transformação social. A relação, mais uma vez, ressalte-se, é colaborativa e recíproca. Os gestores públicos, as entidades sociais de apoio e os empreendedores sentam-se à mesma mesa e constroem dialeticamente planos e projetos consistentes, duradouros e, sobretudo, que geram o desenvolvimento local sustentável. Este é um caminho feito pelas gestões democráticas, com forte presença no campo da esquerda política, que tem se revelado eficaz na superação da miséria, do assistencialismo que gera dependências e opressão. Tanto que as inúmeras oficinas, seminários e conferências que contribuíram grandiosamente para a construção de conceitos e objetivos, a classificou como, Economia Popular Solidária.

A Economia Popular Solidária é sinônimo de protagonismo popular porque cria oportunidades e uma vez democratizada a economia, democratiza-se o acesso aos recursos e gera-se inclusão. A Economia Solidária, a partir das experiências vividas, tem apresentado algo diferente no trato com o ser humano como um ser complexo e por que não cercado de mistérios. Assim, uma visão integral que veja, reconheça e sobretudo cuide do ser humano e sua integralidade, é um passo importante para se falar em direitos humanos e no ser humano em si, como um ser de direitos. A integralidade humana aqui refere-se ao que o psiquiatra Viktor Emil Frankl define como totalidade. Este é o mérito, ou ao menos um dos méritos da Economia Solidária: não tratar o ser humano e sua constituição de forma fragmentada. As necessidades biológicas, assim

como os Direitos Humanos Fundamentais são via de regra, iguais a todos os seres humano. E não podem, portanto, ser fragmentados.

> Pelo fato de o ser humano está centrado como indivíduo em uma pessoa determinada (como centro espiritual existencial), e somente por isso, o ser humano é também um ser integrado: somente a pessoa espiritual estabelece a unidade e totalidade do ente humano. Ela forma essa totalidade como sendo bio-psíquico-espiritual. Não será demais enfatizar que somente essa totalidade tripla torna o ser humano completo. Portanto não se justifica, como frequentemente ocorre, falar do ser humano como uma "totalidade corpo-mente"; corpo e mente podem constituir uma unidade, por exemplo, a "unidade" psicofísica, porém, essa unidade jamais será capaz de representar a totalidade humana. A esta totalidade, ao ser humano total, pertence o espiritual, e lhe pertence como a sua característica mais específica. Enquanto somente se falar de corpo e mente, é evidente que não se pode estar falando da totalidade. (FRANKL, 2007, p. 23)

Incluir a totalidade humana e a diversidade de realidades, culturas e circunstâncias, não é exagero e tampouco excesso de zelo. Antes, é tratar com respeito e com cuidado o ser humano na sua integralidade e complexidade. A Economia Solidária tem esta preocupação, inclusive concebe o ser humano em harmonia com a terra e com a diversidade de vida. cuidar de uma é cuidar de todos.

> A economia popular solidária, por sua vez, em suas múltiplas formas de organização, tem ocupado lugar de destaque na agenda política e organizativa de vários segmentos da sociedade civil e de governos (ex.: prefeituras de Porto Alegre/RS, Recife/PE, Belém/PA entre tantas outras, assim como o governo do estado do RS), porque também tem sido uma estratégia eficaz de enfrentamento ao desemprego – em particular entre os mais marginalizados pelo sistema formal, mas também porque tem aparecido como um ensaio de um novo ordenamento econômico, centrado no ser humano e seu desenvolvimento. Dessa forma, mais que uma resposta à crise do emprego no capitalismo, as práticas de economia solidária resgatam estratégias comunitárias e da cultura popular que podem criar relacionamentos sociais mais sustentáveis em todas as dimensões do convívio humano. É salutar investir em estratégias de economia popular solidária numa metrópole como São Paulo, carente não apenas de empregos, mas também de espaços comunitários e públicos que possam ser reintegradores e permitam uma sociabilidade afirmativa de valores democráticos e da cidadania. (POCHMANN, 2002, p. 141/142).

Uma economia que gera vida e transforma realidade, precisa antes de tudo, transformar mentalidades, formas equivocadas e predatórias de pensar e organizar o mundo e suas relações. As experiências de Economia Solidária como Política Pública, comprovam a possibilidade de restabelecer uma relação fraterna de trabalho, de produção e com o planeta.

4 CASA COMUM É CASA HABITADA EXIGE DIREITOS E CONVIVÊNCIA EM HARMONIA

Cresce na sociedade organizada a consciência de que a terra é a nossa casa e que ela é não apenas a nossa casa comum, mas a única. Se a casa é comum, o acesso à

casa e aos direitos de uso de seus compartimentos e bens também deve ser garantido a todos e todas de forma equânime. As questões envolvendo o cuidado do planeta se dão dentro de uma perspectiva de espiritualidade e em grande parte no ambiente religioso. No interior das religiões. Embora muitas denominações religiosas até hoje ainda não se envolvam com a ecologia e com as discursões sobre as graves questões ambientais, as Igrejas que constroem relações ecumênicas são protagonistas desta utopia. As Igreja que compõem o Conselho Nacional de Igrejas Cristã – CONIC – organizaram e levaram à cabo a Campanha da Fraternidade Ecumênica de 2016. "Isso se deu, porque o movimento ecumênico está marcado pela ação e pelo desafio de construir uma Casa Comum (*oikoumene*) justa, sustentável e habitável para todos os seres vivos". (CNBB, 2015, nº4).

4.1 A ecologia como a ciência do bem-viver nos exige uma espiritualidade poética

É fundamental destacar-se uma definição de ecologia feita pelo Teólogo Franciscano Leonardo Boff. "A ecologia (ciência do bem-viver na casa planetária comum) transforma-se em ecosofia (sabedoria do buen vivir da cosmovisão andina o bem-viver e conviver com todos os existentes)". (BOFF, 2025, p. 423). Deste conceito de ecologia decorre as compreensões e as ações, sobretudo cristãs que constroem, ou resgatam uma concepção ecumênica de espiritualidade. A afirmação de uma convicção de Deus como Pai, e pai de toda a criação, só pode exigir de nós uma relação de irmandade. É o que sugere Leonardo Boff, tendo como referência ecologia, a poesia e a espiritualidade de São Francisco de Assis.

> Tais convicções de fé não ficaram asserções dogmáticas, mas comoções do coração. Se temos a mesma origem comum, no coração do Pai que tem uma característica de Mãe, então, somos todos filhos e filhas. Se filhos e filhas, então somos todos irmãos e irmãs, a galáxia mais distante, o vírus mais indecifrável, os dinossauros mais mastodônticos, os colibris, os Yanomami e os chefes de estado que decidem os destinos da terra. Todos somos irmãos e irmãs e estamos sob o mesmo arco-íris da graça de Deus e na mesma casa paterna e materna. (BOFF, 2015, p. 428).

O cenário revelado na reflexão acima, é um convite para se refletir sobre o paradoxo que marca a conjuntura do planeta terra nesse tempo de comunicação avançada, de tecnologia de altíssima qualidade e de grande produtividade de bens de alto valor agregado, inclusive de alimentos, mas de forte presença da indiferença. Por que tanta gente tem negado o direito à alimentação, à moradia, a um trabalho e até mesmo à água para beber? A exclusão tem sua origem e sua sobrevivência a partir de uma visão egoísta e acumuladora dos bens e das riquezas que a terra tem e produz. Mas também e igualmente de um conceito equivocado de progresso e de desenvolvimento. "A busca do progresso e da acumulação de riquezas pressupõe dominação da natureza e exploração de seus bens e serviços de forma ilimitada e sem qualquer cuidado com os limites dos ecossistemas, e sem solidariedade para com as futuras gerações". (BOOF, 2013, p. 71/72).

5 DA DEPREDAÇÃO DA NATUREZA A DEPREDAÇÃO DA VIDA HUMANA: MAS AINDA NOS RESTA ESPERANÇA

A concepção de progresso e de desenvolvimento levando-se em conta apenas as dimensões econômica e tecnológica, não apenas pressupõe, mas naturaliza a exclusão de multidões que têm negado o direito ao acesso ao estudo, à pesquisa, à informação, à tecnologia e de modo muito grave, vivem uma exclusão digital, além, evidentemente, como já foi dito, da exclusão econômica e social. A pandemia da COVID-19 desnudou os governos nos três níveis, municipal, estadual e federal, denunciando a exclusão digital das famílias pobres, tendo seus filhos impossibilitados de participar das aulas online, por falta de internet. E não se está falando apenas dos rincões, dos lugares distantes, ou das localidades pequenas e com poucos habitantes.

Nas capitais, sobretudo nas periferias, encontra-se a não cidade, onde as ausências se fazem presentes de forma constante. Ali o neoliberalismo, na sua perspectiva meritórica e excludente, deu certo. O Estado é a maior ausência e o consumo mais visível são as vidas e de modo especial as vidas das juventudes, sobretudo negras. As ditas reformas, termo mais frequente nos Movimentos Sociais e Populares e da pauta das Esquerdas, se caracterizam como deformas, frequentes na pauta neoliberal e desregulamentam os direitos as esperanças e a vida e suas possibilidades. Na linha do sociólogo Emir Sader,

> Com a mudança de período, prevalecendo projetos de caráter regressivo – neoliberal, desregulador, privatizante -, a direita apropriou-se do próprio conceito de reformas, que passaram a significar, no consenso dominante, desarticulação do papel regulador do Estado, liberalização econômica, abertura de mercados, precarização das relações de trabalho. (SADER, 2009, p. 128/129).

As ações do ser humano com relação à natureza, confirmam uma capacidade e até pode-se dizer, uma índole destrutiva. Colocando-se à frente das outras formas de vida e frequentemente sobrepondo-se a elas, deixa um rastro de destruição e se revela um destruidor. A partir de uma leitura teológica, mas especialmente, a partir de uma espiritualidade ecumênica e libertadora, tendo-se o paradigma de cuidado como referência cristã, o ser humano pode desvirtuar sua vocação e exercer a função do maligno. “O ser humano mostrou que pode depredar o ecossistema e se tornar o satã da Terra, quando, na verdade, sua vocação é ser anjo bom que cuida e protege”. BOFF, 2013, p. 79).

A questão da depredação do ecossistema já se faz grave por si só, mas além de vê-se a naturalização da destruição da natureza, como se esse fosse o único jeito de promover desenvolvimento e gerar progresso – como se fosse possível assim nominá-lo -, vê-se a naturalização desta prática. Ainda, como ato contínuo, na sanha consumista de acumular riquezas, as classes dominantes, porque são estes segmentos que

detém o poder necessário às decisões: poder político, financeiro e de conhecimentos, cometem as mesmas violências e os mesmos crimes contra seus semelhantes.

5.1 A mentalidade consumista e a esperança de outro mundo possível

Se não nos envergonhamos por praticar atos horrendos como arremessar todo tipo de coisas pelas janelas dos carros, pouco importando o lugar, se numa avenida, numa praça ou numa rodovia; se não nos constrangemos com dezenas de milhares de pessoas – seres humanos nossos semelhantes – mendigando pelas ruas, calçadas e praças, refugiando-se sob as marquises; se não nos constrangemos ao jogarmos esgotos sem tratamento nos rios, lagos e oceanos; igualmente naturalizamos e convivemos com crimes hediondos como o feminicídio, a misoginia, a homofobia e pasmemo-nos, a pedofilia. Rotula-se e estigmatiza-se o outro, como forma de blindar-se daquilo que ainda, mesmo que no subconsciente, nos toca. Este é um sinal de esperança.

São diversas as formas de exploração, de segregação e cada vez mais frequentes de escravidão. Vê-se, realmente um estado de acomodação que naturaliza até mesmo as catástrofes. De modo que nos incomodamos apenas por algumas horas, no máximo por alguns dias, dependendo do intervalo até a próxima calamidade. Tornamo-nos incapazes de ver um ser humano empobrecido, no sentido de reconhecer nele um semelhante. Talvez seja disso que fala o sociólogo polonês, Zygmunt Bauman, ao apresentar um retrato comportamental do ser humano e de sua pouca capacidade de compaixão, frente às catástrofes e aos sofrimentos.

> Corremos a ajudar as vítimas de uma catástrofe numa suspensão momentânea de nossa rotina cotidiana habitual, num estilo carnavalesco, apenas para retornar a essa rotina após o envio do cheque. A própria brevidade do apelo nos tira do equilíbrio e da equanimidade e nos estimula á ação (tão breve quanto o apelo). Sob a tirania do momento, porém, instala-se a "fadiga da compaixão", esperando que um novo choque venha rompê-la, mais uma vez por um momento fugaz. (BAUMAN, 2014, p. 55)

A mentalidade consumista é caracteristicamente depredadora. Primeiro depreda as coisas, os animais, as fontes e florestas. Segundo, mas com a mesma indiferença e com as mesmas motivações: ganancia, indiferença e egoísmo, rebaixa o próprio ser humano ao status de coisa, pois, assim, como já o fizera com as outras espécies, coisa não tem dignidade. Coisa não tem direitos. Coisa é para ser usada. Coisa é para ser descartada quando não tem mais utilidade. Destaque-se a depredação da esperança que é mais perigosa e vive ataques sucessivos. Estas são as consequências de uma economia utilitarista e, portanto, desumana e desprovida de esperança e de compaixão. Porém, seguindo a deixa de Zygmunt Bauman, é preciso manter-se viva a esperança. Ainda é possível mudar o curso das políticas e dos investimentos e especialmente dos interesses egoístas e dar-se uma chance.

Diante da política como arma de dominação, de poder econômico, existem ferramentas que constroem arados, em vez de canhões, remédios em vez de mísseis. Indispensável, embora necessário, trazer-se presente os pequenos grupos e as iniciativas de resistência. A partir da prática e da amorosidade consequente destes pequenos grupos de resistência, em que a política mantém-se como um jeito amoroso de se alcançar o Bem-Viver. O Movimento Ecumênico, nas Religiões; a Economia Solidária; a Agricultura Familiar, com a defesa e a preservação de Sementes Crioulas e Alimentos Orgânicos. Entre outros. Estes atores, protagonistas de um outro mundo possível, têm e utilizam outras armas, que são na verdade, ferramentas. "Na verdade, Havel tinha apenas três armas para usar em seu esforço de mudar a história: esperança, coragem e obstinação armas que todos nós possuímos em maior ou menor grau". (BAUMAN, 2014, p. 104). Para garantir-se os Direitos Humanos Fundamentais, incluídos os Direitos da Terra, é preciso ativar estas armas – ferramentas de construção de um mundo fraterno que seja a Casa Comum de todas as espécies.

A consolidação dos projetos depredadores da natureza e da vida como um todo, na América Latina, depende das decisões políticas. Especialmente depende da vitalidade da democracia que, por sua vez, depende diretamente da maturidade política de sua população. Igualmente, a ruptura ao autoritarismo centralizador e depredatório, assim como a retomada de governos democráticos populares, e consequentemente o retorno das políticas sociais de inclusão, depende da capacidade de eleger e sustentar governos democráticos e sensíveis às questões de sustentabilidade.

A onda de negação da política vem trazendo uma anomalia às gestões dos Estados e do governo central. Em grande parte, isso se dá devido à alienação – o analfabetismo político das populações -; ao abuso de poder econômico e mais recentemente às fake news – notícias falsas - que são propagadas em massa por diversas motivações: ingenuidade, má fé e descompromisso ou desilusão com a política. Ressalte-se que existe na própria mídia privada, a chamada grande mídia empresarial, uma ação deliberada de desacreditar a política e os políticos. A grande mídia empresarial representa os interesses das elites política e econômica que, embora não sejam hegemônicas, mandam.

É importante destacar-se o enfraquecimento das reflexões de esquerda, intelectuais formadores de opinião: sociólogos filósofos, teólogos, cientistas políticos, entre outros que têm o dom e a coragem de apontar caminhos e iluminar os passos dos Movimentos Sociais Organizados. Estes, por sua vez, fazem o Trabalho de Base formando Consciência Crítica e qualificando a construção da Democracia Cidadã. Esta receita é que costuma conter remédios – vacinas preventivas – para as aventuras e os casuísmos sempre tão maléficos a vida sobretudo dos mais pobres. Exemplo a ser citado é o sociólogo Emir Sader, que também profetiza ao escrever sobre a conjuntura e as possibilidades de sua mudança.

> Pode se prever que os próximos grandes enfrentamentos na região se darão nos processos de eleição ou reeleição dos atuais governantes dos países que participam dos projetos de integração regional, objetivo para o qual apontam tanto as forças atualmente governantes quanto as ofensivas das direitas locais. Sucessões como as do Uruguai (2009), da Bolívia (2009, conforme a nova Constituição), do Brasil (2010), da Argentina (2011) e da Venezuela (2012) definirão se o espectro atual de governos progressistas terá continuidade – condição necessária, embora não suficiente, para que a fisionomia da região na próxima metade do século XXI seja definida a partir desse campo de enfrentamentos – ou as e a direita voltará à cena. (SADER, 2009, p, 171).

Desnecessário, mas importante dizer que a inclusão social, o desenvolvimento com preservação da diversidade de vida e a garantia de consumo daquilo que é essencial à vida, estão e são relacionados aos governos de esquerda. Enquanto que a concentração de renda, a depredação dos recursos naturais e a destruição ambiental, assim como a exclusão social o empobrecimento da população e a destruição de Direitos Humanos Fundamentais, a começar por Direitos Trabalhistas e Seguridade Social estão diretamente relacionados a governos de direita. Acrescente-se o assistencialismo como uma prática da direita, algo falsamente adocicado.

A direita e seu neoliberalismo ideológico e midiático, especialista em narrativas enganosas relacionam o progresso com as cifras, com os números econômicos que são exatamente as causas da exclusão das maiorias pobres. Superávit, lucros que se destinam aos mesmos cofres e aumentam dia após dia a miséria e os miseráveis. E mais uma vez, ressalte-se a importância dos intelectuais que respiram o mesmo ar da população e sabem-se tão humanos quanto eles. "José Carlos Mariátegui, que latino-americanizou o marxismo, denuncia em seus escritos o culto supersticioso da ideia de progresso, o que foi retomado, no Brasil, por Caio Prado Jr. E Florestan Fernandes" (BETTO, 200, p. 153). Progresso se ver pela qualidade de vida da população e pelo nível de proteção à natureza, não apenas pela produtividade ou pela balança comercial. O fato é sabe-se pouco, muito pouco, quase nada, sobre os mistérios e os encantos que envolvem a vida neste planeta azul. O cientista Marcelo Gleiser faz importantes apontamentos,

Aprendemos muito sobre nossa posição no Universo e do que somos feitos. Instrumentos fabulosos ampliaram nossa visão de mundo, abrindo portas para realidades muito além dos nossos sentidos. aprendemos também que pouco sabemos, e que muito do que existe permanecerá além da nossa compreensão. Nosso alcance é amplo, mas limitado. A ciência nos revela como a natureza funciona e não como gostaríamos que funcionasse. Curiosos, deixamos nosso planeta natal, enviando sondas através do sistema solar, descobrindo mundos muito diferentes do nosso, magníficos, mas desolados, indiferentes à vida. por muito tempo, talvez por tempo demais, buscamos harmonias que não existem; buscamos, também, por companhias nos céus – divina ou extraterrestre, que aliciasse os temores de nossa existência. Mas dado o que aprendemos, e as dificuldades que nos afrontam neste século, devemos aceitar o

quanto antes nossa solidão cósmica; se não em termos absolutos – ao menos em termos práticos. Ao contrário do que tantos pensam, essa solidão não deve ser motivo de angústia. Ela nos torna especiais, únicos. E cria um novo propósito para a humanidade, redefinindo nossa missão cósmica. (GLEISER, 2010, p. 336/337).

É a hora de voltar-se para a terra, sentir-se terra, sentir gratidão por ela e ao mesmo tempo, olhar-se para os outros humanos, nossos semelhantes e juntos, e juntas, refazer-se a aliança do cuidado mútuo.

6 CONCLUSÃO

Ao chegar-se ao fim de uma pesquisa, é de fundamental importância que se possa dizer: valeu! Este artigo é fruto de uma pesquisa bibliográfica e de uma experiência eclesial, cristã e trouxe crescimento e esperança ao seu autor. A insistência de manter-se o tom crítico justifica-se diante de uma realidade de exclusão, de fome e de morte em um país como o Brasil cercado de riquezas e de recursos naturais, mas também científicos e técnicos. Sobretudo, de altíssimos índices de produção e de produtividade que contrastam com a exclusão social e com a destruição do ecossistema. Sobra comida e aumentam os famintos; abundam os estudos e as pesquisas apontando para a devastação do planeta e faltam atitudes políticas que deem um basta à sana gananciosa do lucro a qualquer custo. Este assunto precisa ser mantido em discussão e ao mesmo tempo não pode ficar apenas em discussões, porque, o planeta grita e geme. Porque populações inteiras, sobretudo nas periferias das grandes cidades, clamam por dignidade. E as gerações futuras também têm o direito a ter rios com água limpa, diversidades de flores e abelha fazendo mel de diversos sabores. O ser humano vem se fazendo o algoz, o satã da criação, mas a sua vocação cristã, pois estamos em um país com mais 80% que se declara cristã, e a sua missão recebida é de cuidador. Ainda dá tempo de recomeçarmos, de mudarmos os hábitos consumistas, de vencermos a indiferença e estabelecermos uma relação de irmandade com a terra e com toda a criação.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt.; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2014.

BETTO, Frei. **A mosca azul:** reflexão sobre o Poder. Rio de Janeiro-RJ: Rocco, 2006.

Bíblia Sagrada. **Tradução Ecumênica da Bíblia:** TEB. São Paulo: Editora Loyola, 1994.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar:** ética do humano – compaixão pela terra. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 15ª ed. 2008.

BOFF, Leonardo. **O cuidado necessário**. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 2ª ed. 2013,
BOFF, Leonardo. **Ecologia grito da terra grito dos pobres**: dignidade e direitos da mãe terra – edição revista e ampliada. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 2015.

CNBB. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. **Texto base da campanha da fraternidade de 2023:** fraternidade e fome – dai-lhes vós mesmos de comer – (Mt 14,16). Brasília-DF: Edições CNBB, 2022.

CNBB. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. **Texto base da campanha da fraternidade ecumênica de 2016**: casa comum, nossa responsabilidade – quero ver o direito brotar como fonte e correr a justiça qual riacho que não seca (Am 5,24). Brasília-DF: Edições CNBB, 2016.

CONCÍLIO Vaticano II. **Constituição pastoral do concílio Vaticano II gaudium et spes**: sobre a Igreja no mundo de hoje. São Paulo: Editora Paulinas,10ª ed. 1998.

FRANKIL, Viktor E. **A presença ignorada de Deus.** São Leopoldo-RS: Editora Sinodal, 10ª ed. 2007.

GALLAZZI, Sandro; RIZZANTE, Anna Maria. **Envia teu espírito e haverá criação**: reflexão sobre ecologia e bíblia. São Leopoldo-RS: Editora CEBI, 2017.

GLAISER, Marcelo. **Criação imperfeita**: cosmo, vida e o código oculto da natureza. Rio de Janeiro-RJ: Editora Record, 4ª ed. 2010.

HANSEN Jean Poul. **Fome, economia e partilha**: três chaves de leitura para a CF-2023. Artigo publicado no DOSSIÊ da Revista Encontros Teológicos | Florianópolis | V.37 | N.3 | Set.-Dez. 2022 | p. 687-701. PDF disponível em: https://facasc.emnuvens.com.br/ret/article/view/1749/1418 . Acesso em: 13 de fev. de 2023.

PAPA Francisco. Carta Encíclica **LAUDATO SI'** (LS) – Sobre o Cuidado da Casa Comum. Brasília-DF: Edições CNBB, 2015.

PAPA Paulo VI. Carta Encíclica de sua Santidade o Papa Paulo VI **Populorum progressio**; sobre o desenvolvimento dos povos. São Paulo: editora Paulinas, 12ª ed. 1990.

POCHMANN, Márcio. (Org.). Desenvolvimento, trabalho e solidariedade: novos caminhos para a inclusão social. São Paulo: Editora Cortez, 2022.

SADER Emir. **A nova toupeira**. São Paulo: Editora Boitempo, 2009.

WOLFF, Elias. **Espiritualidade do diálogo inter-religioso**: contribuições na perspectiva cristã. São Paulo: Editora Paulinas, 2016.